



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA
16ª REGIÃO**

**Doutrina
Jurisprudência
Legislação**

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	----------------

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 16ª REGIÃO

Av. Senador Vitorino Freire, 2001

Areinha – São Luís – MA

CEP 65.010-650

PABX: (098) 218 9300

FAX: (098) 232 8894

Comissão da Revista

Presidente: Desembargador ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Membros: Desembargador GILVAN CHAVES DE SOUZA

Desembargadora KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Desembargador GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Assessoria da Revista:

Equipe responsável pela Elaboração e Normalização

KARINA MARIA CARVALHO CASTRO MACHADO – Secretária Geral da Presidência

MARIA ELISABETE DE SOUSA BARBOSA – Bibliotecária – Chefe do SID

RAIMUNDA NONATA ARAÚJO TEIXEIRA – Bibliotecária – CRB-13/309

RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO C. LINDOSO – Analista Judiciário – Indexação de Acórdãos

ERIVALDO SILVA FREIRE - Estagiário de Biblioteconomia

Fotos: Romeu Ribeiro

Capa: Luís Sérgio Soares Tolentino – Técnico Judiciário

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 16ª.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – v. 1, n.1 (jan./jun. 1990) – São Luís: TRT, 2003.

v.13

Anual

ISSN – 1679 – 5601

1. Direito do Trabalho – Periódicos 2. Jurisprudência Trabalhista I. Título.

CDD 34 (05)

CDU 34:331(81)(094.9)(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO

BIÊNIO 2003/2005

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE CORREGEDORA

DESEMBARGADORA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

JUÍZES TOGADOS

DESEMBARGADOR ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

DESEMBARGADOR GILVAN CHAVES DE SOUZA

DESEMBARGADOR AMÉRICO BEDÊ FREIRE

DESEMBARGADOR GERSON OLIVEIRA COSTA FILHO

DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Noélia Mota da Silva
Higino Diomedes Galvão
Francisco José Campelo Galvão
Eduardo Nazareno Farinha Lopes
Antonio de Pádua Muniz Corrêa
Francisco Tarcísio Almeida de Araújo
Manoel Lopes Veloso Sobrinho
Rui Oliveira de Castro Vieira
Maria da Conceição Meirelles Mendes
Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz
Liliana Maria Ferreira Soares Bouéres

**JUSTIÇA DO TRABALHO – 16ª REGIÃO
VARAS DO TRABALHO
ESTADO DO MARANHÃO**

AÇAILÂNDIA

Juiz Titular: Juacema Aguiar Costa
Lei de Criação: 8.432 de 11.06.1992
Endereço: Rua Ceará, 562
CEP 65.026-000 Açailândia – MA
Telefone: (99) 538-2044
Jurisdição: Açailândia.

BACABAL

Juiz Titular: Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes
Lei de Criação: 7471 de 30.04.1986
Endereço: Rua Barão de Capanema, 258 – Centro
CEP 65.700-000 Bacabal – MA
Telefone: (99) 621-2469
Jurisdição: Bacabal, Coroatá, Igarapé-Grande, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago Verde, Lima Campos, Olho d'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão e Vitorino Freire.

BALSAS

Juiz Titular: Maria do Socorro Almeida de Sousa
Lei de Criação: 7.729 de 16.01.1998
Endereço: Rua José Leão, 1.059 – Centro
CEP: 65800-000 Balsas-MA
Telefone: (99) 541-2753
Jurisdição: Balsas, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Riachão, Sambaíba, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras e Tasso Fragoso.

BARRA DO CORDA

Juiz Titular: Inácio de Araújo Costa
Lei de Criação: 7.729 de 16.01.1989
Endereço: Rua Coelho Neto, 348 – Centro
CEP: 65950-000 Barra do Corda-MA
Telefone: (99) 643-2880
Jurisdição: Barra do Corda, Dom Pedro, Gonçalves Dias, Grajaú, Joselândia, Mirador, Esperantinópolis, Presidente Dutra, São Domingos do Maranhão e Tuntum.

CAXIAS

Juiz Titular: Francisco José de Carvalho Neto
Lei de Criação: 7.729 de 16.01.1989
Endereço: Praça Vespasiano Ramos, 446

CEP: 65.600-040 Caxias-MA

Telefone: (99) 521-3289

Jurisdição: Caxias, Aldeias Altas, Afonso Cunha, Codó, Coelho Neto e Duque Bacelar.

CHAPADINHA

Juiz Titular: Carlos Henrique Castelo Branco Rayol

Lei de Criação: 7.729 de 16.01.1989

Endereço: Praça Coronel Luís Vieira, 46

CEP: 65.500-000 Chapadinha-MA

Telefone: (98) 471-1631

Jurisdição: Chapadinha, Anapurus, Brejo, Buriti de Inácia Vaz, Itapecuru, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Nina Rodrigues, Santa Quitéria do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, Urbano Santos e Vargem Grande.

IMPERATRIZ

Juiz Titular: Noélia Maria Cavalcanti Martins e Rocha

Lei de Criação: 7.741 de 30.04.1986

Endereço: Rua Bom Futuro, 280

CEP: 65.900-390 Imperatriz – MA

Telefone: (98) 525-3316/525-3373

Jurisdição: Imperatriz, Amarante do Maranhão, Estreito, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco e Sítio Novo.

PINHEIRO

Juiz Titular: Paulo Sérgio Mont'Alverne Frota

Lei de Criação: 7.729 de 16.01.1989

Endereço: Av. Paulo Ramos, 35 - Centro

CEP: 65.200-000 Pinheiro – MA

Telefone: (98) 653-1851

Jurisdição: Pinheiro, Bequimão, Peri-Mirim, Santa Helena, São Bento, São Vicente de Férrer e São João Batista.

SANTA INÊS

Juiz Titular: Amílcar Gonçalves Rocha

Lei de Criação: 8.432 de 11.06.1992

Endereço: Av. Castelo Branco, 2442, BR 316

CEP: 65.363-000 Santa Inês - MA

Telefone: (98) 851-2383

Jurisdição: Santa Inês, Arari, Bom Jardim, Monção, Penalva, Pindaré-Mirim, Santa Luzia e Vitória do Mearim

SÃO LUÍS

Diretor do Fórum "Astolfo Serra": Juiz Luís Cosmo da Silva Júnior

Endereço: Avenida Senador Vitorino Freire, 2001 – Areinha

CEP: 65.010 – 650 São Luís – MA

Telefone: (98) 218-9530

Jurisdição: São Luís, Paço do Lumiar, Rosário, São José de Ribamar e Santa Rita.



1ª VARA

Juiz Titular: James Magno de Araújo Farias
Decreto de Criação: 1.237 de 02.05.1939
Telefone: (98) 218-9533

2ª VARA



Juiz Titular: Ilka Esdra Silva Araújo
Lei de Criação: 6.563 de 19.07.1978
Telefone: (98) 218-9538

3ª VARA

Juiz Titular: Luís Cosmo da Silva Júnior
Lei de Criação: 8.432 de 11.06.1992
Telefone: (98) 218-9543

4ª VARA

Juiz Titular: Solange Cristina Passos de Castro
Lei de Criação: 8.432 de 11.06.1992
Telefone: (98) 218-9548





SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRT-16ª REGIÃO	3
VARAS DO TRABALHO	
Juízes, Endereços, Lei de Criação, Jurisdição	5
DOCTRINA	
ABONO:NATUREZA JURÍDICA E REPERCUSSÕES PREVIDENCIÁRIAS	
Amauri Mascaro Nascimento	15
ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A SENTENÇA NO	
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
Estevão Mallet	20
A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E O CANCELAMENTO DO ENUNCIADO	
Nº 310 DO TST	
Sérgio Pinto Martins.....	30
A REFORMA SINDICAL , ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO	
Márcio Túlio Viana	40
TELETRABALHO	
José Augusto Rodrigues Pinto	62
VIOLÊNCIA, EXCLUSÃO MORAL E DIGNIDADE HUMANA	
Eduardo R. Rabenhorst	69
DIREITO À INTIMIDADE DO EMPREGADO E CÂMERAS DE TELEVISÃO	
Manoel Jorge e Silva Neto	80
AS NOVAS REGRAS SOBRE CUSTAS E EMOLUMENTOS	
Georgenor de Sousa Franco Filho	91
DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR	
James Magno Araújo Farias	101
O IMPOSTO DE RENDA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	
Luiz Eduardo Gunther	
Cristina Maria Navarro Zorning	106

A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Clemilton da Silva Barros	125
O ADOLESCENTE E O DIREITO DO TRABALHO: APRENDIZAGEM, ESTÁGIO E TRABALHO EDUCATIVO	
Cássio Casagrande	132
O SISTEMA INTEGRADO DE ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA E A NOVA “JURISDIÇÃO METAINDIVIDUAL”: PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA TRABALHISTAS	
Carlos Henrique Bezerra Leite	140
JURISPRUDÊNCIA	
ACÓRDÃOS DO TRT – 16ª REGIÃO	161
LEGISLAÇÃO FEDERAL	
DIREITO CIVIL	
Lei nº 10.764 de 12.11.2003	309
Lei nº 10.825 de 22.12.2003	311
DIREITO PENAL	
Lei nº 10.763 de 12.11.2003	312
Lei nº 10.778.de 24.11.2003	313
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
Lei nº 10.666 de 8.07.2003	315
Lei nº 10.710 de 5.08.2003	319
Lei nº 10.779 de 25.11.2003	321
DIREITO DO TRABALHO	
Lei nº 10.748 de 22.10.2003	323
Lei nº 10.770 de 21.11.2003.....	329
Lei nº 10.820 de 17.12.2003.....	332
EMENDA CONSTITUCIONAL	338
NOTICIÁRIO	
DISCURSOS	
DISCURSO DE POSSE DO EXMº. SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, NO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, NO BIÊNIO DE 2003 A 2005	359

DISCURSO DE TRANSMISSÃO DE CARGO DO EXMº SENHOR DESEMBARGADOR ALCEBÍADES TAVARES DANTAS, QUANDO DA POSSE DOS NOVOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	365
DISCURSO DO PRESIDENTE DA AMATRA XVI, JUIZ MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO, QUANDO DA POSSE DOS NOVOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	369
DISCURSO DO PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, DOUTOR ROBERTO MAGNO PEIXOTO, QUANDO DA POSSE DOS NOVOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.....	372
REGISTROS	374
ÍNDICE DE ACÓRDÃOS	381





DOUTRINA





ABONO: NATUREZA JURÍDICA E REPERCUSSÕES PREVIDENCIÁRIAS

Amauri Mascaro Nascimento*

1 INTRODUÇÃO

É praxe de muitas empresas, pagar um abono aos empregados, sem verificar todas as decorrências dessa atribuição, com o que este breve estudo, sem a pretensão de esgotar a matéria, focaliza a questão para mostrar o nosso ponto de vista a respeito do tema e a orientação dos Tribunais.

Via de regra, o abono é pago de uma só vez no ano, como uma atribuição especial, em caráter excepcional, desvinculado do salário, em outras vezes são pagos 2(dois) abonos especiais, tomando por base os salários percebidos, havendo, além dessas, outras formulações.

A cláusula expressa do acordo que retira a natureza salarial do abono especial é suficiente para produzir esses efeitos excludentes pretendidos, isto é, tirar-lhe os efeitos próprios dos salários para fins trabalhistas e previdenciários? O seu pagamento, nas circunstâncias que o instituíram, pode ser considerado esporádico? Há periodicidade e repetição suficientes para a caracterização da habitualidade o que o levaria para a esfera salarial?

2 ANÁLISE

A análise separará dois aspectos não coincidentes, o trabalhista e o previdenciário, aquele para saber se, para os efeitos do contrato individual de trabalho, o abono integra a remuneração do empregado, este, de maior complexidade, para saber se o abono concedido na relação de emprego é base de incidência para recolhimento de contribuições previdenciárias.

3 PARA FINS DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, ABONO É SALÁRIO OU ESTÁ DO MESMO DESVINCULADO?

A Consolidação das Leis do Trabalho, art. 457, § 1º, dispõe:

“Art. 457 § 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada,

* Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas . Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Professor Titular de Direito do Trabalho da USP. Ex- Juiz do Trabalho.

como, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador”.

Como se vê, pelo referido dispositivo legal, os abonos pagos pelo empregador integram a remuneração do empregado. O texto não contém outros esclarecimentos.

Deixa de responder se o abono especial fixado por convenção coletiva para pagamento em uma ou duas parcelas anuais, tem a mesma natureza salarial.

Há abonos salariais e não salariais, tudo dependendo da natureza e das regras legais que lhes são atribuídas. O conceito de abono está relacionado com o de um pagamento excepcional. Porém, não tem havido muito rigor na observância dessas características. Há abonos que têm causas específicas e outros que são contínuos, de modo que dentre os complementos salariais o abono é multiforme e desfigurado, prestando-se para dar figura jurídica a pagamentos diferentes, o que dificulta uniformidade à sua concepção. Abono, normalmente, é um socorro salarial. Pode, no entanto, não gerar os efeitos do salário. Tudo depende do caso concreto.

Em algumas circunstâncias tem sido utilizado como um adiantamento salarial, uma antecipação do pagamento de salários, eventual, não continuado, para atender a determinadas situações de perda do poder aquisitivo dos salários. Mas não se confunde com atualizações salariais porque estas são correções promovidas no valor do salário através de reajustamentos ou aumentos destinados a realinhar o ganho do trabalhador, deteriorado pela inflação, com o nível de preços. O abono, ao contrário, não tem essa finalidade porque pode ter configurações e causas múltiplas e sempre é um pagamento instantâneo e único como o *salário adicional para a indústria* (1943) beneficiando empregados que recebiam salário mínimo e que vigorou até 1947, o *abono de emergência* (1974) de 10% sobre os salários, salvo aqueles que tinham obtido no semestre anterior, reajustes salariais, e que foi considerado antecipação dos reajustes salariais futuros.

Como a CLT, art. 457, § 1º, não faz especificações, os Tribunais do Trabalho podem considerar o abono, por aplicação desse texto legal, parte integrante do salário, em especial quando o seu pagamento é repetido.

Qual é a validade da negociação coletiva que por cláusula expressa retira o seu caráter salarial ?

Não há dúvida que a lei pode retirar o caráter salarial de um abono, como ocorre com o *abono de férias* (CLT, art. 143) que é a conversão de parte das férias em dinheiro, considerado, pela lei, como não salarial quando não excedente de 1/3 das férias. A Constituição, por outro lado, (art. 7º , VI) autoriza a redução do salário por acordo ou convenção coletiva. Retirar natureza salarial de um pagamento não é o mesmo que reduzir os seus quantitativos. Mas é aceitável a conclusão de que a convenção coletiva pode estipular um abono anual, para pagamento em uma ou duas vezes, sem a sua incorporação no salário porque é um instrumento que tem um poder maior, o de, até mesmo, reduzir salários.

E quanto à habitualidade ?

Não existe um conceito legal de habitualidade.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 16	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Significa a reiteração, a prática constante, seguida.

Em função do módulo ano, é claro que o pagamento efetuado uma só vez não é habitual, como também, não o é o desdobramento de um abono anual em duas parcelas. Salário é pagamento constante, retributivo do trabalho, contraprestativo – embora existam exceções como as interrupções do contrato de trabalho – e não pode assim ser considerado um abono nas circunstâncias do que foi estipulado nas convenções coletivas. A expressa referência à natureza não salarial no texto da convenção coletiva não pode ser nulificada, deve ter alguma consequência na interpretação porque reflete a vontade das partes estipulantes, portanto, da própria entidade sindical dos trabalhadores que com a mesma concordou, aspecto já aceito em decisão judicial (TRT/SP, 3º T., Ac. 20000379810, Proc. 02990319071, Rel. Juiz Décio Sebastião Daidone, DJ 8.8.2000). A incorporação certamente prejudicaria os empregados no caso de o empregador sentir-se desestimulado à concessão do abono especial se tivesse que arcar com os efeitos inerentes aos salários e que, por serem efetivamente significativos na folha de pagamento, poderiam levar à não concessão do abono especial negociado.

4 EXAMINAREMOS, AGORA, AS REPERCUSSÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Lei n. 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9º, item 7, com a redação da Lei n. 9711/98, exclui, do salário de contribuição, os abonos expressamente desvinculados do salário.

A Instrução Normativa nº 25, de 2001, da Secretaria da Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, para efeito de fiscalização dos auditores dessa Pasta de Governo quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS e contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.110, de junho de 2001 que se refere ao recolhimento, nas dispensas sem justa causa, da alíquota de 10% na Caixa Econômica Federal e mensal de 0,5% do FGTS, no art. 13, XXII, excluem os abonos expressamente desvinculados do salário, por força de lei.

Cabe observar que a referida Instrução Normativa é restrita aos recolhimentos a que se refere, isto é, para fins de cumprimento da obrigação legal de pagar uma contribuição social adicional ao FGTS. Não se estende a outros fins. A autoridade que a assina é de uma Pasta, o Ministério do Trabalho e Emprego. Não se trata, portanto, de Instrução para fins de incidência de contribuições de previdência social, mesmo porque faltaria atribuição legal ao Ministério do Trabalho para dispor sobre matéria afeta a outra Pasta de Governo.

O Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º V, j, este, sim, para fins de contribuição previdenciária, declara que, reproduzindo a lei, não integram o salário de contribuição os abonos expressamente desvinculados do salário.

Portanto, a regra previdenciária é a da exclusão dos abonos expressamente desvinculados do salário. Não há especificações, para fins previdenciários, da fonte que instituiu o abono, se a legal ou a convencional. O art. 28, I, da Lei nº 8.212 ao definir

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 17	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

salário de contribuição, o considera qualquer forma de remuneração, inclusive os ganhos habituais . Logo, afasta os ganhos eventuais. Aliás, é o que dispõe, também, a Constituição Federal, art. 201 , § 11.

Logo, para saber se o abono é ou não desvinculado do salário, ter-se-á que concluir, em cada caso, se é habitual ou não e para esse fim nada há na lei que ajude a solução da questão que fica, assim, a critério da interpretação subjetiva do Juiz.

5 E COMO OS TRIBUNAIS TEM APRECIADO A QUESTÃO DA HABITUALIDADE ?

Quanto à origem da estipulação, a negociação coletiva, a Justiça do Trabalho tem admitido a validade da cláusula que institui abono , bem como a sua desvinculação salarial como na decisão supra citada, porém com restrições da doutrina e, também, de parte da jurisprudência quando preferem sustentar que a negociação coletiva não é meio apto para descaracterizar ou caracterizar a natureza jurídica de um pagamento. Este entendimento evita o perigo das estipulações negociais coletivas em detrimento da previdência social e que, se admitidas, alastrar-se-iam para a mesma tentativa de desconfigurar atribuições de natureza fiscal, para cujo fim a vontade dos particulares, ainda que coletiva, não é forma adequada, tendo em vista a supremacia do interesse público.

O Tribunal Superior do Trabalho afirma a competência da Justiça do Trabalho para ordenar recolhimentos previdenciários (TST 2º T RR, 17 04 2002 ,PROC. RR NUM: 514855, 1998 , 07-06-2002, Rel. Anélia Li Chum) : “A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte”.

Há decisões, como a seguinte, nas quais o TST valoriza a negociação coletiva: “É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de **salário** livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Cláusula concessiva de **abono** salarial, fruto de **acordo coletivo**, concedido em única parcela e com expressa afirmação de sua natureza não salarial, não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.” Recurso de revista provido (TST RR 59.4052 4º T, 07 12 1999, 1999, DJ- 04-02-2000, p.350, Rel. Min. Milton de Moura França).

Na mesma diretriz é a seguinte decisão (TST 5º T. 13 10 1999 RR 337445 , 1997, DJ- 05.11.1999, p.501, Rel. Min .Darcy C. Mahle: “Sendo um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, o **acordo**

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 18	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

coletivo há de prevalecer, consagrado que se encontra pela Constituição da República”.

Aduza-se esta decisão TST SDI II, AC. 338, 02 09 1996 ROAR 105573 , 1994 , DJ 25.10.1996 p.41246, Rel. Min. Francisco Fausto: “ Abonos salariais - integração. 1- não são de natureza salarial os abonos concedidos pelo empregador quando não decorrentes de liberalidade empresarial e sim de negociação com representação sindical obreira, onde restou acordado sua “não incorporação ao salário”.

O TRT de São Paulo excluiu a natureza salarial de uma gratificação paga em quatro vezes:

“Gratificação eventual. Gratificação criada pela empregadora paga em uma única oportunidade dividida em 4 parcelas, sob condição de que tal benefício não integra a remuneração para efeito de direitos trabalhistas deve ser respeitada. Isso porque se tratou de vantagem oferecida unilateralmente e por mera liberalidade, não cabendo ao beneficiário discutir as condições que lhe foram impostas face ao disposto no art. 1.090 do CC brasileiro”. (TRT/SP, 2.930.432.254, Gualdo Amaury Formica, Ac. 7ª T. 18.019/95.

6 CONCLUSÃO

Como a lei não esclarece quando o abono integra ou não o salário, deve prevalecer, para esse mesmo fim, o critério da habitualidade segundo o qual se os pagamentos são reiterados os seus efeitos são salariais e quando não repetidos, não se caracterizam como componente da remuneração .

Não pode ser considerado habitual um abono resultante de convenção coletiva de trabalho em estipulação anual, para pagamento em uma única parcela, como, também, em duas parcelas, porque nessas condições falta ao pagamento o caráter de contraprestatividade ao trabalho.

Integram o salário de contribuição os ganhos habituais e do mesmo são desvinculados os ganhos eventuais.

O abono especial previsto em convenções coletivas entre as categorias econômica e profissional não se reveste de caráter salarial, quer para fins trabalhistas como previdenciários, não pela fonte que os estabelece, mas pela ausência da reiteração no pagamento.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A SENTENÇA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Estêvão Mallet*

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.957 procurou criar procedimento diferenciado e mais célere para o julgamento das causas trabalhistas de valor reduzido, tendo em conta que, se a demora na entrega da prestação jurisdicional mostra-se sempre danosa, adquire, quando atinge litigante pobre, normalmente envolvido nos processos de valor mais reduzido, características de verdadeira denegação de tutela. É natural. Menor capacidade econômica, lembra Cappelletti, significa também “menor capacidad de resistencia y de espera”¹. Por isso, um processo do trabalho que não seja rápido torna-se, no fundo, inacessível, conduzindo não poucas vezes a conciliações que, antes de significarem pacificação social, apenas ocultam a capitulação do litigante incapaz de aguardar durante largo tempo o julgamento da controvérsia e o subsequente cumprimento da decisão.

Sem embargo do exposto e mesmo reconhecendo que o propósito da Lei nº 9.957 não poderia ser mais significativo, não parece haver sido escolhido concretamente o melhor caminho para abreviar o prazo de tramitação das ações trabalhistas de reduzido valor.

De pronto caberia notar que o problema do processo do trabalho não é de procedimento, estruturado já de forma bastante sumária e concentrada, mesmo no rito comum da Consolidação das Leis do Trabalho, como mostram, por exemplo, os arts. 765 e art. 849. O problema do processo do trabalho é de outra ordem e relaciona-se, em grande medida, com o apego ainda a soluções individualistas, fundadas na idéia da legitimação para agir conferida quase sempre apenas ao titular do direito material, que tem a sua liberdade de atuação comprometida pela subordinação inerente ao contrato de trabalho. Para esse problema, porém, a Lei nº 9.957 não oferece solução alguma, renunciando a tratar das formas transindividuais de tutela, não cogitando, em nenhum

* Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho, Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Advogado.

¹ Por una nueva ‘Justicia del Trabajo’ em Proceso, Ideologías, Sociedad, Buenos Aires, EJEA, 1974, p. 247. Conferir igualmente Andrea Proto Pisani, Controversie individuali di lavoro, Torino, UTET, 1993, p. 33, e Vittorio Denti, Il nuovo processo del lavoro: significato della riforma em Un progetto per la giustizia civile, Bologna, Il Mulino, 1982, p. 256.

momento, da disciplina da substituição processual, com o que poderiam ser resolvidos, em um só processo, milhares de litígios.

Ademais, restringindo-se a análise ao campo estritamente procedimental, parece difícil reduzir o tempo de tramitação das ações trabalhistas sem alterar a recorribilidade ordinária da sentença, quando é certo que muitas vezes consome-se mais tempo no julgamento do recurso ordinário do que no processamento de toda a causa em primeiro grau de jurisdição. Talvez por isso mesmo tenha o legislador português, ao regular o procedimento sumaríssimo civil, expressamente afirmado a irrecorribilidade da sentença nele proferida², ressalvadas, tão somente, as hipóteses, de caráter nitidamente excepcional, de “violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa de caso julgado”³.

Como se não bastasse, boa parte das medidas eleitas pela Lei n. 9.957, para acelerar o julgamento das causas trabalhistas, como a redução do número de testemunhas, a simplificação do registro dos atos ocorridos na audiência, a imposição de realização de audiência única ou o estabelecimento de prazos estritos para a prática dos atos a cargo do juiz, terá, como soa evidente, eficácia muito limitada ou mesmo nula.

De outro lado, não se deve perder de vista que a demora na entrega da prestação jurisdicional trabalhista ocorre não apenas - e talvez se possa mesmo dizer, não principalmente - no processo de conhecimento. As dificuldades no cumprimento do julgado constituem hoje, sem dúvida alguma, o ponto mais vulnerável da tutela processual trabalhista. Daí que, apenas abreviar o procedimento do processo de conhecimento, sem criar instrumentos para assegurar a rápida execução da sentença, pouco significa, em termos práticos.

Por fim, a regulamentação estabelecida pela Lei nº 9.957 para o julgamento da reclamação suscita, ainda, não poucas dificuldades interpretativas, cumprindo definir a profundidade da cognição no procedimento sumaríssimo e verificar se, diante da exigência de pedido com indicação do valor (CLT, art. 852-B, inciso I), a sentença tem também de ser líquida ou não (CPC, parágrafo único do art. 459). Mais ainda, é preciso apurar se a limitação ao valor da causa (CLT, art. 852-A, caput) restringe o valor da condenação, determinando-se, por fim, a natureza do juízo inerente ao procedimento sumaríssimo, diante dos termos do art. 852-I, § 1º, da CLT.

2 COGNIÇÃO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Procedimento sumário não é, nem nunca foi, sinônimo de cognição sumária. Tanto pode haver cognição limitada em procedimento não sumário como cognição ampla

² O art. 800º, do CPC de Portugal preceitua: “Da sentença não há recurso, a não ser nos casos abrangidos pelo n. 2 do artigo 678º, em que cabe recurso de agravo, a interpor para a Relação”

³ Art. 678º, n. 2, do mesmo CPC.

em procedimento sumário⁴. Nas próprias Ordenações Manuelinas encontra-se procedimento abreviado com cognição ampla, como se verifica no Título XIX, § 1º, do Livro III. Se assim é, não servindo a forma do procedimento para definir a cognição do juízo, qual a cognição desenvolvida no procedimento da Lei nº 9.957?

O procedimento regulado pela Lei nº 9.957 é sumário apenas do ponto de vista formal. Não se trata de procedimento materialmente sumário. Restringiram-se apenas os atos do processo. Não se limitou a atividade cognitiva desenvolvida pelo juiz, que se realiza de maneira plena e exauriente⁵. Daí que a cognição desenvolvida pelo juízo, quer no tocante às matérias suscetíveis de apreciação (plano horizontal), quer no que diz respeito à profundidade da investigação (plano vertical), permanece ampla. A cognição é idêntica à que se encontra em procedimento trabalhista ordinário, sem qualquer diferença ou nota distintiva.

Não se trata, portanto, de procedimento voltado à prestação de tutela sumária⁶, a qual, ainda que capaz de oferecer provimento estável e imodificável, funda-se em cognição não completa, menos exauriente e menos penetrante⁷. Corresponde o procedimento sumaríssimo trabalhista, pois, aos plenários rápidos a que se refere Fairen Guillén, não podendo, de modo algum, figurar ao lado dos juízos realmente sumários⁸. A sumariedade diz respeito, em síntese, ao procedimento, não ao processo.

Em sendo assim, a cognição desenvolvida no procedimento sumaríssimo trabalhista compreende o exame de todas as questões de fato e de direito relacionadas com o litígio, sem limitações pré-estabelecidas. O fundamento do pedido não fica limitado a certas matérias, com exclusão da possibilidade de invocação de outras, como ocorre, para mencionar apenas uma hipótese, na ação de mandado de segurança, em que somente

⁴ Sobre os procedimentos sumários com cognição plena e exauriente em geral, cf. Ovídio Baptista da Silva, Curso de processo civil, São Paulo, RT, 1998, vol. 1, p. 147. Para o processo sumário civil, Alexandre Freitas Câmara, Dos procedimentos sumário e sumaríssimo, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1996, p. 13. Não tem razão Joel Dias Figueira Júnior quando afirma haver o legislador, com a Lei n. 9.245, excluído do âmbito do procedimento sumário civil causas envolvendo “cognição de maior amplitude” (Novo procedimento sumário, São Paulo, RT, 1996, n. 20, p. 126). Como todas as ações sujeitas ao procedimento sumário são de cognição plena e exauriente, pretender distingui-las pela maior ou menor amplitude da cognição mostra-se equivocado.

⁵ Georgius Luís A. P. Credidio, Sobre o procedimento sumaríssimo trabalhista *in* Sumaríssimo, Porto Alegre, HS, 2000, p. 71. Para maior desenvolvimento do tema, sob a ótica do direito processual civil, Kazuo Watanabe, Da cognição no processo civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 83 e ss.

⁶ Sobre a tutela sumária, amplamente, Andrea Proto Pisani, *La tutela sommaria em Appunti sulla giustizia civile*, Bari, Cacucci, 1982, p. 313 e ss. Do mesmo autor, *Lezioni di diritto processuale civile*, Napoli, Jovene, 1994, p. 601-605. Cf., ainda, Luigi Montesano, *La tutela giurisdizionale dei diritti*, Torino, UTET, 1994, p. 291 e ss.

⁷ Lucio Lanfranchi, *Profili sistematici dei procedimenti decisori sommari em Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, n. 1, p. 98, 1987. Não existe, advirta-se, vinculação absoluta entre cognição sumária e provimento instável, porque tanto há provimentos instáveis decorrentes de cognição plena e exauriente como, ao contrário, provimentos estáveis resultantes de cognição sumária.

⁸ *El juicio ordinario y los plenarios rapidos*, Barcelona, Bosch, s. d. p., p. 55/56. Cf. ainda, sobre os juízos ordinários, plenários rápidos e sumários, Augusto Morello, *Juicios sumarios*, La Plata, Platense, 1968, v. 1, p. 46-47, Juan Montero Aroca, Manuel Ortells Ramos, Juan-Luis Gomez Colomer, *Derecho jurisdiccional*, Barcelona, Bosch, 1989, v. 2, Iº, p. 523-525, e, mais recentemente, ainda que de modo bastante limitado, José Ovalle Favela, *Derecho procesal civil*, México, Harla, 1994, p. 46.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 22	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

se pode pleitear a tutela de direito líquido e certo⁹. Tampouco as matérias de defesa suscetíveis de alegação sofrem restrição, tal como se dá nos casos dos arts. 1.054, do CPC, ou 36, parágrafo único, da Lei nº 6.515. A inconstitucionalidade da lei, como fundamento para o pedido ou para a defesa, por exemplo, poderá ser discutida e debatida no procedimento sumaríssimo, inclusive com eventual afirmação incidental da invalidade da norma jurídica. De idêntica forma, as chamadas questões de alta indagação, referidas no art. 984, do CPC, entre as quais a jurisprudência já incluiu o debate sobre a validade de documentos¹⁰, sobre a necessidade de realização de licitação¹¹ ou, ainda, sobre domínio de imóvel¹², cabem perfeitamente no procedimento sumaríssimo, de modo que, quando relevantes para a solução do dissídio, não poderão deixar de se resolver, descabendo remessa das partes para ulterior discussão. Caso assim se faça, haverá injustificável denegação da tutela devida à parte¹³, com comprometimento da validade do julgado.

O que se deve ressaltar, apenas, é a possibilidade de incidência de limites como o imposto pelo parágrafo único, do art. 872, da CLT, o qual, na verdade, não é peculiar ao procedimento sumaríssimo, relacionando-se com a ação de cumprimento em geral, independentemente da forma do respectivo processo¹⁴.

3 LIQUIDEZ DA SENTENÇA

O texto aprovado pelo Congresso Nacional da Lei n. 9.957 não admitia, no procedimento sumaríssimo, a prolação de sentença condenatória ilíquida (art. 852-I,

⁹ Confira-se, no particular, o seguinte expressivo precedente: “A assertiva de que a impetrante não é sucessora da empresa reclamada exige o exame de fatos e provas, o que não se coaduna com a ação mandamental, caracterizada pela cognição sumária estribada em prova pré-constituída que não demande maiores dilações probatórias.”(TST – SBDI II, ROAG n. 58042-2002-900-09-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, julg. em 29.10.02, in DJU de 22.11.02)

¹⁰ “Processual civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Demanda proposta pelo espólio não desconstituído previamente pelo espólio-promovente. 2. Alegação de falsidade da assinatura lançada pela concubina, no referido documento. 3. Controvérsia agravada pela não exibição do documento que, apesar de transcrito em registro público (aliás, deficiente), ali não se conservou. 4. Certidão de registro, cuja publicidade, por sua deficiência, não tem o condão de retirar do documento sua natureza de instrumento particular. 5. Matéria de alta indagação, carente de dilação probatória...”(STJ – 4ª T., REsp n. 5038/PR, Rel. Min. Bueno De Souza, julg. em 31.08.93 in DJU de 07.03.94, p. 3.665).

¹¹ “A necessidade ou não de realização de licitação para contratação de serviços publicitários envolve questão de alta indagação...”(STJ – CE, APN 15/MS, Rel. Min. Bueno de Souza, julg. em 11.10.90 in DJU de 04.02.91, p. 558).

¹² “Arrolamento. Disputa do domínio de imóvel. Questão de alta indagação...”(STJ – 3ª T., REsp. n. 29.080/PR, Rel. Min. Nilson Naves, julg. em 05.10.93 in DJU de 29.11.93, p. 25.875)

¹³ “A entrega da prestação jurisdicional caracteriza-se pela apreciação das alegações das partes e pela obediência aos limites da lide. A falta de apreciação de qualquer aspecto veiculado adequadamente pela parte caracteriza a hipótese de omissão...”(TST - SBDI - 1, Proc. ED-E-RR - 158.659/95, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ n. 241/97 in João de Lima Teixeira Filho, Repertório de Jurisprudência Trabalhista, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, vol. 7, ementa n. 1.538, p. 439).

¹⁴ “Ação de cumprimento – Objeto – Limites. Não havendo o efeito suspensivo da decisão normativa objeto de recurso, a lei permite o ajuizamento de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao julgamento (Lei nº 7.701/88), não tendo sido revogado o parágrafo único do artigo 872 da CLT, que veda que se discuta nela matéria de fato ou de direito já apreciado na decisão impugnada.”(TRT – 12ª Reg., 1ª T., Ac. nº 9801/97, Rel. Juiz César Nadal de Souza in DJSC de 01.09.97, p. 132).

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 23	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

§ 2º). Vetou-se o dispositivo contendo a proibição, sob o argumento de que a necessidade de liquidação da sentença poderia atrasar a sua prolação. O veto não fez desaparecer, todavia, a exigência de prolação de sentença líquida, que passa a decorrer não de norma expressa da legislação trabalhista, mas de aplicação subsidiária do parágrafo único, do art. 459, do CPC¹⁵, perfeitamente compatível com o processo do trabalho.

De fato, sendo necessariamente certo o pedido no procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-B, I), torna-se defeso ao juiz, ao apreciá-lo, proferir sentença ilíquida. Não lhe é dado, como registra Athos Gusmão Carneiro, dissociar o an do quantum debeat¹⁶.

A exigência de sentença líquida não significa, ao contrário do que pareceu a alguns, imposição de simples indicação da condenação, dispensada a “indicação de seu valor em moeda corrente”¹⁷. Toda sentença deve conter sempre o objeto da condenação, não se imaginando julgado incerto (parágrafo único, do art. 460, do CPC). É nula a sentença que não indica esse objeto. Logo, o preceito do parágrafo único, do art. 459, do CPC, significa algo mais do que a mera necessidade de indicação do objeto da condenação. Não significa, evidentemente, imposição de estabelecimento de comando com “valor fixo e determinado”¹⁸. Não deixa de ser líquida a obrigação que, certa em sua existência, reclama, para determinação de seu valor, operações aritméticas fundadas em “un numero-base già fissato per legge o per convenzione”¹⁹. Aliás, a doutrina tradicional, sintetizada nas palavras de Pothier, reputa ilíquidas as obrigações quando e apenas quando “la chose ou la somme qui est due n’est pas encore constatée”²⁰. Se, portanto, a soma devida já é conhecida, havendo apenas necessidade de atualizá-la, não cabe falar em iliquidez²¹,

¹⁵ “É vedado ao juiz proferir sentença ilíquida, se o pedido formulado pelo autor apresenta-se certo e determinado” (TRF – 3ª Reg., 2ª T., ApCív. n. 93031122348, Rel. Juiz Souza Pires, julg. em 10.05.94 in DJ de 31.08.94, p. 47.439).

¹⁶ Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares, Rio de Janeiro, Forense, 2000, n. 196, p. 156. Em sentido contrário, considerando não incidir, no procedimento sumaríssimo trabalhista, a regra do parágrafo único, do art. 459, do CPC, Vólia Bomfim Cassar, Procedimento sumaríssimo, LTr: legislação do trabalho, Suplemento Trabalhista, São Paulo, 2000, n. 152, p. 834.

¹⁷ Gustavo Filipe Barbosa Garcia, A obrigatoriedade da sentença líquida no processo do trabalho in Revista Nacional de Direito do Trabalho, Ribeirão Preto, Nacional de Direito, vol. 50, junho de 2002, p. 63.

¹⁸ Esse o conceito de liquidez em M. Seabra Fagundes, O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Forense, 1957, n. 117, p. 357. No mesmo sentido, Clovis Bevilacqua considera líquidas as obrigações “de corpo certo, de quantidade fixa” (Código Civil comentado, São Paulo, Francisco Alves, 1947, v.5, p. 312).

¹⁹ Calamandrei, Il procedimento monitorio cit., p. 66. Exatamente no mesmo sentido, Colin e Capitant, Cours élémentaire de droit civil français, Paris, Dalloz, 1953, tome deuxième, n. 566, p. 396.

²⁰ Traité des obligations, Paris, Librairie de L’Oeuvre de Saint-Paul, 1883, n. 179, p. 79.

²¹ Assim Andrioli, Commento al Codice di Procedura Civile cit., vol. III, p. 12, Giuseppe Tarzia, Processo ingiuntivo e rivalutazione monetaria in Rivista di diritto processuale, 1979, n. 3, p. 496. Na doutrina nacional mais antiga, por exemplo, Costa Manso, Votos e acordams, São Paulo, Saraiva, 1922, p. 93. E na mais recente, com indicação de outros textos, Sérgio Shimura, Título executivo, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 140, bem como Araken de Assis, Manual do processo de execução, São Paulo, RT, 1998, p. 125. Em sentido contrário, porém, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça português que, dependendo de cálculo aritmético a determinação da quantia exequenda, a obrigação é ilíquida (Acórdão de 11.01.77 in Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, Lisboa, Ediforum, 1997, p. 911).

estando perfeitamente satisfeita a exigência do parágrafo único, do art. 459, do CPC. Assim, a exigência de liquidez da sentença significa que a decisão há de conter o valor básico devido, embora possa ficar a atualização desse valor na dependência de operações aritméticas.

De todo modo, o descumprimento dessa obrigação de indicação do valor básico devido, imposta pelo parágrafo único, do art. 459, do CPC, e subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, não pode servir de pretexto para que o reclamado pretenda anular a sentença.

Em primeiro lugar, o parágrafo único, do art. 459, do CPC, contém regra editada em atenção ao interesse do autor²², que deduziu pedido certo. Não tem o réu interesse em invocá-la, se a sentença não se mostra líquida.

Ademais, a regra do art. 794, da CLT, afasta a anulação da sentença a pedido do réu, por descumprimento do parágrafo único, do art. 459, do CPC, tendo em vista não lhe causar prejuízo a sentença ilíquida, mantida que fica a oportunidade para discussão do quantum debeat ao ensejo da liquidação (CLT, art. 879)²³.

Assim, apenas o reclamante está legitimado a postular a anulação da sentença que desrespeite o parágrafo único, do art. 459, do CPC²⁴. É, portanto, defeso à jurisdição recursal fazê-lo de ofício (CLT, art. 795, caput) ou mesmo ao reclamado alegar tal vício em seu benefício.

4 VALOR DA CAUSA E LIMITE DA CONDENAÇÃO

É freqüente, tanto em doutrina, como em jurisprudência, a afirmação de que o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor²⁵. Essa idéia, em sua excessiva generalidade, não se mostra verdadeira. Prova-o, facilmente, a regra do art. 260, do CPC, que, nas ações envolvendo prestações vincendas em período

²² Expressamente em jurisprudência: “O parág. único do art. 459 do Código de Processo Civil se destina ao autor, não em detrimento do seu direito, quando fundado...” (STJ – 3ª T., REsp. n. 12.792/PR, Rel. Min. Dias Trindade, julg. em 10.09.91 in DJU de 30.09.91, p. 13.485). No mesmo sentido, ainda, STJ – 3ª T., REsp n. 73.932, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 03.06.97 in DJU de 16.02.98, p. 85.

²³ Aplica-se ao caso, pois, a máxima bem evidenciada no seguinte julgado: “No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT.” (TST – 2ª T., RR n. 635.708, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, julg. em 08.10.03 in DJU de 31.10.03)

²⁴ A idêntico resultado chega a jurisprudência civil, como mostra o seguinte aresto: “Não se deve decretar nulidade da sentença na hipótese contemplada no parágrafo do art. 459, CPC, haja vista que tal pronunciamento contribuiria para retardar a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma. Ademais, somente o autor poderia argüir eventual nulidade, de conteúdo relativo.” (STJ - 4ª T., RESP n. 32674/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 30.03.93 in DJU de 03.05.93, p. 7.801). No mesmo sentido, em doutrina, Humberto Theodoro Júnior, Curso de direito processual civil, Rio de Janeiro, Forense, 2000, v. 1, n. 493-a, p. 449.

²⁵ Em doutrina, Antônio Cláudio da Costa Machado, Manual do valor da causa, São Paulo, Saraiva, 1995, n. 1.165, p. 234. Em jurisprudência: “O valor a ser atribuído à causa deve obedecer o valor da vantagem econômica pretendida, por quem ingressa com a ação” (1ª Trib. Alçada Civil SP - 8ª Câmara, AI n. 312.645, Rel. Juiz Silveira Neto in Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 84, p. 62).

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 25	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

superior a um ano, limita o valor da causa a montante inferior ao benefício econômico pretendido pelo autor. Isso indica que o valor da causa não corresponde, em nenhum processo, nem mesmo no processo civil, exata e necessariamente ao valor da pretensão deduzida²⁶.

Daí porque, mesmo quando sirva o valor da causa para definir o procedimento cabível, não se transforma, salvo havendo norma expressa dispondo de modo diverso, em limite para a tutela a ser prestada. Foi, aliás, o que já se decidiu a propósito do procedimento previsto na Lei nº 5.584²⁷.

Pois bem, no procedimento sumaríssimo trabalhista não existe regra tornando ineficaz a parte condenatória da sentença excedente da alçada imposta, como há na Lei nº 9.099 (art. 39). Em conseqüência, nada obsta seja proferida sentença com condenação superior ao limite legal para a utilização dessa espécie de procedimento. Não haverá ineficácia²⁸ ou mesmo nulidade da decisão. Fica igualmente afastado, pois, o cabimento de ação rescisória fundada nesse motivo, ao contrário do que já se pretendeu²⁹.

Note-se que pode a superação do valor limite decorrer, por exemplo, de multa cominatória diária ou de prestações vencidas durante a tramitação do feito, como em ação tendo por objeto pedido de reintegração, com pagamento de salários vencidos e vincendos. Excluir a exigibilidade dos valores excedentes do limite do art. 852-A, da CLT, ofenderia o art. 729, da CLT, que é regra geral, aplicável a todos os procedimentos e não apenas ao procedimento ordinário. Aliás, até mesmo no juizado especial cível, a despeito da regra do art. 39, da Lei n. 9.099, admite-se exceda a multa cominatória o limite de quarenta salários mínimos³⁰.

5 NATUREZA DO JUÍZO

Reproduzindo a fórmula existente no art. 5º, da Lei n. 7.244, e repetida no art. 6º, da Lei n. 9.099, o § 1º, do art. 852-I, estabelece deva o julgador adotar, em procedimento sumaríssimo, “a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Esse preceito, embora não se ache

²⁶ Como observa com toda razão José Geraldo da Fonseca, “o que importa na fixação do valor da causa é o valor do pedido e não o valor devido”(Como redigir a petição inicial da ação trabalhista de rito sumaríssimo, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 18).

²⁷ “Valor da causa. Limitação do pedido. O valor dado à causa, mormente se ilíquidos os pedidos, visa ao estabelecimento da alçada e à base de cálculo das custas, no caso de improcedência, não se confundindo com o valor arbitrado para a condenação, pelo Juízo sentenciante, nem sofrendo o último a limitação ao valor do primeiro”(TRT – 12ª Reg., 3ª T., RO n. 1.802/96, Rel. Juiz José Manzi *in* João de Lima Teixeira Filho, Repertório de jurisprudência... cit., 1999, v. 7, n. 573, p. 171) e, ainda: “Mandado de segurança. Valor de alçada não se confunde com valor da condenação.”(TRT - 2ª Reg., SDI, Proc. 01319/2000-6, Ac. n. 2000025321, Rel. Juíza Maria Aparecida Pellegrina *in* DOE de 23.01.01).

²⁸ Referindo-se a ineficácia, no caso, cf. Ricardo Antônio Mohallem, Rito sumaríssimo *in* Trabalhos da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, ago/99 – jun/00, p. 204.

²⁹ Amauri Mascaro Nascimento. Breves observações sobre o procedimento sumaríssimo, São Paulo, LTR: legislação do trabalho, Suplemento Trabalhista, 2000, n. 26, p. 133.

³⁰ Assim o Enunciado 25, formulado no VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 26	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

redigido da melhor forma e possa dar margem a alguma controvérsia, não investe o juiz da prerrogativa de decidir por equidade os litígios processados segundo as regras da Lei n. 9.957. Várias são as razões que fundamentam tal conclusão.

Em primeiro lugar, julgamento por equidade é sempre excepcional³¹, como mostra, no direito brasileiro, o art. 127, do CPC. A regra é a prevalência do princípio da legalidade, mesmo no Direito do Trabalho³². Daí que, sendo excepcional, não pode ter lugar senão quando haja expressa e clara previsão legal, previsão não existente no § 1º, do art. 852-I, que não se refere a julgamento por equidade, mas apenas a decisão equânime³³, algo diverso, como já mostrou a doutrina³⁴.

Ademais, nos juizados especiais da Lei n. 9.099, de onde se extraiu a regra do § 1º, do art. 852-I, da CLT, o legislador, depois de mencionar, no art. 6º, que a decisão deve em qualquer caso ser justa e equânime, aludiu, no art. 25, à possibilidade de o árbitro “decidir por equidade”. Estivesse o poder de decidir por equidade previsto já na genérica referência à decisão justa e equânime, o último preceito seria completamente ocioso, o que não se compreenderia.

Por outro lado, houvesse a Lei n. 9.957 criado a possibilidade de julgamento por equidade, mal se explicaria o amplo cabimento, para impugnar o decidido, tanto de recurso ordinário como de recurso de revista, fundado o último inclusive em divergência jurisprudencial qualificada. Ainda que se admita um segundo grau de jurisdição em juízo de equidade - o que não é impensável, ainda que não seja comum³⁵ - outro grau de jurisdição, para reexame da adequação do provimento com o direito positivo não faz nenhum sentido. Conforme observa Antonio Nasi, “poiché nel giudizio d’equità non si applicano le norme di diritto, non si può ricorrere per violazione o falsa applicazione di tali norme”³⁶. Realmente, “l’impugnazione di un atto giuridico presuppone sempre la richiesta di un controllo, di una verifica dello stesso” - escreve Carlo Maria de Marini. “Ma nel giudizio di equità - prosegue o mesmo autor -, in cui la regolamentazione concreta è scelta liberamente dal giudice, non può parlarsi di verifica e consequentemente

³¹ Enrico Tullio Liebman, *Corso di diritto processuale civile*, Milano, Giuffrè, 1952. n.15, p. 51.

³² Sem razão, nesse ponto, Zéu Palmeira Sobrinho, ao afirmar que no Direito do Trabalho não se aplica o art. 127, do CPC (Da equidade no procedimento sumaríssimo trabalhista, São Paulo, LTR: legislação do trabalho, suplemento trabalhista, 2000, n. 102, p. 585). Fosse assim, não se compreenderia a existência da regra do art. 766, da CLT, e, mais ainda, não seriam previstos, no processo do trabalho, recursos destinados a corrigir decisão proferida contra norma legal.

³³ A essa conclusão já chegara a doutrina formada em face da Lei n. 7.244 (cf. Ovídio Baptista da Silva, Juizado de pequenas causas, Porto Alegre, LeJur, 1985. p. 16, e Cândido Rangel Dinamarco, Manual das pequenas causas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986. n. 4, p. 7). A mesma conclusão se mantém diante da Lei n. 9.099 (cf. Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais... cit. p. 91. Em sentido contrário, sem razão, porém, Luiz Rodrigues Wambier, Apontamentos sobre os juizados especiais cíveis in Revista de Processo, São Paulo, v. 82, p. 40, 1996.).

³⁴ Antônio Alvares da Silva, Rito sumaríssimo in Trabalhos da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, ago/99 – jun/00, p. 236-237.

³⁵ No direito italiano, por exemplo, não são apeláveis as sentenças de juiz de paz proferida por equidade, conforme art. 339, § 2º, do *Codice di Procedura Civile*.

³⁶ *Equità* em *Enciclopedia del diritto*, Varese, Giuffrè, 1966, v. 15, p. 120.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 27	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

di impugnazione”³⁷. Como se vê, a ampla previsão de recursos no procedimento sumaríssimo mostra que nele não se exerce juízo de equidade.

Finalmente, o fato de haver o legislador determinado que o juiz observe, no julgamento da controvérsia, os fins sociais da lei e das exigências do bem comum não quebra o princípio da legalidade e tampouco significa autorização para pronúncia fundada em equidade. Cuida-se, na verdade, de critério aplicável a todo e qualquer julgamento, por força da regra do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Não há nisso, portanto, nenhuma novidade, e muito menos há concessão de ampla liberdade ao julgador, tornando meramente facultativa a observância da lei.

Em síntese, não se exerce, no âmbito do procedimento sumaríssimo, jurisdição de equidade³⁸, nem mesmo para efeito de dispensa de pagamento de custas processuais, ao contrário do que já se pretendeu³⁹.

De todo modo, a circunstância de não se haver autorizado julgamento fundado em equidade não significa deva o juiz renunciar à busca da solução mais justa para o caso concreto, observados os parâmetros estabelecidos pelo legislador. De um lado, a solução fundada na equidade não tem de estar necessariamente em contraste com a decisão emergente da lei, tanto mais quando temperada a interpretação da norma pelos critérios estatuídos nos arts. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 8º, da CLT. De outro lado, mesmo aplicando a lei, sem exercer, portanto, amplo juízo de equidade, nunca se limita o julgador a seguir, de modo mecânico e rígido, esquema puramente silogístico, sem espaço para a consideração de circunstâncias não previstas expressamente na norma a aplicar. Como nota Couture, “ni el juez es una máquina de razonar ni la sentencia una cadena de silogismos”⁴⁰. Na verdade, “interpretar o direito - disse muito bem Miguel Reale - é trabalho axiológico, e não puramente lógico, como se se desenrolassem as conseqüências das leis mercê de simples dedução”⁴¹. A decisão judicial não representa, portanto, mera decorrência do direito positivo, nela se contendo não apenas interpretação do direito pré-existente, como também algo de criação do direito⁴². Caracteriza, para empregar a locução de Alf Ross, o resultado de um paralelogramo de forças, em que o direito positivo é apenas um dos componentes, ao lado de outros, como a consciência

³⁷ *Il giudizio di equità nel processo civile: premesse teoriche*, Padova, CEDAM, 1959, p. 232.

³⁸ Sem razão, portanto, o seguinte julgado: “Procedimento sumaríssimo e honorários sindicais...(Pode) o Juízo julgar por equidade em casos de rito sumaríssimo (art.852-I, § 1º, CLT)...”(TRT – 15ª Reg., 4ª T., ROS n. 33059, Ac. n. 024204/2001, Rel. Juiz Flavio Allegretti de Campos Cooper, julg. em 04.06.01, in DOE de 04.06.01).

³⁹ No julgamento do recurso ordinário n. 4.008, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de 18.08.01, relatado pela Juíza Odete de Almeida Alves, dispensou o reclamante do pagamento das custas, fazendo-o, como consta da decisão, “por equidade”. Melhor seria que se tivesse observado o disposto no art. 789, § 9º, da CLT, então vigente, concedendo-se a dispensa se verificada a miserabilidade presumida ou, caso contrário, se provada efetivamente essa condição.

⁴⁰ *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires, Depalma, 1958. n. 182, p. 288. Modernamente, para a crítica da concepção silogística da sentença, Michele Taruffo, *O senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz*, Curitiba, IBEJ, 2001, p. 17.

⁴¹ *Filosofia do direito*, São Paulo, Saraiva, 1982. n. 105, p. 252.

⁴² Notou-o, com muita clareza, Mauro Cappelletti em *Juízes legisladores?* Porto Alegre, Fabris, 1993, p. 23 e ss.

valorativa do julgador⁴³. Por isso mesmo Calamandrei distinguiu equidade em sentido individual de equidade em sentido geral ou social⁴⁴. A primeira, que apenas corrige a imperfeição do texto legislativo, não aspirando a estabelecer nova e diversa regulamentação, manifesta-se com muito mais frequência do que se imagina e está inevitavelmente presente na aplicação do direito. Daí que, no fundo, a distinção entre juízo de direito e juízo de equidade não é nem radical e tampouco absoluta. É muito mais quantitativa do que qualitativa. Menos liberdade para escolha da decisão em um caso, mais liberdade no outro. Mas liberdade sempre existe, em qualquer hipótese, não havendo quem hoje acredite ser o juiz “la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés qui n’en peuvent modérer ni la force ni la rigueur”, como pareceu a Montesquieu⁴⁵. Aliás, a jurisprudência já se deu bem conta disso, sublinhando a importância de considerar o julgador, na busca da solução para a controvérsia, todos os aspectos do litígio, de modo a atingir decisão que seja não apenas legal, como também adequada e, porque não o dizer, justa⁴⁶.

Como se vê, a afirmação de que não é de equidade o juízo exercido no âmbito do procedimento sumaríssimo não significa deva o julgador limitar-se a aplicar, de forma mecânica, o texto legal. Nem mesmo em juízo de pura legalidade isso ocorre.

⁴³ Direito e justiça, São Paulo, Edipro, 2000, § 28, p. 168.

⁴⁴ Il significato costituzionale delle giurisdizioni di equità em Opere giuridiche, Napoli, Morano, 1968, v. 3, p. 21. Repelindo a distinção, porém, Elio Fazzalari, Istituzioni di diritto processuale civile, Padova, CEDAM, 1983, p. 255.

⁴⁵ De l’esprit des lois, Paris, Garnier Frères, 1949, t. 1, p. 171. Essa doutrina remonta a Cícero, que se referiu ao juiz como “a lei falando”(Das Leis, livro III, n. 1 in De la republique: des lois, Paris, Garnier-Flammariion, 1965. p. 183).

⁴⁶ Convém mencionar, a propósito, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: “Ofício judicante - Postura do magistrado. Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe recorrer a dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la.”(STF - 2^a T., RE n. 111.787/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 16.04.91 in DJU de 13.09.91, p. 12.490). Na mesma linha, assentou o Superior Tribunal de Justiça: “Equidade. Cláusula Penal. Equidade - Artigo 127 do C.P.C. A proibição de que o juiz decida por equidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. Não há de ser entendida, entretanto, como vedando se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução”(STJ - 3^a T., REsp. n. 48.176-7, Rel. Min. Eduardo Ribeiro in DJU de 08.04.96, p. 10.469) e “A interpretação literal da lei cede espaço à realização do justo. O magistrado deve ser o crítico da lei e do fato social.”(STJ - 6^a T., REsp n. 177.018/MG, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julg. em 20.08.98 in DJU de 21.09.98, p. 250)

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 29	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E O CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº310 DO TST

Sérgio Pinto Martins*

1 INTRODUÇÃO

O TST cancelou o En. 310, que tratava da substituição processual para diversas hipóteses. Outros verbetes que traziam informações sobre substituição processual foram posteriormente cancelados, como os Ens. 180, 255, 271 e 359. Agora, há necessidade de se analisar a matéria para saber os contornos da substituição processual trabalhista.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIA

Emilio Betti já via no Direito Romano o instituto da substituição processual, como, por exemplo, no cognitor, no procurador, no defensor, no tutor e no curador.

O artigo 6.º do CPC estabeleceu que para postular direito alheio, em nome próprio, deve haver previsão em lei.

No âmbito processual trabalhista a CLT trata da substituição processual no parágrafo 2.º do artigo 195 e no parágrafo único do artigo 872.

O parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 6.708/79 versava sobre substituição processual para questão salarial. A mesma regra foi repetida no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 7.238/84.

Previo o artigo 8.º da Lei n.º 7.788/89 que, nos termos do inciso III do artigo 8.º da Constituição, as entidades sindicais poderiam atuar como substitutos processuais da categoria. O artigo 14 da Lei n.º 8.030/90 revogou a referida lei.

Dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.036 sobre hipótese de o sindicato ajuizar a ação para postular a cobrança do FGTS.

A alínea a, do artigo 240 da Lei n.º 8.112/90 também autoriza o sindicato a atuar como substituto processual em relação aos funcionários públicos federais.

Dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 8.073/90 que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

* Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

3 DENOMINAÇÃO

Kohler foi um dos primeiros juristas a estudar os casos em que alguém ingressava em juízo para postular, em nome próprio, direito alheio, nas hipóteses previstas em lei. Seu estudo se referia ao usufruto com poderes de disposição. Denominou o instituto de *Prozesstandschaft* (estado processual).

Hellwig denominou o instituto *Prozessführungsrecht des Nichtberechtigten*, que é o direito de conduzir o processo de quem não é titular do direito, transportando-o para o direito processual.

Chiovenda, em 1906, atribuiu a esse fenômeno jurídico-processual a denominação de *sostituzione processuale* (substituição processual).

4 CONCEITO

Consiste a substituição processual numa legitimação extraordinária, autorizada pela lei, para que alguém pleiteie, em nome próprio, direito alheio, em processo judicial. Há, portanto, uma legitimação anômala, extraordinária, *ad causam*, para que o substituto processual proponha ação, o que só se observa em relação ao autor.

A substituição processual somente pode ser usada nas hipóteses previstas em lei. Do contrário, seria legitimação ordinária, comum.

Na substituição processual o direito de agir não é exercido pelo titular do direito material, mas pelo substituto processual, que tem legitimidade para esse fim.

Para Calamandrei, o substituto processual tem legitimação para defender em juízo em nome próprio, direito alheio, porque “entre ele e o substituído existe uma relação ou uma situação jurídica de caráter substancial, pela qual, através do direito substituído, vem o substituto a satisfazer interesse que lhe é próprio”.

O substituto processual é parte. É sujeito da relação processual.

Exemplo da substituição processual no processo civil é o gestor de negócios, agindo em defesa dos direitos do gerido (art. 861 do Código Civil).

5 DISTINÇÃO

Diferencia-se a substituição processual da representação processual. Na segunda, o representante não é parte. Ele apenas atua apenas em nome do representado. Na substituição processual, o substituto é parte, atuando em nome próprio ao defender interesse de outrem. O representante defende direito de outrem, em nome alheio.

A substituição processual não se confunde com o litisconsórcio. Litisconsórcio é a presença da parte no processo, que é titular do direito material discutido. Na substituição processual, o substituto é parte, atuando em nome próprio ao defender interesse de outrem. O representante defende direito de outrem, em nome alheio.

Distingue-se a substituição processual da sucessão das partes. O sucessor

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 31	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

atua em nome próprio, ao passo que o substituto processual postula em nome próprio, direito alheio. Ressalte-se, ainda, que na sucessão a parte é substituída, deixa de ser parte, passando a sê-lo o sucessor.

Na ação popular não há hipótese de substituição processual. O cidadão não está substituindo ninguém. Exercita um direito previsto na Constituição e na lei. Trata-se de hipótese de legitimação ordinária. Não age em nome de outrem, da comunidade. Ajuíza a ação em nome próprio, não postulando direito alheio.

No processo do trabalho a substituição processual é exercida pelo sindicato.

6 O INCISO III DO ARTIGO 8.º DA CONSTITUIÇÃO

O inciso III do artigo 8.º da Constituição não consagra hipótese de substituição processual. Reza o referido dispositivo que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A interpretação histórica dos debates na Assembléia Nacional Constituinte mostra que no inciso III do artigo 8.º da Lei Maior estava incluída a expressão “inclusive como substituto processual”, que foi suprimida ao final. Logo, o referido dispositivo não pode tratar de substituição processual.

Indica a interpretação teleológica que o inciso III do artigo 8.º da Constituição usa a expressão “defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria”, mostrando que a determinação constitucional trata de legitimidade ordinária do sindicato, que é justamente de defender os interesses individuais ou coletivos da categoria.

O sindicato não pode substituir a categoria, pois a função do sindicato é representar a categoria em juízo ou fora dele. Categoria tem um conteúdo sociológico. A categoria não existe juridicamente, não tendo personalidade jurídica. O sindicato é a categoria juridicamente organizada. Não pode, portanto, o sindicato substituir a categoria, pois a função ordinária, comum da agremiação, é representar a categoria. Incorreto, assim, falar em o sindicato substituir a categoria. Deve substituir os associados nas hipóteses previstas em lei.

A palavra defesa contida no inciso III do artigo 8.º da Constituição quer dizer uma situação normal de representar a categoria judicialmente (nos dissídios coletivos) ou extrajudicialmente (nos acordos e nas convenções coletivas). Não se trata de situação excepcional de substituição processual.

Não dispõe o inciso III do artigo 8.º da Constituição sobre interesses de membros ou associados do sindicato, que seria hipótese de substituição processual, mas de interesses coletivos ou individuais da categoria, que é a principal função do sindicato, prevista na alínea a do artigo 513 da CLT.

Na verdade, o que foi mencionado no inciso III do artigo 8.º da Lei Maior já estava escrito na alínea a do artigo 513 da CLT, que foi elevada ao âmbito de dispositivo constitucional.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 32	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Versa o inciso III do artigo 8.º da Norma Ápice sobre representação, dando ao sindicato o que lhe é peculiar: representar a categoria em juízo ou extrajudicialmente, tanto em relação a interesses coletivos, como individuais. O inciso I do En. 310 do TST entendia que o inciso III do artigo 8.º da Constituição não consagrava hipótese de substituição processual.

A interpretação sistemática da Lei Maior indica que ela tem outros dispositivos relativos a representação. O inciso XXI do artigo 5.º da Lei Magna seria outra hipótese de representação processual, pois também faz referência a “legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Não se trata de situação extraordinária, mas comum, ordinária. Ressalte-se que o dispositivo constitucional é claro no sentido de que envolve hipótese de representação processual, vez que usa expressamente o verbo *representar*.

A alínea b, do inciso LXX do artigo 5.º da Lei Maior, quando versa sobre o mandado de segurança coletivo, emprega a expressão “em defesa dos interesses de seus membros ou associados”, indicando hipótese de substituição processual, como entende o STF (TP, RE 181.438-1-SP, j. 28-6-96, Rel. Min. Carlos Mario Velloso, LTr 60-10/1362).

O STF, porém, entende que o inciso III do artigo 8.º da Constituição contém hipótese de substituição processual (1ª T., RE 202.063-0, j. 26-6-97, Rel. Min. Octávio Gallotti, LTr 61-11/1.495). Adotado esse entendimento, o inciso III do artigo 8.º da Constituição diria respeito à categoria e serviria para qualquer matéria.

Afirma-se que a substituição processual ampla daria aos sindicatos maior poder de pressão. Esse aspecto é relativo, pois dependerá de cada caso concreto.

7 LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

Podem ser elencados como dispositivos que consagram a substituição processual na legislação ordinária, os seguintes: parágrafo único do artigo 872 da CLT, parágrafo 2.º do artigo 195 da CLT, o artigo 3.º da Lei n.º 8.073/90 e o artigo 25 da Lei n.º 8.036, entre outros.

Ressalte-se que a legitimação para o sindicato instaurar dissídio coletivo é a ordinária, decorrente da representação da categoria em juízo, de que versa o artigo 857 da CLT. Não se trata, assim, de hipótese de substituição processual, pois a função precípua do sindicato é representar a categoria em juízo (art. 513, a, da CLT), principalmente nos dissídios coletivos. Parte é o sindicato e não a categoria.

Dispõe o parágrafo 2.º do artigo 195 da CLT que “argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho”. O dispositivo legal em comentário retrata hipótese de substituição processual pelo sindicato, que vai discutir em juízo a insalubridade ou periculosidade. O objetivo principal da norma em

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 33	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

comentário é de o empregado não precisar ingressar com ação em juízo, visando evitar represálias por parte do empregador, inclusive com seu despedimento. O sindicato ingressa em juízo com a ação, não em nome da categoria, mas sim dos associados do sindicato para apurar a insalubridade ou periculosidade no local de trabalho. O En. 271 do TST entendia que o parágrafo 2.º do artigo 195 da CLT versava sobre substituição processual, porém foi cancelado. A mesma tese é encontrada na Orientação Jurisprudencial n.º 121 da SBDI-1 do TST, em que se admite a substituição processual pelo sindicato para pleitear diferenças de adicional de insalubridade. Penso que a questão permanece a mesma.

O parágrafo único do artigo 872 da CLT demonstra outro caso de substituição processual: “quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentemente da outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente...”. Trata-se de hipótese de substituição processual, pois a propositura da ação independe de outorga de procuração ao sindicato, porém, só se refere a associados deste. Entretanto, a ação proposta não será só para salários, mas para as condições de trabalho previstas apenas em dissídio coletivo.

O artigo 41 da Lei n.º 8.880, de 27-5-94, dava nova redação ao parágrafo único do artigo 872 da CLT, permitindo que a substituição processual do sindicato em ações de cumprimento fosse também feita em relação a acordos e convenções coletivas (art. 41). Entretanto, esse artigo foi vetado pelo presidente da República. O parágrafo único do artigo 872 da CLT se refere apenas a decisão, que é a proferida no dissídio coletivo. Logo, não pode ser utilizado para questões previstas em convenção ou acordo coletivo.

O artigo 25 da Lei n.º 8.036/90 repete o artigo 23 da Lei n.º 7.839/89, assim disposto: “poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei”. Nesse caso, o sindicato pode ingressar com a ação, em nome do trabalhador ou trabalhadores, para compelir a empresa a recolher o FGTS. Trata-se de outra hipótese de substituição processual observada em relação aos empregados da empresa que pertencerem à categoria do sindicato que ajuizar a ação. Não são apenas os associados do sindicato os beneficiários da substituição processual.

Em 30-7-90, publica-se a Lei n.º 8.073, tratando de “política nacional de salários”. O presidente da República veta quase todos os artigos, com exceção do artigo 3.º, do que revoga as disposições em contrário e do que menciona que a referida lei entra em vigor na data de sua publicação. Chama-se essa

norma de lei de um artigo só, pois apenas um desses artigos veicula preceito a ser aplicado.

O artigo 3.º da Lei n.º 8.073/90 tem a seguinte redação: “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”. A não ser esse dispositivo, a Lei n.º 8.073 não versa sobre matéria alguma, chegando-se à conclusão de que a substituição processual tratada no artigo 3.º não é só para matéria salarial. O artigo 3.º da referida norma não estabelece substituição processual para matéria salarial, mas para qualquer situação trabalhista que independa de provas orais ou do depoimento pessoal do substituído. Também não se observa apenas para associados, porém para todo membro da categoria. Não é a ementa da lei que irá caracterizar seu conteúdo, principalmente quando todos os outros artigos daquela lei foram vetados, que eram os que versavam sobre matéria salarial, subsistindo apenas um, que não trata de matéria salarial.

Como o artigo 3.º da Lei n.º 8.073/90 faz referência a “entidades sindicais”, a substituição processual no caso em comentário será aplicada ao sindicato, à federação e à confederação, que serão os legitimados para propor a ação.

A expressão “entidades sindicais” é gênero, tendo por espécies o sindicato, a federação e a confederação. A central sindical não poderá propor a ação como substituto processual, pois não é reconhecida como entidade sindical.

É uma faculdade do sindicato atuar como substituto processual e não uma obrigação.

8 CARACTERÍSTICAS

A substituição processual trabalhista é autônoma, concorrente e primária.

A autonomia envolve a possibilidade de o substituído integrar a lide como assistente litisconsorcial, desistir da ação, transacionar e renunciar ao direito, independentemente da anuência do sindicato, pois o direito material é do substituído e não do substituto (sindicato). O sindicato não pode acordar ou renunciar a direito sobre o qual não possui e que é de terceiro, visto que a lei permite apenas o ajuizamento da ação e não a renúncia e a transação, que são atos que só podem ser praticados por quem é o titular do direito material. Não se diga que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis no processo, pois em juízo o trabalhador poderá renunciar a direitos seus, pois está diante do juiz, não havendo que se presumir a existência de vício de consentimento, como haveria se ainda estivesse prestando serviços na empresa, na qual estaria sujeito a ingerências decorrentes do poder de direção do empregador. Como o substituído não é parte, não poderá praticar atos processuais, mas poderá intervir no processo como assistente do substituto, pois tem interesse jurídico e não meramente econômico na causa (art. 50 do CPC), visto que é o titular do direito material.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 35	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

A proibição contida no artigo 8.º da Lei n.º 7.788/89, que impedia o trabalhador de desistir ou transacionar não mais subsiste, pois inclusive violentaria a vontade do titular do direito (empregado), em face da revogação daquela lei pelo artigo 14 da Lei n.º 8.030/90. É permitido ao trabalhador, que é o titular do direito material, desistir ou transacionar no processo, até mesmo sem a concordância do sindicato, pois pode o operário, inclusive, não ter interesse em promover a ação pelos mais diversos motivos. Efetivamente, se o trabalhador pode acordar ou transigir, pode também desistir, pois quem pode o mais (transigir ou renunciar, atos que envolvem concessões recíprocas ou a própria renúncia ao direito), pode o menos (desistir da ação). Posteriormente, se assim entender, poderá ingressar com outra ação. Verifica-se que o trabalhador não é uma pessoa relativamente incapaz, como à primeira vista se pensaria, mas um indivíduo que detém sua total capacidade civil para praticar atos que importem em assumir direitos e obrigações, pois, afinal de contas, o titular do direito material é o trabalhador.

O substituído pode desistir da ação antes da sentença transitar em julgado. Depois dessa fase deverá desistir ou renunciar ao direito à execução do julgado.

Quem detém a legitimação extraordinária é o substituto processual, de acordo com a previsão da lei. O substituído continua tendo a legitimação ordinária, que lhe é peculiar, por ser o titular do direito material. A desistência feita pelo substituído independe, inclusive, da anuência do substituto, pois o titular do direito material é o substituído. O juiz poderia apenas dar vista dos autos ao substituto, com o objetivo de verificar a existência de vícios de consentimento na desistência do substituído. Se o procedimento estiver normal, o substituto não poderá opor-se à desistência ou renúncia do substituído.

A substituição processual trabalhista é concorrente, porque não é exclusiva, nada impedindo o substituído de ser parte, ajuizando a ação, ou de assumir o pólo ativo da ação como assistente litisconsorcial.

É, ainda, a substituição processual trabalhista primária, porque o substituto não precisa aguardar a inércia do substituído em propor a ação.

Trata-se de um instituto processual totalmente diverso do previsto no direito processual civil, com características novas e próprias, que só são encontradas no processo do trabalho.

Não caberá a utilização da substituição processual para questões que envolvem prova individual para cada substituído, como horas extras.

É desnecessária a juntada de procuração dos substituídos na ação em que o sindicato atua como substituto processual, como se verifica do parágrafo único do artigo 872 da CLT. Esse fundamento é estendido a qualquer hipótese de substituição processual trabalhista. Se o sindicato atuar em juízo por advogado, este deverá ter procuração do sindicato. Havendo juntada de procuração dos substituídos, existirá representação e não substituição processual.

O sindicato será obrigado a convocar assembléia para ajuizar a ação como substituto processual, pois os pronunciamentos sobre dissídios do trabalho dependem de assembléia geral. A alínea e, do artigo 524 da CLT não faz qualquer distinção.

O STF entendeu que o inciso III do artigo 8.º da Constituição consagra hipótese de substituição processual, não havendo necessidade de o sindicato apresentar a autorização da assembléia geral para postular em juízo, que é exigida apenas para hipóteses de representação.

Não precisará o sindicato avisar o empregado que a ação está sendo proposta, pois a lei não exige o referido requisito.

A demanda trabalhista ajuizada pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição (TST, E-RR 226.591/95.4, Ac. SBDI-1, j. 2-3-98, Rel. Min. Nelson Daiha, LTr 62-08/1080, pois há litispendência com o ajuizamento da ação pelo sindicato e coisa julgada em relação ao substituído.

Na liquidação de sentença, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados por meio de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. Os valores que cada substituído tem a receber podem ser diferentes, em razão de diferença de tempo de casa, de salário, etc. Declara o artigo 38 do CPC que para receber e dar quitação é necessário que sejam conferidos poderes expressos nesse sentido na procuração. Dessa maneira, há necessidade de que o sindicato tenha procuração dos substituídos para o levantamento das importâncias depositadas, pois para o ingresso de ação na condição de substituto processual não é necessária a procuração. Assim, se inexistir nos autos procuração dada pelos substituídos para a quitação ou levantamento dos depósitos feitos, o sindicato não poderá sacar as importâncias depositadas. O que vinha ocorrendo na prática era que muitos empregados não tinham sequer ciência da propositura da ação por parte do sindicato, que levantava o dinheiro e não pagava os substituídos ou só o fazia depois de muito tempo. A individualização dos créditos é, porém, necessária, justamente para que uma pessoa não levante valor superior ou inferior ao que lhe seria devido, em detrimento de outra.

O sindicato não tem legitimidade passiva, como substituto processual para a ação rescisória. O artigo 6.º do CPC prevê que tem direito de pleitear e não para se defender. Não há autorização por lei para esse fim. A solução é ajuizar a ação contra cada substituído. O TST entende de forma diversa, pois não há disposição legal estabelecendo proibição nesse sentido (Orientação Jurisprudencial n.º 1 da SBDI-2 do TST). Entretanto, não foi analisado o artigo 6.º do CPC.

9 ROL DOS SUBSTITUÍDOS

Wagner Giglio assevera que não há mais necessidade de se arrolar os substituídos na petição inicial, nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, que podem ser individualizados quando da execução. Concordo que as ações

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 37	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

em defesa da ecologia, a ação popular, realmente são ajuizadas tendo como beneficiárias pessoas indeterminadas. Na substituição processual trabalhista, porém, há necessidade de nominar quem são os beneficiários da decisão, visando com isso proporcionar defesa à parte contrária, que deverá verificar se o trabalhador é empregado da empresa, se o obreiro trabalha ainda na empresa, se pela data de admissão o empregado será beneficiário da ação proposta pelo sindicato, ou até para se saber se o eventual substituído pertence à categoria do sindicato ou à categoria diferenciada. O segundo fator é a possibilidade de os substituídos ajuizarem ações individuais, o que configuraria litispendência, pois a causa de pedir e o pedido são os mesmos e o sindicato substitui os empregados na propositura da ação. Não se pode relegar a apuração dos beneficiários da sentença envolvendo substituição processual para a execução do julgado, pois é preciso que sejam estabelecidos os limites subjetivos da coisa julgada. Entre os substituídos podem existir pessoas que sejam relacionadas com o juiz, implicando suspeição ou impedimento do magistrado (arts. 134 e 135 do CPC). Assim, é preciso saber se o empregado está ou não sendo beneficiário da ação intentada pelo sindicato. Caso não sejam esclarecidas essas hipóteses, a empresa pode ver-se obrigada a pagar duas vezes direitos postulados em ações diversas: uma, a do sindicato; a outra, na própria ação proposta individualmente pelo empregado. A substituição processual não pode ensejar a escolha do resultado mais benéfico para o interessado, na hipótese da propositura da ação pelo próprio empregado ou pelo sindicato como substituto processual.

O rol dos substituídos deve ser trazido aos autos pelo sindicato e não pelo réu, pois a prova do fato constitutivo e do interesse de agir é do primeiro e não do segundo. Não sabendo sequer o sindicato o nome dos supostos beneficiários da substituição processual, não se evidencia o interesse de agir. A determinação para que o empregador junte a relação dos beneficiários importa inversão do ônus da prova (SDI do TST, REO 42.712/92.0, 4ª R, j. 30-6-92, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU 18.9.92, p. 15.500), pois a agremiação tem de saber as pessoas que pretendem ser substituídas no processo judicial. Se o sindicato não trouxer o rol dos beneficiários da decisão com a inicial e determinando juiz que o faça no prazo de dez dias, sem que haja qualquer providência da agremiação, o magistrado deverá extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 284 c/c 267, I do CPC). Não será possível a juntada do rol dos beneficiários no decorrer da instrução processual, pois é documento que deveria acompanhar a peça vestibular, nos termos do artigo 787 da CLT, além do que feriria a litiscontestação se fosse apresentado após o oferecimento da defesa.

O STF tem entendido ser dispensável a juntada de rol de substituídos no mandado de segurança coletivo, não necessitando o sindicato de autorização para a postulação em juízo (Pleno, RE 193382-SP, j. 28-6-96, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 20-9-96, p. 34.547). A Súmula 629 do STF mostra que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 38	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

10 CONCLUSÃO

A substituição processual desempenha papel muito importante no processo do trabalho por meio do sindicato. Evita o atrito que pode ocorrer entre empregado e empregador, mormente quando o primeiro ainda está trabalhando na empresa, inibindo represálias por parte do segundo, principalmente de por em risco o emprego do trabalhador.

Mostra a substituição processual trabalhista a possibilidade de várias pessoas serem substituídas ao mesmo tempo pelo sindicato, evitando a propositura de várias ações, que contribuiriam para abarrotar de processos o Judiciário trabalhista, inclusive com a possibilidade de serem dadas decisões díspares para um mesmo assunto – que deveria ser decidido de maneira uniforme – promovendo maior celeridade processual na Justiça do Trabalho.

Tem também a substituição processual seu ponto de vista negativo. Na fase de conhecimento, há muitos benefícios com a substituição processual, que seria de uma única decisão beneficiar várias pessoas em situações iguais, assim como da maior celeridade processual. Contudo, havendo um número grande de substituídos, a execução irá andar muito mais devagar, além de dificultar a apuração do valor devido, pois, se a ação fosse proposta individualmente, andaria muito mais rápida a execução, para efeito da apuração do devido. Com um número excessivo de pessoas, umas poderão concordar com a conta e outras não, fazendo com que o processo ande mais lentamente.

Mesmo com o cancelamento dos Ens. 180, 255, 271, 310 e 359 do TST, em muitas das hipóteses envolvendo substituição processual, o meu entendimento continua a ser o mesmo, como foi acima exposto.

A REFORMA SINDICAL, ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO

Márcio Túlio Viana*

1 INTRODUÇÃO

Diziam os antigos chineses que tudo tem o seu contrário: o bom e o mau, o dia e a noite, a terra e a água[...] Às vezes, o contrário de uma coisa pode estar até *dentro dela* – como as duas faces de uma mesma moeda.

Tome-se como exemplo a palavra “trabalho”. Ela deriva do latim *tripalium*, que todos descrevem como um antigo instrumento de tortura, mas alguns também traduzem como uma máquina de debulhar milho ou uma espécie de arado. Assim, numa mesma palavra, colheita e perda, prazer e dor, vida e morte¹.

Aliás, a própria Bíblia mostra essa dualidade. Quando Adão comeu a maçã, foi condenado a “cavar o pão com o suor do seu rosto”. Mas este suor, além de um meio de expiar a sua culpa, era o modo de reconduzi-lo à salvação². Assim, ainda uma vez, suor e pão, pena e paz, céu e inferno.

Essa dualidade reaparece com o capitalismo, que divide os homens em possuidores e despossuídos dos meios de produção. A força de trabalho se torna, então, mercadoria; e o trabalhador – mercador de si próprio – “perde a sua vida para ganhá-la”, como escreveu alguém, talvez Marx.

Mas eis que surge ainda uma outra contradição, também ligada ao trabalho, ou mais precisamente à fábrica. Para controlar os trabalhadores, e racionalizar a produção, o capitalista os reúne num mesmo ambiente, sujeitando-os aos mesmos sofrimentos. Nasce então a resistência operária e – com ela – o Direito do Trabalho.

É interessante notar como essa contradição da fábrica se refletiu no próprio direito, que passou a traduzir não apenas o poder dos oprimidos, mas a aceitação interessada dos opressores³. De fato, quanto mais se consolidava, mais o Direito do Trabalho era usado para estabilizar e reproduzir o sistema – não só o legitimando, mas aumentando o poder de compra das pessoas, e assim realimentando o ciclo. Essa realidade

* Professor nas Faculdades de Direito da UFMG e da PUC-Minas. Representante da ANAMATRA na Plenária do FNT. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior.

¹ Alguns trechos dessa “Introdução” foram extraídos de outro artigo do mesmo autor.

² A observação é da colega Alice Monteiro de Barros.

³ Na lição de Tarso Genro, ele “carrega em todas as épocas o aprendizado dos dominadores e, ao mesmo tempo, os germens da resistência dos dominados”.(Contribuição à Crítica do Direito Coletivo do Trabalho, LTr, S. Paulo, 1988, passim).

se acentuou nos chamados “anos de ouro” do capitalismo, entre o segundo pós-guerra e o fim dos anos 60.

Hoje, algumas dessas contradições se resolvem, enquanto outras afloram. A fábrica já não precisa *reunir* para *produzir* – e desse modo vai inviabilizando a resistência coletiva. Ao mesmo tempo, porém, a sociedade civil começa a se reorganizar em outros níveis, como são exemplo os movimentos populares, as associações de bairro e a maioria das ONGs.

Essas ambiguidades também se instalam nas aspirações do movimento sindical. Assim é, por exemplo, que a liberdade *completa*, que sempre foi uma de suas bandeiras históricas, agora é vista como um risco. Mas esse mesmo risco, ou essa mesma fragilidade, acaba por induzi-lo a concentrar poder nas cúpulas, solução que também pode se tornar um problema.

É nesse contexto de incertezas que o Fórum Nacional do Trabalho tenta construir um novo modelo de relações entre o trabalho e o capital. Os debates se iniciaram pela questão sindical, em meados de 2003. Agora, surgem as primeiras conclusões, em forma de *consensos* – que mais tarde serão transformados em projetos de lei e de emendas constitucionais.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA - não teve acesso direto aos debates⁴. Por isso, criou uma comissão⁵, que recolheu propostas de várias associações regionais, discutiu múltiplas possibilidades e alinhavou os pontos principais de sua própria idéia de reforma.

Como o Leitor poderá ver, as conclusões do Fórum nem sempre coincidem com as dos juizes, que são também as do autor desse trabalho. Naturalmente, isso não significa, necessariamente, que a razão esteja conosco - mas talvez aponte para a necessidade de um aprofundamento das discussões. É o que tentaremos iniciar aqui, a partir de um breve diagnóstico da questão sindical.

2 O SINDICATO NUMA PERSPECTIVA LOCAL

O movimento sindical está em crise. Quais as razões desse fenômeno?

Numa perspectiva *local*, tomando apenas a realidade brasileira, o sindicato é frágil porque a lei que o regula também o reprime – impedindo que possa se organizar de forma democrática e plural.

Mas a crise de nossos sindicatos se explica também por outros fatores, dentre os quais a ANAMATRA cita:

⁴ Só participou da Plenária, que se reuniu apenas para homologar o consenso já firmado.

⁵ Formada pelos juizes Jorge Luiz Souto Maior, José Augusto Rodrigues Pinto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, José Nilton Pandelot, Maurício Godinho Delgado, Reginaldo Melhado e pelo autor dessas páginas.

- a) o poder normativo da Justiça do Trabalho, que inibe as suas ações e lhe subtrai responsabilidades;
- b) a contribuição sindical obrigatória, que lhe permite existir mesmo quando não tem a menor representatividade – o que acaba desgastando a sua imagem;
- c) as restrições ao direito de greve, não só as advindas através da lei ordinária, mas em descompasso com a Constituição, como as decorrentes do poder normativo, por ela previsto;
- d) a falta de repressão efetiva aos atos anti-sindicais;
- e) a ausência de organização nos locais de trabalho;
- f) o distanciamento entre as bases e as cúpulas;
- g) o distanciamento entre as próprias bases e os outros segmentos sociais;
- h) o não reconhecimento formal das centrais como entidades sindicais;
- i) a impossibilidade de contratos coletivos em níveis maiores;
- j) a quase absoluta falta de proteção ao emprego dos nossos trabalhadores, que os faz temer a ação sindical e – aumentando o turn over – não só os desaloja constantemente de seu núcleo profissional, como os induz à concorrência, destruindo pouco a pouco o sentimento de solidariedade.

3 O SINDICATO NUMA PERSPECTIVA GLOBAL

Numa perspectiva *global*, a crise do sindicato começa pela própria globalização, passa pela reestruturação produtiva e termina na ideologia neoliberal, que traz de volta, com ares de novo, um velho discurso.

Na verdade, é o próprio trabalho humano que se desvaloriza, o que acaba também desvalorizando o Direito, a Justiça e todos os atores e instituições que tentam de algum modo protegê-lo.

Nasce a doutrina da flexibilização, que se concretiza, sobretudo:

- a) pela retirada formal de direitos;
- b) pela perda crescente de sua efetividade;
- c) pela leitura às avessas do princípio da proteção⁶; e
- d) pela transformação gradativa de normas de ordem pública em regras disponíveis.

⁶ O discurso – implícito ou explícito – é no sentido de que o trabalhador está “cheio de direitos”, o que inviabiliza a fonte de trabalho. Assim, o melhor meio de protegê-lo ... é desprotegê-lo. A propósito, cf. o nosso artigo “A proteção social do trabalhador no mundo globalizado”, Revista LTr, S. Paulo, 63-07, págs. 885-896.

Do ponto de vista econômico, o sindicato sofre os efeitos de um novo modo de organizar a produção, que, pouco a pouco:

- transforma a grande fábrica - onde a solidariedade fermentava – numa empresa quase deserta, ou – no limite - em simples gerenciadora de uma vasta rede, que envolve tanto a economia formal como a informal;
- por isso mesmo, quebra em pedaços o coletivo operário, não só em termos físicos como psicológicos;
- usa a automação não para criar tempo livre, mas para libertar-se, de forma crescente, da necessidade de mão-de-obra;
- transforma parte dos trabalhadores que restam em autônomos, cooperados e estagiários, alguns reais e outros falsos, mas todos desprotegidos, e cujos interesses não convergem – mas concorrem – com os dos empregados formais;
- troca os que permanecem empregados por outros – especialmente jovens e mulheres – sem a mesma tradição de luta, e através de contratos precários;
- transforma a empresa de *imóvel* em *móvel*⁷, permitindo-lhe sediar-se onde os sindicatos são mais frágeis;
- aumenta, por isso mesmo, o poder de barganha da empresa, que assim pode ameaçar deslocar-se para outras paragens, numa espécie de *lock-out* disfarçado;
- põe em crise, também por isso, a negociação coletiva, invertendo as posições dos atores (o sindicato profissional se defende, o econômico ataca) e, na prática, inviabilizando novas conquistas dos trabalhadores;
- oferece ao sindicato, como espaço residual de manobra, a possibilidade de negociar com os governos e as grandes corporações o próprio processo de precarização, jogando com a perspectiva teórica de reduzi-la, mas ajudando na prática a legitimá-la;
- por tudo isso, desgasta – e vira pelo avesso - a imagem e os próprios conceitos de sindicato e de convenção coletiva;
- semeia a instabilidade e – com ela – o medo;
- semeia o individualismo e – com ele – a cooptação;
- transforma a empresa em centro (re)produtor de ideologia, reforçada pela cooptação e pelo medo;
- acentua o poder diretivo, senão de direito, pelo menos de fato, fazendo do empregador não só o detentor do contrato⁸, mas o primeiro juiz do empregado, quando este não se coloca no seu devido lugar⁹.

⁷ A colocação é de Garofalo.

⁸ A frase é de Ribeiro de Vilhena.

⁹ Aproveitando uma colocação de Fiori.

4 O SINDICATO EM SUA PRÓPRIA PERSPECTIVA

Como o próprio sindicato está se vendo?

Até recentemente, a maior parte do sindicalismo brasileiro não tinha uma percepção crítica do que acontecia no mundo. Via-se apenas refém de um passado corporativista e projetava um futuro exatamente ao contrário.

Nessa perspectiva, todos os problemas se resumiriam na herança de Vargas – a unicidade, o “imposto”, o poder normativo, a organização por categorias. Acabando-se com isso, tudo seriam flores.

Esse modo de pensar tem até hoje a simpatia dos meios mais conservadores, inclusive a mídia. E não é por acaso. Ao reduzir a crise a um fenômeno local e circunstancial, afasta as atenções de sua dimensão *também* global e estrutural.

Com o passar do tempo, porém, o sindicalismo parece ir percebendo que os seus problemas têm raiz bem mais profunda. Não se resumem à famosa *Carta del Lavoro*. Por isso, não dependem simplesmente - nem mesmo *principalmente* - da revogação de alguns artigos de lei.

A propósito, aliás, não custa notar que o próprio modelo corporativo já não é o que era. O contexto mudou – alterando a função e a importância de cada uma das peças da engrenagem. Por isso, não se pode analisá-lo, hoje, como se ainda estivéssemos no tempo de Vargas.

Numa comparação bem singela, é mais ou menos o que acontece com as reações químicas. Como escrevemos certa vez,

Tomemos como exemplo uma reação conhecida: a água. Como sabemos, ela é o resultado da união de duas moléculas de hidrogênio e uma de oxigênio. Pois bem. Se trocarmos o oxigênio pelo enxofre, o resultado será ácido sulfídrico: uma substância pastosa, com um cheiro horrível, quase o oposto da água. Conclusão: às vezes, basta que um dos elementos se altere, para que toda a reação se modifique. Ora: o modelo corporativo exigia vários ingredientes, usados em conjunto. O objetivo era controlar o sindicato, a fim de que o próprio Estado absorvesse a luta de classes. Desde 1988, porém, alguns dos ingredientes não mais participam da receita, exatamente porque não se persegue o mesmo fim. O Estado já não pode, por exemplo, intervir ou interferir na vida sindical. Por isso, o resultado da reação pode ser diferente. Mas voltemos às nossas moléculas de hidrogênio e oxigênio. Se, ao invés de trocarmos uma

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 44	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

delas, simplesmente as aquecermos, o resultado será um gás; se, ao contrário, as esfriarmos, obteremos água ou mesmo gelo. Isso nos mostra que a simples ação do ambiente pode alterar radicalmente o resultado, mesmo quando os elementos da reação permanecem os mesmos. Pois bem. Há dez ou vinte anos, qual era o ambiente em que se inseria a ação sindical? A grande empresa era vertical. Dominava, de alto a baixo, todas as etapas de produção, fabricando em massa, para um consumo de massa. Para isso utilizava trabalhadores também em massa, com tarefas fragmentadas, repetidas, e ao mesmo tempo homogêneas. Esses grandes contingentes de operários, trabalhando nos mesmos locais, em jornadas plenas e por anos a fio, acentuavam aquela velha contradição do sistema: a de ter de reuni-los em volta da máquina e não poder evitar que eles próprios se unissem. Além de carros e sabonetes, a fábrica produzia, assim, o seu próprio demônio. A esse modo de ser da fábrica correspondia um modo de ser do sindicato. Também ele era grande, homogêneo, verticalizado. O pleno emprego se refletia no associativismo pleno. E, para completar, também o Estado era forte, grande, interventor. Hoje, esse modelo está em crise. Para manter as taxas de dominação e lucro, a empresa tenta se enxugar, e para isso se automatiza, se reorganiza, se terciariza e - especialmente - terceiriza. Graças aos novos recursos, como a informática, ela se parte em pedaços, através das parceiras, sobre as quais conserva uma invisível relação de domínio. Os resultados são basicamente três: a produtividade aumenta, os custos se reduzem e a resistência operária - tanto em nível individual, como na esfera coletiva - passa a ser coisa do passado. O próprio sindicato, símbolo e expressão dessa resistência, vive a maior de suas crises”¹⁰.

¹⁰ O direito, a química e a realidade sindical, **Revista do TRT da 3ª. Região**, n. 59, Belo Horizonte, p. 49-52, 1999.

Como dizíamos, o ambiente mudou, o que altera o resultado da reação. Assim, o sonho de uma alteração radical no modelo pode e deve ser dosado com uma pitada de realidade. E o sindicalismo vai se convencendo disso.

Em outras palavras, a principal razão da fragilidade do movimento sindical não é a “herança de Vargas”, mas a nova forma de acumulação capitalista. É a estrutura, bem mais que a circunstância.

No limite, o novo modelo econômico é *incompatível* com o sindicato, ou pelo menos com a forma de sindicato que o mundo tem conhecido até hoje. E é exatamente por isso que alguns autores já não falam apenas em *crise*, mas em *declínio* do sindicalismo.¹¹

Com efeito: ao externalizar os custos, a empresa divide já não apenas cada empregado, mas a própria classe trabalhadora. E é nesse ponto, mais do que em qualquer outro, que reside a grande arma do novo modelo: ele resolve a contradição da fábrica enquanto local de trabalho e, ao mesmo tempo, de fermentação coletiva.

Por outro lado, os sindicatos – ou mais precisamente as centrais – parecem estar assumindo, definitivamente, o papel de atores de um novo modelo de negociação, envolvendo os empregadores e o Estado. E é também este o olhar do Fórum, mesmo porque *ele próprio* já é a primeira grande experiência nesse sentido.

O problema é que o Estado, como dizíamos, tem poucas possibilidades de se tornar o fiel da balança. Ele próprio deve prestar contas a outros tantos atores - das multinacionais aos organismos financeiros internacionais – que o pressionam fortemente na direção dos interesses do capital.

Desse modo, o papel desse “Novo Sindicalismo” às avessas seria apenas o de tentar reduzir o ímpeto da onda flexibilizadora, o que sem dúvida é importante; mas ao preço de legitimar – e com isso reforçar – tudo o que vier a ser flexibilizado com a sua participação. Na verdade, estará legitimando o próprio modelo e a ideologia que o acompanha.

E como o sindicato vai-se tornando mais de resposta que de ataque, a sua importância, maior ou menor, será medida pela sua intervenção, também maior ou menor, em defesa de direitos residuais. E isso poderá levá-lo a aceitar a transformação gradual de normas de ordem pública em regras disponíveis, exatamente para que – num segundo momento – possa tentar negociá-las de maneira favorável aos trabalhadores. Ou seja: na falta de um espaço onde possa negociar para cima, o sindicato ajuda a criar artificialmente um novo espaço – para baixo – onde possa se movimentar.

Se essa perspectiva se confirmar, o sindicato estará atingindo o ápice de um longo processo de institucionalização, cujas bases foram construídas no início do século XX. Mais uma vez se tornará uma peça essencial ao sistema. Mas de um modo bem diferente ao dos “anos gloriosos” do capitalismo, quando realimentava o ciclo

¹¹ É o caso, por exemplo, de Alain Bihr

produtivo, mas aumentando o poder de compra (e, portanto, as condições de vida) dos trabalhadores.

É verdade que, já naquela época, o sindicato havia abandonado a luta contra o sistema; mas o fato é que o sistema se tornara permeável às suas reivindicações imediatas. Hoje, ao contrário, o capital quer retomar o terreno perdido. E isso inverte o papel de cada uma de suas peças, dentre as quais o próprio sindicato e a negociação coletiva.

5 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS CONSENSOS DO FÓRUM

5.1 Quanto à organização sindical

Os sindicatos serão organizados segundo o ramo de atividade preponderante das empresas ou das unidades produtivas de sua base de representação. Com isso, desaparecem os sindicatos de categorias diferenciadas e profissionais liberais. A base mínima continuará correspondendo a um município.

Mas essas regras se flexibilizam em relação aos atuais sindicatos, bem como aos que se constituírem até à véspera da nova lei. Para eles, haverá uma espécie de *direito adquirido*. Poderão continuar como estão, desde que sejam representativos. Mas se houver um sindicato no ramo da atividade econômica, os trabalhadores poderão preferi-lo.

Outro ponto importante diz respeito ao pluralismo. Numa mesma base, poderá haver mais de um sindicato. Mas essa regra também não será aplicada aos sindicatos existentes até antes da lei, desde que optem, em assembléia, pelo monopólio de representação.

E mesmo a última hipótese é flexível. Se, no futuro, um grupo de trabalhadores quiser criar um novo sindicato, basta *ganhar* a assembléia e mudar as regras do jogo – embora, na prática, isso deva ser difícil. E pode ainda acontecer que, no futuro, um outro sindicato se organize, criando uma nova base de representação.

A exclusividade também poderá cair se o sindicato não continuar sendo representativo. Por fim, o sindicato terá de ter estatutos democráticos, cujos parâmetros serão fixados pelo Conselho Nacional de Relações de Trabalho. A intenção é evitar que o processo eleitoral dos sindicatos continue manipulado por seus dirigentes, o que acontece hoje, com frequência.

Assim, como se percebe, a representatividade é um dos pontos-chave do novo sistema. Para ser criado e se manter vivo, o sindicato *não filiado* a uma central ou confederação deve ter um quadro de sócios igual ao superior a 20% dos “trabalhadores empregados” em sua base de representação (o que exclui os aposentados).

Caso prove ter aquele índice, o sindicato recebe do Ministério do Trabalho a certificação que o habilita a existir. Mas o índice deve ser mantido ao longo do tempo – de tal modo que nada impede que o sindicato acabe perdendo a representação.

No entanto, pode uma central, uma confederação ou uma federação criar

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 47	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

diretamente um sindicato, mesmo sem aqueles 20%. Do mesmo modo, pode filiar em seus quadros um sindicato já existente, sem que este tenha cumprido o requisito. É a chamada “representação derivada”, diferente da “representação comprovada”, e sobre a qual falaremos adiante.

É importante notar que as centrais integrarão o sistema, o que não acontece hoje, pelo menos na teoria. Mas, para isso, também elas terão de ser representativas, o que significa atender a *três* desses quatro requisitos, *verbis*:

1. A Central Sindical deverá contar com Sindicatos reconhecidos em pelo menos 18 (dezoito) Estados da Federação, contemplando as cinco regiões do País;
2. Dentre os 18 (dezoito) Estados da Federação com representação da Central Sindical, em pelo 9 (nove) a soma dos trabalhadores empregados sindicalizados nos Sindicatos pertencentes à Central Sindical deve ser igual ou superior a 15% da soma dos trabalhadores empregados em cada um desses Estados;
3. A soma dos trabalhadores empregados sindicalizados nos Sindicatos pertencentes à Central Sindical deve ser igual ou superior a 22% da soma dos trabalhadores empregados nas bases de representação de seus Sindicatos;
4. Em pelo menos 7 (sete) setores econômicos, previstos na legislação, a soma dos trabalhadores empregados sindicalizados nos Sindicatos pertencentes à Central Sindical deve ser igual ou superior a 15% da soma dos trabalhadores empregados em cada um desses setores econômicos em âmbito nacional.

Atualmente, segundo participantes da bancada do Governo, apenas a CUT seria capaz de atender a essas exigências. Mas na própria CUT há quem diga que a Força Sindical também as atenderia. De todo modo, como haverá um prazo de transição, é provável que pelo menos aquelas duas centrais permaneçam. Aliás, se isso não acontecer, é ainda *mais* provável que as regras sejam mudadas.

As confederações serão organizadas não por *ramo*, mas por *setor* de atividade. Curiosamente, a diferença entre ramo e setor foi deixada para o Poder Executivo. Ou seja: embora se tenha feito a distinção, não se sabe exatamente do que se trata. Mas a idéia geral é a de que o *setor* seja algo mais global.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 48	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Arriscando um exemplo, a toda a indústria seria um setor, e a indústria metalúrgica um ramo de atividade. Mas a matéria ainda está em aberto. Como ponto de partida para as discussões, fixou-se um número de 14 setores na economia brasileira.

Do mesmo modo que os sindicatos, as confederações tanto poderão se constituir com independência como se filiar às centrais. Na última hipótese, sua representação também será “derivada”. Não sendo assim, terão de obedecer às seguintes regras, *in verbis*:

1. A Confederação Sindical deverá contar com Sindicatos reconhecidos em pelo menos 18 (dezoito) Estados da Federação, contemplando as 5 (cinco) regiões do País;
2. Dentre os 18 (dezoito) Estados da Federação com representação da Confederação, em pelo menos 9 (nove) a soma dos trabalhadores empregados sindicalizados nos Sindicatos pertencentes à Confederação deve ser igual ou superior a 15% da soma dos trabalhadores empregados em cada um desses Estados;
3. A soma dos trabalhadores empregados sindicalizados nos sindicatos pertencentes à Confederação deve ser igual ou superior a 22% da soma dos trabalhadores da base de representação de seus Sindicatos”

Quanto às federações, serão organizadas por ramo de atividade e também poderão ter representação derivada. Não acontecendo isso, estarão sujeitas aos seguintes critérios:

1. A soma dos trabalhadores empregados sindicalizados nos Sindicatos pertencentes à Federação deve ser igual ou superior a 22% da soma dos trabalhadores da base de representação de seus Sindicatos;
2. A soma dos trabalhadores empregados sindicalizados nos Sindicatos pertencentes à Federação deve ser igual ou superior a 15% da soma dos trabalhadores empregados no ramo de atividade econômica da base de representação da Federação.¹²

¹² Os critérios acima transcritos foram extraídos do Relatório da Comissão de Sistematização do FNT, Brasília, março de 2004.

As centrais podem criar (ou manter) confederações, federações e sindicatos. As confederações podem criar (ou manter) federações e sindicatos. E as federações podem criar (ou manter) sindicatos.

Em todas essas hipóteses, como vimos, as entidades criadas ou mantidas não precisam obedecer àqueles requisitos. A representação será derivada. Mas para que isso seja possível, a entidade que criar outra (de nível inferior) terá de se manter representativa (a menos que ela própria retire a sua representatividade de outra superior).

Para entender melhor o mecanismo, imaginemos que uma central esteja exatamente *no limite* dos índices de representatividade, sem nenhuma *sobra*. Nesse caso, não poderá transformar em sindicato uma associação sem representatividade. Suponhamos, agora, que ela esteja *apenas um pouco* acima daquele limite. Nessa hipótese, pode ser que consiga criar o sindicato, mas ela própria pode se tornar não representativa. É que os números relativos ao sindicato criado serão naturalmente computados quando for calculada a representatividade da própria central. Assim, a proporção dos empregados sindicalizados, em relação aos não sindicalizados, será menor.

Desse modo, para que uma central crie ou mantenha uma entidade sindical pouco representativa, é preciso que ela própria tenha *gordura* suficiente – o que a levará a considerações estratégicas, na base da relação custo/benefício. Também por isso, pode acontecer que uma central resolva extinguir a entidade criada. Aliás, conforme o caso, a sua própria sobrevivência poderá depender disso.

Note-se que os critérios para aferir a representatividade das entidades sindicais só passarão a vigorar depois de um período de transição que deve se estender por 36 meses, mas pode ser prorrogado por outros 24. Nesse período, as exigências serão menores.

Outro ponto importante: os sindicatos com monopólio de representação têm de ter representatividade “comprovada”. Não podem ser “derivados”.

Por fim, haverá organização nos locais de trabalho - OLT. Como não houve acordo sobre o seu funcionamento e constituição, o tema foi remetido à Comissão de Sistematização. Mas é quase certo que o sindicato estará presente.

5.2 A negociação coletiva

O modelo proposto lembra a “negociação articulada” italiana. Poderá haver um contrato coletivo em nível maior (até nacional), a partir do qual serão celebrados convenções e acordos. Em princípio, as regras mais importantes, e também as mais genéricas, seriam fixadas em níveis maiores, e em seguida especificadas ou completadas em níveis menores. *Mutatis mutandi*, seria algo parecido com a relação que existe entre a Constituição, a lei ordinária e o decreto que a regulamenta, embora nem sempre com a mesma rigidez.

Quando existirem, os instrumentos normativos de nível superior “deverão indicar as cláusulas que não podem ser modificadas em nível(eis) inferior(es), observadas

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 50	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

as peculiaridades de cada âmbito de representação e de empresas ou unidades produtivas”¹³ Naturalmente, na prática, essa regra tanto poderá servir para preservar conquistas como para espalhar precariedades.

Havendo mais de uma entidade sindical na mesma base, seja de empregados, seja de patrões, cada uma delas terá representantes na bancada de negociação, em número proporcional ao dos trabalhadores filiados. A bancada deverá estabelecer como será tomada a decisão final a respeito da assinatura (ou não) do convênio coletivo.

A negociação coletiva será obrigatória – embora as partes, naturalmente, possam não chegar a um consenso. Caso uma das entidades representativas se recuse a negociar, a titularidade da negociação pode ser conferida a outra¹⁴. Na mesma hipótese, os “responsáveis diretos” estarão sujeitos a “multas e penas estabelecidas na lei”. Além disso, se a recusa for reiterada, o sindicato pode perder suas “prerrogativas e atribuições”.¹⁵

Se não houver entidade sindical disposta a negociar, os trabalhadores podem deliberar diretamente, o que a atual CF não permite. Excetuando-se essa hipótese, a negociação coletiva só poderá ser realizada, do lado dos trabalhadores, por entidades sindicais que os representem. Já do lado patronal, poderá ser firmada por empresas ou “unidades produtivas”.

O instrumento coletivo terá plena eficácia jurídica, como já acontece hoje. E está garantido o direito a informação. O prazo de vigência, salvo ajuste em contrário, será de até 3 anos, ao fim dos quais haverá prorrogação automática por 90 dias – prazo que também poderá ser prorrogado por acordo. Se persistir o impasse, as partes poderão eleger árbitro. Na impossibilidade disso, “o conflito será submetido à arbitragem pública por meio da Justiça do Trabalho”.

Embora o documento do Fórum não o diga claramente, a Justiça do Trabalho só atuaria na impossibilidade de *renovação* de instrumentos normativos. Os “conflitos novos” serão “abertos”, ou seja, podem se estender indefinidamente.

Quanto ao conteúdo da negociação coletiva, o documento da Comissão de Sistematização diz que:

“O novo marco normativo da negociação coletiva deve considerar a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas, e as necessidades dos trabalhadores, ressalvados os direitos definidos em lei como inegociáveis [...]”

Note-se que os “direitos definidos em lei” não são, necessariamente, os que a lei *hoje* define como inegociáveis. Ao contrário. Nas entrelinhas dos consensos firmados, o que se percebe é a tendência de se limitar as normas de ordem pública a um “mínimo” – que será certamente *menor* do que o atual.

¹³ Relatório da Comissão de Sistematização, cit., p. 34.

¹⁴ Não está esclarecido qual seria essa outra, já que todas as entidades sindicais da mesma base participam, como vimos, da bancada de negociação.

¹⁵ Id., *ibid.*

Haverá negociação coletiva no setor público, mas regulamentada à parte. Para isso, o Fórum fixou o prazo de 120 dias, a partir da entrega ao Congresso das conclusões a respeito da reforma sindical.

5.3 Proteção contra atos anti-sindicais

A proposta de reforma considera nulo todo ato tendente a:

- “a) subordinar o emprego de um trabalhador à filiação ou não a uma entidade sindical, ou ainda, ao seu desligamento;
- b) despedir ou discriminar no exercício regular das funções, um trabalhador devido à sua filiação, atividade sindical ou participação em greve”¹⁶

A solução natural, em caso de despedida discriminatória, seria a reintegração no emprego. É o que se conclui não só pelo caráter de *nulidade* do ato, como porque, segundo o mesmo documento, “a futura legislação deve prever expressamente a possibilidade de **reversão judicial** do comportamento lesivo mediante um procedimento ágil e simplificado” (grifos nossos)

Será também proibido conceder “tratamentos econômicos de favorecimento, com caráter discriminatório, decorrentes da filiação ou da atividade sindical”. A pena será de multa.

5.4 A composição dos conflitos

Esquecendo-se da hipótese de “arbitragem compulsória” pela Justiça do Trabalho, afirma o Relatório que as formas de solução dos conflitos coletivos serão “sempre” voluntárias. Os serviços e atividades essenciais terão disciplina específica, como já acontece.

Havendo greve, os meios de solução deverão ser a conciliação, a mediação e a arbitragem. A Justiça do Trabalho poderá julgar os conflitos de natureza jurídica. Quanto aos de natureza econômica, só poderá atuar como árbitro, e mediante o requerimento de ambas as partes (salvo na hipótese acima lembrada).

Na esfera individual, o novo sistema – também como já acontece hoje – preverá formas de composição extrajudicial, mas sempre com assistência sindical.

¹⁶ Relatório., cit., p. 34-35.

5.5 A substituição processual

A substituição processual será ainda objeto de regulamentação, a cargo da Comissão de Sistematização. Havendo impasse, prevalecerá a seguinte proposta:

“É atribuição das entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos trabalhadores e empregadores, inclusive em questões judiciais e administrativas, conforme a lei”.

Nessa hipótese, como se vê, a substituição poderia ser ampla. Mas também correria o risco de ser restringida pela lei. Note-se ainda que a proposta nada diz sobre a possibilidade de renúncia ou desistência por parte dos trabalhadores beneficiados.

5.6 O direito de greve

A proposta é manter o texto da Constituição:

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

O Relatório diz que não deve haver diferença entre trabalhadores e líderes da greve. E proíbe o julgamento da greve pelo Poder Judiciário. Além disso, suprime o parágrafo único do art. 15 da Lei n. 7 783, que determina a abertura de inquérito, por requisição do MP, e posterior ação penal, quando houver indício de prática de delito. Na verdade, a supressão não fará qualquer diferença, a menos que se altere o Código de Processo Penal [...]

O aviso-prévio para a greve será de 72 horas, salvo no caso de não pagamento de salários e/ou de descumprimento de convênio coletivo. O *quorum* para deliberar a greve será o previsto nos estatutos. E há uma proibição geral de atos discriminatórios durante o movimento.

No mais, não há novidades importantes. A própria definição de greve é a da lei atual:

“[...] suspensão coletiva temporária, total ou parcial, da prestação de serviços a empregador”.

5.7 Contribuições sindicais

A contribuição sindical obrigatória será extinta gradualmente, no prazo de três anos.

Tal como já acontece, as entidades sindicais de trabalhadores poderão cobrar mensalidades de seus associados. A empresa deverá fazer o desconto em folha de pagamento, sob pena de responder pela prática de ato anti-sindical.

Haverá ainda uma “contribuição de negociação coletiva”, a ser paga por todos os trabalhadores, filiados ou não, que se beneficiarem do instrumento normativo.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 53	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

O valor será aprovado em assembléia, não podendo ultrapassar 1% da remuneração líquida recebida no ano anterior.

O pagamento dessa contribuição será feito em três parcelas mensais, no mínimo, a partir de abril. E servirá para custear não só o sindicato e as entidades de grau superior a ele vinculadas, mas um Fundo Solidário de Promoção Sindical, sobre o qual falaremos adiante. Caso a entidade não esteja filiada a qualquer outra de nível superior, a contribuição irá toda para o Fundo.

Se mais de uma entidade participar da negociação, o repasse do dinheiro será feito proporcionalmente à taxa de sindicalização de cada uma. Mas só as entidades sindicais “que comprovarem sua representatividade” a receberão. O direito de oposição só poderá ser exercido nas assembléias destinadas a fixar o valor da contribuição.

5.8 O Conselho Nacional de Relações de Trabalho, as Câmaras Bipartites e o Fundo Solidário de Promoção Sindical

Haverá um Conselho Nacional de Relações de Trabalho, composto de cinco titulares e cinco suplentes: (a) de trabalhadores indicados pelas centrais sindicais; (b) de empregadores indicados pelas confederações; e (c) do Governo, indicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Há regras específicas para um período de transição.

Caberá a este Conselho, dentre outras coisas, propor diretrizes de políticas públicas e avaliar programas e ações oficiais na esfera das relações do trabalho; subsidiar pareceres sobre projetos legislativos; fixar critérios para utilização dos recursos do Fundo Solidário de Promoção Sindical; propor critérios e dirimir dúvidas sobre enquadramento sindical; examinar em segundo grau as contestações e indeferimentos de pedidos de registro sindical; definir os setores econômicos e ramos de atividade que poderão obter tratamento específico.

Será o Conselho, também, quem irá propor a definição dos setores econômicos e ramos de atividade, para fins de organização sindical e negociação coletiva, assim como os critérios de enquadramento. Irá também propor as normas estatutárias dos sindicatos que aderirem à exclusividade de representação.

Já as Câmaras Bipartites serão duas, cada qual formada por cinco titulares e cinco suplentes. Uma delas terá apenas representantes dos trabalhadores e do Governo; a outra, dos empresários e do Governo. Caberá a essas Câmaras examinar em primeira instância as contestações e indeferimentos dos pedidos de registro sindical; administrar os recursos do Fundo Solidário; e conciliar e mediar conflitos de representação de entidades sindicais de trabalhadores e empregadores, respectivamente.

O Fundo Solidário de Promoção Sindical servirá para custear as atividades do Conselho, assim como para realizar estudos, pesquisas e programas de valorização do movimento sindical e ligados à saúde, ao meio-ambiente e às relações de trabalho.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 54	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

5.9 Algumas conclusões sobre o novo sistema proposto

A reforma radicaliza e institucionaliza uma tendência de centralização, que já se anunciava, na prática, no movimento sindical brasileiro. Nesse novo quadro, os principais atores não serão os sindicatos, mas os órgãos de cúpula, seja agindo diretamente, seja através deles. O mais provável é que a maioria dos sindicatos vá depender da “representação derivada”. Mas como não haverá tanta gordura a perder, mesmo o número dos “derivados” tende a cair. A centralidade do sindicalismo estará realmente com as centrais.

Ora, um sistema como esse pode oferecer algumas vantagens, mas também traz sérios riscos.

De um lado, pode-se dizer que as centrais têm mais visibilidade, e por isso sempre sofrem um controle maior da sociedade – o que sempre é bom. Além disso, tendem a politizar as reivindicações; e, mais fortalecidas, podem ter algum sucesso na tentativa de reunificar o movimento operário.

Em contrapartida, a falta de um efetivo controle das bases pode levar a um peleguismo de cúpula. Além disso, ou talvez por isso, há o risco de que os governos, presentes ou futuros, utilizem as centrais para viabilizar e legitimar o processo de precarização. Até a proximidade dos dirigentes com o poder deve aproximá-los também das estratégias do poder – que tendem a se envolver de forma crescente com os interesses do capital.

E isso nos leva ao ponto-chave da reforma: a negociação coletiva. Como dizíamos, na medida em que os patamares legais diminuam, o sindicato irá ganhando um papel maior, em termos quantitativos, mas menor, em termos qualitativos, no campo da negociação. Já não será, sequer, um sindicato de resultados. E – lembrando um pouco o que acontece na “representação derivada” – estará legitimando o sistema à custa de seu próprio sangue, vale dizer, de sua própria legitimidade.

Outro ponto importante diz respeito à sobrevivência do monopólio de representação para os sindicatos existentes até às vésperas da nova lei. Embora a proposta fale em opção, é pouco provável que as assembleias escolham a pluralidade. Será mais ou menos como a antiga “opção” pelo FGTS.

Por fim, o sindicato continuará como uma ilha. Não abrirá as suas portas para as multidões crescentes de trabalhadores sem vínculo de emprego.

6 A REFORMA SINDICAL VISTA PELOS JUÍZES

Para a ANAMATRA, uma reforma que resgate o papel histórico do sindicato; valorize a positivamente a negociação coletiva; preserve os direitos dos empregados; e estenda o seu campo de proteção a todos os trabalhadores, passa pelos seguintes pontos, justificados sinteticamente:

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 55	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

6.1 Estrutura sindical

Garantia de emprego para todos:

- a) proteção contra a despedida arbitrária para o conjunto dos trabalhadores é pressuposto de um sindicalismo forte, que possa atuar inclusive na defesa dos que estão fora do mercado de trabalho.
- b) Estabilidade provisória do dirigente sindical sem ela, também não pode haver um sindicato forte.
- c) Reconhecimento das centrais como entidades sindicais, mas num contexto de plena democracia, que assegure o seu controle permanente pelos trabalhadores.

Tão importante quanto legalizar as centrais como entidades sindicais é torná-las efetivamente democráticas, o que implica uma interação permanente de cúpulas e bases.

- d) Fixação de critérios legais para aferir permanentemente a legitimidade sindical, em todos os níveis.

Tão importante quanto garantir a legitimidade sindical é evitar que as entidades de grau superior manipulem politicamente o poder de eleger os sindicatos mais representativos.

- e) Autonomia e independência financeira dos sindicatos em todos os níveis.

Exatamente para garantir a plena democracia sindical, é importante que os sindicatos tenham autonomia em termos formais e reais. O fato de se filiarem a uma central não deve torná-los dependentes dela.

- f) Legitimação sindical ampla para as ações para defesa dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Para pôr fim a discussões, é preciso deixar claro que os sindicatos têm essa prerrogativa – sem possibilidade de renúncia de direitos individuais.

- g) Organização por ramo de atividade empresarial preponderante, com base territorial mínima de um Município para fazer frente à fragmentação da classe trabalhadora, é recomendável, mas não suficiente, a organização por ramo de atividade. O ideal será que este critério seja acoplado ao de uma base territorial mínima. E mais: é preciso que o sindicato possa também se articular com outros movimentos sociais, abrindo-se para trabalhadores sem emprego, subempregados ou de algum outro modo excluídos.

- h) Inserção dos trabalhadores terceirizados no sindicato constituído pelo ramo de atividade empresarial preponderante do tomador do serviço, sem prejuízo da restrição ao trabalho terceirizado - que se considera fundamental implementar-se na futura reforma trabalhista

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 56	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Ainda com o objetivo de recompor o fragmentado, os trabalhadores terceirizados devem ser explicitamente incluídos entre os empregados da empresa tomadora, para fins de organização sindical – o que resultará na sua equiparação também em termos de conquistas. Mas isso não significa abrir mão da luta maior no sentido de restringir o mais possível essa forma de exploração do trabalho alheio.

- i) Possibilidade de filiação sindical de trabalhadores que não se incluam em outro ramo de atividade.

O sindicato deve abrigar não só empregados e terceirizados, mas também aqueles que estão fora do mercado formal – como desempregados e excluídos em geral. Desse modo estará também reconstruindo – em outras bases – a solidariedade em crise.

- j) Fim da unicidade sindical, com vedação à possibilidade de declaração de monopólio de representação pela lei ou pelo próprio sindicato o princípio da unicidade sindical deve ser substituído pela prática da unidade sindical, que implica um ato de escolha, não de imposição. Em outras palavras, serão os sindicatos a optar pela estratégia de se reduzirem a poucos ou mesmo a um só. Mesmo os sindicatos que atualmente detêm monopólio de representação terão de se ajustar à nova regra. Apenas para negociar é que se exigirão índices de representatividade.

- l) Proteção contra atos anti-sindicais

Atos anti-sindicais devem ser reprimidos duramente, inclusive com a sua tipificação penal. Dentre esses atos devem ser incluídos os praticados por dirigentes sindicais que traíam o mandato que lhes foi confiado. Do mesmo modo, a despedida do empregado pelo simples fato de ser sindicalizado ou militante sindical.

6.2 Representação dos trabalhadores na empresa

Organização nos locais de trabalho, aproveitando-se a estrutura da CIPA, com a participação do sindicato, e como instrumento de fiscalização e de co-gestão, participação e informação dos trabalhadores na empresa, vedadas a transação e renúncia de direitos, e garantida a estabilidade provisória a todos os seus membros.

A organização nos locais de trabalho deverá introduzir um início de democracia na empresa, partilhando o poder diretivo e aumentando a efetividade dos direitos individuais. Para garantia de sua independência, terá a participação do sindicato, o que não significa que será fechada a não sindicalizados. Exatamente porque uma de suas funções básicas será a de dar maior eficácia social aos direitos, não poderá desempenhar o papel inverso, homologando renúncias e transações. Naturalmente, todos os seus membros terão estabilidade provisória.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 57	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

6.3 Negociação coletiva

- a) Obrigatoriedade da participação sindical obreira na negociação coletiva trabalhista tal como já ocorre hoje, por força da Constituição Federal, será obrigatória a presença de uma entidade sindical de trabalhadores na negociação coletiva – para garantir não só o fortalecimento do sindicato, como o conteúdo positivo da própria negociação.
- b) Sujeito da negociação coletiva será o sindicato que tiver a maior representatividade, nos termos da lei, a qual preverá critérios democráticos de aferição contínua da representatividade a idéia é conjugar pluralismo com representatividade. Assim, só o sindicato mais representativo poderá negociar. Mas os critérios de aferição devem ser efetivamente democráticos, o que implica a possibilidade permanente de alternância dos atores na posição de negociador.
- c) Efeito erga omnes dos instrumentos coletivos negociados é um critério que deve ser preservado, especialmente hoje, pois garante o princípio constitucional da isonomia, opõe-se à segmentação crescente dos trabalhadores e reduz a concorrência entre eles.
- d) Utilização dos instrumentos coletivos negociados como forma de melhoria das condições de trabalho e não como instrumentos de precarização o convênio coletivo deve ser visto, conceitualmente, como um mecanismo de crescente redução das disparidades entre os atores sociais e não como uma estratégia para legitimar a perda de conquistas históricas dos trabalhadores. O instrumento coletivo que não sirva a esse fim não é o que pretende ser, e por isso não terá validade legal.
- e) Prevalência do princípio da norma mais favorável em sede de negociação coletiva trabalhista.
O princípio da norma favorável decorre de um princípio maior, o da proteção, que é a própria razão de ser do Direito do Trabalho e o resultado de lutas históricas dos trabalhadores. Por isso, deve ser não só preservado, como explicitado.
- f) Ultratividade do instrumento normativo até que outro o revogue.
Trata-se de um mecanismo que possibilita uma equivalência mais efetiva entre as partes. Permitir que cada negociação coletiva recomece do zero é também levar a próxima do zero a possibilidade de seu avanço crescente, em termos sociais.
- g) Não obrigatoriedade da negociação coletiva.
Negociar ou não é ato de liberdade dos atores sociais. Forçar a negociação traz como consequência necessária a imposição de meios – judiciais ou não – de solução do conflito. O melhor, portanto, é a

- garantia da liberdade, atrelada à ultratividade.
- h) Preservação dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República.
Os direitos trabalhistas assegurados na Constituição – todos, e não apenas os elencados no art. 7º. – são fundamentais, e, por consequência, cláusulas pétreas.
 - i) Explicitação em lei do entendimento de que a norma constitucional permissiva de redução salarial em negociação coletiva limita-se ao salário normativo e não ao legal e contratual normas restritivas de direito devem ser interpretadas também restritivamente. Desse modo, o disposto na parte final do art. 7º., inciso VI, da Constituição, deve merecer interpretação autêntica no sentido de que a sua esfera de incidência é o salário normativo e não o salário legal ou contratual. Ao mesmo tempo, deve ser rechaçada a possibilidade de sua aplicação analógica.

6.4 Direito de greve

- a) Extinção do dissídio de greve mais que um direito, a greve tem sido, ao longo dos tempos, o mais importante instrumento de conquista de direitos (Washington L. da Trindade). O julgamento das greves pelos tribunais, impondo o fim do movimento, dificulta e às vezes inviabiliza o seu êxito.
- b) Limitação da competência da Justiça do Trabalho, através do juízo de primeiro grau, para as hipóteses em que houver greve em atividades essenciais e estiverem em jogo as necessidades inadiáveis da comunidade apenas quando o interesse público for intenso, poderá a Justiça do Trabalho apreciar a greve, através do juízo de primeiro grau.
- c) Aplicação e interpretação do direito de greve em conformidade com o art. 9º da Constituição da República, revogando-se as restrições impostas pela Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) salvo nas hipóteses de atividades e serviços essenciais, quando faz remissão à lei ordinária, a Constituição Federal garante um direito de greve amplo. No entanto, esse direito vai sendo restringido seja pelo legislador, seja pela interpretação dos tribunais. Para agravar esse quadro, a realização de greves vai-se tornando cada vez mais difícil. Já não há um equilíbrio de forças, mesmo relativo, entre os atores sociais. Assim, não só aquelas inconstitucionalidades devem ser corrigidas, como o próprio conceito de greve deve ser ampliado, de modo a abranger outras formas de ruptura com o cotidiano da prestação de serviços, desde que razoáveis e não abusivas.

- d) Vedação da contratação de trabalhadores durante a greve, inclusive terceirizados

A fim de aumentar a efetividade do direito de greve, deve-se impedir a contratação de quaisquer substitutos para os grevistas, sejam eles ou não empregados do tomador de serviços.

6.5 Dissídio Coletivo

Fim do poder normativo, condicionado à aplicação concreta das demais propostas.

Embora também tenha servido, aqui e ali, para estender a grupos mais frágeis as conquistas realizadas por categorias mais fortes, o poder normativo acaba inibindo as lutas sindicais, permitindo a sobrevivência de sindicatos *pelegos* e dificultando a emergência de lideranças responsáveis e conscientes de seu papel. No entanto, e exatamente em razão de seus aspectos positivos, a comissão de juizes que debateu o problema concluiu que o poder normativo só deve ser extinto na medida em que se criarem mecanismos que o compensem e superem – tais como os alinhados nos itens anteriores.

7 CONCLUSÃO

Como se vê, há pontos de convergência entre as propostas do Fórum e as dos juizes. Mas há também fortes divergências, como, por exemplo, em relação à negociação coletiva.

É evidente que as propostas dos juizes não foram resultado de um confronto. Não havia interesses conflitantes. Aliás, nem interesses havia, senão os de tentar contribuir, minimamente, para a reconstrução do País.

Assim, e ao contrário do que aconteceu no Fórum, os juizes não precisaram ceder. Não negociaram. Daí por que, possivelmente, várias de suas propostas são as que os trabalhadores gostariam de ter aprovado e não conseguiram.

Por outro lado, num contexto de preservação do sistema capitalista, é evidente que uma solução de consenso, em princípio, é sempre bem vinda. Dá força ao negociado, facilita o processo legislativo, ensina o diálogo e a tolerância e previne futuros conflitos.

No entanto, e tal como acontece com a palavra “trabalho”, um consenso pode conter dentro de si o positivo e o negativo. Ou, como dizem os chineses, o *yin* e o *yian*.

Para que o positivo supere o negativo, um consenso tem de ser realmente democrático – o que implica reunir todos os atores da peça. E é preciso que haja um certo equilíbrio entre os envolvidos. Sem isso, uma negociação pode esconder um ato de autoridade.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 60	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

No caso do Fórum, não nos parece que tenha havido uma situação de equilíbrio. A própria ausência efetiva de procuradores, advogados e juizes no debate impediu que se acrescentassem alguns pesos na balança. Aliás, também ficaram de fora – como sempre – os *excluídos*.

Por isso, o resultado não foi dos melhores - e talvez venha a ser pior do que parece. Apesar de alguns avanços pontuais, o Fórum pode ter preparado o terreno para a construção de um sindicato e uma negociação coletiva em contradição com a história, o papel e o próprio conceito de cada qual. Fica, porém, a esperança de que algumas reviravoltas aconteçam, ou a de que – quem sabe? – o futuro desminta essas nossas previsões.

TELETRABALHO

José Augusto Rodrigues Pinto*

1 PROPOSTA DA EXPOSIÇÃO

Conjugar a exigüidade do espaço com a objetividade da análise, abordando os aspectos básicos de um tema instigado pela tecnologia da nossa era pós-industrial, eis a proposta desta exposição.

2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DICIONÁRIOS

A pragmaticamente chamada *high tech* (alta tecnologia) pelos americanos tem sido uma fonte generosa de neologismos. Quem, há cinquenta anos atrás, entenderia claramente que é *tele-trabalho*? Que dicionário atual já incorporou esse termo ao seu repositório de palavras? O *Houaiss*, edição de 2001 não o relaciona, malgrado já tenha nacionalizado outras expressões tecnológicas, como *teleprompter*, *bug*, *mouse* etc. Logo, *tele-trabalho* é um neologismo criado para corresponder a uma contingência nova da relação de emprego, que não encontraria nos léxicos clássicos nenhuma força igual de transmissão da sua idéia. Tudo, pois, está por ser construído a seu respeito, no campo jurídico que começa a habitar.

3 CONCEITO E PERFIL DO TELETRABALHO

Por sua configuração ainda incipiente e em franco processo evolutivo, o *tele-trabalho* desperta conceitos que, bem examinados, passam a ser imprecisos pouco depois de elaborados.

Assim aconteceu, por exemplo, com o de Paolo Pizzi, viu nele uma “atividade do trabalhador, de forma telemática, em lugar distante dos locais da empresa.”¹

Muito semelhantemente, Paulo Borgna o compreende como “atividade desenvolvida à distância da empresa, de modo estável ou móvel, com suporte no computador, ligado à rede ou stand alone.”²

* Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Juiz do Trabalho da 5ª Região (aposentado). Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

¹ Apud Luiz de Pinho Pedreira da Silva. O Teletrabalho, Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 5, p. 583.

² Id., Ibid.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 62	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Cada um à sua maneira, esses juristas italianos basearam a definição em dois elementos de sustentação essencial: a desconexão física entre o trabalhador e o âmbito da empresa e o uso dos recursos da informática.

Ora, a rápida mutação dos fatos de nossa época descartou um daqueles elementos de sustentação essencial, na medida em que o tele-trabalho passou a ser prestado também no âmbito da empresa, ainda que geralmente em núcleos virtuais descentralizados de sua sede. As definições transcritas ficaram, portanto, menores do que a configuração imaginada.

Na verdade, o perfil do tele-trabalho, tanto corresponde ao de prestação na empresa, em estabelecimento dela destacado ou no domicílio do trabalhador.

Pois até esta nova dimensão da idéia de tele-trabalho já ficando acanhada para a idéia que dele pode ser tirada. Veja-se que Pinho Pedreira, louvado em observações de teóricos franceses, alemães e italianos, indica uma variante das três possibilidades de prestação de serviço virtual, batizada de tele-trabalho nômade, assim considerado o que o tele-trabalhador desenvolve sem localização fixa, possível com o uso do lap top ou note book (outros neologismos nacionalizados pela linguagem da computação), por isso mesmo capaz de ocorrer tanto na empresa, ocasionalmente, quanto em qualquer outro lugar onde esteja o prestador, como o assento de uma aeronave, por exemplo

Mais outra variante já começa a mostrar-se, constituindo um quarto e complexo modelo de prestação, o *tele-trabalho transnacional*, no qual, mediante o uso de redes eletrônicas, a empresa recebe o serviço do *tele-trabalhador* enviada de um ou mais países diferentes, como acontece, hoje, no mercado de trabalho norte-americano, abastecido com por *tele-trabalhadores* de Barbados, Coréia do Sul, Índia ou Cingapura, só para as origens mais comuns.

4 NATUREZA JURÍDICA DO TELETRABALHO

Conceito e perfil levam sempre à determinação da natureza dos institutos jurídicos. O tele-trabalho não teria como nem por que escapar a tal determinismo.

Quando prestado no âmbito da empresa ou em seus tele-centros virtuais, onde não se manifesta o elemento desconexão entre tomador e prestador, o tele-trabalho assume a natureza clássica do contrato individual de emprego, na qual o trabalhador se acha debaixo de visível subordinação jurídica e controle executivo do tomador ou de seus prepostos qualificados.

Quando prestado no próprio domicílio do trabalhador ou desde lugares não precisos, ou até de outros países, ele tanto pode caracterizar trabalho autônomo como subordinado, a depender da verificação de dependência hierárquica, modo inequívoco de manifestação da subordinação jurídica.

Sendo autônomo deixa de interessar, por enquanto, ao Direito do Trabalho, já que o trabalhador autônomo ainda não goza de sua tutela – e as expressões por enquanto e ainda estão usadas deliberadamente, pois vemos no futuro desse ramo

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 63	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

jurídico um impulso evolutivo que o leva a empalmar a disciplina de todas as relações de trabalho, não apenas a de emprego, ao contrário dos agouros de sua involução de volta ao Direito Civil pela via da desregulamentação.

Mas, sendo subordinado o tele-trabalhador à empresa, beneficia-se inteiramente com o tratamento tutelar da relação individual de emprego, inclusive se prestado em domicílio, com todas as dificuldades de identificação que sempre fizeram dessa prestação o retrato de uma relação secundária, concernente à “classe social dos que vivem em faina obscura, com os elementos humanos vivendo isoladamente, em seus lares, sem oferecer condições favoráveis à aglutinação profissional e impor reivindicações sociais”, conforme a arguta apreciação de Orlando Gomes e Elson Gottschalk.³

“Por isso mesmo”, autores concluíram esses autores, “os trabalhadores a domicílio caíram na mais extrema miséria, vítimas do chamado sistema do suor (sweating system), denominação que galvanizou há história suas reais condições de vida.”⁴

Ocorre que, agora, o tele-trabalho em domicílio concentra uma verdadeira elite trabalhadora do século XXI, engastada no setor quaternário da atividade, o do conhecimento, que exige requintada qualificação profissional e, em troca, converte os que conseguem acessá-la (outro neologismo do trabalho tecnológico) em sujeitos extremamente exigente das condições contratuais.

Em similar condição encontraremos, decerto, os prestadores do tele-trabalho nômade e transnacionais, cuja prestação tanto poderá exibir elementos característicos do trabalho em domicílio, quanto do trabalho externo.

5 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECIAL

Por sua gênese, plebéia, digamos assim, o trabalho em domicílio jamais mereceu entre nós a atenção que o levaria ao status dos contratos especiais, reunidos por Nélío Reis num que catálogo dos que, “por suas características, exigem regulamentação específica.”⁵

Por isso, a única menção que lhe dispensou a CLT (art. 6.º) foi a de um reconhecimento óbvio: “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.”

Com a expansão veloz e irrefreável dessa forma nobre (talvez diríamos melhor *nouveau riche*) do trabalho em domicílio, que é o tele-trabalho, urge criar para ele uma regulamentação firme, extensível às variantes do nômade e do transnacional, mormente com vistas à fixação de dados típicos de definição, em cada vertente: a subordinação

³ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

⁴ Aut., ob. e loc. cits.

⁵ REIS, Nélío. **Contratos especiais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. p. 6.

jurídica, a retribuição e a duração do trabalho, o sistema de repouso do trabalhador, a extinção contratual e, em se tratando, especialmente, de relação transnacional, a lei nacional a aplicar e a determinação da competência para solução dos dissídios.

6 EXPANSÃO DO TELETRABALHO

Mais rápido do que se pensa, chegará o tempo de as atividades mais humildes serem também alcançadas, de algum modo, pelo mundo mágico (agora já nem tanto) da informática, em maior ou menor escala. Já existe, mesmo, a formação de uma consciência cada vez mais forte de que, na próxima década, ou mesmo antes que ela chegue, aquele que não dominar os processos da informática, inclusive na área da simples comunicação, ficará dramaticamente próximo do analfabeto do século XX.

Embora o requinte maior do *tele-trabalho*, como sua *trans-nacionalização*, por exemplo, ainda se limite às economias pós-industriais de desenvolvimento consolidado, que só podem marchar de braços dados com a *high tech*, nos países emergentes suas formas mais simples já estão solidamente instaladas e ele tende a crescer com a veloz multiplicação dos próprios recursos que se colocam cada dia ao seu dispor, marcando a evolução econômica de todos os grupos sociais.

Segue-se daí que o Brasil, cujo esforço e ambição de construir um modelo econômico *top de linha* da escala capitalista são visíveis e elogiáveis, deve pautar-se pela inclusão explícita da disciplina do *tele-trabalho* no ordenamento jurídico, atento para a advertência, supostamente poética, mas pragmaticamente profética, de que “*quem sabe faz a hora, não espera acontecer.*”

7 OBSERVAÇÕES SUPLEMENTARES

A título de suplemento sintético do enfoque estritamente jurídico dado ao *tele-trabalho*, cremos que seja útil analisá-lo por três outros prismas, a saber: o das atividades com ele francamente compatíveis, o das qualidades básicas do seu prestador e o das vantagens e desvantagens sociais de sua ampla adoção.

Refletamos sobre cada um desses pontos.

a) Atividades compatíveis com o tele-trabalho.

Partindo-se da natureza intelectual da atividade e da qualificação do trabalhador, cresce o número das que revelam compatibilidade inequívoca com o *tele-trabalho*. Grosso modo, assim se caracterizam todas aquelas que elevam o *teletrabalhador* ao nível de *decisão*, sob o aspecto técnico do trabalho, graças ao implemento das tarefas mediante o uso exclusivo ou predominante dos recursos da informática que ele (e não o tomador) domina.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 65	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Isso possibilita imaginar a largueza do campo de sua prática, total ou parcialmente no domicílio do trabalhador, ou em *tele-centros destacados* da empresa. Entre as mais óbvias, são apontadas as de advogado (sobretudo na área de consultoria), analista de mercado, analista financeiro, arquiteto, cientista de laboratório, economista, contador, escritor, jornalista (sobretudo editorialista, articulista, editor), professor, programador de sistemas e por aí afora.

A tendência claramente visível é de multiplicação das compatibilidades, na escala descendente que irá abarcando um espectro cada vez mais amplo de serviços menos complexos, demandantes de domínio mais linear ou elementar da tecnologia da computação.

b) Qualidades básicas do tele-trabalhador.

A compatibilidade entre o tipo de serviço e seu desenvolvimento *telemático* abre horizontes de exercício por qualquer pessoa, em tese. Há, todavia, fatores de diversas ordens, que contribuem para o melhor aproveitamento do profissional do *tele-trabalho*, que apontaremos em breves linhas.

Motivação é o primeiro item a nos acudir. Todo trabalho tem que ser motivado – isso é uma premissa fundamental do seu êxito. O ambiente da empresa e o contato interpessoal dos executores instigam e mantêm o nível de motivação. O isolamento natural do *tele-trabalhador* com sua máquina inibe, certamente, a motivação ou a diminui de modo danoso pela perda de competitividade e de convívio em sua rotina.

A *autodisciplina* passa a ser crucial no trabalhador, que dependerá somente de si mesmo para execução de suas tarefas. Nesse conceito encaixam-se o autocontrole de duração da atividade, a relação equilibrada entre o esforço a desenvolver e o resultado a alcançar, a resistência aos apelos diversivos de estranhos ao trabalho, como soem ser um bom programa de televisão ou meio dedo de prosa com o vizinho.

A autoconfiança profissional é essencial ao tele-trabalhador, que lhe cabe solucionar a custa de seu próprio conhecimento e espírito de iniciativa. Os incidentes diferenciados da execução das tarefas, próprios de todo trabalho técnico, manifestados, de modo mais agudo, na qualificação profissional e no assenhoreamento das dificuldades da informática lhe exigem maior qualificação técnica e concentração mental. A influência de tudo isso na segurança das decisões dará ao *tele-trabalhador* considerável senso de criatividade e flexibilidade, sintonizando-o melhor com o centro de decisões em que ele mesmo se converte na sua área executiva das missões.

A maturidade, que só o tempo transmite ao espírito, também aparece como importante qualidade para o *tele-trabalho*. O natural confinamento a que é submetido o *tele-trabalhador*, na execução de seus misteres, não é apropriado para profissionais excessivamente jovens, em cujo processo psicológico de auto-afirmação a convivência é fundamental, inclusive no ambiente de trabalho. O homem já amadurecido, espiritualmente e intelectualmente, encontra no recolhimento ambiental estímulo mais propício ao trabalho,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 66	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

desde que associado ao firme domínio do conhecimento na correspondente área.

Todos os fatores indicados implicam o desdobramento inevitável da *sociabilidade*, ou seja, o maior ou menor gosto do ser humano pelo o convívio social que se dá na empresa com a mesma intensidade com que ocorre em círculos sociais a ela exteriores. Concluiremos outra vez que o homem mais amadurecido é mais bem condicionado para uma atividade distante da trepidação social inerente aos ambientes de trabalho, enquanto o jovem procura no contato com outros integrantes da respectiva comunidade um meio instintivo de expansão da inata inquietação juvenil.

Por outro lado, o *tele-trabalho* pode ser facilmente convertido em fonte de diminuição ou mesmo da perda da natural vocação humana para a vida em sociedade. O resultado disso será sentido pelo trabalhador nos dois aspectos de perda da produtividade e do relacionamento com o mundo exterior à sua atividade, provocando resultados desastrosos. Logo, é preciso imaginar mecanismos de compensação, a exemplo da promoção de encontros para intercâmbio de dados dos próprios assuntos profissionais ou de simples lazer.

Finalmente, é fundamental que o ambiente domiciliar, quando for o caso da prestação em domicílio, seja adaptado à presença permanente ou mais continuada do tele-trabalhador em seus domínios, com dois sentidos: o da família, cuja organização estrutural será decisiva para o desenvolvimento normal do trabalho no lar, e o físico, representado pela constituição de um ambiente confortável e adequado para o trabalho.

A falta de um desses fatores ou do equilíbrio entre eles provocará inevitavelmente a desconcentração e a intermitência da atividade, gerando hábitos tendentes a compulsão, como o excesso de ingestão de alimentos e bebidas alcoólicas.

c) Vantagens e desvantagens do tele-trabalho.

O tele-trabalho traz certas vantagens sociais, diretas ou indiretas, capazes de contribuir para a intensificação de sua prática, mesmo não sendo razões *tecnológicas*.

Diretamente, há um barateamento de custo para o tele-trabalhador e para a empresa. Em relação ao primeiro, suprimem-se ou enxugam-se despesas com refeição e vestuário, já que o não precisa sair de sua residência. Ainda mais, poupando o tempo gasto na ida e vinda do trabalho, diariamente, ele se integra ao seu trabalho sem o inconveniente adicional da fadiga dos deslocamentos.

Pesquisas desenvolvidas no mercado norte-americano revelaram que o ir e voltar do inflige gasto inútil de tempo e é extenuante, física e mentalmente, para o trabalhador, pelo desconforto e pela rotina. Os imprevistos do tráfego são, por si sós, causas inesgotáveis de ansiedades e atrasos. Os pequenos incidentes da rotina familiar, os inesperados distúrbios de saúde, as eventuais consultas médicas e odontológicas, interferentes no quadro rígido de cumprimento de horários de presença no local do trabalho, abrem áreas de atrito permanente com o empregador, que desaparecerão na flexibilidade de movimentos que o trabalho domiciliar proporciona.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 67	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Indiretamente, o teletrabalho pode dar forte contribuição à sociedade exterior à relação de emprego. Um dos problemas crônicos das grandes concentrações de atividade em áreas urbanas centrais é o da chegada e saída simultânea dos que nele se envolvem. A isto se soma a afluência de terceiros interessados em relações adjacentes ou decorrentes da de emprego, como clientes e fornecedores, tornando exíguas as áreas de concentração humana e de veículos. As tentativas de diversificação de horários de funcionamento de indústria e comércio, interdição de logradouros ao uso de viaturas, entre outras medidas conhecidas com o mesmo propósito de descongestionar os espaços centrais das cidades, comprovam isso facilmente.

A descentralização que o teletrabalho provocará, a partir de sua prática intensiva, é antídoto eficaz a todos esses males sociais lembrados. A propósito, observou Jack Nilles:

A razão da centralização foi vital para um desenvolvimento eficaz [...] Atualmente, entretanto, é possível tele-trabalhar devido à tecnologia ter evoluído a ponto de a informação necessária chegar até nós independentemente do momento ou local onde estivermos. Os empregados para alguns de nós tornaram-se independentes do local de trabalho.⁶

Aí estará a chave para a solução dos inúmeros problemas que tanto atormentam, atualmente, os planejadores urbanos.

Temos uma perspectiva muito otimista de avanço do *tele-trabalho* com intensidade bastante para influir sobre eles e aportar as vantagens sociais diretas e indiretas referenciadas pouco acima. Cuidemos, então, de prevenir logo as dificuldades jurídicas, nenhuma de relevância intransponível, que ele pode gerar, de modo a dar equilíbrio aos interesses de prestador e tomador em sua relação de trabalho.

8 CONCLUSÃO

Seriam numerosas as conclusões que poderíamos alinhar, sumariando estes comentários. Preferimos ficar numa só, que as sintetiza todas: é mais do que tempo de se começar a pensar no tele-trabalho como realidade e imposição de nossa era tecnológica e enriquecer o direito com um aparato disciplinador do velho trabalho em domicílio, numa formatação (fique aí um neologismo final da informática) de contrato especial que empreste segurança e confiança aos respectivos sujeitos.

⁶ NILLES Jack. Op. cit. p. 24 - 25.

VIOLÊNCIA, EXCLUSÃO MORAL E DIGNIDADE HUMANA

Eduardo R. Rabenhorst*

Os cientistas sociais costumam compreender a violência como um elemento intrínseco à vida social, ainda que atribuam dois significados distintos à idéia. Para alguns teóricos, como René Girard, por exemplo, a própria sociedade pode ser compreendida como uma construção destinada a enfrentar e conter a violência. A propósito, em sua célebre obra *A violência e o sagrado*, Girard sustenta que os homens são governados por um desejo gerador de conflitos e rivalidades. Tal desejo, entende Girard, apresenta uma estrutura mimética: algo é desejável para alguém exatamente na medida em que também é desejado pelos outros. Essa atitude instintiva humana apenas pode ser contida quando a organização social substitui a violência de todos contra todos pela violência de todos contra um. Tal substituição é proporcionada pelo sacrifício, mecanismo que tem um papel social fundamental na medida em que funciona como instrumento de absorção da violência particular e de prevenção da violência futura¹.

De certa maneira, a análise proposta em *A violência e o sagrado* faz eco à posição clássica de Thomas Hobbes, autor que também concebe a vida social como o resultado de uma barganha entre o desejo de felicidade individual e a necessidade de segurança coletiva. Para Hobbes, na ausência de parâmetros institucionais reconhecidos por todos e sustentados por um poder superior, o convívio humano se converte necessariamente na guerra de uns contra os outros, pois, entende o pensador inglês, é próprio do homem agir em função da expectativa de uma agressão alheia a qual, paradoxalmente, ele responde antecipadamente de maneira também agressiva. Assim, o único caminho de rompimento com este círculo vicioso de desconfiança e violências recíprocas é o do pacto social que gera e define os parâmetros da vida coletiva (HOBBS, 1983, p. 74-75).

Outros cientistas sociais, mesmo não discordando por completo desta localização originária da violência num suposto estado de natureza, tendem a priorizar o fato de que as relações humanas estão permanentemente fundadas num processo dinâmico

* Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Filosofia pela Université de Strasbourg II (França). O presente texto é uma versão remanejada de uma palestra proferida no evento *Trabalho, Violência e Sociedade*, III Congresso Internacional de Direito do Trabalho no Maranhão, São Luis, 24 de junho de 2003.

¹ A função do sacrifício, escreve Girard, é “fazer convergir as tendências agressivas para vítimas reais ou ideais, animadas ou inanimadas, mas sempre não susceptíveis de serem vingadas, sempre uniformemente neutras e estéreis no plano da vingança” (GIRARD, 1990, p. 31-32).

e heterogêneo, que produz ao mesmo tempo reciprocidade e conflito. Assim, mais do que um fato inaugural, violência é uma *possibilidade* sempre presente, pois sua emergência depende, na verdade, dos próprios mecanismos de interação social. A propósito, observa Jean-Yves Calvez:

A sociedade política jamais se apresenta como uma sociedade totalmente apaziguada ? como uma cooperação produtiva enquadrada por bons contratos, explícitos ou implícitos, que são respeitados; ou como uma família harmoniosa [...] É verdade que na vida política nem sempre estamos em estado de confronto civil ou de guerra externa (outro termo da violência nativa das liberdades), mas temos de reconhecer que essa possibilidade não pode ser descartada (CALVEZ, 1997, p. 23-25).

Qualquer que seja o ângulo de análise adotado, o fato é que a organização social humana encontra-se sempre marcada pelo fenômeno da violência. E o tom de fatalidade que parece estar contido nessa afirmação tende a dissipar-se quando lembrarmos algo acerca da própria etimologia da palavra violência. Composta pelo prefixo *vis*, força em latim, o vocábulo violência sugere, em primeiro lugar, as idéias de vigor, potência ou impulso. Nessa acepção, o termo não apresenta qualquer conotação negativa, mas refere-se à própria idéia de vida. *Violentia*, na verdade, é a tradução latina do antigo termo grego *bia*, que designava o próprio instinto vital, como, aliás, bem mostrou o psicanalista francês J. Bergeret (1994, p. 79):

Observarmos a semelhança de emprego do radical comum indo-europeu *âif* (beta, iota, digamma) nos substantivos gregos βία et βίος (*bios* pronuncia-se *vios*), o último correspondendo à vida, à existência e, por extensão, aos meios de sobrevivência. A deformação do b (beta) no som v pelos larynx latinos não deve fazer-nos perder de vista que o som b não existe no grego e se pronuncia v. Essa pronúncia v persistiu no latim no termo *vita*, que designa a vida, a força vital, o instinto de vida, assim como βία et βίος. Violência em latim e violência em francês [como em português, acrescentaríamos] conotam a vida, a força vital, o instinto de vida, ou seja, o instinto de conservação da vida, de sobrevivência.

A etimologia da palavra violência, porém, também traz ainda as idéias de excesso e de desmedida. Neste sentido, mais do que uma simples força, a violência pode

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 70	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

ser compreendida como o próprio abuso da força. O verbo latino *violare* expressa bem esse significado de transgressão ou profanação de algo, ou seja, de uma a força brutal que rompe e ultrapassa um determinado limite. Enquanto ação ou força que contraria uma determinada ordem, a violência só pode ser compreendida em referência a um determinado quadro normativo. Em outras palavras, não parece ser possível definir a violência sem levar em consideração as normas que tipificam certas ações como violentas ou não (MICHAUT, 1986)².

Tal interconexão entre violência e norma aponta para três idéias que merecem ser examinadas destacadamente.

Em primeiro lugar, é importante considerar que estamos diante de um fenômeno exclusivamente humano. A natureza pode parecer violenta aos nossos olhos, porém, rigorosamente falando, os animais, por exemplo, podem ser agressivos, mas não violentos, já que eles não possuem a capacidade de julgar e de atribuir um significado às suas ações³.

Enquanto fenômeno estritamente humano, a violência não pode ser percebida fora de um determinado quadro histórico-cultural. Essa é outra conseqüência importante da relação entre violência e norma. De fato, conforme alerta Yves Michaut (1986), como as normas variam do ponto de vista cultural e histórico, fenômenos considerados violentos por determinados grupos ou culturas não são assim percebidos por outros grupos. Durante muito tempo, por exemplo, os castigos físicos infringidos às crianças foram considerados absolutamente normais. A violência, portanto, parece um ótimo caso daquilo que o filósofo norte-americano J. Searle denomina de “realidade social”, ou seja, um evento que apenas pode ser definido e compreendido em relação às normas que lhes são constitutivas (SEARLE, 2000).

Por fim, a relação entre violência e norma mostra que, por mais paradoxal que possa parecer, nenhuma violência pretende ser vista como tal. Na verdade, a violência sempre se define como *legítima*, ou seja, como uma força respaldada em alguma lei.

² A “violência” parece ser uma dessas “caixas de Pandora” das ciências humanas que, uma vez abertas, deixam emergir uma miríade de conceitos correlatos, porém igualmente flutuantes, tais como força, poder, coerção, agressividade, brutalidade e transgressão, entre muitos mais. A propósito, Hannah Arendt, por exemplo, ao enfrentar o tema, chamou atenção para a freqüente utilização dos termos “violência” e “poder” como sinônimos quando, na verdade, sustenta a filósofa alemã, a violência (**Gewalt**) é o impulso vital característico daquele que, buscando satisfazer sua vontade na relação com os outros, ainda que encontrando resistência, tende a destruir o poder (**Macht**), entendido como a ação coletiva pautada em regras consensuais coletivas.

³ Como oportunamente sublinha Marcelo Perine: As formas de brutalidade e de eliminação que se manifestam nas forças naturais, assim como no mundo animal, são violentas apenas para o ser humano, esse ser curioso por natureza que se distingue de todos os outros animais porque ele pode, como bem observou Aristóteles, articular a voz para significar, para além das sensações de prazer e de dor, o que é útil e prejudicial, justo e injusto, o bem e o mal [...] A violência entra no mundo humano quando entra na linguagem, ou seja, quando ela é dita, reconhecida na linguagem, significada como negação ou exclusão do que constitui o mundo humano como mundo sensato ou como mundo do sentido. Dito de outra maneira, a violência só existe para o sentido, e no seu sentido mais original, ela é a negação do sentido, o que não tem sentido, o insensato (PERINE, s/d).

Nenhum poder refere-se a si mesmo como violento. Ao contrário, violentos são sempre aqueles que não compartilham das normas “legitimamente” estabelecidas: os marginais, os dissidentes, os subversivos [...]

Estes três aspectos convergem para a idéia de que a violência não é uma propriedade dos fatos, isto é, uma *qualidade intrínseca* de certas condutas, passível de ser definida de maneira monolítica, uniforme ou unidimensional. Ao contrário, a violência é uma construção social, ou seja, ela é uma *qualidade atribuída* no âmbito de um determinado contexto social e histórico, e no quadro de uma referência normativa (normas que tipificam determinadas situações como violentas ou não).

A conseqüência mais imediata dessa idéia é a de que a violência é percebida de forma heterogênea e multifacetada, a partir da própria estrutura simbólica vigente em nossa sociedade. Isso justifica a instabilidade e ambivalência das nossas atitudes diante do fenômeno. Na moderna cultura de massa, por exemplo, as imagens violentas, reais ou ficcionais, se fazem cada vez mais presentes: os jornais, a televisão, o cinema e os jogos computadorizados, proporcionam, continua e cotidianamente, um verdadeiro desfile de cenas de assassinatos, estupros, seqüestros e agressões. Ainda que exista um grande debate quanto ao verdadeiro impacto dessas imagens no imaginário contemporâneo (no sentido da possibilidade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o conteúdo veiculado e o comportamento dos indivíduos), não parecem existir grandes discordâncias quanto ao fato de que elas criaram não apenas uma “cultura”, mas um verdadeiro “mercado da violência” que vive da produção e difusão da violência. Daí a observação do demógrafo francês Jean-Claude Chesnais de que “*nós passamos da época da violência vivida à época da violência vista*” (CHESNAIS, 1981, p. 446)⁴.

Pode-se verificar, também, que a percepção contemporânea da violência foi ampliada não apenas do ponto de vista de sua intensidade, mas igualmente na perspectiva de sua própria extensão conceitual. A propósito, nossa “gramática” da violência está cada vez maior: além da tradicional violência física que atinge a integridade pessoal dos indivíduos (talvez a única forma reconhecida por todas as culturas), identificada por todos, falamos ainda da violência no trânsito, da violência nas prisões, da violência contra as mulheres e crianças, da violência social que atinge certos segmentos da população, da violência política (principalmente a do terrorismo) e da violência simbólica. Neste sentido, conforme observa Theophilos Rifiotis (1997), é a própria

⁴ Em sua interessante *História da Violência*, o demógrafo francês Jean-Claude Chesnais mostrou que, ao contrário do que se costuma imaginar, as sociedades contemporâneas não se encontrariam ameaçadas pela disseminação da violência (CHESNAIS, 1981). Compartilhando de uma linha de interpretação proposta pelo sociólogo Norbert Elias, Chesnais acredita que a história do ocidente foi acompanhada por um processo de “suavização” dos costumes que reduziu a violência física não apenas na órbita da vida pública, mas também na esfera da vida privada. Contudo, se por um lado, a violência decresceu nas sociedades ocidentais, por outro, ela tornou-se muito mais visível em função do próprio suporte oferecido pelos veículos de comunicação, o que explica o devastador sentimento de insegurança vivido pelas sociedades contemporâneas.

extensão do campo semântico que nos leva a pensar que estamos frente a um constante e inelutável aumento da violência.

Por fim, os indivíduos tendem a perceber as manifestações da violência de forma diferenciada e seletiva, isolando o contexto social, político e econômico que elas traduzem. A violência física, por exemplo, é percebida mais facilmente do que a própria violência estrutural que caracteriza a sociedade capitalista. Muito freqüentemente, a violência de menor potencial danoso praticada pelas camadas populares é superestimada e a violência silenciosa dos grupos mais favorecidos é subestimada. Daí a ocorrência daquilo que os sociólogos chamam de processos de “etiquetamento” por meio do qual grupos sociais minoritários (os baixos estratos sociais, as minorias étnicas, o adolescente infrator, etc.), são estigmatizados e responsabilizando-os diretamente pelo acréscimo da violência.

No nosso país, por exemplo, a violência criminal vem, de forma cada vez mais acentuada, despertando em todos os grupos sociais, idênticos sentimentos de fragilidade e de abandono institucional. Essa verdadeira sensação de insegurança coletiva acarreta na convicção de que o problema da violência necessita ser enfrentado não com programas que reduzam os níveis da exclusão social, mas com a adoção de políticas de segurança pública ainda mais repressivas, tais como o aumento do aparato policial, o acréscimo da intensidade das penas (incluindo à condenação à morte), a redução de direitos e garantias processuais, e a diminuição da maioria penal, entre outras. Por essa razão, não chega a causar surpresa o emprego, visivelmente anfibológico, de uma estranha metáfora bélica sugerindo ser absolutamente necessário e urgente, declarar “guerra” à violência.

O emprego da metáfora bélica de “combate à violência” sugere uma instigante linha de trabalho acerca da própria maneira como a sociedade brasileira percebe a violência e define suas exigências de políticas públicas. Afinal, por que as mesmas pessoas que se revoltam contra o aumento da violência, reagem diferentemente quando essa mesma violência atinge determinados segmentos da sociedade brasileira? Nos termos da Dra. Nancy Cárdua (1999), psicóloga social integrante do Núcleo de Estudos da violência da USP, é interessante compreender por que pessoas que se indignam com a violência criminal em nosso país legitimam ações bárbaras cometidas contra determinados indivíduos e grupos, não percebendo que tais ações violam regras consensuais de justiça? Esse é o ponto que gostaríamos de abordar agora.

A violência no Brasil tem causas profundas que jamais passaram despercebidas aos principais estudiosos do tema. Como qualquer outra sociedade colonial, trazemos o fardo das diversas modalidades de violências às quais fomos submetidos no início da nossa história. Em primeiro lugar, como bem percebeu Alfredo Bosi, é preciso lembrar que o ato de colonizar é “*um processo totalizante cujas forças motrizes poderão sempre buscar-se no nível do colo: ocupar um novo chão, explorar seus bens, submeter os seus naturais*” (BOSI, 2001, p. 15). As populações indígenas, vítimas iniciais desse processo, foram escravizadas ou exterminadas pelas várias guerras

de conquista empreendidas pelo conquistador português. O segundo alvo da violência colonizadora foi a população negra. Como se sabe, entre os séculos XV e meados do século XIX, aproximadamente 30 milhões de negros foram violentamente arraigados de seu continente de origem, traficados ou mortos pelos europeus, e transformados no que de mais degradante pode acontecer a um ser humano: ser reduzido à condição de escravo, ou seja, ser considerado membro de uma espécie de humanidade de segunda categoria que não conhece direitos, mas apenas deveres⁵.

Obviamente, a colonização não pode ser vista como um via de mão única. Na verdade, ela tem uma configuração tridimensional que aparece já no nível do próprio vocabulário: colonizar, do verbo latino *colo*, significa, ao mesmo tempo, “eu moro”, “eu cultivo”, “eu cultivado”. Por essa razão, o processo colonizador, como sugere Bosi, “*reinstaura e dialetiza as três ordens: do cultivo, do culto e da cultura*” (BOSI, 2001, p. 19). No caso do Brasil, pode-se dizer que, na ordem do cultivo, a ação colonizadora apresentou-se como um processo de ocupação e de exploração econômica do solo, que resultou na barbárie ecológica e populacional ainda hoje reproduzida em nosso país, tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais (extermínio das populações nativas, acesso desigual a terra, ocupação desordenada do solo, destruição dos ecossistemas...). No plano do culto, por sua vez, a colonização revelou-se no movimento de aculturação que destruiu por completo o universo simbólico dos índios brasileiros por meio da catequese cristã, e perseguiu, como também transfigurou, as religiões africanas, substituindo a devoção aos orixás e ancestrais pelo culto aos santos católicos. Até hoje, as manifestações religiosas de origem indígena e afro-brasileira, são vítimas de preconceitos, estigmas e estereótipos, e continuam sendo fortemente discriminadas. Vide a propósito (MAGGIE, 1992). Enfim, na ordem da cultura, entendida como conjunto de práticas, técnicas, símbolos e valores que estrutura a consciência de um grupo, o processo colonizador brasileiro revelou toda a sua ambigüidade. Como nação, somos resultado do encontro que incorporou, no sentido literal da palavra, elementos das culturas, indígena, africana e lusitana, proporcionando o surgimento de uma sociedade complexa, heterogênea e ao mesmo tempo única do ponto de vista de sua miscigenação étnica, bem como de seu sincretismo simbólico.

Não é fácil formar um juízo sobre o processo de formação de uma sociedade que, conforme observou Gilberto Velho, “*a par da dimensão de exploração e iniquidade social, apresentou extraordinárias facetas de rica interação e troca sócio-culturais*” (VELHO). Por essa razão é que até hoje persistem duas análises distintas e profundamente antitéticas da colonização brasileira: a primeira acentuando os traços de

⁵ Como bem escreve Maria Lúcia Aparecida Montes, “Nada encarna de forma mais pura o poder que esta suprema forma de violência que reifica a humanidade do outro, peça a ser comprada e vendida, coisa de que pode usufruir, inclusive tirando-lhe a vida se bem lhe aprouver, quem é seu senhor de barão e cutelo” (MONTES, 1996, p. 225).

assimilação e de aclimação cultural (FREYRE, 1933; HOLANDA, 1958), a segunda ressaltando a marca profundamente violenta e unidimensional deste processo (NASCIMENTO, 1982; FERNANDES, 1978). Em todo caso, o fardo histórico que herdamos foi extremamente pesado. Somos hoje uma sociedade hierarquizada, relacional e fortemente autoritária. Parte significativa da nossa população continua vivendo sob condições extremas de pobreza e desigualdade social, enquanto uma minúscula minoria de privilegiados concentra toda riqueza, educação e poder. Entre os dois extremos formou-se uma ampla camada média que englobou categorias sociais bastante distintas e imprimiu novas características políticas, econômicas e sociais à nação.

Do ponto de vista histórico, as elites nacionais sempre foram profundamente violentas na manutenção de seus interesses e privilégios. Palmares e Canudos são exemplos marcantes do que se pode chamar, fazendo uso da terminologia proposta por Loic Wacquant, de violência “vinda de cima”. Porém, o quadro que se apresenta hoje é bastante diferente, já que a modernização da sociedade brasileira modificou, tornou visível e intensificou uma espécie de reverso da violência das elites que é, precisamente, a violência “vinda de baixo”.

O crescimento da violência criminal no Brasil não é passível de uma única explicação. Certamente ele encontra-se associado à lógica da pobreza e da desigualdade sócio-econômica. Contudo, pobreza e desigualdade não justificam, isoladamente, o acréscimo da violência. Conforme observa Alba Zaluar, a sociedade hindu, por exemplo, é pobre e profundamente hierarquizada, mas ela não produziu as mesmas manifestações de violências existentes no Brasil. Da mesma forma, os níveis salariais no Sudoeste da Ásia também são extremamente baixos, mas a criminalidade nessa região tampouco é comparável aos índices brasileiros. Não se trata de negar a relevância da desigualdade sócio-econômica na ampliação da violência, acrescenta a pesquisadora carioca, mas apenas de evitar uma correlação muito estreita entre os dois elementos.

A violência no Brasil exige uma explicação suplementar. Para Gilberto Velho, na sociedade brasileira tradicional, embora a tensão social estivesse sempre presente, vigorava um complexo sistema de reciprocidade que permitia a existência de expectativas culturais compartilhadas (VELHO, 1996, p. 16). O compadrio entre indivíduos de posições hierárquicas distintas e as relações de clientelismo entre dominadores e dominados, amplamente estudadas por Roberto da Matta (1996) figuram como ótimos exemplos desse sistema de reciprocidade. A modernização do país, no entanto, substituiu esse universo de valores por um individualismo de massa que fez do consumismo seu elemento catalisador. Neste novo universo, observa Sílvia Leser de Mello, “*a contínua chamada dos objetos, oferecidos de mil maneiras ao desejo, não chega só aos que podem compra-los. Chega igualmente aos pobres, quiçá com mais forte poder de atração*” (MELLO, 2001, p. 134). Logo, o crescimento da criminalidade violenta também pode ser compreendido como uma espécie de resposta daqueles que não têm acesso aos bens que representam os valores positivos da sociedade de massa.

Mas esta interpretação ainda se mostra insuficiente para explicar a

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 75	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

ampliação da violência em nosso país. Conforme observou Angelina Peralva, é necessário se levar em conta, também, que o crescimento da violência criminal encontra-se associado à própria desorganização das instituições responsáveis pela manutenção da ordem pública. Com efeito, nos últimos anos não só a violência policial contra a população civil tornou-se visivelmente exacerbada, mas o próprio comprometimento das autoridades públicas com o crime cresceu assustadoramente ⁶.

Não podendo passar pelo crivo de uma explicação isolada, a compreensão do aumento da violência criminal no Brasil exige, em primeiro lugar, a análise dos vários aspectos do que a sociologia francesa convencionou chamar de “exclusão social”. Ainda que as duas noções sejam vagas, pode-se dizer que exclusão é mais do que pobreza. A exclusão, na verdade, é tanto material como simbólica. Os excluídos, observa Mariângela Belfore Wanderley, “não são simplesmente rejeitados física, geográfica ou materialmente, não apenas do mercado e de suas trocas, mas de todas as riquezas espirituais, seus valores não são reconhecidos, ou seja, há também uma exclusão cultural” (WANDERLEY, 1999, p. 17). No mais, como sublinha Alfredo Bruno da Costa, a exclusão, ao contrário da pobreza, “implica a existência de um contexto de referência, do qual se é, ou se está, excluído. A qualificação de ‘social’ permite interpreta-la como estando relacionada com a sociedade. Nesse entendimento, e exclusão tem a ver com a cidadania” (COSTA, 1998, p. 13)⁷.

A sociedade brasileira contemporânea é marcadamente excludente. Ela impede, sistematicamente, que uma grande parcela de seus cidadãos tenha acesso aos bens essenciais à sua nutrição, à preservação de sua saúde e à defesa de sua vida. Ela condena um terço de sua população à miséria. Essa situação, obviamente, tem um enorme impacto sobre o *sentimento de igualdade* e conduz a uma sociabilidade conflitiva produtora dos níveis de violência que conhecemos hoje. Por isso é que os excluídos, pode-se dizer, são ao mesmo tempo vítimas e autores dessa violência.

Essa situação, obviamente, determina a própria maneira como a sociedade brasileira percebe a violência e define suas exigências de políticas públicas. E é aqui que

⁶ Como escreve a pesquisadora brasileira, “é sobretudo a ausência de mecanismos de regulação apropriados a um novo tipo de sociedade emergente que explica a importância dos fenômenos de violência mais maciços e mais espetaculares; quer sejam aqueles ligados à desorganização social nas periferias pobres paulistas, que engendraram uma sociabilidade conflitiva, tornada em forte medida mortífera em razão dos níveis de circulação de armas de fogo; quer sejam aqueles ligados, como no caso do Rio de Janeiro, a um narcotráfico militarizado, objeto, por parte da polícia, de uma repressão igualmente militarizada. A diferença entre a violência brasileira e a de outros lugares, notadamente a que existe na Europa, não se deve à natureza nem ao sentido do fenômeno enquanto tal, mas sim às formas sangrentas que entre nós assume, em razão da ausência de políticas suscetíveis de garantir a ordem pública preservando-se ao mesmo tempo os direitos da pessoa” (PERALVA, 2000, p. 85).

⁷ Se a pobreza compreende um aspecto da exclusão, ou seja, a exclusão econômica, é preciso reconhecer que existem outras formas contemporâneas de privação: a exclusão social (idosos, doentes crônicos e portadores de necessidades especiais são excluídos pela própria falta de autonomia); a exclusão cultural (a xenofobia e o racismo); a exclusão patológica (rupturas familiares e distúrbios psicológicos ou mentais) e a exclusão motivada por comportamentos auto-destrutivos tais como o consumo de drogas, por exemplo.

se manifesta a pior face da exclusão, a exclusão moral, que vem a ser a própria negação da dignidade humana, entendida como uma qualidade moral inerente a todos os seres humanos. Ao ser excluído moralmente, o indivíduo deixa de ser reconhecido como um semelhante e esse não reconhecimento de sua humanidade faz com que as outras pessoas não apenas deixem de se indignar com o seu sofrimento, mas também passem a legitimar práticas profundamente atentatórias aos direitos humanos tais como a tortura, os linchamentos e as chacinas (CARDIA, 1995 - 1999).

A exclusão moral revela a fragilidade das nossas concepções acerca da dignidade humana. Com efeito, muitas pessoas entendem a dignidade num sentido visivelmente quantitativo, isto é, como se esta qualidade moral pudesse variar de um indivíduo a outro em função de seus méritos ou deméritos. Contudo, conforme tentei mostrar em outro lugar, a própria noção de dignidade humana exige uma perspectiva universalista, ou seja, como qualidade intrínseca aos seres humanos a dignidade não pode variar em função das características particulares do indivíduo (RABENHORST, 2001). Com efeito, de acordo com a justificativa teórica proposta pela tradição filosófica ocidental, não existe gradação ou hierarquia na atribuição de dignidade aos seres humanos, mas todos são igualmente dignos. Nos termos da filosofia kantiana, o homem, enquanto agente racional e autônomo, deve ser sempre considerado como fim em si mesmo e não como meio ou instrumento para obtenção de algo. Insubstituíveis e incomparáveis, os seres humanos são merecedores de uma forma especial de reconhecimento que recebe o nome de respeito (KANT, 1987).

É importante lembrar que não estamos aqui diante apenas de uma posição filosófica. Entendida como fundamento da igualdade entre os seres humanos, a categoria da dignidade humana tornou-se princípio jurídico fundamental, sendo concebida como núcleo unificador do conteúdo de todos os direitos humanos. Tal reconhecimento jurídico da dignidade humana se deu tanto no plano internacional, nos textos das várias Declarações e Convenções internacionais sobre direitos humanos, mas também na órbita particular dos textos constitucionais da maior parte dos países democráticos. Por essa razão, a dignidade humana é hoje não só uma categoria moral, mas ela pode ser compreendida como fundamento mesmo da ordem jurídica internacional e do próprio Estado de direito (SARLET, 2001). Por essa razão, ao assumirem a dignidade humana como princípio fundamental, os Estados nacionais contratam a obrigação jurídica de promoverem todos os direitos necessários para concretização desta idéia de um valor fundamental intrínseco a todos os homens.

A exclusão moral, negação completa da idéia de dignidade humana, é um problema que deve ser enfrentado com políticas públicas que fortaleçam o controle democrático do poder, incentivem os vínculos sociais, favoreçam a igualdade étnica e social, e democratizem as instituições. Trata-se de um grande desafio que se impõe à sociedade brasileira: exercer o controle da violência respeitando as regras constitutivas do Estado de Direito e impedindo a desqualificação moral dos indivíduos e grupos sociais menos favorecidos.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 77	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Violência criminal no Brasil. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE EMPREGO E VIOLÊNCIA. Brasília, 1996. **Anais...** Brasília: CNPD, 1998.

BERGERET, J. **La violence et la vie; la face cachée de l'Œdipe**. Paris: Payot, 1994.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. 420p.

CARDIA, Nancy. **Atitudes, normas culturais e valores em relação à violência em 10 capitais brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999. 118 p.

CHESNAIS, Jean-Claude. **Histoire de la violence, de 1800 à nos jours**. Paris: Robert Laffont, 1981.

CLÉMENT, Elisabeth et al. **Dicionário prático de filosofia**. Lisboa: Terramar, 1999.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1978.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Rio de Janeiro: José Olimpio, 1933.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Caminhos e fronteiras**. Rio de Janeiro: José Olimpio, 1958.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MELLO, Sílvia Leser de. A violência urbana e a exclusão dos jovens. In: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis: Vozes. 2001.

MICHAUT, Yves. **Violence**. Paris: Puf, Col. "Que sais-je?", 1986.

NASCIMENTO, Abdias. **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. [s.d.]

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 78	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

PEQUENO, Marconi. Violência e direitos humanos. In: LYRA, Rubens Pinto. **Direitos humanos no século XXI: uma abordagem interdisciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica. [s.d.]

PERALVA, Angelina. **Violência e democracia: O paradoxo brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Governo democrático, violência e Estado (ou não) de direito, In: BETHELL, Leslie (Org.). **Brasil: fardo do passado e promessa de futuro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

RIFIOTIS, Theophilos. **Nos campos da violência: diferença e positividade**, Florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, 1997 (Coleção Antropologia em Primeira Mão).

SEARLE, John R. **Mente, linguagem e sociedade**. Rio de Janeiro, Rocco, 2000.

VELHO, Gilberto. Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica. In: VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos (Org.). **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro: FGV. 1996.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do diabo**. Rio de Janeiro: UFRJ/REVAN, 1994.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 79	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

DIREITO À INTIMIDADE DO EMPREGADO E CÂMERAS DE TELEVISÃO

Manoel Jorge e Silva Neto*

1 INTRODUÇÃO

Os efeitos da globalização se fazem sentir nos mais diversos domínios da vida em sociedade.

Não é, todavia, com convicção, fenômeno cercado de qualquer novidade, simplesmente porque a história da civilização oferta exemplos de tentativa de consolidar uma “aldeia global”: o Império Romano tentou expandir-se por toda a terra; Portugal e Espanha, na época das descobertas, buscaram, de modo semelhante, aumentar as suas possessões territoriais, culminando com a divisão do globo em duas partes iguais no Tratado de Tordesilhas; a Revolução Industrial imprimiu a marca da expansão do capitalismo em busca dos mercados consumidores; e, masi recentemente, com a queda do Muro de Berlim, promoveu-se a abertura econômica e política dos países antes pertencentes à denominada “Cortina de Ferro”. Estamos, portanto, diante da quarta “onda” globalizadora, com o que - repita-se - a ocorrência não deve rigorosamente ser considerada fato novo.

Sendo termo que designa o fim das economias nacionais e a integração cada vez maior dos mercados, dos meios de comunicação (revolução tecnológica) e dos transportes, a globalização da economia, conseqüentemente, põe sob evidência apenas um traço desta realidade.

Mas aquilo que hoje se chama de global sourcing - o abastecimento de uma empresa por meio de fornecedores que se encontram em diversas partes do mundo - provoca acirramento incontrolável da competitividade, instalando um autêntico estado de autodefesa no contexto das relações econômicas internacionais. Sim, porque se o objetivo é, de forma ensandecida, conquistar consumidores, o preço do produto deve se situar no patamar mínimo - o que é bastante lógico e aceitável em termos de conduta empresarial. É estranho, entretanto, que governos e empresas lancem mão do dumping social, do insidioso afastamento das normas protetivas dos trabalhadores para viabilizar o acesso aos mercados.

* Procurador do Ministério Público do Trabalho (BA). Atualmente oficiando junto à Coordenadoria de Inquéritos e Ações Especiais (CODIN). Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor de Direito Constitucional nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação nas Faculdades Jorge Amado (BA).

E quando a globalização pende para o desenvolvimento da tecnologia, impõe-se examinar o resultado das inovações no altiplano do direito do trabalho.

E, no particular, nota-se, a cada dia e de forma mais crescente, a utilização de parafernália eletrônica pelos empregadores para controlar a produtividade ou mesmo o comportamento dos seus empregados, além de lançar mão do expediente para proteger os bens da empresa.

Propomo-nos a, no presente trabalho, examinar a instalação de câmeras nas empresas tomando por parâmetro o art. 5º, X, da Constituição, que promove a tutela do direito individual à intimidade.

De sorte a alcançar-se o fim pretendido, relataremos um caso concreto de instalação de câmeras de televisão ensejadora de iniciativa do Ministério Público do Trabalho; será ressaltado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e sua relevância para a solução do problema; examinaremos o tema buscando a distinção entre o direito à intimidade e à vida privada, habitualmente objeto de confusão; haverá referência ao princípio da proporcionalidade e de que forma o postulado se reveste de utilidade para solucionar os inúmeros casos concretos de instalação de câmeras nas empresas e possível ofensa à intimidade dos trabalhadores; mencionaremos duas situações de condutas empresariais lícitas e ilícitas ; e, por fim, será indicada a tutela constitucional do meio ambiente do trabalho e sua pertinência ao assunto proposto.

2 RELATO DE CASO

Em matéria de grande repercussão publicada no Jornal “A TARDE”, de Salvador/BA, edição de 28 de maio de 2003, noticiou-se que instituições de ensino superior tinham instalado câmeras em todo o estabelecimento, inclusive em corredores, salas de aula, laboratórios, espaços de convivência e lanchonetes.

Diante da notícia, instauramos, de ofício, procedimento de investigação, designando audiência para manifestação das empresas envolvidas, inclusive com o propósito de assinatura de termo de ajuste de conduta, conforme prevê o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Um dos estabelecimentos investigados se recusou à assinatura do termo de ajuste de conduta por entender legítima a conduta empresarial, sob o fundamento da necessidade de proteção do seu patrimônio, chegando a afirmar que, diante das ocorrências de furto no interior da empresa, viu-se premido a adotar uma das iniciativas: “submeter o seu corpo de alunos ao constrangimento de eventuais procedimentos policiais ou vistorias por seus prepostos, a mais das vezes despreparados para fazê-lo ou, alternativamente, correr o risco de sofrer prejuízo decorrente do furto ou da apropriação indébita dos seus equipamentos [...]”, afirmação que impôs a iniciativa do Ministério Público do Trabalho quanto à propositura da ação civil pública perante uma das Varas do Trabalho de Salvador/BA, pois nos convencemos da existência de procedimento francamente invasivo à intimidade dos trabalhadores.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 81	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Como se vê, não se descartou sequer a possibilidade de desenvolver procedimento vexatório e identificado às revistas pessoais, que vêm sendo combatidas pelos que perseguem um direito do trabalho a serviço da dignidade.

Gravíssimo, no entanto, sob nosso entender, foi o reconhecimento de que a causa a justificar o monitoramento eletrônico na empresa fora a ocorrência de furto no estabelecimento, quando acalentava-se a esperança de que a segurança do quadro de empregados e do próprio corpo discente que financia a atividade empresarial pudessem ser considerados para a decisão de utilizar-se câmeras no meio ambiente do trabalho, que, ainda assim, tratar-se-ia de procedimento indevidamente invasivo e ofensor ao princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CÂMERAS DE TELEVISÃO NA EMPRESA

O legislador constituinte originário concebeu a unidade política nacional como **Estado Democrático de Direito** (art 1º, **caput**, da Constituição) e, por corolário, residência permanente do princípio da igualdade. Outro não é o propósito da ação que concretizar o querer constituinte em termos de consecução da dignidade da pessoa humana, referida como princípio fundamental no corpo do art. 1º.

A consciência jurídica brasileira não consolidou, até hoje, aquilo que os teóricos convencionaram denominar de “cultura constitucional”, materializada em comportamentos e condutas tendentes a i) preservar a “vontade de constituição”; ii) efetivar, no plano máximo possível, os princípios e normas constitucionais; iii) disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional.

E a inexistência de uma cultura constitucional reverbera nos mais diversos domínios da vida brasileira, quer no campo econômico, político, social, e – por paradoxal que possa parecer – no altiplano do pensamento jurídico.

E o mais intrigante ainda é constatar que preceitos havidos como “princípios fundamentais constitucionais” são utilizados como meros instrumentos de retórica, indicados, aqui e ali, com grandiloquência em seminários e congressos de direito constitucional, sem que os advogados, membros do Ministério Público e juízes se dêem conta da obrigação que se lhes é continuamente dirigida para o cumprimento dos comandos constitucionais, de modo específico no que concerne aos denominados “princípios fundamentais”.

O quadro preocupante é o que se desenha relativamente ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição).

As relações de trabalho, face à conhecida subordinação jurídica do empregado ao empregador, são fértil campo para o desrespeito ao indigitado princípio fundamental, como se sucedeu na presente hipótese.

É verdade, por outro lado, que se não conceitua dignidade da pessoa humana. Trata-se, como se refere no sistema da ciência do direito, de um **topoi**, ou seja,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 82	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

termo que não admite conceituação, muito embora sirva de ponto de partida para a solução do problema normativo ocorrente. É o mesmo que se opera com o termo “interesse público”. Não há a possibilidade de conceituá-lo, conquanto o magistrado e o membro do Ministério Público possam afirmar, no caso concreto, se a hipótese tratada é de “interesse público”.

Dignidade da pessoa humana não é passível de conceituação, se bem que o juiz possa – ou melhor, deva – decidir se tal ou qual conduta ofende o referido princípio conformador do Estado brasileiro.

Consta no periódico o seguinte : “Fulano de Tal (empregado da empresa de segurança Tal)deu um exemplo de como a tecnologia pode ser útil ao dono de uma escola ou outro estabelecimento de ensino. Supondo que a pessoa que administra a instituição esteja viajando e queira acompanhar, mesmo à distância, o movimento do lugar. Com o sistema que a empresa comercializa, é possível visualizar as câmeras, bastando o usuário ter uma senha e um endereço web de conexão”.

E a conclusão no particular não é outra senão que o empregador, diante de alternativas outras que poderia lançar mão – excluindo-se, por óbvio, a insidiosa revista íntima do quadro de funcionários e do corpo discente -, como, por exemplo, a contratação de vigilância especializada e adequada, escolheu aquela mais cômoda, vulnerando flematicamente princípio constitucional conformador do Estado brasileiro.

4 TRAÇOS DISTINTIVOS ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

O art. 5º, X, da Constituição preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação”.

A garantia individual à intimidade, conquanto prevista no corpo do art. 5º, X ao lado de outros direitos indisponíveis da pessoa humana (vida privada, honra e imagem), corresponde a direito fundamental específico, cuja identificação aos outros constitui erro evitando, já que, à luz do princípio da eficiência (postulado de interpretação constitucional impositivo de um desfecho que maior eficácia atribua às garantias individuais), torna-se irrecusável o reconhecimento de sua autonomia.

Por isso, antes de desvendar a amplitude da garantia à intimidade e os seus desdobramentos no que tange à tutela do direito individual dos trabalhadores, é necessário distingui-la de outra com a qual têm os estudiosos, habitualmente, de modo equivocado, feito alguma confusão. Referimo-nos ao direito à vida privada.

Não são poucos os que se dedicam ao estudo do direito à intimidade e o relacionam à vida privada.

É importante observar, contudo, que o direito, na condição de objeto cultural, tem na linguagem escrita a fonte de onde promanam os comandos normativos destinados à disciplina da conduta dos indivíduos. Reconhece-se que o texto escrito, formal, não conseguirá, jamais, sem a interferência do intérprete, atender à demanda mais

elevada que se materializa simplesmente na obtenção da solução mais justa para o caso. Mas é correto concluir que o procedimento interpretativo – mais ainda quando se trata de norma constitucional – não pode fechar os olhos ao limite formal ditado pela norma, pois, nesse momento seria o mesmo que prestigiar as posições voluntaristas dos defensores do direito alternativo – ou aplicação “alternativa” do direito, como queiram –, linha de pensamento jurídico filosófico iniciada por Adickes, no último quartel do século XIX, com a obra *Zur Lehre von den Rechtsquellen* (“Para a doutrina das fontes do direito”), que estranhamente, hoje, é tida e havida como movimento de vanguarda[...] A interpretação, em síntese, não pode conduzir a caminho que deplora o próprio texto escrito da Constituição.

Logo, se a Constituição Federal assinala serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos parece lógico admitir a autonomia de cada qual, especialmente se o propósito está voltado à concepção de um catálogo de garantias fundamentais apto a cumprir a meta desenhada pelo elemento constituinte originário: a defesa da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

Tratemos, por tais razões, de promover a distinção entre o direito à intimidade e à vida privada.

A revolução tecnológica, como dito, desencadeou o aumento vertiginoso e antes impensável da velocidade da informação. Além disso, aparelhos de escuta telefônica, microcâmeras e gravadores, bem como toda sorte de parafernália vêm roubando do indivíduo a garantia de sua intimidade, o direito de estar só, ou *the right to be let alone*, no dizer dos norte-americanos.

O direito à intimidade expressa a esfera recôndita do indivíduo, assegurada a tutela judicial em face da possibilidade de divulgação.

No domínio das relações sociais, há um campo de ação do sujeito cuja conduta é invariavelmente examinada – enaltecida ou reprovada – pela comunidade. Tais atitudes podem ser incluídas no âmbito da vida pública do indivíduo. Noutro campo, bem mais restrito, encontramos o indivíduo-pai, o indivíduo-filho, filha, a esposa, o marido. No contexto das relações de família situaríamos a vida privada.

Não há como identificar, portanto, intimidade e vida privada, quando é certo que a primeira corresponde ao conjunto de informações, hábitos, vícios, segredos, até mesmo desconhecidos do tecido familiar, ao passo que a última está assentada na proteção do que acontece no seio das relações familiares; proteção destinada a que se preserve no anonimato o quanto ali ocorre, exceto na hipótese de ofensa a interesse público. Por exemplo: ninguém poderá se refugiar na garantia à vida privada para impedir o ingresso no recinto familiar de autoridade policial quando o pai estiver espancando filho menor, mais ainda em razão da ressalva prevista no art. 5º, XI da Constituição e da incisiva determinação do art. 13 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esnest Benda enfatiza que “o direito de *privacy*, elaborado no direito norte-americano, compreende o direito à liberdade pessoal ou a permanecer afastado da sociedade ou da observação dos demais, mas, assim mesmo, ao isolamento, ao reconhecimento de uma esfera íntima e própria, à intimidade do lar (muito embora, aqui,

promova o Autor certa identificação à vida privada), à reserva dos diferentes âmbitos de existência diante da sociedade. A expressão *right to be alone* traduz melhor ainda a idéia de que não se precisa de maior justificativa para que se cumpra o desejo de alguém ser deixado em paz.”¹

O que se vê, então, é que o direito à intimidade se situa em círculo concêntrico menor ainda que o direito à vida privada.

Reconhece-se, no entanto, estar a delimitação de tais direitos sujeita a um procedimento casuístico, porque, caso a caso, se examina se a hipótese é de ofensa à esfera íntima ou à da vida privada.

5 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE FACE À INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NA EMPRESA

Consolidado inicialmente na jurisprudência da Corte Constitucional Federal Alemã sob o pálio do princípio da proibição do excesso (*Übermassverbot*), o postulado da proporcionalidade assume três acepções na ciência do direito constitucional : a) necessidade de o legislador editar leis menos restritivas aos direitos e garantias fundamentais; b) obrigatoriedade de o aplicador do direito escolher a solução judicial que menor redução imponha a tais direitos ; b) os ônus relativos à norma expedida devem ser suportados proporcionalmente por todos os membros da comunidade política.

Raquel Denize Stumm, com amparo em idéias de outros estudiosos do direito constitucional, apresenta outros três desdobramentos do postulado da proporcionalidade: “[...] Princípio da conformidade ou adequação de meios (*geeigntheit*) – A medida que pretende realizar o interesse público deve ser adequada aos fins subjacentes a que visa concretizar. O controle dos atos do poder público (poderes legislativo e executivo), que devem atender a ‘relação de adequação medida-fim’, pressupõe a investigação e prova de sua aptidão para e sua conformidade com os fins que motivaram a sua adoção (CANOTILHO, 1991, p. 387). [...] Princípio da necessidade – A idéia

¹ cf. BENDA, E. Dignidad humana y derechos de la personalidad, p. 130. O constitucionalista alemão traz ainda as inatacáveis conclusões de A.F. Westin, na obra *Privacy and Freedom*, sobre o conteúdo do direito à intimidade: “the right of the individual to decide for himself, with only extraordinary exceptions in the interests of society, when and on what terms his acts should be revealed to the general public [...] Like actors on the dramatic stage... individuals, can sustain roles for a reasonable period of time, and no individual can play indefinitely, without relief, the variety of roles that life demands. There have to be moments off stage when the individual can be himself: tender, angry, irritable, lustful or dreamfilled... To be always on would destroy the human organism”, ou em vernáculo: “o direito do indivíduo de decidir por si mesmo, com exceções extraordinárias, e no interesse da sociedade, de quando e em quais hipóteses seus atos podem ser revelados à opinião pública... Como atores no palco... as pessoas podem sustentar papéis por um razoável período de tempo, e ninguém pode desempenhá-los indefinidamente, sem descanso, a variedade de papéis que a vida impõe. Deve haver momentos fora do palco, quando a pessoa pode ser ela própria: gentil, zangada, irritadiça, sensual, sonhadora... Estar sempre fora de si destruiria o organismo humano” (tradução nossa). A observação guarda impressionante pertinência com a realidade vivenciada pelos atores, tanto que, recentemente, o excelente ator inglês Anthony Hopkins, protagonista de “O silêncio dos inocentes” e “Encontro marcado”, surpreendeu a todos com a afirmação de que abandonaria as telas. Segundo ele, após viver tantos papéis no cinema, já chegara tarde o momento de viver a sua própria vida.

subjacente ao princípio é invadir a esfera de liberdade do indivíduo o menos possível. É o entendimento do Tribunal Constitucional Federal alemão que formulou a seguinte máxima: ‘o fim não pode ser atingido de outra maneira que afete menos o indivíduo’, extraíndo-a ‘do caráter de princípio das normas de direito fundamental’ (ALEXY, 1993, p. 114). A opção feita pelo legislador ou o executivo deve ser passível de prova no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos fins e de menor custo ao indivíduo. O atendimento à relação custo-benefício de toda decisão político-jurídica a fim de preservar o máximo possível do direito que possui o cidadão. Canotilho cita outros elementos integrantes ao princípio da necessidade, elaborados pela doutrina no intuito de operacionalizá-lo na prática: ‘a) a necessidade material, pois o meio deve ser o mais poupado possível quanto à limitação dos direitos fundamentais; b) a exigibilidade espacial aponta para a necessidade de limitar o âmbito de intervenção; c) a exigibilidade temporal pressupõe a rigorosa delimitação no tempo da medida coactiva do poder público; d) a exigibilidade pessoal significa que a medida se deve limitar à pessoa ou pessoas, cujos interesses devem ser sacrificados [...] Princípio da proporcionalidade em sentido estrito – Confunde-se com a pragmática da ponderação ou lei da ponderação. Decorre da análise do espaço de discricionariedade semântica (plurissignificação, vaguidade, porosidade, ambigüidade, fórmulas vazias) presentes no sistema jurídico. Constitui requisito para a ponderação de resultados a adequação entre meios e fins.

A questão que se deve avaliar é como e em que grau se pode justificar uma ponderação orientada ao Direito. Justificar significa mostrar que se está em sintonia com pauta valorativa do ordenamento jurídico [...] Após a análise dos pressupostos fáticos do princípio, cabe avaliar ‘se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coactiva da mesma’ (CANOTILHO, 1991, p. 388).

O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. Em outras palavras, ‘os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida’, impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 152)”².

² Cf. STUMM, Raquel Denize. O princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro, pp. 79/81. Ernest Benda, ao realizar estudo em torno à dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1.1 GG, termina por consagrar o recurso ao princípio da proporcionalidade : “El art. 1.1 GG no contiene una mera declaración ética; se trata más bien – cuando menos – de una norma de Derecho objetivo. El alcance jurídico del compromiso que expresa para los poderes públicos se ve reforzado por el art. 79.3 GG; una norma que ni siquiera un legislador facultado para reformar la Constitución podría modificar, no es interpretable como un mero enunciado programático de principios éticamente deseables. Ciertamente que la dignidade humana es originariamente un valor moral. Lo que sucede es que su acogida com carácter de mandato constitucional en la Ley Fundamental implica su aceptación como valor jurídico, es decir, como norma jurídico-positiva. En cualquier caso, el Estado se halla jurídicamente obligado a preservar la dignidade humana y a protegerla en el marco de sus posibilidades. Las competencias del Estado resultan limitadas, en la medida en que com el mandato de respeto a la dignidade se establece una barrera absoluta a toda acción del Estado. A la vez aumentan las obligaciones de éste, toda vez que debe proteger tal valor, es decir, debe acudir en ayuda de cualquier persona cuya dignidade resulte amenazada – com independencia del origen público o privado de los peligros -. Respeto y protección de la dignidade son directrices vinculantes para toda la actividad del Estado” (Op. cit., p. 120).

No campo da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já utiliza o princípio da proporcionalidade³.

Posto sob evidência um dos desdobramentos do postulado em questão - no caso, a necessidade de o aplicador do direito do trabalho escolher a solução que menor restrição imponha ao direito individual à intimidade do empregado -, temos que, em primeiro lugar, torna-se absolutamente indeclinável o exame se a instalação de câmeras no ambiente de trabalho se converte na única medida destinada a proteger o patrimônio da empresa ou mesmo prover a segurança dos trabalhadores ou de quem quer que se dirija ao estabelecimento⁴.

Como é casuística a análise a ser empreendida pelo juiz do trabalho, deverá levar em conta a atividade empresarial e a localização do estabelecimento, dentre outras circunstâncias que possam ser aferidas.

Se, por exemplo, norma interna empresarial disciplina a submissão de todos os empregados a revistas íntimas, é necessário, de início, examinar se o procedimento é a única, exclusiva e singular solução para eventuais ocorrências de furto na empresa; após, concluindo pela negativa, o aplicador do direito do trabalho deverá se cercar de bastante prudência para admitir a instalação de câmeras de televisão no interior do estabelecimento. É que, ainda assim, não se encontrará autorizada a indigitada medida, pois é certo que competirá ao empregador a adoção de métodos alternativos que, reconhecidamente, protejam o patrimônio da empresa ou garantam a segurança e indenidade física dos trabalhadores, como a contratação de vigilância ou instalação de equipamento eletrônico, à semelhança do que já se sucede na maioria dos aeroportos brasileiros com os detectores de metal.

A opção por procedimento menos invasivo à intimidade dos empregados não pode, de contraparte, ficar condicionada ao custo do equipamento eletrônico mais adequado, isto é, à empresa não se facultar-se-á a possibilidade de escolher as câmeras de

³ O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 855/PR, concluiu que “embora a doutrina constitucional brasileira não tenha logrado emprestar um tratamento mais sistemático à matéria, a questão da razoabilidade das leis restritivas tem assumido relevância na aferição da constitucionalidade de algumas leis”. Outra decisão que merece registro é a pertinente à Representação nº 1.077, que trata do exame da constitucionalidade da Lei nº 383, de 04 de dezembro de 1980, do Estado do Rio de Janeiro, que elevava exorbitantemente os valores da taxa judiciária: “Sendo – como já se acentuou –, a taxa judiciária, em face do atual sistema constitucional, taxa que serve de contraprestação à atuação de órgãos da justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte. Esse limite, evidentemente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo real dos serviços a que corresponde tal contraprestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o *quantum* da alíquota por esta fixado”.

⁴ Esclareça-se, demais disso, que o art. 11 do Novo Código Civil acentua: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, o que significa concluir a respeito da completa impossibilidade de obter-se, ainda que por via de suposta anuência de empregados, a autorização para instalar-se na empresa equipamento eletrônico de vigilância, como as câmeras de televisão.

televisão por terem custo menos elevado do que outro aparelho menos restritivo, exceto se, comprovadamente, for evidenciada a impossibilidade de o empregador arcar com o ônus da parafernália mais valiosa, que não invada, porém, de modo excessivo, a intimidade dos trabalhadores.

6 INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE TELEVISÃO. CONDUTAS EMPRESARIAIS LÍCITAS E ILÍCITAS

Ninguém duvida que o poder diretivo do empregador é o apanágio mais genuíno do exercício do direito de propriedade da empresa, cumprindo-lhe tudo fazer para viabilizar a sobrevivência da unidade e a concretização dos seus objetivos, propósitos que, de mais a mais, se encontram constitucionalmente positivados como princípios gerais da atividade econômica (art. 170, II e IV); agora, o que nem mesmo o mais extremado defensor do poder diretivo empresarial poderá sustentar é a impossibilidade de adscrição de limites a tal poder, designadamente quando conspurcada garantia individual, como é o caso do direito à intimidade.

Sem maiores rodeios, ingressemos no que mais nos interessa no plano prático da discussão.

Admita-se a hipótese de fábrica de minúsculos componentes eletrônicos. No caso, não veríamos qualquer desrespeito à esfera íntima do empregado se resolvesse o empregador implantar sistema de vigilância eletrônica dentro da planta industrial e ao longo da jornada de trabalho, o que significa concluir, contrario sensu, que ofende o direito à intimidade do trabalhador a introdução de câmeras de vídeo em vestiários, refeitórios ou qualquer outra área da empresa destinada à socialização ou conagração dos empregados, bem como durante o intervalo intrajornadas, destinado ao repouso e alimentação. Por isso, foi com grande perplexidade que assistimos ao “Jornal Nacional” do dia 19 de fevereiro de 1999, no qual se noticiou que a Universidade de Londres (!) instalara na área comum de descanso dos empregados microcâmeras e microfones, tudo para devassar os diálogos e atitudes dos trabalhadores, e até para descobrir o conceito que gozavam perante eles os superiores hierárquicos.

O que nos surpreendeu, todavia, no caso concreto apresentado, foi o fato de que as instituições investigadas realizam atividade de caráter especialíssimo, pois voltado à formação do ser humano: a atividade de ensino.

Convém, no momento, registrar que a Constituição Federal, relativamente à educação, estabelece que é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, *caput*).

Além disso, prevê o art. 206 que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios : I – [...]; II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (grifo nosso).

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 88	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Indaga-se: Como se admitir a preservação da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento em instituição de ensino que se vale de monitoramento eletrônico para fiscalizar alunos e empregados, neles incluídos os professores ?

Por tal motivo é que as normas constitucionais programáticas em questão impedem, de modo absoluto, o uso de tais equipamentos ou, pior ainda, a consumação de revistas em alunos e empregados do estabelecimento.

A Justiça do Trabalho tem, no particular, a nobilitante tarefa de impedir a continuidade do método de fiscalização, proibindo-se, ademais, a adoção de qualquer procedimento invasivo que tenha por destinatários os empregados e os alunos, máxime porque tanto num quanto noutro caso instalar-se-á constrangimento que afetará indiscutivelmente a indenidade do meio ambiente do trabalho.

7 CÂMERAS DE TELEVISÃO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Em nenhuma Constituição brasileira precedente se notou a previsão explícita de tutela ao meio ambiente.

Deveras, a Constituição de 1988 foi pródiga quanto à proteção do meio ambiente, incluindo expressamente o do trabalho (art. 200, VIII) ao cometer ao sistema único de saúde a competência para colaborar na sua proteção.

No caso, restaram atingidos os preceitos constitucionais não apenas pertinentes à dignidade da pessoa humana e do direito individual à intimidade, mas também os relativos ao meio ambiente do trabalho.

Com convicção, não se poderá rematar que o meio ambiente do trabalho em empresa que se utiliza de parafernália eletrônica é meio ambiente sadio, fundamentalmente porque empregados e corpo discente monitorados permanentemente se tornam irritadiços e com a indisfarçável sensação de perda da própria individualidade.

8 CONCLUSÃO

Os efeitos da globalização se fazem sentir nos mais diversos domínios da vida em sociedade, notadamente no que se refere aos avanços tecnológicos;

Tais avanços podem eventualmente implicar em desrespeito aos direitos fundamentais, como se sucede na hipótese de indiscriminada instalação de câmeras de televisão nas empresas;

A consciência jurídica brasileira não consolidou, até hoje, aquilo que os teóricos convencionaram denominar de “cultura constitucional”, materializada em comportamentos e condutas tendentes a a) preservar a “vontade de constituição”; b) efetivar, no plano máximo possível, os princípios e normas constitucionais; c) disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional, com efeitos nefandos no que concerne à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores;

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 89	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

As relações de trabalho, face à conhecida subordinação jurídica do empregado ao empregador, são fértil campo para o desrespeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como se sucede na hipótese de instalação excessiva de câmeras de televisão;

Não há como identificar intimidade e vida privada, quando é certo que a primeira corresponde ao conjunto de informações, hábitos, vícios, segredos, até mesmo desconhecidos do tecido familiar, ao passo que a última está assentada na proteção do que acontece no seio das relações familiares; proteção destinada a que se preserve no anonimato o quanto ali ocorre, exceto na hipótese de ofensa a interesse público;

O exame da possibilidade de instalação de câmeras deve ser empreendido à luz do princípio da proporcionalidade, competindo ao juiz do trabalho levar em conta a atividade empresarial e a localização do estabelecimento, dentre outras circunstâncias que possam ser aferidas;

No caso de instalação indevida de câmeras na empresa, restam atingidos os preceitos constitucionais não apenas pertinentes à dignidade da pessoa humana e do direito individual à intimidade, mas também os relativos ao meio ambiente do trabalho.

AS NOVAS REGRAS SOBRE CUSTAS E EMOLUMENTOS

Georgenor de Sousa Franco Filho*

1 INTRODUÇÃO

Foi sancionada, a 27 de agosto de 2002, a Lei n. 10.537, alterando os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescentando os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B ao mesmo diploma, tratando de temas correlatos e de honorários periciais. Sua vigência iniciou a 27 de setembro, sendo objeto da Instrução Normativa n. 20/2002 (adiante, IN-TST 20/02), de 24 de setembro de 2002, do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Custas e emolumentos incluem-se no que o Código de Processo Civil (CPC) denomina de *despesas processuais* (arts. 20, § 2º, e 35). A natureza jurídica de ambas é de taxa, consoante decidiu o Excelso Pretório¹, sendo legais e compulsórias, a teor do art. 3º do Código Tributário Nacional, com significado distinto. Custas são o somatório das despesas e demais encargos decorrentes do andamento de um processo no Poder Judiciário, para fazer face a determinados procedimentos necessários à completa entrega da prestação jurisdicional. Emolumentos são as diversas taxas cobradas ou devidas pelos interessados pela prestação de determinados serviços não judiciais, realizados no foro judicial, que não são necessários ao andamento de um processo específico, como forma de compensar o ato praticado pelo ente público.

De acordo com o art. 24, IV, da Constituição da República, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar acerca das custas dos serviços forenses, da mesma forma como os emolumentos devem ser fixados em lei federal, como prevê a Constituição (art. 236, § 2º), e isso foi o que fez a Lei n. 10.537/

* Juiz Togado do TRT da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da International Law Association (Londres) e do Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale (Roma).

¹ Trata-se da decisão no Proc. STF-RE 116.208-2 (Estado de Minas vs. Áurea Maria Ameno), de 20.4.1990. Relator: Min. Moreira Alves. DJU de 8.6.90, dispondo a ementa: CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO – Esta Corte já afirmou o entendimento, sob a vigência da Emenda Constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos têm natureza de taxas, razão por que só podem ser fixadas por lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, I, g, e 789, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela Emenda Constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão revogadas. Recurso extraordinário conhecido e provido.

02, valendo observar que os recolhimentos previstos na nova lei possuem dupla significação: 1) aumentar a receita da União, porque todos os valores recolhidos o são diretamente ao Ministério da Fazenda e não ao Poder Judiciário, como equivocadamente pode ser imaginado; e, 2) desestimular a infinidade de recursos que tem atravancado a Justiça do Trabalho e o Judiciário em geral, pois, aumentando o custo do processo para os eventuais interessados no retardo, haverá (espera-se) redução dos apelos desnecessários. Seu pagamento deve dar-se através da guia DARF, adquirida no comércio local e preenchida pelo interessado (IN-TST 20/02, n. I), que requererá a juntada aos autos correspondentes.

2 O VALOR DAS CUSTAS E SUA INCIDÊNCIA

A nova redação do art. 789 passou a ser a seguinte:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

II - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitralhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 92	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

As mudanças são interessantes e merecem comentário, porquanto promovem alteração no que respeita ao preparo dos apelos que vierem a ser interpostos das decisões proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

O caput do art. 789 é aplicável à fase de conhecimento das demandas na Justiça do Trabalho. Anteriormente, o preceito contemplava uma escala que variava de 10% a 2% do valor de referência, que deixou de ser cobrada desde 1991 quando desapareceu esse indexador. Desde então, e antes dessa nova lei, passou a ser calculada apenas sobre 2% da condenação. A partir de agora, o valor mínimo das custas é de R\$-10,64, a ser cobrado das ações até R\$-532,00. Acima desse *quantum*, incide o percentual único (2%), ainda que do cálculo resulte valor a menor.

O inciso I é idêntico ao § 3º anterior, e a regra deve ser aplicada a qualquer acordo judicial, independentemente do valor original atribuído à ação, e, nas ações condenatórias, aos de rito sumaríssimo, porque são as únicas em que há exigência legal de liquidação pela sentença.

Os incisos II e III não ensejam maiores dúvidas. As custas são aplicáveis tanto quando o pedido for julgado extinto, sem julgamento do mérito, como em caso de improcedência total da postulação, da mesma forma como na procedência em ações declaratórias e constitutivas.

Em caso de desistência (art. 267, VIII, do CPC) e de arquivamento (art. 844, da CLT), previsão contemplada pelo anterior art. 789, § 3º, *b*, as custas serão recolhidas, como no direito pretérito, pelo autor.

Diversa a situação do inquérito para apuração de falta grave (antigo art. 789, § 3º, *d*). A partir da vigência da lei, que foi publicada no dia 28 de agosto e que começou a vigorar a 27 de setembro, não há mais falar em recolhimento prévio de custas em ações dessa natureza porque esse tema não foi objeto da nova lei. Com efeito, àqueles ajuizados antes da vigência da Lei n. 10.537/02 e no período da *vacatio legis*, e ainda não julgados, aplica-se o direito anterior, porque se trata, no particular, de direito intemporal, e a nova lei que não retroagirá para abranger os casos pretéritos, tendo aplicação em todos os casos a partir da mencionada data. Quanto aos demais, serão elas fixadas pelo juiz no julgamento da demanda, e recolhidas pelo sucumbente.

O inciso IV é reprodução do art. 789, § 3º, *c*, anterior, nada havendo de novidade. A fixação do valor da condenação pelo juiz prolator do *decisum* poderá se dar por arbitramento, cálculo ou artigos, como prevê a lei adjetiva civil (aplicação subsidiária, art. 769 da CLT), como, inclusive, refere o novo § 2º.

No que tange ao novo § 1º, a mudança é a ampliação do prazo.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 93	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

Anteriormente, era de cinco dias do recolhimento, como previa o Enunciado n. 352 do C. TST. Agora, foram uniformizados os prazos recursal e de recolhimento de custas para oito dias.

O § 3º cuida do pagamento das custas em caso de acordo. A regra é a mesma do anterior § 6º do art. 789. Embora não fale de isenção, o novo art. 790, § 3º, prevê expressamente a hipótese, e a ele irei reportar-me adiante.

Quanto ao § 4º, que cuida de dissídios coletivos, o pagamento será integral, sem rateio, conforme o Provimento n. 2/87, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (IN-TST 20/02, n. IX).

3 FORMADE PAGAMENTO

A nova redação do art. 790 da CLT passou a ser a seguinte:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O dispositivo acima trata da forma de pagamento de custas e emolumentos. A redação é semelhante a do antigo § 1º do art. 789, acrescido da expressão *emolumentos*. Note-se que, anteriormente, o C. TST já havia tentado baixar instruções a esse respeito,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 94	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

no entanto o provimento superior teve sua vigência suspensa pelo Excelso Pretório ² e, desde então, deixou de ser cobrada qualquer espécie de valor a título de emolumentos e as custas eram calculadas, todas, diretamente, com o percentual de 2%.

Quanto aos litisconsortes vencidos, o pagamento deverá ser solidário em ações coletivas, conforme o art. 789, § 4º, da CLT, e de acordo com o interesse de cada qual, em demandas individuais.

Não cumprindo o devedor sua obrigação de pagar as custas, cabe sua execução, na forma do art. 878, da CLT, dentro da competência constitucional da Justiça do Trabalho (art. 114), com o procedimento sendo o mesmo das ações principais (art. 790, § 2º, da CLT).

4 CUSTAS NA EXECUÇÃO

O art. 2º da Lei n. 10.537/02 acresceu à CLT os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. O art. 789-A está assim redigido:

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

² Trata-se do RE 116.208-2 (Estado de Minas vs. Áurea Maria Ameno), de 20.4.1990. Relator: Min. Moreira Alves, mencionado acima.

- VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;
- IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Cuida o dispositivo acima do pagamento das custas nos processos de execução. O devedor é sempre o executado, nada, de início, cabendo ao exequente, e serão pagas ao final, não sendo exigidas para a interposição de qualquer recurso nessa fase processual, consoante o inciso XIII da IN-TST 20/2002. Ao exequente caberá, se for o caso, o pagamento de despesas processuais específicas, como prevê o art. 789, da CLT, ou na incidência da hipótese de que trata o art. 790-B consolidado, não havendo, por parte deste, custas a recolher em qualquer das hipóteses do art. 789-A.

Os valores foram fixados em números absolutos, embora tivesse sido ideal sua estipulação em percentuais, sobretudo porque, com a inflação, que existe e ninguém pode desconhecer, em não muito tempo os *quanta* estipulados estarão completamente defasados. Note-se que, até mesmo quando há referência a valores relativos, a lei fixou limite máximo, o que resulta no mesmo problema futuro.

Embora o dispositivo cuide de processos na fase de execução, os valores das custas devem ser necessariamente cobrados à interposição de agravo de instrumento, que é o remédio legal contra despacho que denega seguimento a recurso (art. 897, *b*, da CLT), em qualquer fase processual, e também a recurso de revista, que é o apelo cabível de decisão de Tribunal Regional proferida em recurso ordinário (art. 896 da CLT).

5 EMOLUMENTOS

O recém introduzido art. 789-B consolidado traz a seguinte redação:

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 96	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

No que pertine a este dispositivo, a providência é salutar. Há tempos, as certidões na Justiça do Trabalho eram fornecidas sem cobrança de qualquer emolumento. Resultado: o ônus recai não sobre o interessado, mas diretamente nos bolsos do contribuinte. Agora isso não ocorrerá mais. Qualquer certidão será fornecida, mas o requerente irá pagar por isso (inciso V), estando os órgãos da Justiça do Trabalho desobrigados de possuir serviços de reprografia para atendimento externo ou de autenticar cópias (IN-TST 20/2002, n. XVI).

A tabela fixada incorre, a meu ver, no mesmo equívoco do art. 789-A, isto é, fixa valores absolutos, quando deveria ter adotado números relativos. De qualquer forma, a parte interessada (o requerente) passa a ser responsável pela autenticação do traslado de peças e também pelas despesas de sua reprodução (incisos I, II e III), o que significa dizer que, interpondo agravo de instrumento, se não acompanhar o processo principal, deverá responder pelas despesas de reprodução, autenticação e traslado das peças que formarão o apelo.

Para as cartas de sentença (inciso IV), onde geralmente o requerente é o exequente (de regra, o trabalhador), a responsabilidade é do executado, e não daquele que postulou a extração da carta. E não poderia ser de outra forma. Afinal, o credor trabalhista não pode ser prejudicado com a interposição de apelos que, se infrutíferos, representarão o retardo na obtenção de seus direitos. A carta de sentença proporciona a antecipação de uma série de atos de execução. Com isso, a Justiça fica mais célere.

6 CASOS DE ISENÇÃO

O novo art. 790-A trata das hipóteses de isenção de custas. Não amplia para isenção de emolumentos, donde os que postularem os atos mencionados no art. 789-B serão responsabilizados por eles. Tem o seguinte teor:

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 97	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Neste artigo, o legislador infraconstitucional tratou dos casos de isenções do recolhimento de custas, ampliando as hipóteses em relação ao direito anterior, porque, pelo Decreto-Lei n. 779/69, apenas a União estava isenta (art. 1º, IV), com os demais entes públicos recolhendo-as a final.

Com efeito, não pagam custas: a União Federal, os Estados membros, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Também não há falar em custas para o Ministério Público do Trabalho.

Diversa é a situação das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, tipo OAB, CREA, CRM e outros. Embora sejam considerados pessoas jurídicas de direito público, esses entes não estão isentos do pagamento das custas, e deverão recolhê-las, sob pena de deserção de qualquer apelo que interponham.

Situação exclusiva e peculiar é a dos entes de Direito Internacional Público, que não são objeto da Lei n. 10.537/02. Estados estrangeiros e suas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, de acordo com o Direito consuetudinário (os primeiros) e segundo as Convenções de Viena de 1961 e 1963, ambas ratificadas pelo Brasil, (os dois últimos), da mesma forma como os organismos internacionais (conforme as convenções internacionais específicas para cada qual) estão isentos de qualquer espécie de tributo local, inclusive, portanto, do recolhimento de custas (que possuem natureza jurídica de taxa, no entendimento do Excelso Pretório, como apontado acima).

Quanto aos emolumentos, a situação parece ser diversa. Como o dispositivo cuida apenas de custas, tudo leva a crer que os emolumentos deverão ser custeados pelo interessado, seja ele quem for.

Aos beneficiários da justiça gratuita, isto é, àqueles que gozam do direito à prestação jurisdicional sem qualquer ônus, a lei preservou esse privilégio, porque, a rigor, o acesso à Justiça é um direito fundamental da pessoa. Por corolário, permanece em aplicação plena o comando da Lei n. 1.060/50.

Assim, não há falar em recolhimento de custas por parte daqueles que recebam remuneração igual ou inferior ao dobro do salário mínimo vigente, atualmente da ordem de R\$ 400,00, e de quem declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagá-las sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.

Quanto às pessoas jurídicas, embora o entendimento predominante no

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 98	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	-------	----------------

C. TST seja o de que não há esse direito³, a matéria, a meu ver, alça nível constitucional, face a regra inserta no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e está a recomendar o exame futuro da Corte Suprema.

De outro lado, consoante a mesma Lei n. 1.060/50, essa gratuidade poderá ser revogada (art. 8º), de ofício ou por provocação da parte *ex adversa* (art. 7º), com seus efeitos sendo *ex nunc*, não havendo cogitar-se em retroatividade.

7 HONORÁRIOS PERICIAIS

Por fim, o art. 790-B dispõe:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

Os honorários periciais são devidos a terceiros, não serventuários da Justiça do Trabalho, que realizam perícias técnicas. Médicos (especialmente os do trabalho), engenheiros (com destaque também para os do trabalho), contadores e profissionais assemelhados têm direito de receber determinada importância, que é fixada pelo juiz, pela atividade de colaboração que prestam ao Judiciário.

Assim, perícias grafotécnicas, contábeis, de periculosidade ou insalubridade, de condições gerais de trabalho, e similares, serão custeadas pelo sucumbente na pretensão da perícia. Isto significa dizer que aquele que pretender seja produzida uma prova pericial, se o laudo for a seu desfavor, será o responsável pelos encargos, ainda que vitorioso no final da ação e sucumbente na parcela objeto da perícia.

É de observar que o novo dispositivo aplica-se perfeitamente aos processos que estiverem submetidos ao chamado *rito sumaríssimo*, introduzido na CLT pela Lei n. 9.957, de 12.janeiro.2000, quando trata de perícia técnica (art. 852-J consolidado).

Excepcionou o legislador aqueles que gozam da Justiça gratuita, referidos no tópico anterior. Neste caso, a responsabilidade é do próprio Estado que deverá prover os orçamentos (já tão debilitados) das Cortes julgadoras de recursos próprios para fazer face a essas eventuais despesas.

³ N. sent.: Ac. 5ª Turma, TST-RR-462.885/98.9 (Carlos Alberto Nene Feliep-ME vs. Marisa Maria de Oliveira), de 25.06.2002 (Relator: Juiz Conv. Aloysio Santos), com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPREGADOR MICROEMPRESÁRIO. DESERÇÃO DECLARADA PELO TRT. EXISTÊNCIA. A Lei n. 5.584/70, no artigo 14, caput, dispõe expressamente que a gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50 será prestada ao trabalhador, o que exclui a possibilidade de ser estendida ao empregador. Assim, mesmo que o juízo de primeiro grau de jurisdição, de forma irregular, tenha deferido o benefício ao empresário, este não pode opor o ato equivocado à declaração de deserção pelo Tribunal Regional do Trabalho em juízo de admissibilidade, porquanto a ninguém é dado o desconhecimento da lei (art. 3º da LICC). Recurso de revista não provido.

8 CONCLUSÃO

Em síntese, é o que se apresenta de realce na nova lei que veio regular a cobrança de taxas judiciárias, no âmbito da Justiça do Trabalho do Brasil.

Originária de anteprojeto elaborado pelo C. TST, a nova lei, após as alterações que o legislador entendeu fazer, começa a vigor e vai trazer, espera-se, melhorias na prestação jurisdicional. Pelo menos, poderá servir de elemento inibidor das demandas prolongadas e infrutíferas que estão abarrotando o Judiciário. Acredito que este seja o maior de seus objetivos.

Do lado da Justiça do Trabalho, cada vez mais reveste-se, esse segmento do Judiciário, de uma forma que não é a sua original: de solucionador de conflitos entre capital e trabalho, passou, gradualmente, sobretudo a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta de 1988, a ser excelente fonte de arrecadação para o Estado. Ninguém desconhece o elevado montante das contribuições previdenciárias que tem sido recolhidas a partir das decisões proferidas no âmbito da Justiça laboral brasileira. Esses valores, agora, irão crescer, esperando-se com isso que os recursos destinados a ela, Justiça do Trabalho, igualmente sejam majorados. Afinal, não há prestação jurisdicional adequada sem que exista infra-estrutura dos serviços que são colocados à disposição da sociedade.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

James Magno Araújo Farias*

1 INTRODUÇÃO

Há um senso comum de associar-se a luta por direitos trabalhistas à Revolução Industrial. Realmente no auge da 1ª Revolução Industrial, com raras exceções, a regra geral entre patrões e trabalhadores era realmente a de exploração e quase serventia dos empregados, vez que os empregadores tentavam reproduzir os ultrapassados modos feudais, incompatíveis com aquela realidade que se formava.

No entanto, muito antes já se desenvolviam avanços quanto aos chamados direitos trabalhistas de primeira geração, que, no caso, são considerados como os que garantem salário digno, jornada de trabalho reduzida, férias e descanso periódico.

Neste trabalho tentar-se-á, com restrições, delinear os caminhos da fundamentalização de Direitos do Trabalhador, desde os direitos trabalhistas de primeira geração até os de terceira geração, verificando como a Constituição brasileira de 1988 vem garantindo-lhes proteção após mais de uma década de promulgação.

2 DOS DIREITOS TRABALHISTAS DE PRIMEIRA À TERCEIRA GERAÇÃO

Alaor Haddad¹, lembra com propriedade que o ancestral Código de Hamurabi já estabelecia salários mínimos para os empregados das mais variadas profissões.

Catharino² lembra que em 900 a.C., o Imperador romano Diocleciano editou uma lei que protegia os homens livres da concorrência do trabalho escravo, mas embora prevísse pena de morte para seu descumprimento, nunca chegou a ser aplicada. E na Idade Média, devido às constantes pestes, que dizimaram um terço da população europeia, a mão de obra foi ultravalorizada, fazendo com que os monarcas estipulassem remunerações mínimas para os súditos³.

* Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Luís do Maranhão. Professor Assistente do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão, Professor e Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Trabalho do Maranhão - ESMATRA. Especialista em Economia do Trabalho pelo Departamento de Economia da UFMA e Mestre em Direito pela UFPE.

¹ HADDAD, Alaor. **Salário Mínimo**: aspectos constitucionais. São. Paulo: LTr, 1991. p. 198.

² CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. São Paulo: LTr, 1996. p. 187.

³ Nesse aspecto temos as leis francesas baixadas pelo Rei Jean Le Bon(1350/51); o édito inglês de Eduardo III(1348); e os atos de Pedro, o Cruel, de Castela. Id. Ibid. p. 187.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 101	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Com a evolução dos tempos, ocorreram fatos marcantes, como a lei inglesa de George III, conhecida como *Spitfield Act*, que estabeleceu salários máximos para os alfaiates londrinos e para os operários de fábricas de seda de Spitfield, vigente entre 1773 e 1824.

Um bom exemplo da nova mentalidade já existente à época da Primeira Revolução Industrial, foi a experiência desenvolvida por Robert Owen⁴ em New Lanark, Escócia. Em vinte anos de trabalho, Owen transformou a mão de obra não qualificada que recebera inicialmente, em uma comunidade operária de alto padrão de vida para a época, em uma fábrica em New Lanark. Isso serviu de modelo para outras experiências que não foram adiante, possivelmente devido à falta dos mesmos elementos: salários altos, educação para os obreiros, jornada reduzida e valorização do trabalho humano.

Outro momento importante na formação do Direito Social foi a determinação da Assembléia Nacional francesa, que em 17 de setembro de 1790, resolveu assegurar aos trabalhadores uma remuneração mínima pelo seu trabalho⁵.

Na área de proteção ao trabalhador, ocorreram vários encontros com o intuito de discutir-se a internacionalização das normas de proteção: Congresso Internacional de Bruxelas (1856), Congresso Internacional de Frankfurt (1857), Assembléia Internacional dos Trabalhadores (Primeira Internacional, Londres, 1864), Congresso Trabalhista de Lyon (1877), Congresso Operário de Paris (1883), Congresso Internacional Operário (1884, Rubaix), Conferência de Berlim (1890) e Conferências de Berna (1905 e 1906).

O marco definitivo dos direitos trabalhistas de primeira geração veio com a designação de uma Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, vinculada à Conferência de Paz de Versailles, quando na Parte XIII do Tratado de Versailles, quando se instituiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), então vinculada à Liga das Nações e depois mantida como órgão da ONU, em 1945, com sede em Genebra, na Suíça⁶.

Começam a partir daí a florescer na primeira metade do século XX os direitos de segunda geração para os trabalhadores, como seguro desemprego, proteção à saúde do menor e da mulher, décimo terceiro salário, reconhecimento do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, legalização dos sindicatos e da greve, proteção previdenciária e aposentadoria.

A Nova Zelândia e a Austrália (*salário vital*) instituíram no final do Séc. XIX uma precursora legislação flexível, que condiciona o salário à potencialidade econômica e financeira da empresa.

⁴ WILSON, Edmund. **Rumo à Estação Finlândia**: escritores e atores da história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁵ CATHARINO. Op. cit. p. 189.

⁶ SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 2. ed. São. Paulo: LTr, 1987. p. 85-87.

A Alemanha, desde o final do Século XIX, aprovou leis que protegiam o trabalhador de acidentes, doença, velhice e incapacidade. Aquele país tem uma legislação desde 1927 quanto a seguro-desemprego. A Constituição de Weimar, de 1919, é reconhecida pelo seu conteúdo de proteção ao direito social, rompendo com o modelo liberal até então predominante e seriamente abalado pela tragédia da 1ª Guerra Mundial.

A Constituição do México, de 1917, por sua vez, inovadora na América Latina, já reconhecia o trabalho como elemento social, prevendo uma jornada de trabalho de 8 horas diárias, repouso semanal remunerado, salário mínimo, tratamento diferenciado ao menor e à gestante, dentre outras inovações.

No Canadá existe um “*Male Minimum Wage Act*” desde 1936, variando o salário mínimo de acordo com a espécie de emprego, trabalhando o conceito primário de piso salarial por categoria.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 dividiu os Direitos e garantias fundamentais em Direitos e deveres individuais e coletivos; Direitos sociais; da nacionalidade; dos Direitos políticos e dos partidos políticos.

Por outro lado, há notórios defeitos crônicos envolvendo a Carta atual, como a inércia na edição de várias leis complementares, como a proteção contra a despedida abusiva que substituiu a estabilidade decenal ou na falta de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos e, sobretudo, a facilidade com que se alterou o corpo constitucional, com quase meia centena de emendas. E apesar da Constituição Federal de 1988 prever diversos direitos ainda não regulamentados, ela própria já contém várias garantias que podem ser conceituadas como direitos de terceira geração, como Proteção do trabalho em face da automação, seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, proibição de diferença de salários, de exercício de funções e critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, proibição de discriminação aos deficientes físicos de diferença de salários e critérios de admissão, Normas de higiene e segurança do trabalho, estabilidade de membros de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes). E não se pode esquecer toda a discussão atual acerca do tema Direito Ambiental do Trabalho.

5 EPÍLOGO: ESTADO E PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Na atual onda de flexibilização, globalização ou redução da presença do Estado, sob o lema de Estado mínimo, junto vem cada vez mais o risco da redução das garantias mínimas. Hoje, não importa qual é o regime de governo, quando as bolsas caem, caem agora os ditadores, por ineficiência econômica (exemplar o caso de Suharto na Indonésia) ou mudam regimes políticos (vide a experiência da China e Hong Kong, de um país, dois sistemas)⁷.

⁷ Comunista no Continente, capitalista em Hong Kong; isso, por si só, já serve de base para um outro trabalho, para tentar entender como algo tão antagônico pode conviver. Marx e Lênin, se vivos, não acreditariam no que veriam.

Os governos não se importam mais com o número de desempregados ou desabrigados no país, mas apenas em saber qual o lucro a ser atingido pela balança comercial. Índices de analfabetismo e desnutrição já não sensibilizam governantes, nem se estes forem antigos opositores do regime, quem sabe até antigos exilados políticos. Nada mais importa, a não ser recepcionar o capital estrangeiro, ainda que à custa de redução de garantias sociais e do sofrimento do povo.

Emir Sader⁸ recentemente lembrou bem que os chamados Tigres asiáticos⁹, com sua produção industrial exuberante e notável avanço econômico, não ofereceram nenhuma garantia para os trabalhadores, que continuaram com seus salários irrisórios, jornadas de trabalho exaustivas e nenhuma assistência pós-desemprego. Entretanto, o modelo asiático, até mesmo a China, passou a ser um paradigma a ser seguido pelos países emergentes como o Brasil, Chile, Argentina e México, por exemplo.

Gustavo Gozzi afirma que uma abordagem que se revela particularmente útil na investigação referente aos problemas subjacentes ao desenvolvimento do Estado contemporâneo é a da análise da difícil coexistência das formas do Estado de direito com os conteúdos do Estado social. Os direitos fundamentais representam a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Constituem um dique contra a intervenção do Estado. Pelo contrário, os direitos sociais representam direitos de participação no poder político e na distribuição da riqueza social produzida¹⁰.

Boaventura de Sousa Santos¹¹ atribui a negação de direitos ao Estado predador, próprio do tempo do Estado privatizado, em oposição aquele antigo, o Estado-Providência.

Adverte Konrad Hesse que embora passe muitas vezes despercebido, o perigo do divórcio entre o Direito Constitucional e a realidade ameaça um elenco de princípios basilares da Lei Fundamental, particularmente o postulado da liberdade.¹²

Malgrado tantas contradições, a maior virtude da Constituição de 1988 está na preocupação em resguardar Direitos básicos, ao elevar ao nível constitucional garantias como igualdade de direitos, acesso à justiça, liberdade de opinião, de religião, contraditório e ampla defesa, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, reserva legal, etc. Seu maior defeito: a negação do caráter *self executing* a várias normas constitucionais, que estão à espera da edição de várias leis complementares.

A retórica político-jurídica brasileira é impressionante dado o nível de descumprimento legal. Nessa realidade, mesmo havendo todas as garantias sociais previstas na Constituição, ainda há milhões de trabalhadores que não recebem salário mínimo, que

⁸ Comentário feito durante entrevista para o canal a cabo Globo News, em junho de 1998.

⁹ Hoje já bem mais mansos com o fantasma das bolsas [...]

¹⁰ Apud BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. 9 ed. Brasília: UNB, 1997. p. 401.

¹¹ SANTOS, Boaventura De Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

¹² HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 29.

não gozam repouso semanal ou férias, nem têm Direito a 13º salário ou à registro da carteira de trabalho, dentre outros direitos. Ou seja, direitos trabalhistas de primeira geração não são respeitados, ao passo que às vezes na mesma localidade outras empresas já discutem melhorias das condições ambientais do trabalho e participação dos empregados nos lucros da empresa. No Brasil convive-se anualmente com a discussão do percentual de reajuste do salário mínimo, quando o valor simplório do SM ainda hoje é menor do que em outros países latino americanos, como no caso do Uruguai, Venezuela, Costa Rica e Argentina, aliás, segundo a ONU, todos com condições de vida melhores que as do Brasil, que possui uma das mais altas concentrações de renda do mundo.

O IMPOSTO DE RENDA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Luiz Eduardo Gunther*
Cristina Maria Navarro Zorning*

1 INTRODUÇÃO

Toda a polêmica e controvérsia surgiram com a Lei nº 8.541/92, que, em seu artigo 46, diz: “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

Dada a generalidade do texto, passou-se a discutir a competência ou não da Justiça do Trabalho para determinar retenções fiscais dos créditos decorrentes das sentenças por ela proferidas.

2 AS ORIENTAÇÕES DO C. TST

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento nº 01/93 (DJ 27.01.93), recomendando que:

1. Por ocasião do pagamento do valor da condenação judicial ou do acordo celebrado em ação ou execução trabalhista, o servidor da Justiça do Trabalho encarregado de expedir a guia de recolhimento do depósito respectivo (GR) deverá discriminar na referida guia o valor do imposto de renda a ser recolhido pelo devedor (por este já calculado e conferido pelo serventuário) e o saldo devido à parte em favor da qual é feito o pagamento (...) 6. Nas execuções de sentença ou de acordo não cumpridos, o Juiz mandará citar o devedor para que pague o valor da condenação (principal, juros, correção monetária, etc.) com dedução do Imposto de Renda

* Juiz do TRT – 9ª Região. Mestre e Doutor em Direito.
* Assessora do TRT – 9ª Região.

incidente sobre as parcelas tributáveis (calculado pelo devedor) e acréscimo das custas porventura ainda devidas.

Em 14.03.94, então, a SDI I inseriu a Orientação Jurisprudencial nº 32: “Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos”.

Na seqüência, finalmente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho voltou a tratar da matéria, revogando o Provimento 01/93, através do de nº 01/96 (DJ 10.12.96), e traçou as seguintes considerações:

1. a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores de reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias; 2. caber exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelos reclamantes ao Imposto de Renda; 3. não incidir Imposto de Renda sobre quantias pagas a título de acordo realizado na Justiça do Trabalho; 4. competir à Justiça do Trabalho, por outro lado, o ônus de calcular, deduzir e recolher contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme disposto pelos artigos 43 e 44 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991; 5. as interpretações conflitantes imprimidas às disposições legais relativas às contribuições previdenciárias e aos débitos tributários; 6. a necessidade de uniformização dos procedimentos em execução, relativos às obrigações dos contribuintes junto ao Imposto de Renda, e dos segurados perante o Instituto Nacional de Seguro Social”.

Através do mesmo documento, entretanto, resolveu:

Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, o

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 107	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante”.

Por fim, em 27.11.98, a SDI I do C. TST voltou a se pronunciar. Através da Orientação Jurisprudencial nº 141 deixou assente: “Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho”.

Grande corrente doutrinária e jurisprudencial defende, desde a edição da Lei nº 8.541/92, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos fiscais sobre o montante da condenação, apresentando, basicamente, os seguintes fundamentos: a) que as retenções representam um atividade judiciária de caráter administrativo a cargo das Secretarias das Varas (antes, Juntas de Conciliação e Julgamento); b) que não se trata de uma atividade jurisdicional, pela ausência de lide a ser composta, uma vez que são conteúdos complementares de ordem pública que a lei faz constar da sentença, a exemplo dos juros de mora e a correção monetária, que se incluem na liquidação, ainda que não tenha havido pedido a respeito (Súmula nº 211 do C. TST).

3 A INCOMPETÊNCIA E A INCONSTITUCIONALIDADE

Outra corrente, no entanto, defendia a existência de obstáculos intransponíveis para que o Juiz do Trabalho determinasse e fiscalizasse o efetivo recolhimento da contribuição em tela, tendo em vista a competência da Justiça do Trabalho estaria restrita à apreciação de litígios entre empregados e empregadores, em outras palavras, que não haveria lei atribuindo competência à Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes ao imposto de renda. Se determinado o desconto de imposto de renda no processo trabalhista, sustentava-se, o Juiz do Trabalho, forçosamente, teria de se pronunciar sobre a base de cálculo, sobre o **quantum** devido e, ainda, sobre a necessidade de o empregado promover o acerto na sua declaração anual de rendas, questões que, flagrantemente fugiriam da alçada da Justiça do Trabalho.

Transportando para a hipótese ora em comento (de contribuições fiscais), pedimos vênia para trazer a lume, com as necessárias adaptações, a crítica feita pelo Professor Manoel Teixeira Filho, no sentido de que o reconhecimento de competência desse jaez acaba por transformar a Justiça do Trabalho em órgão arrecadador; e os seus juízes, em agentes do Executivo – o que é algo preocupante, sob a perspectiva da clássica tripartição dos Poderes da República e da autonomia que a própria Constituição Federal assegura a cada um deles (art. 2º)¹.

¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 642.

4 A POSIÇÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Boletim Informativo nº 210/00 do E. STF fez constar a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 196517-PR, em 14.11.00 (Rel. Min. Marco Aurélio):

Por ofensa ao art. 114, da CF [‘Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores [...] e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.’], **a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, o qual mantivera decisão do TRT no sentido de ser da competência da Justiça Comum o julgamento de controvérsia surgida em liquidação de sentença proferida pela justiça trabalhista, consistente na incidência ou não, na espécie, dos descontos previdenciários e do imposto de renda. RE conhecido e provido para que a Justiça do Trabalho prossiga no julgamento da causa como entender de direito**” (destaques não constam do original).

Essa decisão, aliada ao que consta das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SDI I do C. TST, passou a ser o divisor de águas sobre o assunto, confirmando, então, a competência da forma por muitos já vislumbrada desde 24.12.92, data da entrada em vigor da Lei nº 8.541/92.

5 A COISA JULGADA

A E. Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região, através de sua Orientação Jurisprudencial nº 08 (DJPR 09.05.03), tem o seguinte entendimento: **”DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA.** Silente a sentença ou o acórdão, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, inexistente coisa julgada, sendo possível autorizá-los na fase de execução”. São precedentes os agravos de petição 2.220/01 (Ac. 5.208/02. Re. Juíza Eneida Cornel. DJPR 15.03.02) e 2.716/01 (Ac. 9.086/02. Rel. Juiz Nacif Alcure Neto. DJPR 03.05.02).

Em outras palavras, o comando da 9ª Região é de que não há coisa julgada sobre aquilo que não se travou qualquer discussão.

Nessa trilha, é certo afirmar: a) se a sentença transitada em julgado declarou

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 109	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

a incompetência da Justiça do Trabalho, não será possível, na execução, autorizar descontos fiscais; b) se a sentença autorizou os descontos e definiu seus critérios, exatamente o que consta do título deverá ser observado; c) se a sentença autorizou as deduções, mostrando-se, contudo, genérica quanto aos critérios, dizendo, por exemplo, que eles seriam os legais, é possível, na execução, fixar-se, quanto à época própria, forma de incidência e base de cálculo, o entendimento prevalecente, que, sempre terá uma base legal, exatamente da forma como determinou o título.

6 RESPONSABILIDADE E CRITÉRIOS PARA OS DESCONTOS

Acórdão da 3ª Região, da lavra do Exmo. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, é elucidativo quanto à responsabilidade relativa às contribuições fiscais:

IMPOSTO DE RENDA – ÔNUS QUANTO ÀS PARCELAS NÃO PAGAS PELO EMPREGADOR NO CURSO DO CONTRATO E DEFERIDAS JUDICIALMENTE. A obrigação tributária de pagamento do imposto de renda nasce quando o crédito trabalhista é efetivamente colocado à disposição do reclamante, sendo este o fato gerador do tributo, motivo porque não se pode cogitar da possibilidade de transferência da obrigação ao empregador, que tem apenas o dever de recolhê-lo aos cofres públicos, com a devida comprovação nos autos.

Definida a competência, surgem as dúvidas quanto aos critérios a serem observados no momento do cálculo das deduções fiscais. Duas correntes existem: uma, defendendo que os descontos devem acontecer mês a mês, e, outra, ao final, sobre a totalidade.

6.1 Descontos mês a mês

Essa corrente defende a necessidade de se atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, parágrafo 1º, da CF/88), autorizando as deduções (art. 462 da CLT) desde que observada a época própria, aplicação das alíquotas pertinentes a cada mês (excetuadas verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias²).

² Incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias, juros moratórios em razão da sua natureza punitiva ao inadimplente, e não remuneratória, bem como FGTS, verba equiparável à antiga indenização por tempo de serviço, que não sofre referida dedução (Lei nº 8.541/92, art. 46, § 2º e Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso V).

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 110	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

A definição do critério mensal para as deduções encontraria respaldo nos comentários de Valentin Carrion ao artigo 833 da CLT:

O empregado deve arcar com o encargo, mas não pode sofrer prejuízo por culpa do empregador, que deixou de efetuar o recolhimento oportunamente. Assim, incidirão sobre o crédito as alíquotas devidas às épocas dos vencimentos das parcelas e não o do pagamento. O empregador, culpado pela inadimplência, arcará com a diferença³.

Também tem espeque nos ensinamentos de José Marcos Domingues de Oliveira, não admitindo a transformação do imposto de renda das pessoas físicas num imposto real⁴, isto é, preocupando-se exclusivamente com o **quantum** a arrecadar, deixando-se para trás as suas tradicionais características de imposto pessoal⁵ amoldado às condições individuais de cada contribuinte: "... onde couber imposto pessoal (como é o caso da tributação da renda) não poderá ser instituído imposto real, porque aquele é o instrumento mais adequado à oneração da efetiva riqueza do cidadão"⁶.

De fato, não é justo impor ao obreiro dupla penalização: uma, por não ter recebido os seus minguados direitos trabalhistas na época em que fazia jus, e, outra, consubstanciada em brutal desconto no seu ganho judicial, a título de imposto de renda.

É público e notório que a grande maioria dos trabalhadores brasileiros não contribui com imposto de renda, visto que recebem poucos vencimentos. Portanto, não poderia a Justiça do Trabalho impor referida contribuição sobre o montante da condenação, sob pena de prejudicar o obreiro. Podemos tomar o exemplo de um trabalhador rural que recebeu durante dez anos cerca de um salário mensal, porém, sem receber férias, 13º salário, horas extras e FGTS. Ingressando na Justiça, esta lhe dá ganho de causa, de tal forma que as parcelas apuradas em liquidação atingiriam uma hipotética soma de R\$ 5.000,00. Não seria justo este obreiro pagar imposto de renda por sobre este montante, pois, se tivesse recebido corretamente seus haveres, jamais teria contribuído para o fisco.

Com efeito, a obrigação tributária surge com a ocorrência do **fato gerador**, conforme estabelecem os artigos 113 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, podemos afirmar que a obrigação de contribuir a título de imposto de renda surge com o recebimento de salários, desde que ultrapassado o limite que determina a isenção.

³ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 618.

⁴ [...] dizem-se reais os impostos que são decretados sob a consideração única da matéria tributável com abstração das condições personalíssimas do contribuinte; são geralmente ditos indiretos, pois, pago o tributo, o contribuinte, dito de direito, logra ressarcir-se do seu ônus, transferindo-o a terceiro ('contribuinte de fato'), que, econômica e indiretamente, acaba sofrendo o peso do sacrifício fiscal. In: OLIVEIRA, José Marcos Domingues. **Capacidade contributiva**: conteúdo e eficácia do princípio. Rio de Janeiro: Renovar, 1988. p. 70.

⁵ "[...] aqueles cujo fato gerador e base de cálculo levam em consideração as condições individuais do contribuinte; são geralmente diretos, pois, economicamente, o ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte indicado na lei como tal" - Id. Ibid.

⁶ **Revista de Direito Administrativo**. 189/92. Renovar. p. 70.

Ultrapassado tal limite, os descontos são efetuados de acordo com a tabela progressiva fornecida pela Receita Federal, mês a mês, incidindo sobre a renda mensal das pessoas físicas (trabalhadores).

Assim, temos por indiscutível que os salários deveriam estar sujeitos à aplicação da tabela progressiva, utilizando-se a **tabela vigente no mês do pagamento**, conforme determina o dispositivo legal acima mencionado.

6.2 Descontos ao final, sobre a totalidade

A Corte Superior Trabalhista tem posição firme em sentido diverso. Reza a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI I do C. TST:

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/92, art. 46. Provimento da CGJT nº 03/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Iterativos julgados do C. TST (por exemplo: TST-RR 384859/97, 4ª T, DJ 30.08.02. Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires) determinam o cálculo das contribuições fiscais sobre o total de verbas salariais apuradas na condenação, fazendo incidir, assim, uma única alíquota sobre só uma quantia, procedimento que, inclusive, facilita, sobremaneira, o trabalho de apuração.

Para a corte máxima trabalhista, em se tratando de sentença condenatória, o fato gerador é a sentença e, assim, as contribuições fiscais devem incidir sobre o total das parcelas salariais apuradas na liquidação, não devendo ser cogitado o cálculo mês a mês, com a aplicação de alíquotas históricas, simplesmente porque o fato gerador não se configurou à época da prestação de serviços, uma vez que não houve pagamento.

7 VERBAS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS

7.1 Verbas tributáveis

A base de cálculo do imposto de renda na liquidação trabalhista vem definida pelo art. 43 do Decreto nº 3.000/99. Dentre as verbas mais comuns, podem ser destacadas: a) salário-base; b) gratificações (habituais ou não); c) adicionais de insalubridade, periculosidade, horas extras, noturno, sobreaviso, etc; d) prêmios; e) férias; f) comissões; g) utilidades salariais.

7.2 Verbas não tributáveis

Dentre as parcelas mais comuns e presentes nos cálculos trabalhistas, não integram a base de cálculo do imposto de renda, segundo o art. 55, VIII, do Decreto nº 3.000/99, as seguintes: a) alimentação; b) transporte; c) uniformes ou roupas especiais

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 112	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

fornecidas gratuitamente ou a diferença entre o preço pago pelo empregado e o valor de mercado; d) diárias próprias; e) indenização rescisória até o limite legal ou convencional; f) aviso prévio indenizado; g) depósitos, juros e correção creditados em conta vinculada do FGTS; h) depósitos, juros e correção e cotas-partes creditados em conta individuais pelo PIS-PASEP; i) salário-família; j) indenização de seguro-desemprego; k) indenização decorrente de programas de demissão voluntária; l) ajuda de custo; m) diferenças de complementação de aposentadoria.

8 INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL SOBRE JUROS

No E. TRT da 9ª Região já se defendeu que o imposto de renda incidiria exclusivamente sobre os juros de mora, assim:

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. Constitui dever administrativo do órgão judicante, dissociado da respectiva competência jurisdicional, autorizar, a requerimento do interessado, a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos advindos de decisão judicial, havendo-se por tais unicamente juros moratórios e honorários profissionais. Inteligência do art. 46 e § 1º, da Lei 8.541-92⁷.

Evoluiu-se, no entanto, na defesa de que o imposto de renda deveria incidir sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias e juros moratórios, em razão da natureza punitiva, e não remuneratória. Observe-se julgado elucidativo a respeito:

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO ANTES DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora constituem-se em penalidade para o Executado e portanto devem incidir apenas sobre o crédito líquido do Reclamante. Vale dizer, há que se deduzir os valores devidos ao imposto de renda, além é claro daqueles devidos à previdência social, e uma vez obtido o valor líquido aí então incidirá a alíquota dos juros de mora. Observe-se que os juros não são considerados rendimentos, de modo que é indevida, sobre eles, a incidência de qualquer imposto⁸.

⁷ TRT-PR-RO 7.929/94. Ac.3ª T. 13.994/95. Rel. Juiz João Oreste Dalazen. DJPR 09.06.95.

⁸ TRT-PR-AP 1.664/99. Ac. 5ª T. 23.181/99. Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi. DJPR 15.10.99.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 113	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Passados quase dois anos, a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI I do C. TST, inserida em 20.06.01, ao aludir ao “total da condenação”, firma entendimento de que na base de incidência dos descontos fiscais incluem-se os juros.

O cálculo, portanto, segundo essa diretriz, seria efetuado da seguinte maneira:

“obtido o total bruto do débito, deduz-se o devido pelo empregado a título de contribuição previdenciária; após, calculam-se os juros de mora, incidente sobre o saldo; em seguida calcula-se o imposto de renda devido”⁹.

A matéria, entretanto, apesar da orientação citada, ainda pode causar polêmica. Pelo menos uma das Turmas do C. TST, mesmo após inserida a OJ 228, assim se manifestou:

[...] acolho os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, excluídos os juros de mora¹⁰.

Anteriormente a 2ª, a 5ª Turma e até mesmo o Pleno do C. TST também já haviam se pronunciado neste sentido:

2ª Turma:

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL.
NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.**

A natureza dos juros é de penalidade imposta ao devedor pela demora no pagamento e, assim sendo, possui natureza indenizatória, não havendo que se falar em incidência de descontos previdenciários. Por se tratar de uma forma de rendimento percebida, incidiria, em tese, descontos a título de imposto de renda, o que não ocorre, porém, uma vez que a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, dispensa a sua incidência sobre os juros¹¹.

⁹ SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 440-441.

¹⁰ TST-ED-RR 377748/97. 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. DJ 10.05.02.

¹¹ TST-RR-658371/00. Rel. Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle. Decisão em 21.03.01. DJ 20.04.01

5ª Turma:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. A natureza dos juros é de penalidade imposta ao devedor pela demora no pagamento. Assim sendo, possui natureza indenizatória, não havendo que se falar em incidência de descontos previdenciários. Por se tratar de uma forma de rendimento percebida, incidiriam, em tese, descontos a título de imposto de renda, porém, conforme a lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, os juros de mora são excluídos da base de cálculo do imposto de renda. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, excluídos os juros de mora. Revista conhecida e parcialmente provida¹².

Pleno:

JUROS - EXCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento para manter a decisão Regional que priorizou a aplicação da legislação em questão (Lei nº 8541/92, art 46, § 1º, I) e não da norma que a regulamentou, dado que esta não pode se sobrepor àquela¹³.

Por oportuno, respeitante à inclusão de juros na base de cálculo do imposto de renda, não podem passar despercebidos outros dois julgados muito interessantes, também do C. TST. Um, que não nega a possibilidade, mas, por outro lado, salienta a existência de pressuposto a tanto. E, outro, que destaca a impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros decorrentes de parcelas que não se incluem na base de cálculo deste.

¹² TST-RR 368800/97. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. Decisão em 07.02.01. DJ 09.03.01.

¹³ TST-RMA-628401/00. Rel. Min. José Luiz Vasconcellos. Decisão em 07.12.00. DJ 16.02.01.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 115	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

O primeiro é no seguinte sentido:

DESCONTOS FISCAIS VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. Nos termos do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora são tributáveis, caso haja pagamento retardado de remuneração, estando, portanto, sujeitos à incidência dos descontos fiscais, o que constitui postulado de matéria tributária. A par disso, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. É dizer, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei. **O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no referido comando de lei.** Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa, e, bem assim, a alíquota a ser aplicada. Por esta razão, **podem vir a integrar o valor total da condenação assentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST¹⁴.** (grifo nosso).

Pelo menos um dos Tribunais Regionais do Trabalho de nosso País, o da 4ª Região (Rio Grande do Sul) já vem entendendo desta forma, a saber:

DESCONTOS FISCAIS – BASE DE INCIDÊNCIA – JUROS DE MORA – Consoante

¹⁴ TST-RR790049-2001. 4ª T. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJ 14.03.03.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 116	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

os termos da instrução normativa da Receita Federal, Provimento n.º 01/96 da Corregedoria Geral do E. TST e do art. 46, da Lei 8.541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos decorrentes de decisão judicial, deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, e sobre os juros de mora. O parágrafo primeiro, I, do referido dispositivo legal dispensa somente a soma, o que significa que o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora, em separado. Agravo provido¹⁵. (grifo nosso).

E o segundo, por sua vez, vem assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E FGTS. Os juros e a correção monetária constituem rendimentos tributáveis, nos termos do § 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/99. Ocorre que, dada sua natureza acessória, essas parcelas somente serão tributáveis se a parcela principal sobre a qual elas incidem tiver natureza remuneratória. O FGTS, por não ter natureza remuneratória, é parcela não sujeita a descontos previdenciários ou fiscais, nos termos dos arts. 28 da Lei nº 8.036/90 e 39, XX, do Decreto nº 3.000/99. Assim, a correção monetária e os juros incidentes sobre o FGTS não estarão sujeitos a tributação. Embargos de declaração acolhidos apenas a fim de serem prestados esclarecimentos¹⁶ (grifo nosso).

9 FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VALOR DE LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA

Considerando que o respeito às decisões reiteradas da corte superior trabalhista reverte em benefício das próprias partes, principalmente em face da celeridade e da economia processuais, ao se adotar o critério de que os descontos fiscais devam ocorrer ao final, a forma de cálculo seria a seguinte, adaptando-se, aqui, a didática

¹⁵ TRT-RS-RO-00999.003/92-5. 2ª T. Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves. J. 05.06.01.

¹⁶ TST-EDEDROAR 670193-2000. Rel. Min. Gelson de Azevedo. DJ 15.02.02.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 117	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

enumeração de José Aparecido dos Santos¹⁷:

- a) apura-se o valor bruto total de rendimentos a serem tributados, com exclusão de parcelas isentas ou sobre as quais não há incidência (exceto se a sentença vedar expressamente tal exclusão);
- b) abatem-se os valores deduzidos do empregado a título de contribuição previdenciária, conforme determina o art. 7º, inc. II, da Lei 8.134, de 27.12.1990;
- c) abatem-se os valores deduzidos a título de contribuição a entidade de previdência complementar, caso essa dedução tenha sido determinada na sentença¹⁸ (Lei Complementar 109/01, art. 69 e Lei 9.250/95, art. 8º), observado o limite de 12% da base tributável (Lei 9.532/97, art. 11);
- d) entendendo-se que os juros são tributáveis, sobre o valor líquido obtido, incide-se o percentual de juros de mora aplicado nos cálculos. Juros, estes, que incidem sobre parcelas tributáveis, excluídos os juros incidentes sobre parcelas isentas (ou não tributáveis), conforme inc. XIV do art. 55 do Decreto nº 3.000/99, pois o acessório segue o principal;
- e) abatem-se (eventualmente) os valores previstos em lei para cada dependente do contribuinte, desde que haja nos autos elementos que autorizem essa dedução, conforme preceitua o inc. III do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- f) abate-se eventual retenção determinada judicialmente, por conta de pensão alimentícia (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), art. 4º, inc. II)¹⁹ ;
- g) sobre a base tributável apurada aplicam-se as alíquotas próprias, previstas na legislação do imposto de renda, observados os limites de isenção e a progressividade do tributo²⁰ .

¹⁷ SANTOS, José Aparecido dos. **Cálculos de liquidação trabalhista**. Uma obra definitiva. Curitiba: Juruá, 2003. p. 535-536.

¹⁸ Esse abatimento só tem sentido quando a sentença autoriza a dedução (do crédito do empregado) das suas contribuições para entidade de previdência privada mantida pelo empregador ou respectivo grupo econômico.

¹⁹ Recorde-se que o valor deduzido a título de pensão alimentícia não sofre dedução de imposto em separado, competindo ao empregado, se for o caso, recolher mensalmente, através do “carnê-leão” (art. 19, § 1º, da IN SRF 15/01); e, ainda, que havendo tal dedução, será indevido o abatimento por dependente, caso ambos se refiram a uma mesma pessoa.

²⁰ Lei nº 9.250/95, com alterações do art. 21 da Lei nº 9.532/97, e art. 1º da Lei nº 9.887/99. De 1º.01.98 a 31.12.01, crédito até R\$ 900,00 está isento; acima de R\$ 900,00 até R\$ 1.800,00 a alíquota é de 15%, correspondendo a R\$ 135,00 a parcela a deduzir; acima de R\$ 1.800,00, a alíquota é de 27,5%, correspondendo a R\$ 315,00 a parcela a deduzir; sendo que, por dependente, o valor da parcela a ser deduzida é de R\$ 90,00. A partir de 1º.01.02, crédito até R\$ 1.058,00 é isento; acima de R\$ 1.058,00 até R\$ 2.115,00, a alíquota é de 15%, correspondendo a R\$ 158,70 a parcela a deduzir; acima de R\$ 2.115,00 a alíquota é de 27,5%, correspondendo a R\$ 423,08 a parcela a deduzir; sendo que, por dependente, o valor da parcela a ser deduzida é de R\$ 106,00.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 118	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

10 QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Algumas situações especiais merecem comentários a parte, quais sejam:

10.1 Imposto de renda sobre férias e 13º salários

José Aparecido dos Santos explica que a legislação tributária determina o cálculo das férias e do 13º salário separadamente (§ 2º do art. 11 da IN SRF 15, de 06.02.01, dizendo:

Assim, e porque se trata de procedimento benéfico ao contribuinte, o calculista deve efetivamente calcular ‘em separado’ também as férias, observando que no ajuste anual o contribuinte incluirá a remuneração das férias no conjunto das demais verbas tributáveis incluídas no cálculo. Conclui-se que tanto os valores pagos a títulos de 13º salário como os pagos a título de férias gozadas (ou respectivas diferenças) submetem-se à tributação distinta, devendo ser aplicada a cada uma delas, separadamente, a tabela progressiva do IRRF. Por fim, não se pode esquecer que, se o resultado final for inferior a R\$ 10,00 o contribuinte fica dispensado da retenção na fonte, devendo apenas integrar o valor recebido na declaração de ajuste anual (Lei 9.430, de 27.12.1996, art. 67)²¹.

10.2 Indenização decorrente de plano de demissão voluntária

No que se refere à indenização decorrente de programa de demissão voluntária, o mesmo autor lembra o fato de a matéria ter suscitado grande controvérsia nos tribunais, até que o STJ, através de sua Súmula nº 215, cristalizou o seguinte entendimento: “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

Posteriormente, vindo à tona um fenômeno, já detectado, de migração da jurisprudência, especialmente a sumulada por enunciado, para a lei, sobreveio o art. 39 do Decreto nº 3.000/99, neste mesmo sentido.

No âmbito trabalhista esta posição confirmou-se com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI I do C. TST, inserida em 08.11.00: “Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não-incidência”.

²¹ SANTOS, José Aparecido dos. *Opcit.* p. 537.

10.3 Multa do artigo 477 da CLT

Tomando-se a literalidade do art. 55, inc. VIII, do Decreto nº 3.000/99, pode-se dizer que o imposto de renda incidiria sobre a multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois não se encontra no seu elenco de isenções. Contudo, analisando-se conjuntamente o art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, da forma como José Aparecido dos Santos²² chega a sugerir como possível, pode-se afirmar que não, porque a parcela estaria incluída na previsão expressa de isenção para a “indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei”.

10.4 Indenização adicional

De igual forma, a indenização adicional pode ser incluída dentre a exceção do art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, à falta de expressa previsão no rol de isenções do art. 55, VIII, do Decreto nº 3.000/99.

10.5 Indenizações por danos morais e outras

Considerando que a indenização por dano moral pode ser classificada como indenização paga em conformidade com a legislação trabalhista, da forma como alude o já citado § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/96, pode-se dizer que não sofre incidência de imposto de renda, por se rotular como “indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais” (exceção contida na parte final da mesma regra).

Entretanto, para José Aparecido dos Santos “a indenização por danos morais e outras indenizações que não estejam expressamente ressalvadas na legislação tributária, principalmente as que sejam pagas espontaneamente pelo empregador ou que se encontrem previstas em normas coletivas, estão sujeitas também à tributação”²³.

E a Receita Federal, de fato, enfatiza este mesmo tratamento tributário a esta parcela. Se decorrente de acordo ou decisão judicial, ressalta: “é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração”²⁴.

10.6 Férias indenizadas

Neste particular é o Superior Tribunal de Justiça que define a questão, através de sua Súmula 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do

²² Id. Ibid. p. 532.

²³ Id. Ibid. p. 533.

²⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretária da Receita Federal. **Imposto de renda pessoa física 2003**. Anuário de 2002. p. 128.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 120	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda”. Considerando-se que não ocorre outro motivo para a não concessão de férias pelo empregador, incide tal comando, inclusive quanto às férias proporcionais, dada a generalidade de seu teor.

10.7 Licença-prêmio

Mais uma vez a jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça é decisiva, conforme se infere de sua Súmula nº 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”.

11 INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA EM ÉPOCA PRÓPRIA

Aceito o comando majoritário quanto à incidência do imposto de renda sobre o total das verbas tributáveis, ao final, surge a possibilidade de indenização pelo prejuízo que o empregado sofre com a adoção deste critério.

Como já tivemos oportunidade de destacar, não é de difícil ocorrência a hipótese do trabalhador que recebe por vários anos cerca de um salário mensal, sem, contudo, ver quitados férias, 13º salário e horas extras, e, depois, ingressa com ação perante a Justiça do Trabalho. Obtendo ganho de causa, de tal forma que as parcelas apuradas em liquidação atinjam valor superior ao máximo indicado como base de cálculo do imposto de renda (atualmente, R\$ R\$ 2.115,00), ele, necessariamente, se encaixará dentre uma das faixas sujeitas à retenção, enquanto que, se tivesse recebido corretamente seus haveres, jamais teria contribuído para o fisco.

Sensível a tal realidade, já existe uma nova tendência jurisprudencial, a saber:

EMBARGOS. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO MAIOR - Apesar do empregador ser mero interveniente na relação jurídica tributária, porquanto efetua os descontos e os repassa ao fisco, foi ele o responsável pelo ato que originou o pagamento a menor ao Reclamante. Cabe, portanto, à Reclamada arcar com o ônus resultante deste ato, não podendo o Reclamante ser penalizado com o recebimento a menor do que lhe é devido. Recurso de Embargos não conhecido²⁵.

²⁵ TST-E-RR-556.075/99.4. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. DJ 27.06.03.

12 É POSSÍVEL A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO ARRECADADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO, COMO INTERESSADO?

Não havendo regra específica a regular a matéria no âmbito da execução trabalhista, o Juiz do Trabalho é que, sem qualquer possibilidade, de participação da Receita Federal, define todos os critérios.

Havendo alguma diferença que o órgão executivo entenda existente, ele deverá lançar mão dos meios próprios de que dispõe para a cobrança (Lei nº 6.830/80), fora, portanto, da Justiça do Trabalho.

Neste caso, segundo comentários de Valentin Carrion ao artigo 833 da CLT: “O empregador, culpado pela inadimplência, arcará com a diferença”²⁶

13 CONCLUSÃO

1) Legislação sobre a competência. Toda a polêmica quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar descontos a título de imposto de renda teve início com a Lei nº 8.541/92;

2) Orientações do C. TST. A Corte Máxima Trabalhista aborda o tema da competência no Provimento nº 01/93 da CGJT, na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI I, no Provimento nº 01/96 da CGJT e na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI I;

3) A incompetência e a inconstitucionalidade. Os argumentos para a incompetência da Justiça do Trabalho, em suma, seriam os de que o seu reconhecimento transforma a Justiça do Trabalho em órgão arrecadador, e os seus juízes, em agentes do Executivo, o que violaria a tripartição dos Poderes da República e a autonomia assegurada a cada um deles (art. 2º da CF/88);

4) A posição do Excelso Supremo Tribunal Federal. Na esteira da competência para deduções previdenciárias, o E. STF registrou entendimento no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 196517-PR, em 14.11.00 (Rel. Min. Marco Aurélio);

5) A coisa julgada. Silente o título executivo, ou seja, a sentença transitada em julgado, acerca dos descontos fiscais, na execução poderá se discutir a respeito de seu cabimento ou não, pois, neste caso, inexistindo debate na fase cognitiva, não se perfecciona a coisa julgada. Por outro lado, se autorizados os descontos, tudo quanto consta do título deve ser observado (base de cálculo, época própria...).

6) Responsabilidade e critérios para os descontos. O empregado é quem paga pelas contribuições fiscais, cabendo ao empregador apenas o dever de recolhê-las e comprovar nos autos este recolhimento. E quanto aos critérios, existem duas correntes.

²⁶ CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 626.

²⁷ FRANCO, Georgeton de Souza. *Direito do trabalho no STF*. São Paulo: LTr, 2001. p. 73.

Uma, defende a necessidade do cálculo mês a mês, em atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, parágrafo 1º, da CF/88), autorizando as deduções (art. 462 da CLT). Outra, capitaneada pelo C. TST (OJ 228 da SDI I/TST), dispõe que o cálculo deva acontecer ao final, sobre a totalidade das verbas tributáveis, porque o pagamento se constitui o fato gerador.

7) Verbas tributáveis e não tributáveis. O elenco de verbas passíveis ou não de incidência de imposto de renda encontra-se nos arts. 43 e 55, VIII, do Decreto nº 3.900/99, tendo importância, igualmente, o que consta do art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

8) Incidência da contribuição fiscal sobre juros. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI I do C. TST, ao aludir ao total da condenação, sinaliza para a consideração dos juros na base de cálculo do imposto de renda, apesar de uma de suas Turmas, mais recentemente, ter se posicionado em sentido contrário.

9) Forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre o valor da liquidação trabalhista. O Decreto nº 3.000/99 permite estabelecer-se uma criteriosa seqüência para o cálculo, a qual, no entanto, considerando o entendimento que se abrace quanto às verbas tributáveis ou não, poderá se alterar.

10) Questões controvertidas. Suscitam dúvidas a incidência ou a forma de incidência de imposto de renda sobre as seguintes verbas: a) férias e 13º salários; b) indenização decorrente de plano de demissão voluntária; c) multa do § 8º do art. 477 da CLT; d) indenização adicional; e) indenizações por danos morais e outras; f) férias indenizadas e proporcionais; g) licença-prêmio.

11) Indenização por ausência de desconto de imposto de renda em época própria. Não se entendendo pelo cálculo mês a mês dos descontos fiscais, o empregador pode sujeitar-se ao pagamento de indenização pelo prejuízo que o empregado vier a sofrer com o cálculo sobre o total.

12) É possível a atuação do órgão arrecadador quando se está a definir o quantum devido a título de imposto de renda? Não havendo regra específica a regular a matéria no âmbito da execução trabalhista, o Juiz do Trabalho é que, sem qualquer possibilidade, de participação da Receita Federal, define todos os critérios.

13) Consideração final. Adeptos à idéia de que a Justiça do Trabalho deve expandir seu campo de competência, e, mais, considerando a importância da discussão, presente em quase a totalidade das lides trabalhistas, já é chegada a hora de o legislativo, a exemplo do que ocorreu quanto às contribuições previdenciárias (Lei nº 10.035/00), editar lei específica, a fim de que desapareçam, ou, ao menos, se amenizem as dúvidas a respeito de tão relevante matéria. Georgenor de Souza Franco apresenta os motivos para tal afirmativa:

A uma, porque, ao reter o imposto sobre a renda, evita-se a sonegação fiscal. A duas, porque é dever de todos o pagamento de tributos, salvo as exceções legais. A três, porque são decisões da Justiça do Trabalho que se executam, pelo que inexistente incorreção em promover esses recolhimentos no âmbito desse segmento do Poder Judiciário²⁷.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 123	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

REFERÊNCIAS

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Georgenor de Souza. **Direito do trabalho no STF**. São Paulo: LTr, 2001.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues. **Capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1988. p. 70.

_____. **Revista de direito administrativo**, v. 189, n. 92, p. 70.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista**. Curitiba: Juruá, 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2001.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 124	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

AAMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Clemilton da Silva Barros*

1 INTRODUÇÃO

Diante das relevantes transformações sociais e econômicas ocorridas nos diversos Continentes, principalmente nesta última década, quando se verificou a ampliação de muitos valores antes desprezados, notadamente nos setores produtivos e demais setores que envolvem a relação de trabalho, faz-se imperativa uma reformulação dos institutos jurídicos que cuidam da matéria.

Com efeito, o antigo conceito jurídico de vínculo empregatício, utilizado como principal parâmetro para a determinação da competência da Justiça do Trabalho, desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, às vésperas do seu septuagésimo aniversário, já não expressa real significância no plano das relações jurídicas trabalhistas, ante o notável avanço das formas mistas e atípicas de contratações, em que se verifica a utilização concomitante de institutos de Direito Civil, de Direito Administrativo e de Direito do Trabalho.

O fato é que as definições de empregado e de empregador, expressos nos arts. 2º e 3º da CLT, parecem não corresponder à realidade de hoje, ou pelo menos, isto afirmamos de plena convicção, não podem ser determinantes exclusivos da competência da Justiça do Trabalho, sob pena de se encolher cada vez mais essa competência, indo-se, fatalmente, ao ponto de se restringir essa Justiça Especializada, não para resolver as questões de natureza trabalhista, como fora primariamente concebida, mas tão somente para apreciar certos litígios, especialíssimos, sub-espécies das espécies do gênero relação de trabalho.

Diante desse quadro, não se tem dúvida da carência de modernidade da norma trabalhista no que diz respeito ao campo de atuação da Justiça do Trabalho, ampliando-se a sua competência, a fim de que possa ter um alcance mais apropriado ao cumprimento do seu verdadeiro objetivo, consolidado no disciplinamento das relações trabalhistas.

Neste sentido, a discussão vem ganhando substancial importância, inclusive, constando do projeto de emenda à Constituição Federal de 1988, que introduz

* Professor Substituto da Universidade Estadual do Piauí. Assessor de Juiz do TRT da 22ª Região (Analista Judiciário), Pós-graduado em Direito Processual Civil; Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

diversas modificações na estrutura do Poder Judiciário (PEC. 29/2000), aprovado na Câmara dos Deputados, passando pelo Senado e encaminhado recentemente ao Plenário para leitura, indo em seguida para a Comissão Especial que o revisará na sua integralidade sob diversos aspectos. Não havendo alterações a serem implementadas, será de logo promulgado. Havendo alterações, estas serão encaminhadas ao Plenário da Câmara dos Deputados para novamente ser votado e, por fim, promulgado.

Conforme já anotamos, as modificações que se buscam introduzir no Poder Judiciário envolvem diversos institutos, dentre eles a competência da Justiça do Trabalho; os juizados especiais trabalhistas; os organismos de conciliação prévia; bem assim a alteração nas estruturas do próprio TST e dos TRTs. Neste nosso estudo, porém, vamos apreciar a questão da determinação da competência material da Justiça do Trabalho; as questões relativas a acidentes do trabalho; a competência para apreciar e julgar as causas envolvendo acidentes do trabalho, hoje sob a competência da Justiça Comum Estadual; e as causas envolvendo os servidores públicos estatutários, hoje sob a competência da Justiça Federal Comum.

2 A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Competência, no dizer de Ísis de Almeida (1998, p. 213), é a medida da jurisdição, podendo-se concluir que todo os juízes têm jurisdição, porém nem todos têm a devida competência para conhecer de determinada questão.

Para Tostes Malta (2000, p. 324), conquanto não seja a única, a principal razão da adoção da matéria como critério definidor da competência é a própria amplitude do Direito, tornando-se impossível a uma só pessoa dominar todos os seus ramos. Daí, a distribuição de competências e a criação de Tribunais especializados em determinados ramos jurídicos, para o fim de reduzir cada vez mais as possibilidades de decisões equivocadas.

A propósito do tema, expressa o art. 114 da Constituição Federal de 1988: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. Eis o critério básico de determinação da competência material da Justiça do Trabalho.

3 A QUESTÃO DA “COMPETÊNCIA” COMO OBSTÁCULO À EFETIVIDADE DAS NORMAS

Majorando o que já se disse acerca da competência jurídica, a bem da verdade, esta consiste num imperativo de divisão de trabalhos (FUX, 2001, p. 78),

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 126	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

objetivando dar maior efetividade à norma jurídica, e não num possível obstáculo, como se observa em determinadas situações.

A exemplo disso, em reforma à Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998), acrescentou-se o parágrafo 3º ao art. 114, estendendo-se a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A seu turno, o art. 149, “caput” da CF/88 cuida de especificar as contribuições sociais (gênero) em três subespécies, quais sejam: contribuições de intervenção no domínio econômico; contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e contribuições de seguridade social.

A referida alteração no texto constitucional sanou um problema que se arrastava desde a vigência da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, que previa o recolhimento incontinenti das contribuições previdenciárias na extinção dos processos trabalhistas.

Com a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, cuja disposição cuida da organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, no seu art. 43 previa e ainda prevê, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que “nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social”.

No parágrafo único do mesmo artigo, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, a norma securitária prevê que “nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.”

A princípio, a grande discussão era quanto ao juiz poder ou não exigir a contribuição, no sentido de cobrá-la nos próprios autos. Essa polêmica não teve muita duração, pois esbarraria na questão da competência estabelecida no art. 114 da Constituição Federal. E aí restaria obstado o intento do legislador ordinário de otimizar o recolhimento das contribuições sociais constantes de processos trabalhistas, e isso, pelo simples fato de não constar tal procedimento do rol de competência do Juiz do Trabalho. Competia-lhe velar pelo pagamento da contribuição, fiscalizar, porém, jamais exigi-la, no sentido de cobrá-la nos próprios autos. E isso, diga-se de passagem, não fazia qualquer sentido no plano da realidade prática. Pela falta de um simples comando do magistrado, que não o prolatava por não lhe ser outorgado poder, o crédito previdenciário, de tão elevada relevância social, arrastar-se-ia por tempo indefinido.

Nesse contexto, o grande objetivo da norma constitucional reformadora era atribuir efeitos práticos à norma e ao Judiciário Trabalhista, enfatizando a função do juiz de colaborar com o Poder Executivo no tocante ao interesse público e, sobretudo, buscando suprimir a tão combatida sonegação fiscal.

Se a “norma é atravancadora” (CARRION, 2001, p. 475), se ainda falta

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 127	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

algo a ser feito, ou se pecou a referida Emenda Constitucional determinando a execução de ofício pelo juiz, ou em não prevendo sua complementação por lei ordinária, esta é uma outra questão. Há de ser objeto de novas reformas até que se chegue a um aspecto satisfatório do ponto de vista jurídico.

Neste comenos, no entanto, o que queremos ressaltar é a questão da “competência” muitas das vezes operar como obstáculo para a real efetivação das leis, tornando-as sem préstimos, quando sabemos que não faz sentido uma norma desprovida dos seus respectivos efeitos práticos, servindo tão somente como empecilho na vida das pessoas ou, ainda, como abrigo àqueles que vivem a investigar as possíveis brechas das leis para se locupletarem.

4 AS QUESTÕES RELATIVAS A ACIDENTES DO TRABALHO

Incessantes debates têm se travado também, especialmente nos meios acadêmicos, em torno das chamadas “questões acidentárias”.

Conforme adverte Sérgio Pinto Martins (2002, p. 445), o art. 109 da Constituição Federal de 1988 não é muito claro quanto à competência para julgar a ação acidentária. Entendeu-se que seria da Justiça Comum Estadual, entendimento este corroborado pelo STJ, com a edição da Súmula nº 15. Também neste sentido expressou a Lei nº 8.212/91, que cuida do Plano de Benefícios da Previdência Social, disciplinando a matéria no seu art. 129.

No nosso parco entendimento, tanto não há lógica, quanto também não há qualquer explicação jurídica que justifique o atual tratamento dispensado às questões relativas a acidentes do trabalho, no que diz respeito ao Órgão competente para apreciá-las e julgá-las, a cargo da Justiça Comum Estadual.

Ora, não vamos longe. A uma simples verificação literal do disposto nos art. 114 da Constituição Federal, conclui-se que não poderia ser de outro Órgão a competência, senão da própria Justiça do Trabalho. Sim, pois consta explicitamente daquele dispositivo que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”.

Se isto não basta para por fim ao debate, impõe então mencionar a parte final do referido dispositivo constitucional que amplia esta competência para abranger “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Aí então se interroga: onde estaria a origem do acidente de trabalho, senão exatamente na relação existente entre o empregado e o empregador?

Dessa negativa de competência à Justiça do Trabalho, especialmente neste caso, o grande prejudicado é o trabalhador que, se quiser, terá de buscar a sua prestação jurisdicional junto à Justiça Estadual, porquanto de tal competência é também excluída a Justiça Comum Federal, vez que não consta tal previsão nos incisos do art. 109 da Constituição Federal. E veja-se que a sua situação é totalmente desfavorável, eis que se encontra vítima de uma contingência social, ou seja, além de não poder trabalhar,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 128	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

provavelmente também estará impossibilitado de qualquer outra atividade, incluindo-se aí busca jurisdicional que direito consagrado pela Constituição. É de se dizer: quando o trabalhador mais necessita, privam-no da Justiça que lhe é própria, inclusive para demandas de menores relevância e urgência.

E nem se argumente tratar-se de questão previdenciária, porquanto com esta não tem qualquer relação. Não se trata de benefício da Previdência, porque, se assim fosse, a própria Justiça Federal não seria excluída da competência para dirimi-la. Na verdade, busca o trabalhador vítima de acidente de trabalho, efetivamente, é ser indenizado diretamente pelo seu empregador, por força do inciso XXVIII, do art. 8º, que prevê seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregado, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Absolutamente, não há como se continuar sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões envolvendo acidente do trabalho.

5 AS DEMANDAS ENVOLVENDO OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS TITULARES DE CARGO EFETIVO

Aqui vemos outra grande impropriedade jurídica. Os servidores públicos, que também são, essencialmente, trabalhadores, em nada se diferenciam dos demais trabalhadores, senão pelo simples fato de se ter convencionado que, por terem sua relação de trabalho assentada em lei especial, não há relação de emprego, mas uma relação diferenciada, dita estatutária, e assim escapando da competência da Justiça do Trabalho os litígios oriundos de tais relações jurídicas.

No caso dos servidores estatutários da União, a competência para dirimir suas controvérsias ligadas à relação de trabalho é da Justiça Federal Comum, isto, em razão de pessoa que figurará em um dos pólos da demanda, no caso, a União. Já com relação aos servidores estatutários dos demais entes federativos, a competência recai sobre a Justiça Estadual.

Não podemos conceber esse desvio da competência do Órgão especialmente criado para tal fim, com uma estrutura material e pessoal destinada especificamente para a análise das relações de trabalho. Na pior das hipóteses, por mais dúvida que viesse a surgir, ainda assim a competência seria da Justiça do Trabalho, que é, sob todos os aspectos, neste particular, a mais habilitada a entregar a melhor prestação jurisdicional.

Para nós, a questão sequer suscita dúvidas, porquanto sua solução é de extrema evidência, bastando voltar-se a uma releitura do art. 114 da Constituição Federal, que menciona explicitamente: "...abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**[...] (grifo nosso).

Verifica-se que a Constituição não faz qualquer menção quanto ao status

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 129	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

do servidor público, se celetista ou estatutário, até mesmo porque, enquanto trabalhadores, não há parâmetros que os tornem diferentes, e não se poderia tratar pessoas igualmente consideradas, de forma desigual, sob pena de afronta ao sagrado princípio da Isonomia, igualdade na lei, sintetizado na igualdade material, substancial ou real, cuja premissa busca igualar os entes materialmente considerados, levando-se em consideração as suas peculiaridades, sobretudo as desigualdades existentes entre uns e outros.

Na verdade, a atual Carta Magna, ao invés de restringir, buscou foi a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Tanto assim é que, ao mencionar a Administração Pública, não limitou a relação de trabalho ao regime celetista, mas, ao revés, abrangeu todas as relações jurídicas de trabalho, independentemente do regime jurídico que as discipline.

A divisão de competências, conforme já mencionamos, é imprescindível para que se dê a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, existem critérios a serem seguidos.

No caso, entendemos que esses critérios foram simplesmente ignorados, firmando-se um entendimento que contraria sobremodo a linha de ação instigada pela Constituição Federal. E assim quis o STF, julgando ação direta de inconstitucionalidade, entendendo inconstitucional as alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, que tratava da competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais e coletivos por parte dos funcionários públicos, considerando que tais questões estão sujeitas a regras do Direito Administrativo e não do Direito do Trabalho.

O tema é de grande interesse. Já suscitou muitos debates e agora ressurgiu com um crescente número de defensores, inclusive, merecendo recentemente pronunciamento explícito do Presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala¹.

6 CONCLUSÃO

Restringimos nossa discussão à esfera da Justiça do Trabalho, porém muitas são as necessidades de reformulações em todo o Poder Judiciário Brasileiro para, pelo menos, continuar-se entregando o mínimo ao jurisdicionado, mínimo este que, diga-se de passagem, vem ficando cada dia mais mínimo; e não por mero capricho ou vaidade daqueles que fazem o Poder Judiciário Brasileiro, muito menos movidas por conveniência política de um ou outro partido, como sói acontecer nas reformas brasileiras, que são quase sempre conduzidas pelo corporativismo das partes interessadas, ignorando-se os critérios mais relevantes, assentados na necessidade e no interesse público. Enfim, é uma questão de sustentação do próprio Estado Brasileiro, da sua essência, eis que se trata de uma das suas três bases de sustentação.

¹ Pronunciamento do Presidente em exercício do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, no dia 23/07/2002, Revista Consultor Jurídico, publicação do dia 24/07/2002.

Muitas dessas mudanças, que circulam especialmente em torno das normas trabalhistas, têm caráter urgente. Se confirmada a Emenda Constitucional que conduz algumas delas, teremos muito em breve uma Justiça do Trabalho detentora de competências amplas, transcendendo as antiquadas e restritas definições de relação de emprego, bem assim as estreitíssimas exegeses extraídas do art. 114 da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode mais conceber que, sob o manto de interpretações restritivas, sejam excluídas as competências naturalmente integradas à Justiça Trabalhista, fluentes do próprio texto constitucional, bem assim criando entraves à outorga de novas competências, com base na competência material pré-estabelecida pelo art. 114.

Resta-nos, pois, torcer pelo bom andamento da carruagem e esperar que ao serem aprovadas as esperadas medidas, esta sejam absorvidas pelo Poder Executivo, possibilitando ao Poder Judiciário Trabalhista cumprir sua importante missão, com a implementação de melhores condições de trabalho, criação de novas Varas, aumento do número de juízes e servidores melhores remunerados, não sendo demais lembrar que a Justiça do Trabalho, além do seu papel jurídico-social, solução dos conflitos que lhe são inerentes, em cujo desempenho é recordista consagrada, também é responsável pela arrecadação de grandes somas destinadas tanto à Previdência Social quanto à Receita Federal, e isto sem qual quer ônus para estes Órgãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, I de. **Manual de direito processual do trabalho**, 9. ed. São Paulo: LTR, 1998.

CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FUX, L. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIMA, F. M. M. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 9. ed. São Paulo: LTR, 2000.

MALTA, C. P. T. **Prática do processo trabalhista**. 30. ed. São Paulo: LTR, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito processual do trabalho**, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 131	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

O ADOLESCENTE E O DIREITO DO TRABALHO: APRENDIZAGEM, ESTÁGIO E TRABALHO EDUCATIVO

Cássio Casagrande*

O art. 227, § 3º, incs. II da Constituição da República assegura aos trabalhadores adolescentes a “garantia de direitos previdenciários e trabalhistas”. De outra parte, o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece de forma clara que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. Com a Emenda Constitucional 20, a aprendizagem passou a ser admitida somente a partir dos 14 nos. O art. 65 do ECA prevê que “ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários”, sendo que a teor do art. 62 do mesmo estatuto “a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.” A lei especial de que cuida este dispositivo, como se sabe, se encontra na seção IV (Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores – Da Aprendizagem), do capítulo IV, da CLT, que trata em geral da proteção do trabalho do menor. Os arts. 428 a 433 da CLT, com a redação que lhes deu a Lei nº 10.097/00, regulam de forma detalhada como deve dar-se o instituto da aprendizagem.

Assim, a colocação de adolescentes para trabalhar de forma regular no mercado de trabalho, com o objetivo de lhes conferir formação técnico-profissional metódica, só pode dar-se de acordo com esta legislação específica – aprendizagem -, a qual prevê a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, como corolário da previsão constitucional acima referida.

Não é o que vem ocorrendo em muitas iniciativas públicas e particulares que buscam inserir o adolescente no mercado de trabalho. Conforme se pode inferir dos diversos procedimentos investigatórios e inquéritos civis instaurados no Ministério Público do Trabalho, algumas entidades benemerentes e determinados órgãos do poder público têm buscado amparar sua atividade em duas vertentes legais: primeiro, a legislação reguladora do estágio (Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82); em um segundo plano, no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no seu art. 68, que prevê o trabalho educativo e, ainda, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Estas normas, no entanto, cuidam de situações específicas, não sendo aplicáveis quando prevalecer a atividade laboral produtiva do trabalhador adolescente, como se verá adiante.

* Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro.

a) Inaplicabilidade da Lei nº 6.494/77 como instrumento de inserção do adolescente no mercado de trabalho

O objetivo da lei do estágio não é o de assegurar o ingresso do adolescente no mercado de trabalho; ao revés, a sua finalidade é complementar os estudos de nível médio e superior, oferecendo trabalho prático correlato com o objeto do curso.

A Lei que regula o estágio em nosso país, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, estabelece que o estágio profissionalizante deve se restringir aos cursos de nível médio, superior ou escolas de educação especial. Uma primeira crítica que a doutrina vem fazendo a este diploma diz respeito à alteração introduzida no referido parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei de estágio, pela MP nº 2164-41, de 24.08.01, que autorizou o estágio no ensino médio independentemente de haver o ensino profissionalizante. A crítica se faz em razão de que o estágio, em casos que tais, não terá como complementar o ensino de uma determinada profissão específica, já que os cursos regulares de ensino médio, por seu caráter genérico, sequer comportariam o direcionamento do estágio para determinada atividade específica.

De outra parte, o art. 3º. da Lei nº 6.494/77 regulamenta a participação da instituição de ensino no compromisso de estágio: Art. 3º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino no compromisso de estágio:

Portanto, é necessária sempre a presença da entidade de ensino como interveniente nos eventuais “termos de compromisso de estágio”, ou seja, as eventuais entidades da sociedade civil ou do poder público que prestem assistência a adolescentes (e ainda que a eles ministrem algum tipo de curso), não podem encaminhá-los diretamente para estágio sem a participação da instituição de ensino oficial e credenciada no Ministério da Educação. Pouco importa que estes “cursos” complementares tenham autorização do respectivo Conselho Estadual de Educação.

Quando muito, as entidades da sociedade civil e os órgãos da administração pública poderiam atuar como meros “agente de integração” entre a instituição de ensino e a unidade concedente de estágio, nos termos do art. 7º., do Decreto nº 87.597/82, que assim dispõe:

Art. 7º. A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único – os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 133	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

- peças jurídicas de direito público e privado;
- b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no art. 5º.;
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
- d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

O que se vislumbra na realidade, no entanto, é que as entidades assistenciais públicas e privadas acabam por ir muito além do que o art. 7º., em princípio, lhe autorizaria, isto é, apenas intermediar o relacionamento entre unidades concedentes e escolas, e assessorar estudantes e aquelas entidades na concretização do estágio. Pelo que se tem visto na prática, aquelas entidades vem atuando, de fato, como instituição de ensino responsável pela inserção de seus alunos em estágio profissionalizante, para o que, repita-se, não tem atribuição legal.

Ademais, em quase todos os casos examinados, seja nas inspeções do Ministério Público, ou nas peças processuais encaminhadas pela Justiça do Trabalho a esta Procuradoria, os ditos “estagiários” trabalham em funções repetitivas, sem qualquer conteúdo pedagógico a justificar o estágio, tal como empacotador, office-boy e porteiro de concessionária de automóveis. Tanto assim ocorre que a Delegacia Regional do Trabalho tem autuado reiteradamente os tomadores do trabalho dos adolescentes recrutados como estagiários. No mesmo sentido vêm decidindo os nossos tribunais em casos idênticos:

Relação de Emprego – Menor carente – Caracterização – O aproveitamento da força de trabalho do menor carente não pode substituir vaga destinada ao trabalho do maior. Evidente a fraude se o trabalho não visa a formação profissional, não garante acesso e frequência ao ensino regular, não lhe destina horário especial e dele não decorre a prevalência do desenvolvimento pessoal e social do educando sobre o aspecto produtivo (exegese das Leis nº 6494/90 e nº 8068/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, do Decreto nº31546/52 e do Decreto-Lei 2318/86. (TRT 2ª. Região, Anselmo Borges da Silva x Círculo dos Amigos do Menino Patrulheiro de Santo Amara e Arthur Andersen S/C, Rel. Juiz

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 134	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Renato de Lacerda Paiva, Processo nº. 02940094408,
10ª. T., Pub. 07.12.95)

b) Inaplicabilidade do art. 68 da Lei nº 8069/90 para inserção do adolescente no mercado de trabalho

Muitas entidades assistenciais tem apresentado à Procuradoria Regional do Trabalho um novo enquadramento jurídico para sua atividade de encaminhamento de trabalhadores adolescentes, buscando classificar a sua atividade laborativa como “trabalho educativo”. Em alguns casos, tem-se tentado readequar o “termo de compromisso” anteriormente referido, transformando o “estágio” em educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9394/96) e do Decreto nº 2208/97.

De início, deve-se observar que a “educação profissional” de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nada tem a ver com o “trabalho educativo” do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei nº 9394/96, em seus arts. 39 a 42, e o Decreto nº 2208, que a regulamenta, simplesmente disciplinam o funcionamento dos cursos de ensino profissional, nada dispendo sobre encaminhamento de trabalhadores ao mercado de trabalho ou mesmo a respeito da intermediação entre empresa e escola. Observe-se que de acordo com esta legislação, todo e qualquer trabalhador (e não apenas o adolescente) pode freqüentar o ensino profissional. Seu objetivo, portanto, não é especificamente a integração do adolescente ao mercado de trabalho.

Já o art. 68 do ECA prevê o trabalho educativo como uma forma de preparação do jovem para a atividade laborativa, não se confundindo, de forma alguma, com as normas especiais para a integração do jovem ao mercado de trabalho. Isto porque prevalecendo o caráter produtivo sobre o pedagógico, não há que se falar em trabalho educativo, mas sim em aprendizagem, conforme lição de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

O trabalho educativo ocorrerá desde que o adolescente preste serviços em entidades sem fins lucrativos (governamentais ou não governamentais) e que desenvolvam um programa em que a finalidade educacional prepondere sobre a produtiva. O recebimento de uma bolsa educativa não o descaracteriza. O trabalho educativo, desse modo, pode-se verificar tanto no interior das entidades, apenas, quanto nas empresas, por intermédio das entidades sem fins lucrativos. É necessária a inserção do adolescente num processo metódico que viabilize a sua formação profissional.

Considerando-se as características da legislação que

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 135	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

regulamenta a matéria, se o trabalho educativo se desenvolve em empresas por intermédio de entidades, aproximar-se-á da aprendizagem empresarial, visto que o aspecto produtivo assumirá maior preponderância e, assim, ensejará o direito à proteção trabalhista e previdenciária, tal como dispõem o inc. II, do parágrafo 3º, do art. 227 da Constituição Federal e o art. 65 do ECA, que conferem proteção aos aprendizes. Se o trabalho educativo se prestar, apenas, no interior das entidades aproximar-se-á da aprendizagem escolar, sendo desnecessárias a concessão de direitos laborais. (A Reforma do Instituto da Aprendizagem no Brasil: Anotações sobre a Lei nº 10.097/00, Gênese, Curitiba, v. 17, n. 98, p. 221-232, fev. 2001).

O art. 430 da CLT foi modificado pela Lei 10.097/00 justamente para explicitar e adequar a aprendizagem nas empresas tanto ao ECA como à legislação trabalhista, possibilitando a entidades da sociedade civil (e não apenas àquelas tradicionais do chamado sistema “S” – SENAI, SENAC, etc.) atuarem como entidades de formação técnico profissional metódica.

Portanto, a atuação de entidades assistenciais, públicas ou privadas, como formadores de trabalhadores adolescentes e intermediadores destes para aprendizagem dentro das empresas não encontra amparo no art. 68 do ECA. **Ao contrário, o que o celebrado Estatuto da Criança e do Adolescente prevê é justamente o oposto: isto é, que ao adolescente aprendiz devem ser assegurados todos os direitos da legislação trabalhista e previdenciária (art. 65).** O que, como é sabido, não vem ocorrendo em muitos casos.

Observe-se, aliás, que já há várias decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª. e 15ª. Regiões neste sentido, nas quais figuram como réus justamente entidades de assistência do adolescente no Estado de São Paulo:

Ação Civil Pública - Intermediação do trabalho de jovens por entidade assistencial - inexistência de processo regular de aprendizagem. Ilegalidade do procedimento adotado. Recurso a que se nega provimento: Cabe ao Ministério Público do Trabalho ajuizar ação civil pública, na defesa de interesse coletivo, perante a Justiça do Trabalho, como fruto de inquérito civil público que não culmine em termo de ajuste de conduta sobre intermediação ilegal de

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 136	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

mão-de-obra juvenil. (CF, art. 114; Lei Complementar nº 75/93, art. 83, III, Lei nº 7347/85, art. 2º e CLT, art. 424). TRT/SP 20010207516 RO - Ac. 05ªT. 20020129852 DOE 22/03/2002 Rel. JUIZ PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS)

Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente. O Brasil, gradativamente, vem enquadrando-se na política internacional de proteção dos direitos humanos, inclusive dos direitos das crianças e adolescentes, tendo, para tanto, ratificado a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.90. Na esteira da tendência dos debates internacionais, o Brasil fez incluir importantes dispositivos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais os arts. 203, 227 e 228. Ainda, foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 10097/2000. Todo esse arcabouço jurídico enfatiza a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por derradeiro, privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil. O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. De conseqüência, proliferam entidades, ainda que com boas intenções, espalhando o trabalho infantil e realizando verdadeira intermediação de mão de obra, sob os auspícios de realizarem atividades filantrópica e social, reduzindo a incidência de menores de rua e de marginalidade infantil, encaminhando-os ao mercado de trabalho, sem qualquer proteção e cumprimento desse arcabouço jurídico. O trabalho educativo é aquele em que a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa. Distingue-se do trabalho stricto sensu, subordinado, por não restar configurada, precipuamente, a sua finalidade econômica e, sim, uma atividade laborativa, que se

insira no contexto pedagógico, voltada mais ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Não encontradas essas características, a entidade está descumprindo os ditames legais, devendo abster-se dessas práticas, pelo que tem pertinência a Ação Civil Pública. (TRT/15ª. REGIÃO Nº. 01001-1999-007-15-00-8 RO 02136/2002-RO-0, Rel. JUÍZA LUCIANE STOREL DA SILVA)

Observe-se que com as alterações da Lei nº 10.097/00, o art. 430 da CLT passou a admitir que programas de aprendizagem possam ser elaborados por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e desde que contem com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados (art. 430, inc. II, § 1º).

Celebrado o contrato de aprendizagem, ao trabalhador adolescente aprendiz devem ser assegurados os seguintes direitos específicos em relação à sua condição:

a) Nos termos do art. 432 da CLT, a duração da jornada de trabalho não excedente de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, bem como o trabalho em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre 22:00 horas e 07:00 horas (Constituição da República, art. 7º, XXXIII; ECA, art. 67, inc. I); O limite aqui previsto poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (CLT, art. 432, § 1º);

b) Garantia do pagamento do salário mínimo hora, sendo vedado qualquer desconto, exceto os legais (CLT, art. 428, §2º);

c) O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por prazo superior a dois anos (CLT, art. 428, § 2º);

d) As atividades exercidas pelos adolescentes não poderão ser perigosas, penosas ou insalubres (Constituição da República, arts. 7º, XXXIII e 227, § 3º; ECA, art. 67, inc. II);

e) O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (CLT, art. 403; ECA, art. 67, incs. III e IV);

f) Gozo de férias anuais coincidentes com as férias escolares (CLT, art. 136, § 2º), em período único (art. 134, § 2º) no mínimo de trinta dias, sendo vedada a conversão em abono pecuniário, ainda que parcial;

g) A frequência e o acesso à escola serão obrigatórios (CLT, arts. 424 e 427, ECA, art. 63, inc. II), incumbindo aos educadores da entidade assistencial sua averiguação trimestral junto às entidades de ensino;

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 138	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

h) Na ocorrência de gravidez em adolescentes aprendizes, ser-lhes-á assegurada a licença-gestante de 120 dias (Constituição da República, art. 7º, inc. XVIII) e a estabilidade provisória de cinco meses após o parto (ADCT, alínea “b”, do inc. II, do art. 10). A estabilidade aqui prevista poderá no entanto ser limitada ao termo final do contrato de aprendizagem ou ao momento em que o adolescente completar dezoito anos, tendo em conta tratar-se de contrato de trabalho por prazo determinado.

i) Somente poderão participar do programa de aprendizagem os menores que contem com 14 anos na data de início da prestação de trabalho (Constituição, art. 227, inc. I e 7º, inc. XXXIII e art. 428 da CLT);

j) Ao encaminhar o adolescente para o início do contrato de aprendizagem, a entidade assistencial deverá observar que o número de adolescentes alocado em cada empresa conveniada deverá observar, em relação a estas, o limite máximo estabelecido no art 429 da CLT;

k) Aos trabalhadores aprendizes deverão ser assegurados todos os demais direitos da legislação trabalhista e previdenciária reconhecidos aos demais trabalhadores (ECA, art. 65), inclusive os decorrentes de norma regulamentar da empresa e convenção coletiva de trabalho, não sendo admissível qualquer discriminação em razão da idade do adolescente participante do programa (Constituição da República, art. 7º, XXX);

l) Antes de encaminhar o adolescente para início da aprendizagem, a entidade assistencial deverá verificar: a) se as funções e o local de trabalho estão de acordo com as regras de segurança e medicina do trabalho (CLT, art. 425); b) se a atividade é compatível com o desenvolvimento do adolescente (ECA, art. 63, II); c) se há respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 69, inc. I); d) se a aprendizagem propicia capacitação adequada ao mercado de trabalho (ECA, art. 69, inc. II);

O SISTEMA INTEGRADO DE ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA E A NOVA JURISDIÇÃO METAINDIVIDUAL: PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA TRABALHISTAS

Carlos Henrique Bezerra Leite*

1 ACESSO À JUSTIÇA E SUA MODERNA SIGNIFICAÇÃO¹

O chamado movimento universal de “acesso à justiça” pode ser objeto de pesquisa nos diversos compartimentos das ciências sociais, mas é na ciência do direito e no direito positivo de muitos países que ele assume um novo enfoque teórico,² com o qual se repudia o formalismo jurídico – enquanto sistema que identifica o direito sob a perspectiva exclusivamente normativa – e se preconiza a inserção de outros componentes reais, como os sujeitos, as instituições e os processos, tudo em sintonia com a realidade e o contexto social.³

Esse novo enfoque teórico do acesso à justiça espelha, portanto, a transmutação de uma concepção *unidimensional*, calcada no formalismo jurídico, para uma concepção *tridimensional* do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas também os fatos e os valores que a permeiam.⁴

* Professor de Direito Individual e Coletivo do Trabalho (UFES). Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e das Relações Sociais (PUC/SP). Membro Titular da Cadeira 44 da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Medalha do Mérito Capixaba do Judiciário Trabalhista (Grau de Comendador).

¹ Para estudo aprofundado sobre o tema, recomendamos a leitura do nosso “Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual e legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTr, 2001.

² CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. RF 326, p. 121.

³ Ibid., mesma página.

⁴ Quanto a esse aspecto, merece destaque a teoria tridimensional de Miguel Reale, para quem é preciso “reconhecer-se a essencialidade dos princípios éticos, o que explica o freqüente apelo que se volta a fazer a idéias como a de equidade, probidade, boa-fé etc, a fim de captar-se a vida social na totalidade de suas significações para o homem situado em razão de suas circunstâncias”. “Nesse contexto” – prossegue esse notável jusfilósofo – “parece-me lícito afirmar que o tridimensionalismo jurídico tem o mérito de evitar a redução da Ciência do Direito a uma vaga Axiologia Jurídica, pelo reconhecimento de que não são menos relevantes os aspectos inerentes ao plano dos fatos ou à ordenação das normas, o que implica, penso eu, uma compreensão dialética e complementar dos três fatores operantes na unidade dinâmica da experiência jurídica. Adotada essa posição, o problema da ‘concreção jurídica’ adquire mais seguros pressupostos metodológicos, permitindo-nos apreciar, de maneira complementar, a interdisciplinaridade das diversas pesquisas relativas à realidade jurídica, sob os prismas distintos da Filosofia do Direito, da Sociologia Jurídica, da Ciência do Direito, da Etonologia Jurídica etc. A compreensão unitária e orgânica dessas perspectivas implica o reconhecimento de que, não obstante a alta relevância dos estudos lógico-lingüísticos, tudo somado, o que há de essencial no Direito é o problema de seu conteúdo existencial” (Teoria tridimensional do direito, prefácio à 2ª edição, p. XV).

O problema do acesso à Justiça também pode ser compreendido nos sentidos geral, restrito e integral.

No **sentido geral**, o termo “acesso à Justiça” é concebido como sinônimo de *justiça social*⁵, isto é, corresponde à própria concretização do ideal universal de justiça. Atribui-se ao Papa Pio XI a utilização primeira da expressão “justiça social” como

[...]idéia de que todo ser humano tem direito a sua parte nos bens materiais existentes e produzidos, e que sua repetição deve ser pautada pelas normas do bem comum, uma vez que a realidade estava a demonstrar que as riquezas eram inconvenientemente repartidas, pois um pequeno número de ricos concentravam os bens diante de uma multidão de miseráveis.⁶

Essa noção passou a ser incorporada, inicialmente, nas Encíclicas *Quadragesimo Anno*, de 15 de maio de 1931, e *Divini Redemptoris*, de 19 de março de 1937. As demais encíclicas que se seguiram adotaram expressamente a locução “justiça social”. Diversos documentos, livros, teses, programas partidários e, em alguns ordenamentos jurídicos⁷, leis constitucionais e ordinárias utilizam largamente a expressão “justiça social” como se existisse um consenso semântico e universal.

O certo, porém, é que justiça social “é uma categoria jurídico-político-sociológica sobre a qual não há, ainda, um compartilhar comum.”⁸ De toda sorte, há uma clara e forte relação entre o objeto da justiça social e a questão social. Desde a *Rerum Novarum*, praticamente em toda doutrina social da Igreja o problema do trabalho humano foi considerado a chave da questão social.⁹

No **sentido restrito**, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Sob esse prisma, o acesso à justiça insere-se no universo

⁵ Do latim *justitia*. O adjetivo *social* surge no séc. XIX, com o recrudescimento das crises sócio-econômicas, marcando bem seu caráter antiindividualista. Na verdade, porém, desde Platão e Aristóteles a idéia de justiça já se confundia com a de justiça social. Os gregos não empregavam o adjetivo social à idéia de justiça, porque aquele era inerente a esta.

⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**, p. 25-26.

⁷ O art. 193 da CF dispõe textualmente: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

⁸ PASOLD, César Luiz. **Função social do estado contemporâneo**, p. 72.

⁹ As modificações objetivas que o trabalho humano sofreu ao longo dos tempos, principalmente as anomalias observadas no século passado, deram origem à chamada “questão operária” ou “questão proletária”, o que culminou com o surgimento de um grande movimento de solidariedade entre os trabalhadores, como reação à exploração do homem pelo capital.

formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de litígios pela via judicial.

Finalmente, no **sentido integral**, acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo. Sob esse enfoque, acesso à justiça é, em derradeira análise, o próprio

[...] acesso ao Direito, vale dizer, a uma ordem jurídica justa (= inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (= social e individualmente reconhecida) e implementável (= efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas [...] e, nessa última acepção dilatada que acesso à justiça significa acesso ao poder.¹⁰

Mauro Cappelletti e Bryant Garth,¹¹ em obra que se tornou clássica, esclarecem que o problema do acesso à justiça – no **sentido integral**, ressaltamos – pode ser visualizado por meio de três “ondas”. A **primeira onda** cuida de assegurar a assistência judiciária aos pobres; a **segunda onda**¹², também cognominada de coletivização do processo, propugna uma adequada representação dos interesses coletivos *lato sensu*, que abrangem os interesses difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos; a **terceira onda** – também chamada pelos referidos autores de “enfoque do acesso à Justiça” – é mais abrangente, porque nela reside uma enorme gama de fatores a serem analisados para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos. É nessa última onda que surgem novos mecanismos judiciais que visam, sobretudo, à celeridade do processo, como os juizados especiais de pequenas causas, a antecipação de tutela, o procedimento

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V. *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico - Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*, p. 74-75. Cumpre destacar que a expressão *acesso ao poder* é empregada por esse autor como um dos objetivos do movimento dos consumidores (“consumerismo”) e dos ambientalistas (“ambientalismo”) que, insatisfeitos com sua posição de vulnerabilidade e hipossuficiência no mercado e diante das grandes empresas poluidoras, intentam obter nas chamadas sociedades (supostamente) pluralistas, uma parcela do poder político.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Passim.

¹² Essa segunda onda é também denominada por CAPPELLETTI, Mauro de “obstáculo organizacional no movimento de acesso à justiça”. (Os métodos alternativos de solução dos conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça, RF 326, p. 122).

sumaríssimo; além de outros institutos alternativos extrajudiciais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público etc.

A bem ver, porém, o problema do acesso à justiça também foi estudado por Enrique Véscovi, para quem:

La moderna teoría general del proceso se plantea toda la problemática derivada de las nuevas condiciones de la sociedad, las cuales, naturalmente, tienen influencia sobre el derecho y la justicia. En nuestra época se ha planteado, quizá com mayor énfasis, el problema de la dificultad del acceso a la justicia para ciertas personas. Decimos com mayor énfasis, por cuanto ese problema es tan viejo como el de la propia sociedad, el derecho y la justicia.¹³

Vê-se, assim, que a nova concepção de acesso à justiça passa, *a fortiori*, pela imperiosa necessidade de se estudar a ciência jurídica processual e seu objeto num contexto político, social e econômico, o que exige do jurista e do operador do direito o recurso constante a outras ciências, inclusive a estatística, que lhe possibilitarão uma melhor reflexão sobre a expansão e complexidade dos novos litígios para, a partir daí, buscar alternativas de solução desses conflitos.¹⁴

Como bem observa Francisco Barros Dias, parafraseando Kazuo Watanabe, acesso à Justiça deve significar não apenas o “**acesso a um processo justo**, o **acesso ao devido processo legal**”¹⁵, mas também a garantia de acesso.

[...] a uma Justiça imparcial; a uma Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz.¹⁶

¹³ Teoría general del proceso, p. 319.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. p. 24-25. No mesmo sentido, Cappelletti, Mauro: “O papel da ciência jurídica, aliás, o papel dos operadores do direito em geral, torna-se assim mais complexo, porém igualmente muito mais fascinante e realístico. Para exemplificar, ele não se cinge a descrever as normas, formas e procedimentos aplicáveis aos atos de instauração de um processo judicial ou de interposição de um recurso; deve também levar em consideração os custos a suportar, o tempo necessário, as dificuldades (inclusive as psicológicas) a superar, os benefícios a obter etc.” (Métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça, RF 326, p. 122).

¹⁵ DIAS, Francisco Barros. **Processo de conhecimento e acesso à justiça** (tutela antecipatória). p. 212.

¹⁶ Ibid., mesma página.

No sentido integral, acesso à justiça significa também acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. Trata-se da participação de todos na gestão do bem comum através do processo, criando o chamado “paradigma da cidadania responsável. Responsável pela sua história, a do país, a da coletividade. Nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo instituinte de tomar a palavra, e ser escutado. É necessário, portanto, que também a jurisdição seja pensada com vários escopos, possibilitando o surgir do processo como instrumento de realização do poder que tem vários fins”¹⁷.

Revelando a experiência do direito canadense, Nicole L’Heureux¹⁸ salienta que uma das soluções preconizadas nos últimos anos foi a de priorizar a melhora de facilidades de acesso ao poder judiciário, mediante duas idéias fundamentais: um sistema que seja acessível a todos e um sistema que produza resultados individual e socialmente justos. Esse autor indica que as ações coletivas e o juizado de pequenas causas foram criados para atingir esses objetivos.

Tendo em vista os objetivos específicos desta dissertação, interessa-nos o enfoque da “segunda onda” ou “obstáculo organizacional” de acesso à justiça referido por Cappelletti, é dizer, aquele que estuda os sistemas e institutos jurídicos de promoção da defesa judicial coletiva dos interesses ou direitos metaindividuais.

2 OS SISTEMAS MUNDIAIS DE ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA

O problema do acesso coletivo à justiça tem sido objeto de estudos em diversos países, sendo possível identificar **três sistemas** que apresentam diferentes soluções:¹⁹

- a) o **publicista**, no qual a legitimação para defender os interesses metaindividuais é confiada a órgãos públicos, tais como o Ministério Público francês,²⁰ o *Ombudsman* dos países escandinavos, a Prokouratoura soviética e o *Attorney General* norte-americano;
- b) o **privatista**, que confere a legitimação para defender tais interesses à iniciativa dos particulares, é dizer, dos próprio indivíduos. É o sistema adotado nas *relator actions* e nas *class actions* dos países de *common law*;

¹⁷ Op.cit., mesma página.

¹⁸ Acesso eficaz à justiça: juizado de pequenas causas e ações coletivas. p. 6.

¹⁹ VESCOVI, Enrique. **La participación de la sociedad civil en el proceso. La defensa del interés colectivo y difuso. Las nuevas formas de legitimación.** p. 168-175.

²⁰ Segundo Enrique Vescovi (Op. cit., p. 169), esta solução é também adotado na maioria dos países latino-americanos.

- c) o **associacionista**, que é fundado no reconhecimento da capacidade dos grupos sociais ou associações privadas para representar, em juízo, os interesses públicos ou metaindividuais. Tal sistema é o que conta com um número crescente de adeptos e tem sido adotado na maioria dos países do continente europeu e em alguns países latino-americanos. No início, restrito a matérias decorrentes de conflitos de trabalho; atualmente, ampliado para matérias concernentes à proteção do meio ambiente, consumidor, patrimônio social e cultural.

3 O SISTEMA BRASILEIRO DE ACESSO METAINDIVIDUAL À JUSTIÇA

O direito brasileiro, segundo nos parece, adotou solução eclética, na medida em que harmonizou os três sistemas já mencionados. E isto porque, no nosso ordenamento, a legitimação *ad causam* em tema de interesses metaindividuais é conferida:

- a) aos **órgãos públicos** (com destaque para o Ministério Público), nas ações civis públicas ou coletivas destinadas a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- b) às **associações civis**, nas mesmas condições conferidas ao Ministério Público para a promoção das ações coletivas;
- c) ao **cidadão**, na ação popular que tenha por escopo, principalmente, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

A bem ver, o problema do acesso à Justiça ganhou nova dimensão a partir da Constituição Federal de 1988 que, inovando substancialmente em relação à Carta que lhe antecedeu, catalogou os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional²¹ e do devido processo legal no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente, no capítulo concernente aos direitos e deveres individuais e coletivos.²²

Amplia-se, então, no plano mais elevado do nosso ordenamento, o conceito jurídico de acesso ao Poder Judiciário, não somente para a tutela jurisdicional na hipótese de lesão, mas, também, na de ameaça a direito.

E mais, a expressão “direito”, embora esteja gramaticalmente empregada no singular, comporta interpretação extensiva e sistemática, isto é, abarca tanto os

²¹ Também chamado de princípio da proteção judiciária (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 376), princípio da indeclinabilidade da jurisdição, princípio da demanda ou princípio do direito de ação (Nelson Nery Junior, Código de processo civil comentado, p. 90-91).

²² Diz o art. 5º, inciso XXXV, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A Constituição brasileira de 1969, em seu art. 153, § 3º, dispunha: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual”.

“direitos” como os “interesses”²³, quer sejam “individuais”, quer sejam “coletivos” *lato sensu*.²⁴

4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA

Não é incorreto afirmar, pois, que esses dois princípios constitucionais – indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – servem de aporte à temática do efetivo acesso, tanto individual quanto coletivo, ao Poder Judiciário brasileiro.

Nesse passo, e considerando a existência de diversas normas constitucionais e infraconstitucionais criadoras de direitos e garantias metaindividuais, bem como a atual tendência legislativa em ampliar e regular a proteção desses “novos direitos”, salta aos olhos que o ortodoxo modelo liberal-individualista, inspirador do CPC e da CLT (Título X, Capítulo III), mostra-se inválido, insuficiente, inadequado e ineficaz para solucionar os novos conflitos civis e trabalhistas de massa, pois como adverte Marcelo Abelha Rodrigues,

[...] tratar-se-ia de, por certo, se assim fosse, uma hedionda forma de inconstitucionalidade, na medida em que impede o acesso efetivo à justiça e fere, em todos os sentidos, o direito processual do devido processo legal. Isto porque, falar-se em devido processo legal, em sede de direitos coletivos **lato sensu**, é, inexoravelmente, fazer menção ao sistema integrado de tutela processual trazido pelo CDC (Lei n.º 8.078/90) e LACP (Lei n.º 7.347/85).²⁵

Por outro lado, a enorme gama de direitos sociais criados pela Constituição

²³ É despcienda a distinção entre direito e interesse, como já vimos no item I do capítulo II supra. Mesmo porque, alguns remédios constitucionais têm por objeto a defesa tanto de direitos como de interesses, como é o caso, v. g., do mandado de segurança, que protege direito individual (CF, art. 5º, LXIX) ou interesses coletivos (idem, art. 5º, LXX, b); do mandado de injunção, que protege direitos e liberdades (idem, art. 5º, LXXI); da ação civil pública, que protege interesses difusos e coletivos, além de outros coletivamente considerados (idem, art. 129, III); da legitimação dos sindicatos para defenderem judicialmente direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria (idem, art. 8º, III).

²⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, p. 178-179. No mesmo sentido, Nelson Nery Junior: “Em redação mais técnica do que a do art. 153, § 4º, da CF de 1969, que dizia lesão de direito ‘individual’, o novo texto consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação. Isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos” (Princípios do processo civil na constituição federal, p. 91).

²⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**, v. 1. p. 73.

Federal de 1988 ficariam no limbo se o legislador constituinte tivesse mantido o sistema ortodoxo de acesso individual à jurisdição, tal como previsto na Carta de 1967 (art. 150, § 4º), mantido com a EC n. 1/69 (art. 153, § 4º), que somente permitiam o direito de ação nos seguintes termos: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual”.

Com efeito, a atual Constituição da República que, na verdade, encerra a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, rompe definitivamente com a clássica idéia de que apenas os direitos individuais mereceriam proteção estatal.

Vê-se, pois, que o novo texto constitucional substituiu propositadamente a expressão “qualquer lesão a direito individual”, por outra que permitisse o alargamento do acesso ao Poder Judiciário aos novos direitos e interesses metaindividuais. Para tanto, o art. 5º, XXXV, da CF/88, em harmonia com o enunciado no seu Título II, Capítulo I (“*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*”), prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Está aí consagrado o novo princípio da inafastabilidade jurisdicional que é destinado tanto para a proteção dos direitos ou interesses individuais quanto para a dos direitos ou interesses metaindividuais.²⁶

5 O NOVO SISTEMA INTEGRADO DE ACESSO METAINDIVIDUAL À JUSTIÇA

Esse moderno sistema integrado de acesso coletivo à justiça é implementado por aplicação direta de normas jurídicas da CF (arts. 5º, XXXV, LIV, LXX, LXXI e LXXIII, 8º, III, 127 e 129, III e § 1º), da LACP (arts. 1º, 5º e 21), do CDC (Título III: arts. 81, 90, 91 a 100, 103 a 104) e, por aplicação subsidiária, das normas do CPC, desde que estas não sejam incompatíveis com aquelas.

Alguns processualistas apelidaram esse novo sistema de “jurisdição civil coletiva”,²⁷ o que implica dizer que, atualmente, a “jurisdição

²⁶ O princípio da inafastabilidade jurisdicional é também chamado de princípio da proteção judiciária, princípio da indeclinabilidade da jurisdição, princípio da demanda ou princípio do direito de ação (Nelson Nery Junior, Código de processo civil comentado, p. 90-91).

²⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, p. 218, sublinha que “falar em devido processo legal em sede de direitos coletivos lato sensu é fazer menção à aplicação de um outro plexo de normas e não do tradicional Código de Processo Civil, sob pena de assim violarmos a Constituição, impedindo o efetivo acesso à justiça. Esse outro plexo de normas inova o ordenamento jurídico, instituindo o que passaremos a chamar de jurisdição civil coletiva. Esta é formada basicamente por dois diplomas legais: o CDC (Lei n. 8.078/90) e a LACP (Lei n. 7.347/85)”. No mesmo sentido, Marcelo Abelha Rodrigues, op. cit., p. 111-112. Esse autor reconhece, com razão, que embora a jurisdição seja una, é possível distinguir, para fins meramente didáticos, a “jurisdição civil coletiva”, disciplinadora do “conjunto de regras processuais que devem ser aprioristicamente utilizadas na tutela processual coletiva”, da tradicional jurisdição civil individual. Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, também exaltam a unidade da jurisdição, mas admitem que devido a problemas relacionados à distribuição da “massa de processos” entre “Justiças”, bem como a critérios para essa distribuição (que são, em rigor, matérias concernentes à problemática da competência) é possível falar em espécies de jurisdição, como a jurisdição civil e penal, a jurisdição comum e especial, jurisdição superior e inferior, jurisdição de direito e de equidade etc. (Teoria geral do processo, p. 122-127).

civil”²⁸ abrange **dois sistemas**: o da **tutela jurisdicional individual**, regido basicamente pelo CPC, e o da **tutela jurisdicional coletiva** (ou “**jurisdição civil coletiva**”), disciplinado, em linhas gerais, pelo sistema integrado de normas contidas na CF, na LACP, no CDC e, subsidiariamente, no CPC.

Com relação ao direito processual do trabalho, pode-se inferir que, com a promulgação da CF, de 1988, do CDC, de 1990, e, mais tarde, da LOMPU,²⁹ de 1993, a “**jurisdição trabalhista**” passou a ser constituída de **três sistemas**:

- a) o **primeiro**, que passaremos a chamar de **jurisdição trabalhista individual**, é destinado aos tradicionais “dissídios individuais” utilizados para solução das reclamações (*rectius*, ações) individuais ou plúrimas.³⁰ Seu processamento é regulado pelo Título X, Capítulo III, da CLT e, subsidiariamente, pelo CPC, a teor do art. 769 consolidado;
- b) o **segundo**, doravante denominado **jurisdição trabalhista normativa**, é voltado para os **dissídios coletivos de interesses**, nos quais se busca, por intermédio do **Poder Normativo** exercido originalmente pelos Tribunais do Trabalho (CF, art. 114, § 2º), a criação de normas trabalhistas aplicáveis às partes figurantes do “dissídio coletivo” e seus representados. Seu processamento é regulado pelo Título X, Capítulo IV, da CLT e, subsidiariamente, o CPC, por força da regra contida no mencionado art. 769 do texto obreiro;
- c) o **terceiro** e último sistema³¹, aqui cognominado de **jurisdição trabalhista metaindividual**, é vocacionado, basicamente, à **tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais**, que são os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

²⁸ NERY JUNIOR, Nelson, salienta que: “Como lei geral do processo não penal no Brasil, o CPC aplica-se subsidiariamente às ações coletivas. Quando se fala em processo civil coletivo, portanto, deve-se ter em consideração as normas constitucionais sobre o tema (v. g. CF 5º XXI, XXXII, LXX, LXXIII), a LACP, o CDC 81/104 (parte processual) e, por derradeiro, a aplicação subsidiária do CPC.” (O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista, Revista LTr 64-02/153).

²⁹ Antes da LOMPU (LC 75/93), cujo art. 83, III, prevê expressamente a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública trabalhista, havia acirradas discussões sobre o cabimento dessa espécie de ação coletiva no âmbito do processo do trabalho. Daí a inexpressiva utilização do CDC, não obstante o disposto no art. 21 da LACP, nesse ramo especializado do Judiciário pátrio.

³⁰ Ou simplesmente litisconsórcio ativo, segundo alguns.

³¹ Em outro escrito de nossa autoria, já alertávamos que: “Com a vigência da Constituição de 1988, do CDC, que deu nova redação ao art. 1º, inciso IV da LACP, alargando o espectro tutelar da ação civil pública, e da LOMPU (Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III c.c. art. 6º, VII, *a e d*), que acabou com a antiga polêmica a respeito da competência da Justiça do Trabalho para a referida ação coletiva, não há mais dúvida de que a jurisdição trabalhista passa a abarcar um **terceiro sistema**, que é o vocacionado à **tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais**, a saber: os difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. O fundamento desse novo sistema de acesso coletivo ao judiciário trabalhista repousa nos princípios constitucionais da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV)...” (Carlos Henrique Bezerra Leite, *Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses difusos*, p. 228).

O exercício da jurisdição trabalhista metaindividual é feito, basicamente, pela aplicação direta e simultânea de normas jurídicas da CF (artigos 129, III e IX; 8º, III e 114), da LOMPU (LC n. 75/93, artigos 83, III; 84, *caput* e 6º, VII, *a e b*), da LACP (Lei n. 7.347/85) e pelo Título III do CDC (Lei n. 8.078/90), restando à CLT e ao CPC o papel de diplomas legais subsidiários.

Na jurisdição trabalhista metaindividual, diferentemente da jurisdição trabalhista normativa, não há criação de normas, e sim aplicação, pela Justiça do Trabalho, do direito (ou interesse) preexistente.

A expressão “jurisdição trabalhista metaindividual” é aqui empregada para diferenciá-la do tradicional sistema trabalhista de solução de conflitos coletivos de interesses, consubstanciado no exercício do Poder Normativo e historicamente utilizado, como já apontado, para a criação de normas coletivas de trabalho aplicáveis no âmbito das categorias profissional e econômica.

Para tornar efetiva a garantia constitucional do acesso dos trabalhadores a essa nova **jurisdição trabalhista metaindividual** é condição necessária a **aplicação apriorística** do novo sistema normativo de tutela coletiva integrado pela aplicação direta das normas contidas na CF, LOMPU, LACP e pelo Título III do CDC. Noutro falar, somente na hipótese de lacuna desse novo sistema coletivo de acesso à justiça (CF-LOMPU-LACP-CDC) ou se algumas de suas disposições forem incompatíveis com os princípios peculiares do processo do trabalho, aí, sim, poderá o juiz do trabalho socorrer-se da aplicação subsidiária da CLT, do CPC e de outros diplomas normativos processuais pertinentes.³²

Não é exagerado afirmar, portanto, que em tema de proteção a direitos ou interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), à míngua de disciplinamento legislativo próprio e específico no direito processual do trabalho, opera-se uma inversão da regra clássica do art. 769 da CLT³³. E isso decorre, como já frisamos alhures, do novo enfoque do acesso coletivo à justiça, consubstanciado nos princípios da indeclinabilidade da jurisdição e do *due process of law*, que estão desenhados no rol dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal.

Pode até parecer canhestra aos juslaboralistas e aos operadores do direito laboral a aplicação supletória da CLT nos conflitos submetidos à cognição da Justiça do Trabalho. Mas é preciso insistir: em matéria de interesses ou direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, dada a inexistência de legislação trabalhista específica, principalmente pelo fato de que o “velho” dissídio coletivo de interesses revela-se absolutamente inadequado para tutelar esses “novos direitos”, a **jurisdição trabalhista metaindividual** é a única capaz de assegurar a adequada e efetiva tutela

³² Reformulamos, assim, a posição que assumimos anteriormente quando sustentávamos que a aplicação subsidiária, *in casu*, seria da LACP, do CDC (Título III), da LOMPU, da LONMP (cf. Carlos Henrique Bezerra Leite, *Ministério público do trabalho*, p. 104).

³³ Diz o art. 769 da CLT, *in verbis*: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título.”

constitucional a esses novos direitos ou interesses. Mesmo porque, sabe-se que o único dispositivo legal a tratar dos interesses metaindividuais trabalhistas é o art. 83, inciso III, da LOMPU e, ainda assim, ele só cuida da competência e da legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, o que deixa patente a inadequação, e porque não dizer a invalidade, da atual legislação laboral em tema de proteção judicial aos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Poder-se-ia, por outro lado, objetar a aplicação desse novo sistema integrado (CF, LOMPU, LACP, CDC) no processo do trabalho, com base no próprio CDC que, em seu art. 3º, § 2º, *in fine*, exclui do conceito de “serviço” as “atividades decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Todavia, a finalidade ontológica desse dispositivo é apenas conceituar “serviço” para fins de caracterizar o fornecedor, ou seja, ele diz respeito apenas às relações de caráter material, nada dispondo sobre relações processuais de caráter coletivo previstas no Título III (parte processual) do CDC.³⁴

Aliás, *de lege lata*, o conceito de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos só é encontrado no Título III do CDC, especificamente, no parágrafo único do art. 81 deste diploma legal.

Ademais, dada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação civil pública, *ex vi* do disposto no art. 83, III, da LOMPU, implica reconhecer que, à míngua de legislação especial disciplinadora deste tipo de demanda coletiva na “jurisdição trabalhista”, as disposições contidas na LACP e na parte processual do CDC são inteiramente aplicáveis a este tipo de ação coletiva. Tanto é assim que o art. 21 da LACP determina expressamente: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”³⁵

³⁴ Segundo Nery Junior, Nelson (O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública trabalhista, Revista LTr 64-02/153), “não só o Título III do CDC (arts. 81/104) se aplica às ações coletivas *tout court*, mas o sistema processual do CDC como um todo, já que *lex dixit minus quam voluit*. Por exemplo, o princípio da facilitação da defesa dos titulares do direito transindividual (ou dos titulares do direito de ação coletiva) em juízo, do qual a inversão do ônus da prova é espécie (CDC, art. 6º, VIII) é perfeitamente aplicável a toda ação coletiva. Como princípio geral, não se encontra na parte especial do Título III do CDC. É indubitado, entretanto, que se aplica às ações coletivas”. No mesmo sentido: Rodolfo de Camargo Mancuso, Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos, *passim*; Jorge Pinheiro Castelo, O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo, p. 358-360.; Hugo Nigro Mazzilli, A defesa dos interesses difusos em juízo, *passim*.

³⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., mesma página, acentua que a parte processual do CDC tem uma ultra-eficácia dada pelo art. 21 da LACP. A razão lógica dessa ultra-eficácia é explicada pelo fato de a LACP ser insuficiente para sistematizar o processo e o procedimento das ações coletivas para a defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo, como, por exemplo, ao tratar da coisa julgada, no art. 16, cuida apenas de um interesse, o difuso, e nada alude aos interesses coletivos e individuais homogêneos. Aliás, os interesses individuais homogêneos somente passaram a ser objeto da ação civil pública por força do art. 117, que acrescentou o art. 21 à LACP. A tutela da obrigação de fazer e não fazer, com execução específica, bem como a ação inibitória (CDC, art. 35 e 84) são outros exemplos de lacuna da LACP.

E o art. 90 do CDC, por sua vez, manda aplicar “às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Ora, sé é a própria LACP que, como único diploma legal a dispor sobre o cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho, determina a aplicação da parte processual do CDC (Título III), é irrecusável que ambos formam, como expõe Kazuo Watanabe:

A mais perfeita interação entre o Código e a Lei n. 7.347, de 24.07.85, está estabelecida nos arts. 90 e 110 usque 117, de sorte que estão incorporados ao sistema de defesa do consumidor (e a defesa coletiva do trabalhador, acrescentamos) as inovações introduzidas pela referida lei especial, da mesma forma que todos os avanços do Código são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela Lei n. 7.347.³⁶

Daí a observação de Nelson Nery Junior, quando afirma ser

razoável, pois, que a LACP mande aplicar às ações coletivas e individuais a parte processual do CDC, naquilo que for cabível. De conseqüência, não é de estranhar-se a invocação de dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor em ações trabalhistas, ambientais, tributárias, na defesa de índios, de idosos etc.³⁷

Por isso, leciona esse consagrado processualista, “é que não se pode ajuizar ação coletiva, nem defender-se em ação coletiva, tampouco decidir ação coletiva sem levar-se em conta todo o complexo normativo do processo civil coletivo.”³⁸

No mesmo sentido é o pensamento de Ada Pellegrini Grinover, para quem “os dispositivos processuais do Código se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, coletivamente tratados.”³⁹

Essa ilustre processualista observa que, em função da coisa julgada coletiva constante do CDC, os dispositivos processuais do CDC, pelo menos até a edição de

³⁶ Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 616.

³⁷ NERY JUNIOR, Nelson, Op. cit., p. 153.

³⁸ Ibid., p. 154.

³⁹ Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, p. 717.

disposições específicas que venham a disciplinar diversamente a matéria, são aplicáveis a toda e qualquer ação coletiva.⁴⁰ E exemplifica com a coisa julgada na ação coletiva intentada pelo sindicato (CF, art. 8º, III), ainda sem assento próprio na legislação trabalhista específica, que deverá reger-se pelo estatuído no Cap. IV do Título III do Código; as ações promovidas por associações (CF, art. 5º, XXI); as ações propostas por entidades de proteção aos índios, em prol de seus interesses coletivamente considerados.⁴¹

Numa palavra, a não aplicação desse novo sistema integrado para a tutela dos interesses ou direitos metaindividuais trabalhistas importa violação:

- a) às normas que estabelecem a competência da Justiça do Trabalho e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública trabalhista⁴² (LOMPU, art. 83, III, c.c. art. 6º, VII, *a e b*);
- b) às disposições processuais da LACP e do Título III do CDC;
- c) aos princípios constitucionais que asseguram o acesso (metaindividual) dos trabalhadores à Justiça do Trabalho.

6 PELA FORMAÇÃO DE UMA NOVA MENTALIDADE

É óbvio que a implementação da jurisdição (civil e trabalhista) metaindividual requer uma nova postura de todos os que lidam com a questão da justicialidade dos direitos humanos.

É preciso que as inteligências tenham como norte a efetivação do acesso – individual e metaindividual – dos fracos e vulneráveis, como consumidores, trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência, enfim, os excluídos em geral, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a um ordenamento jurídico justo.

Para tanto, é condição necessária a formação de uma nova mentalidade,⁴² que culmine com uma autêntica transformação cultural não apenas dos juristas, juízes e membros do Ministério Público, dos professores e acadêmicos de direito, mas, também dos governantes, dos empresários, dos ambientalistas, sindicalistas e demais membros da sociedade civil.

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., mesma página.

⁴¹ Ibid., mesma página.

⁴² Exemplifique-se com o seguinte julgado do Pretório Excelso: “COMPETÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho” (STF-RE 206.220/MG, 2ª T., rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.3.1999, DJ 17.9.1999, p. 58). No mesmo sentido: “Ação Civil Pública. Justiça do Trabalho. Competência. É competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na defesa dos interesses coletivos e difusos do trabalhador menor, na forma estatuída nos artºs. 114, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93” (TRT-2ª Reg. - 6ª T., RO. 02980566840, Ac. 200000356616, relª. Juíza Maria Aparecida Duenhas, DOE-PJ 28.7.2000).

⁴³ WATANABE Kazuo, *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, p. 610-611.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 152	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

A efetivação do acesso metaindividual à justiça exige, sobretudo, um “pensar coletivo”, contextualizado com a nova ordem política, econômica e social implantada em nosso ordenamento jurídico a partir da Carta Magna de 1988.

Destacaremos, a seguir, as duas carreiras jurídicas mais promissoras e o que delas se espera.

6.1 Papel do Ministério Público

Quanto ao Ministério Público, o 127 da Constituição de 1988 deixa evidente o seu novo papel político no seio da sociedade brasileira, pois a ele foi cometida a nobre missão de promover a defesa não apenas do ordenamento jurídico e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, mas também do regime democrático.

Deixa, pois, o Ministério Público a função de mero agente do Poder Executivo, para se transformar em Agente Político, cuja função institucional é zelar⁴⁴ pela soberania e pela representatividade popular; pelos direitos políticos; pela dignidade da pessoa humana; pela ordem social (valor social do trabalho) e econômica (valor social da livre iniciativa); pelos demais princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; pela independência e harmonia dos Poderes constituídos; pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência relativos à Administração Pública; pelo patrimônio público e social; pelo meio ambiente em todas as suas formas, inclusive o do trabalho etc.

É preciso substituir a velha e ultrapassada expressão *custos legis* pela de *custos iuris*, pois esta abrange não apenas a lei em sentido estrito, mas, também, os princípios, os valores e os objetivos fundamentais que se encontram no vértice do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, adverte Ronaldo Porto Macedo Júnior:

O novo perfil institucional traçado pela Constituição Federal de 1988 e as novas funções na tutela dos interesses sociais de natureza transindividual firmaram o novo perfil do Ministério Público enquanto órgão agente, tornando cada vez mais evidente o anacronismo de certas formas de intervenção como *custos legis* em processos de natureza eminentemente individual e privada [...] Fortalecia-se, assim, a nova identidade do Ministério Público brasileiro enquanto instituição voltada para

⁴⁴ Ver art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93.

a tutela dos interesses sociais, uma espécie de *ombudsman* não eleito da sociedade brasileira⁴⁵.

As transformações e a complexidade das relações sociais, o aumento da pobreza e do desemprego, a banalização da violência, a generalização do descumprimento da legislação, a flexibilização das normas de proteção ao trabalho, a criação de novos institutos jurídicos e a massificação dos conflitos estão a exigir um aperfeiçoamento técnico multidisciplinar e permanente dos membros do Ministério Público.

Não basta, contudo, o aperfeiçoamento técnico. É preciso, paralelamente, que as escolas do Ministério Público incluam entre as suas finalidades, a exemplo do que se dá com o Ministério Público nas modernas democracias sociais, a formação e informação dos futuros promotores e procuradores a respeito dos valores da ética republicana e democrática consagrada na nossa Constituição de 1988⁴⁶.

6.2 Papel dos juízes

No que concerne aos juízes, decididamente, a Constituição cidadã, como foi batizada por Ulisses Guimarães, também lhes atribui o papel político de agente de transformação social.

Não é por outra razão que o art. 93, inciso IV, da CF determina que a lei complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura nacional deverá observar, como princípio, “a previsão de cursos oficiais de preparação e **aperfeiçoamento de magistrados** como requisitos para ingresso e promoção na carreira” (grifo nosso).

E nem poderia ser diferente, pois a crescente complexidade das relações sociais; as transformações sociais rápidas e profundas; a criação assistemática de leis que privilegiam mais a eficácia de planos econômicos do que a equidade e a justiça das relações jurídicas; a crescente administrativização do direito que é utilizado como instrumento de governo, economia de massa a gerar intensa conflituosidade; a configuração coletiva dos conflitos de interesses relativos a relevantes valores da comunidade, como o meio ambiente e outros interesses difusos exigem o recrutamento mais aprimorado de juízes e seu permanente aperfeiçoamento cultural⁴⁷.

Trata-se de aperfeiçoamento multidisciplinar, que abrange não apenas o direito, como também a sociologia, a economia, a psicologia, a política, enfim, “um

⁴⁵ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Ministério público brasileiro: um novo ator político**. In: *Ministério Público II : democracia*, p. 107.

⁴⁶ SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério público brasileiro e o estado democrático de direito**, p. 230.

⁴⁷ WATANABE, Kazuo Apontamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal), in *Ação civil pública – Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação* / coord. Édís Milaré, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 327-328.

aperfeiçoamento que propicie a visão global do momento histórico e do contexto sócio-econômico-cultural em que atuam os juízes”⁴⁸.

Somente assim, salienta Kazuo Watanabe, “teremos uma Justiça mais rente à realidade social e a necessária mudança de mentalidade pelos operadores do Direito, que torne factível o acesso à ordem jurídica mais justa”⁴⁹.

A par do aperfeiçoamento dos juízes, faz-se necessário um apoio decisivo aos mesmos pelos órgãos de cúpula do Judiciário, tal como ocorre atualmente no seio do Ministério Público, que vem criando Coordenadorias Especializadas de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, além de outros órgãos destinados à pesquisa permanente, à orientação e ao apoio material de seus membros.

Nesse sentido, colhem-se, para finalizar, as lúcidas palavras do italiano Cappelletti:

Para que o Judiciário se justifique, diante da necessidade social da justiça célere e eficaz, é imprescindível que os próprios juízes sejam capazes de ‘crescer’, erguendo-se à altura dessas novas e permanentes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos difusos, coletivos e fragmentados, tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais.

⁴⁸ Id. Ibid, mesma página.

⁴⁹ WATANABE, Kalmo. Op. cit., p. 328.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Coord.) **Ação civil pública** – Lei n.º 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 70-151.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

_____. **Teoria general del derecho**. Trad. Jorge Guerrero R. 2. ed. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1999.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1997.

_____. **Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto**. Milano: Edizioni di Comunità, 1977.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 326, p. 121-130, abr./jun. 1994.

_____. O Acesso dos consumidores à Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 62, p. 204-210, 1991.

_____. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo**, n. 5, p.128-159. São Paulo, jan-mar, 1977.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Briant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DIAS, Francisco Barros. Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória). **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 66, p. 212-220, mar. 1996.

FERRAZ, Antônio Celso de Camargo, MILARÉ, Edis, NERY JÚNIOR, Nelson. **Ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 156	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Associação civil e interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1989. (Dissertação de Mestrado).

_____. **Os sindicatos e a defesa dos direitos difusos no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública: Lei nº 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 163-192.

_____. A ação civil pública e o meio ambiente do trabalho. **Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 2, p. 61-75, 1998.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____. A ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho: pedido, efeitos da sentença e coisa julgada. **Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, n. 2, p. 49-60, 1998.

_____. **Da coisa julgada no código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1990.

_____. A ação civil pública e a defesa de interesses individuais homogêneos. **Revista do Consumidor**, São Paulo, n. 5, p. 206-229, jan./mar. 1993.

_____. Uma nova modalidade de legitimação à ação popular. Possibilidade de conexão, continência e litispendência. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação civil pública: lei nº 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo, p. 23-27, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Teoria geral do processo**. 9. ed São Paulo: Malheiros, 1992.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 157	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

_____. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 667-738, 1998.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual e legitimação do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista**. Belo Horizonte: Ed. RTM, 1996.

_____. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Constituição e direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. **Mandado de segurança no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2000. 2 v.

_____. Legitimação do Ministério Público do trabalho para promover a ação civil pública. In: BASTOS, Evandro de Castro, BORGES JÚNIOR, Odilon (Coords). **Novos rumos da autonomia municipal**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 59-71.

_____. Execução de termo de ajuste de conduta firmado perante o ministério público do trabalho. **Revista Genesis**, Curitiba, n. 80, , ago. 1999, p. 177-190.

_____. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses difusos. **Repertório IOB de Jurisprudência**. São Paulo, n. 12, p. 224-230, jun. 2000.

_____. Ações coletivas e tutela antecipada no direito processual do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, n. 64, p. 854-862, jul. 2000.

L'HEUREUX, Nicole. Acesso eficaz à justiça: juizado de pequenas causas e ações coletivas.. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 5, p. 5-26, 1993.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 158	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ministério público brasileiro: um novo ator político. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Ministério Público II** : democracia. São Paulo: Atlas, 1999, p. 103-114.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Ação civil pública trabalhista : análise de alguns pontos controvertidos. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 12, p. 47-78, set. 1996.

_____. **Manual do consumidor em juízo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Comentários ao código de defesa do consumidor** (arts. 81 a 100). In: OLIVEIRA, Juarez de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Questões do novo direito processual civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. A ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho e o código de defesa do consumidor. **Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, Imprensa Oficial, n. 2, p. 17-30, 1998.

_____. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos. Um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. **Revista LTr**. São Paulo, n. 64, p. 151-160, fev. 2000.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 159	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Liquidação nas ações coletivas**. São Paulo: Lejus, 1998.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, 2 v.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 39-65.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VÉSCOVI, Enrique. **Teoría general del proceso**. Bogotá: Temis, 1984.

_____. La participación de la sociedad civil en el proceso. La defensa del interés colectivo y difuso. Las nuevas formas de legitimación. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Coord.). **Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 161-182.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Participação e processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.



ACÓRDÃOS





ACÓRDÃO N° 019/2003

PROCESSO TRT RO N° 534/2001-12-16-00

EMENTA: SEGURO DESEMPREGO. RECOLHIMENTO TARDIO DO FGTS. PREJUÍZO AO AUTOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O seguro-desemprego é direito do trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90. Por tal motivo, cabe ao empregador viabilizar o recebimento do benefício pelo empregado, nos termos do art. 159, do Código Civil. No caso vertente, o recolhimento tardio do FGTS por parte da reclamada, impediu o reclamante de exercer o seu direito ao seguro-desemprego, logo deve ser responsabilizada a empresa por sua omissão, conferindo ao trabalhador o pagamento de uma indenização. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, em rito sumaríssimo, oriundos da Vara do Trabalho de Imperatriz/MA, em que figuram como recorrentes o **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA** e **LIMP FORT – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

Recorre tanto o reclamante como a reclamada, às fls. 74/78 e 88/93, respectivamente, pugnando pela reforma da sentença de fls. 69 a 71 que julgou procedente em parte reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, FGTS, multa fundiária de 40% e honorários advocatícios.

Aduz o **reclamante/recorrente**, primeiramente, que a decisão de inépcia dos pleitos referentes ao complemento de adicional de insalubridade e de complemento salarial merece ser reformada, já que trouxe as razões dos respectivos pedidos no item 05 e 06 da peça inicial. Alega, ainda, que não teve acesso ao benefício social do seguro desemprego em função da reclamada/recorrida ter dado causa para o não recebimento, visto que esta efetuou o depósito do FGTS de modo extemporâneo, merecendo, também, reforma a sentença atacada.

Prossegue aduzindo que faz jus a multa por atraso no pagamento da rescisão, já que somente recebeu o respectivo valor 35 dias após a sua demissão.

Por fim, requer que seja majorado o percentual da condenação dos honorários advocatícios de 10% para 15% .

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 163	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Devidamente notificada, a reclamada/recorrida apresentou contra-razões às fls. 97/100, alegando que a decisão atacada deve ser confirmada, no que pertine aos pedidos de adicional de insalubridade, complementação de salário, seguro-desemprego, multa por atraso na rescisão contratual e honorários advocatícios.

A **empresa/reclamada**, também recorre, expondo em sua alegações, que não pode ser mantida a decisão que lhe condenou ao recolhimento do FGTS dos meses de abril a novembro de 2000, bem como ao pagamento da multa de 40%, visto que existem documentos nos autos que comprovam o recolhimento dos depósitos fundiários e da multa de 40%.

Alega, ainda, que em nenhum momento o reclamante informou nos autos que o aviso prévio foi cumprido em casa, como entendeu a sentença atacada. Diz, ainda, que esta verba lhe foi paga dentro do prazo estipulado, sendo indevida.

Contra-razões do reclamante/recorrido, às fls. 104/105.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os Recursos atendem aos pressupostos legais de admissibilidade. Pelo conhecimento dos mesmos.

MÉRITO

Recurso do Reclamante

Irresigna-se, primeiramente, o reclamante/recorrente contra a sentença de primeiro grau que julgou inepto os seus pedidos de adicional de insalubridade e complemento salarial.

Não assiste razão ao reclamante/recorrente.

No que tange ao pedido de complementação de adicional de insalubridade, conforme se verifica às fls. 25 dos autos, o advogado do reclamante manifestou-se pela desistência do pedido de tal verbal, sendo que este pedido foi homologado pelo Juízo “*a quo*”.

No que se refere ao pedido de complemento salarial de abril a dezembro, observa-se do item 06 da inicial que o reclamante/recorrente não declinou qual o salário efetivamente pago pelo seu empregador, o que impossibilita a apreciação da verba pleiteada, agindo por bem o Juízo “*a quo*” em considerar tal pedido inepto.

Alega, ainda, o reclamante/recorrente que não teve acesso ao benefício social do seguro desemprego em função da reclamada/recorrida ter dado causa para o não

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 164	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

recebimento, visto que esta efetuou o depósito do FGTS de modo extemporâneo, merecendo, portanto, reforma a sentença atacada.

Entendo que razão assistente a reclamante/recorrente.

Dá análise dos autos, creio que não há dúvidas que a reclamada/recorrida efetuou o recolhimento do FGTS do reclamante de modo extemporâneo, conforme atestam os documentos de fls. 45 a 56 e a própria declaração da empresa em sua peça recursal de fls. 88 a 93.

O seguro-desemprego é direito do trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90. Por tal motivo, cabe ao empregador viabilizar o recebimento do benefício pelo empregado, sob pena de pagar indenização correspondente, nos termos do art. 159 do Código Civil. No caso vertente, o recolhimento tardio do FGTS por parte da empresa reclamada, impediu o reclamante de exercer o seu direito ao seguro-desemprego, logo deve ser responsabilizada a empresa por sua omissão, conferindo ao trabalhador o pagamento de uma indenização.

Como o reclamante/recorrente laborou para empresa/recorrida por 06 (seis) meses, fixo a indenização devida ao reclamante/recorrente em 03 (três) salários mínimos.

Prossegue aduzindo o recorrente que faz jus a multa por atraso no pagamento da rescisão, já que somente recebeu o respectivo valor 35 dias após a sua demissão.

Nos termos do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Em sua peça inicial, o reclamante/recorrente afirma que foi demitido em 14/12/00 e que o valor da rescisão somente lhe foi pago 20 dias após o afastamento (cfr. fl. 03).

Pois bem, em seu depoimento pessoal a reclamante afirma: “... *que recebeu o valor da rescisão 35 após a sua demissão; que recebeu o valor rescisório antes do natal, aliás, diz, após racionar melhor, que foi após o natal, porém no mês de dezembro/2000*”. (cfr.fl.25).

Ora, confrontando-se o depoimento pessoal do reclamante com a sua exordial, verifica-se que o autor se contradiz ao informar a data de quitação das verbas rescisórias, não se desincumbindo de provar o alegado, o que me leva a concluir que a quitação deu-se dentro do prazo legal.

Por fim, requer que seja majorado o percentual da condenação dos honorários advocatícios de 10% para 15% .

De início, ressalta-se que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme preceitua o Enunciado 219 do c. TST.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 165	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Os critérios de fixação dos honorários são sopesados pelo juiz na ocasião de prolação da sentença, limitado ao percentual de 15% na Justiça do Trabalho, sendo livre para atribuir o percentual que entender devido. Sendo assim, não havendo condenação aquém do mínimo nem além do máximo, entendo que o percentual fixado na sentença deve ser mantido.

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamante/recorrente e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a reclamada/recorrida a pagar ao reclamante a indenização de seguro-desemprego correspondente a 03 (três) salários mínimos.

A **reclamada**, também inconformado com o julgamento prolatado, recorre ordinariamente, expondo em sua alegações, que não pode ser mantida a decisão que lhe condenou ao recolhimento do FGTS dos meses de abril a novembro de 2000, bem como ao pagamento da multa de 40%, visto que existem documentos nos autos que comprovam o recolhimento dos depósitos fundiários e da respectiva multa.

De fato, verifica-se das fls. 45/56 que a reclamada/recorrente efetuou depósitos a título de FGTS e multa. Entretanto, de tais documentos, não se pode precisar que os depósitos recolhidos correspondem a todo o período laborado (inclusive o período do aviso prévio), como também necessário se faz também a verificação da incidência de juros e correção monetária sobre os mesmos, já que foram efetuados extemporaneamente.

Ademais, entendo que não haverá prejuízo algum para reclamada/recorrente, já que na fase de liquidação será permitido o abatimento pela empresa do saldo fundiário sacado pelo obreiro.

Logo, razão não assiste a recorrente.

Por fim, aduz a reclamada/recorrente que em nenhum momento o reclamante informou nos autos que o aviso prévio foi cumprido em casa, como entendeu a sentença atacada. Diz , ainda, que esta verba lhe foi paga dentro do prazo estipulado, sendo, portanto, indevida.

Compulsando-se os autos, realmente constata-se que a sentença atacada afirmou que o aviso prévio foi cumprido em casa. Ora, cumprido o aviso em casa, presume-se, ao contrário do que afirma o reclamante, que houve redução legal de sua jornada do trabalho.

Assim sendo, acolho a pretensão da recorrente, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio.

Em conclusão, conheço de ambos os recursos, dou-lhe provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada/recorrida a pagar ao reclamante a indenização de seguro-desemprego correspondente a 03 (três) salários mínimos, e ao da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 166	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir a indenização do seguro desemprego em três salários mínimos e dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o aviso prévio.

São Luís, 14 de janeiro de 2003.

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 167	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 021/2003

PROCESSO TRT MS Nº 115-2002-000-16-00

MANDADO DE SEGURANÇA. CIPEIRO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA COMO TUTELA ANTECIPADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não é ilegal e nem abusiva a determinação de reintegração de empregado 'cipeiro', detentor de estabilidade provisória, quando presentes os requisitos para o deferimento de tutela antecipada, somado ao fato de inexistir demonstração inequívoca da configuração do motivo técnico justificador da dispensa imotivada. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que figura como impetrante **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**, contra ato da **EXM^a. SR^a. JUÍZA PRESIDENTE DA 4^a VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16^a Região, por unanimidade, conhecer do mandado para denegar a segurança, nos termos deste voto.

A **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS** (Hospital Sarah Kubitschek), via de advogada legalmente habilitada e amparada nas razões inseridas no requerimento inicial de fls. 02/15, vem a esta Corte impetrar mandado de segurança contra ato (decisão) acusado de ilegal, cometido pela Mma. Juíza Titular da 4^a Vara do Trabalho desta Capital, representado pela ordem de reintegração do litisconsorte, Alan Rabelo Mourão, no emprego, antes do trânsito em julgado da pertinente decisão, prolatada em ação de inquérito judicial para apuração de falta grave.

De entremeio, sustenta que errou a i. magistrada ao admitir um pedido de reintegração como de declaração sobre ponto (reintegração) omissa da sentença, agravado pela circunstância de deferi-lo sem, antes, auscultar-lhe, como sugere a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 142, do c. Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Alega ainda que os autos estão pendentes de julgamento de embargos declaratórios por si aviados, fato que impede a utilização da via recursal ordinária própria para a revisão do *decisum* que determinou a reintegração.

Pediu liminar, sem audiência prévia da outra parte, de sorte a restabelecer, de pronto, o seu alegado direito de não reintegrar o litisconsorte enquanto não passada em julgado a sentença que rejeitou a alegação de justa causa e que, ao final, seja mantida

R. TRT - 16 ^a Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 168	jan./dez. 2003
-------------------------------	----------	-------	------	--------	----------------

por ocasião do mérito da pretensão deduzida.

Acostou à peça de começo procuração e documentos, que foram juntados às fls. 16/82.

Ao analisar o pedido liminar, achei por bem indeferi-lo pelas razões consignadas às fls. 86/88.

A autoridade apontada como coatora ratifica, às fls. 93/94, os fundamentos da sentença ora atacada.

Regularmente notificado, o litisconsorte apresentou contestação às fls. 97/101, onde aponta que a determinação de reintegração já constava na sentença antes do julgamento dos embargos de declaração. Aduz também que a jurisprudência colacionada pelo impetrante acerca da impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer já se encontra superada. Traz decisões para confronto e aduz não ter sido dado efeito modificativo aos seus embargos de declaração.

Às fls. 112/117 consta parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV do CPC, por faltar pressuposto de constituição do *writ* inerente à sua excepcionalidade, ante a existência de via recursal própria para a hipótese fática dos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Do cabimento

Sustenta o representante do Ministério Público do Trabalho o não cabimento da presente Ação Mandamental, sob a alegação de que o impetrante na verdade está atacando os termos da sentença de mérito, o qual deverá ser objeto de recurso ordinário, motivo pelo qual afirma que não subsiste interesse que respalde a impetração do presente *writ*, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Tenho sido bastante rigoroso no julgamento da admissibilidade das ações mandamentais a mim distribuídas, colocando sempre o meu entendimento de que não cabe mandado de segurança quando existe recurso próprio contra o ato atacado, por aplicação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Na hipótese dos autos, entretanto, em face da expedição e cumprimento do mandado de reintegração (fl. 82) e da pendência da análise do pedido de declaração de omissão no julgado, feito pela Impetrante, a cessar a possibilidade da imediata apresentação de recurso para esta Corte, a ação mandamental é cabível, por enquadrar-se em lugar fora das hipóteses listadas no art. 5º, I e II, da Lei 1.533, de 1951.

Por tais razões, rejeito a pretensão do douto representante do Parquet

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 169	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Laboral e, como estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos autorizadores para tanto, conheço da ação mandamental.

MÉRITO

O objeto da lide principal é o reconhecimento de falta grave praticada por empregado provisoriamente estável, por ser membro de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). A presente ação mandamental, por seu turno, objetiva suspender a ordem de reintegração no emprego determinada pela MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA.

Como já relatei em sede de liminar, é verdade que o legislador autorizou o empregador a suspender o empregado de suas funções enquanto apura, mediante inquérito, falta grave (art. 494 da CLT). Mas é igualmente verdadeiro que esse mesmo legislador assegurou a concessão de liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical, que é também detentor de estabilidade provisória e, *mutatis mutandis*, ao membro de CIPA, posto que visa a mesma garantia do pleno exercício da correspondente atividade (art. 659, X, da CLT).

Não obstante a aparente incompatibilidade, se for considerada a circunstância de que somente se suspende para responder a inquérito o empregado estável, o certo é que as duas normas coexistem pacificamente (§ 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), e é por isso que, na busca de um equilíbrio, de certa forma mais me influencia a aparência do bom direito, posto que, no caso de que se cuida, o perigo da demora é prejudicial a qualquer das partes, sendo aquela, num exame mais apurado, favorável ao litisconsorte, senão vejamos.

Como é sabido, o empregado eleito como membro titular da CIPA detém garantia temporária no emprego, denominada estabilidade provisória, que deve perdurar até o final do mandato para o qual foi nomeado, conforme o § 3º, do artigo 164 da CLT e alínea "a", do inciso II, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O que se depreende dos autos é que não houve demissão, pois o processo teve início através de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, que não restou reconhecida na instância ordinária, eis que não verificou nenhuma das causas elencadas no art. 482 da CLT para o despedimento do obreiro.

Assim, sendo o caso somente de suspensão, para apuração de falta grave, que não restou comprovada, não merece reforma a decisão que impôs a reintegração do obreiro.

A outra questão, da satisfatividade, está superada pela OJ nº 64 da c. Seção de Dissídios Individuais - 2 (SDI-2), assentada no sentido de que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva".

Ademais, em se admitindo a reintegração somente após o trânsito em julgado da sentença, estar-se-ia negando efetividade ao processo, pelo que resultaria

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 170	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

inócuo o direito. Portanto, inexistiu abuso de poder ou violação do direito líquido e certo da impetrante no ato da autoridade dita coatora.

Não se vislumbra, também, a existência do prejuízo e dano irreparável apontado pelo impetrante, na medida em que o salário pago ao empregado reintegrado, corresponde, exatamente, à contraprestação laboral, desse período, pois em contrapartida estará se beneficiando da força de trabalho e dos próprios serviços prestados.

No que pertine à questão de a i. magistrada admitir pedido de reintegração como de declaração sobre ponto omissos da sentença, sem, antes, ouvir-lhe, de que é objeto do prefácio da peça inaugural, entendo que pouca importância tem para o deslinde da questão de fundo, neste momento. Na realidade, há incorreção na narrativa dos fatos, pois o pedido do empregado, de fls. 72/73, não obstante seja impróprio e inoportuno pedir “...sejam retirados da sentença os honorários advocatícios que foram deferidos, haja vista que não foram requeridos, ...” sem que seja materializado mediante o recurso horizontal de embargos de declaração, tem como alvo certo a sua imediata reintegração e não apenas e propriamente pedido de declaração.

Não é verdade, também, que a decisão da MM Juíza da 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA tenha condenado a impetrante tão-somente ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, além dos honorários advocatícios, julgando improcedente os demais pedidos, e que a determinação da expedição do mandado de reintegração do litisconsórcio somente tivesse ocorrido depois da petição de fls. 72/73, pois na parte dispositiva do *decisum* (fls. 63/71, dos presentes autos) já havia tal condenação, conforme se pode observar pela transcrição a seguir:

A reconvida fica obrigada a proceder a imediata reintegração do laborista, na função por ele desempenhada, antes da suspensão com salário correspondente, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa diária de R\$ 150,00 a ser revestida em prol do obreiro.

Como se pode observar, de qualquer jeito, o *decisum* teria que ser cumprido na parte que determinou a reintegração do reclamante, ou através do comando direto emergente da decisão originária, ou como foi, através da via transversa, em cumprimento à decisão exarada nos embargos declaratórios opostos pelo obreiro.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do mandado para denegar a segurança.

São Luís, 05 de fevereiro de 2003.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 171	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS
Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 172	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 026/2003

PROCESSO TRT RO N.º 559-1997-002-16-00-7

EMENTA: AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. AUSÊNCIA DE PROVA. Não restando cabalmente provado que a empresa recorrida cumpriu todas as obrigações relacionadas na inicial da ação coletiva proposta com o objetivo de regularizar a relação empregatícia de inúmeros obreiros, deve esta ser condenada a fazê-lo, sob pena de lhe ser aplicada multa a ser revertida em favor do FAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (recorrente) e **EXPRESSO CONTINENTAL LTDA** (recorrida).

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a decisão da 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA que, admitindo ter a ré reconhecido a procedência do pedido e cumprido com as obrigações que foram objeto da presente Ação Civil Coletiva, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o feito com julgamento do mérito nos termos do art.269, II, do CPC.

Inconformado, o Órgão Ministerial recorreu aduzindo que a decisão de primeira instância deve ser reformada tendo em vista que a declaração do Fiscal do Trabalho, usada como prova para extinguir o feito, não comprovou que a empresa já tenha efetivamente cumprido as obrigações constantes das alíneas **b** a **e** da inicial bem como pelo fato de não existirem nos autos quaisquer outros documentos que comprovem estarem cumpridas ditas obrigações.

Contra-razões pela manutenção da sentença.

Em seu parecer de fl. 483, a d. PRT opinou pelo prosseguimento regular do feito, uma vez que entendeu que o interesse público já se encontrava defendido nas razões contidas na prefacial desta Ação Civil Coletiva.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 173	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Conheço do RO pois atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O recorrente aduz que a decisão de primeira instância deve ser reformada tendo em vista que a declaração do Fiscal do Trabalho, usada como prova para extinguir o feito, não comprovou que a empresa já tenha efetivamente cumprido as obrigações constantes das alíneas b a e da inicial bem como pelo fato de não existirem nos autos quaisquer outros documentos que comprovem estarem cumpridas ditas obrigações.

Com razão o recorrente.

Verifica-se dos autos que o juiz utilizou como fundamento para a extinção do presente feito somente a declaração aposta pelo Fiscal do Trabalho à fl.358, verso, dando conta da quitação das obrigações trabalhistas relativas ao processo em epígrafe.

Contudo, ao se analisar detidamente tal declaração, vê-se que a mesma, sozinha, não tem o condão de comprovar o fato aqui impugnado, posto que não detalha se os empregados listados às fls.34, 76 e 141 dos autos do Inquérito Civil Público foram registrados ou, caso tenham sido, se a data da admissão dos mesmos está correta.

No mesmo sentido, não ficou esclarecido se o salário e o FGTS ali anotados têm relação com o período e/ou com os trabalhadores citados no Inquérito, posto tratar-se de uma declaração geral, sem especificidade.

Por fim, a declaração mencionada, ao utilizar a expressão “e outros”, não esclarece sobre o cumprimento das obrigações referentes a férias e 13º salário, onde surge de forma incontestável a dúvida sobre a real quitação das parcelas trabalhistas.

Note-se, porém, que não se trata de desconsiderar a declaração do Fiscal do Trabalho como meio de prova, posto que a mesma tem fé pública, estando os dados ali noticiados corretos, até prova em contrário – presunção de verdade relativa, *juris tantum* – mas sim de se buscar a verdade através de outros subsídios, indubitáveis, para melhor solucionar a lide.

Convém observar, outrossim, que a presente ação não afeta a ré com relação aos obreiros que originariamente constam da listagem feita pelo Ministério Público às fls. 41, 82 e 147 dos autos, mas que, posteriormente, ajuizaram contra a empresa reclamação trabalhista contendo os mesmos pleitos desta Ação Civil Coletiva e que resultaram em sua maioria por celebrar acordo judicial, consoante se observa às fls. 212/228, uma vez que a propositura de ação civil pelo *Parquet* não inibe a propositura de ação individual pelo interessado, conforme se infere do art. 104 Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária à Lei 7437/85, que assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 174	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, como as ações individuais resultaram em sua maioria na celebração de acordo judicial, já devidamente homologado, não se pode cogitar em aplicação dos benefícios desta decisão aos obreiros que ajuizaram as reclamações trabalhistas, constantes das fls.212/228 dos autos.

Em arremate, tenho que a Certidão do Sr. Fiscal do Trabalho precisa de complementação para que se possa ter certeza do cumprimento pela empresa das obrigações constantes dos itens “a” a “e” da peça inicial, e por este motivo entendo que esta tem o dever de cumpri-las, caso ainda não o tenha feito, e apresentar os comprovantes específicos de quitação de cada uma das obrigações constantes da peça inicial, referente a cada empregado listado no inquérito que não se encontra na situação anteriormente referida, ou seja, que não ajuizou demanda trabalhista contra a empresa.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a ré formalize os vínculos empregatícios com todos os trabalhadores listados às fls 41, 82 e 147 dos autos, bem como para que cumpra as demais obrigações a que se referem os itens “a” a “e”, da inicial, exceto em relação àqueles que ajuizaram ação trabalhista com os mesmos pleitos objeto desta ação, constantes das fls. 212/228, devendo a empresa fazer prova do cumprimento das obrigações acima referidas no Juízo “a quo” no prazo de trinta dias à partir do trânsito em julgado desta decisão sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso em relação a cada empregado, acima mencionado, cujo montante deverá reverter em favor do FAT.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

São Luís (MA), 05 de fevereiro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador, no exercício eventual da Presidência do TRT da 16ª Região

GILVAN CHAVES DE SOUZA

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 175	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 086/2003 PROCESSO TRT RO/RA Nº 0036-2001-010-16-00-2

JUSTA CAUSA – IMPROBIDADE – CONFIGURAÇÃO. A fidúcia é o principal elemento da convivência harmoniosa das partes do contrato de trabalho. A desconfiança de uma para com a outra inviabiliza a sua manutenção. O ato ímprobo do empregado que se apropria de recursos da empresa, rompe a fidúcia e autoriza a despedida por justa causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário e Adesivo, oriundos da Vara do Trabalho de Barra do Corda/MA, onde figuram como recorrentes e, reciprocamente recorridos, a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR** e **ALDIGLAN FERREIRA DA SEPULVEDA**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento no recurso do reclamante, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de julgamento “extra petita” no recurso da reclamada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar o pagamento dos salários referente aos 60 dias de suspensão e as verbas consectárias e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, nos termos deste voto.

Inconformado com a decisão da Mma. Vara do Trabalho de Barra do Corda/MA que, afastando a justa causa para rescisão do contrato de trabalho de seu ex-empregado, Aldiglan Ferreira da Sepulveda, impôs-lhe o pagamento das verbas de “**FGTS, no sentido de que sejam atualizados os depósitos fundiários na conta vinculada do obreiro, até a data do seu desligamento, exceto o período de três meses que o mesmo esteve afastado do emprego para cumprir punição de suspensão, no fim do exercício de 2.000, inclusive a Multa de 40%; Indenização Compensatória do Seguro Desemprego, arbitrando-se a indenização em R\$ 840,00(oitocentos e quarenta reais); Férias, período aquisitivo 1999/2000, simples, mais 7/12 proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional; Aviso Prévio; 13º salário, 9/12 proporcionais do ano de 2000**”, recorre contra esta Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, requerendo seja acolhida a sua sustentação de justa causa para demissão do reclamante, com a conseqüente reforma da decisão para se julgar improcedente a reclamação.

Assevera que a ação do seu ex-empregado de se apropriar da arrecadação da CEMAR, restou amplamente caracterizada pelas provas trazidas aos autos, inclusive pela confissão do próprio reclamante. Não se conforma, portanto, com a decisão do juízo

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 176	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

a quo, que mesmo reconhecendo plenamente a conduta faltosa do empregado, justificou a descaracterização da demissão por justa causa, sob o fundamento de aplicação de dupla penalização por parte da empresa. Ataca, também, a sua condenação no FGTS, multa de 40%; Indenização Compensatória do Seguro Desemprego, férias + 1/3, aviso prévio e 13º salário, para, ao final, requerer seja julgada improcedente a reclamatória.

Em contra-razões ao recurso patronal (fls. 347/351), pugna o reclamante pelo improvimento do apelo.

Em recurso adesivo, quer a reforma da sentença para que seja aplicada a pena de revelia e confissão, por entender que o preposto não tinha poderes para representar a reclamada; requer, ainda, a sua reintegração no emprego, cumulada com a indenização pelo período de afastamento de suas funções, ou sua conversão em indenização, por ser estável; a restituição dos descontos indevidos, consoante pedido do item 4 da inicial; assim como o pagamento pelas horas extras laboradas.

A Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de fls. 378, opina pelo prosseguimento regular do feito, reservando-se a produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

Do Recurso Ordinário da Reclamada

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada atende os pressupostos de admissibilidade, quer subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), quer objetivos (recorribilidade do ato, adequação do recurso, tempestividade, representação e recolhimento do depósito recursal e das custas processuais). Conheço do apelo em exame.

Preliminar de Julgamento Extra Petita

Aduz a empresa que a sentença incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido do autor consistiu no pagamento do FGTS de todo o pacto laboral, o qual, segundo ele, não teria sido depositado, enquanto o juízo *a quo* condenou a CEMAR a atualizar os depósitos fundiários na conta vinculada do obreiro até a data do seu desligamento, menos o período em que esteve afastado.

Não há o que mencionar em julgamento *extra petita*, pois no pedido mais abrangente inclui-se o de menor abrangência.

Nesse sentido, não há cogitar em nulidade da r. sentença de primeiro grau quando o julgado proferido corresponde a um *minus* em relação à pretensão em conflito.

Por esses motivos, rejeito a preliminar.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 177	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

MÉRITO

A empresa recorrente assevera que a ação do seu ex-empregado de se apropriar da arrecadação da CEMAR, restou amplamente caracterizada pelas provas trazidas aos autos, inclusive pela confissão do próprio reclamante. Não se conforma, portanto, com a decisão do juízo *a quo*, que mesmo reconhecendo plenamente a conduta faltosa do empregado, justificou a descaracterização da demissão por justa causa, sob o fundamento de aplicação de dupla penalização por parte da empresa.

A questão trazida para exame desta Corte, versa sobre a prática de falta grave, a justificar a despedida do empregado por justa causa, assim como, da aplicação do princípio do *non bis in idem* no Direito do Trabalho que não admite a dupla punição para o mesmo ato faltoso praticado pelo trabalhador.

O empregado comete falta grave quando pratica ato que, por sua gravidade, torne insuportável a continuidade do vínculo de trabalho que une as duas partes, constituindo-se o empregador, em qualquer das hipóteses elencadas no art. 482 da CLT, no legítimo direito de por fim à avença laboral. Igual direito socorre o empregado, quando o seu empregador se descarta das obrigações enumeradas no artigo seguinte do mesmo diploma legal.

É indubitoso que a despedida por justa causa, por se constituir a mais severa das penas que se pode impor ao empregado, em virtude de gerar sérias conseqüências pecuniárias, profissionais e morais relativas à sua pessoa, exige prova robusta e incontestada, cujo ônus recai sobre a parte que alegou a correspondente falta.

Indo ao exame das circunstâncias que antecederam e cercaram a demissão do reclamante, observo que assiste razão à recorrente, merecendo reforma a decisão de primeiro grau, senão vejamos:

A Comissão de Inquérito Administrativo instaurada para apurar a responsabilidade pelo desvio de recursos da empresa na gerência Regional de Presidente Dutra/MA concluiu pelo enquadramento do empregado Aldiglan Ferreira da Sepulveda no art. 482 da CLT, passível de demissão por justa causa. Recorrendo dessa decisão, o referido empregado admitiu (fl. 52) “*tive a fraqueza de apropriar-me dos valores apurados, conforme consta no relatório da auditoria interna...*”. Depondo em juízo, também afirmou que “*realmente ocorreu erro praticado pelo reclamante*”.

In casu, o conjunto probatório constante nos autos revela-se consistente para demonstrar, de forma clara, inequívoca e ampla, a prática da falta grave de improbidade. Resta, agora, em virtude do princípio do *non bis in idem* aplicado no Direito do Trabalho, investigar se houve ou não a aplicação de dupla punição para o mesmo ato faltoso praticado pelo empregado.

A Portaria nº 158/2000, datada de **01 de setembro de 2000**(fl. 65) determinou o afastamento do empregado sem remuneração até a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo, por prazo não superior a trinta dias.

A Gerência de Administração de Recursos, através do Memo. GAHA nº

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 178	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

145/2000, datado de **07 de novembro de 2000**(fl. 54), dirigido ao Superintendente Regional de Bacabal, informou que “*Tendo recebido o Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo que trata sobre o empregado, Aldiglan Ferreira de Sepúlveda – 6897, damos conhecimento e orientamos sobre a adoção de medidas autorizadas pelo Diretor-Presidente, a saber: 1. Foi autorizada a demissão por justa causa, por esse motivo estaremos procedendo a sua reintegração e solicitando sua presença a essa SAH, para conhecimento da conclusão do inquérito e sobre seu direito de recorrer administrativamente...*”

Em 07 de novembro de 2000, através da Portaria nº 221/2000(fl. 53), o empregado é reintegrado às suas atividades funcionais, com data retroativa a 01.11.2000. Conclui-se, então que o afastamento do empregado se deu por um período de 60 dias, ou seja, de 01.09.2000 a 01.11.2000, período em ficou afastado sem remuneração. Porque, apesar do TRCT de fl. 09, informar que a dispensa do reclamante efetivou-se em 28.12.2000, consta o pagamento do saldo de salário de 27 dias.

No Direito do Trabalho existe um Princípio Universal conhecido por Princípio da Primazia da Realidade que, no dizer de **SÉRGIO PINTO MARTINS** “*no Direito Trabalhista os fatos são muito mais importantes do que os documentos*”, ou seja, há a predominância do fato sobre a forma e, no Direito Processual, há o Princípio da Persuasão Racional que dispõe que o Juiz apreciará livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Ressalte-se, ainda, que a **suspensão disciplinar** de que trata o art. 474 da CLT não se confunde com a do art. 494 do mesmo texto consolidado. A primeira, pertence ao direito disciplinar e, se for superior a trinta dias importa na rescisão injusta do contrato de trabalho. A segunda, de natureza administrativa, permite à empresa utilizar-se da **suspensão administrativa**, com o objetivo de apurar a prática de falta grave, sendo observado, nesse caso, o pagamento de salários.

A Portaria nº 158/2000 que determinou o afastamento do empregado até a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo, por prazo não superior a trinta dias, efetivamente, não observou o prazo do art. 474 da CLT, depois, o fez sem o pagamento da respectiva remuneração, o que importaria, em tese, na aplicação de **suspensão disciplinar**.

Todavia, o que se observa do contexto probatório dos autos é que a empresa, na verdade, nunca quis suspender o empregado a título de punição, mas tão somente, afastá-lo de suas atividades para melhor apuração do fato e do grau de culpa do autor.

A suspensão aplicada no caso, foi a de caráter administrativo, qual seja, aquela prevista no art. 494 da CLT, que em seu parágrafo único permite o afastamento do empregado do seu labor até a decisão final do processo, portanto, sem a exigência do prazo de 30(trinta) dias previsto no art. 474 da CLT.

Demonstrada a aplicação de **suspensão administrativa** para apuração de falta grave, com o respectivo despedimento por justa causa, após a conclusão dos

trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo que reconheceu a prática da falta grave de improbidade, resta descaracterizada a aplicação de dupla penalidade ao autor e, via de consequência, não houve ofensa ao princípio trabalhista do *non bis in idem*.

Confirmada a ocorrência de falta grave por improbidade, prevista na alínea “a” do art. 482, do diploma consolidado, que autoriza a despedida motivada, a reforma da sentença se impõe, pelo que, com suporte no dispositivo legal trabalhista já aludido, dou provimento ao recurso, neste ponto, para absolver a recorrente do pagamento do aviso prévio; das férias proporcionais, acrescidas de 1/3; do 13º salário proporcional; da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e, por consequência, seus reflexos.

No que se refere ao seguro-desemprego que foi instituído pela Lei 7.998/90, com o propósito de assistir ao desempregado dispensado imotivadamente, enquanto ele busca um novo emprego, também merece reforma a sentença, já que a demissão por justa causa, por lei, não assegura a concessão do referido benefício.

Do Recurso Adesivo do Reclamante

Juízo de Admissibilidade

Preliminar de não conhecimento

Aduz a reclamada que o recurso adesivo do reclamante não merece conhecimento, porque extemporâneo.

Nos termos do art. 895, alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho é de oito (8) dias o prazo para interposição de recurso ordinário. Por outro lado, conforme determina o art. 184, do CPC, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. No § 2º do mesmo dispositivo encontramos a seguinte determinação: “*os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).*”

O recesso na Justiça do Trabalho, nos termos da Lei 5.010/66 e Orientação Jurisprudencial n. 209 do c. TST, só não interrompe e nem suspende os prazos, quando estes já houverem se iniciado antes do primeiro dia do recesso, caso em que o interessado, deveria interpor o apelo no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, qual seja o dia 7.1.2002.

No caso dos autos, o reclamante tomou ciência da interposição do recurso ordinário da empresa no dia 21.12.2001, consoante se vê do carimbo da EBCT constante do aviso de recebimento de fl. 353. Verifico que tal notificação se deu durante o período do recesso forense - 20.12.2001 a 6.1.2002, ou seja, quando os prazos já se encontravam suspensos. De sorte, que o prazo para apresentação de contra-razões e recurso adesivo foi prorrogado para ter início no dia 07.01.2002 com termo final em 15.01.2002, conforme Resolução Administrativa nº 077/2001 deste Tribunal e certidão de fl. 354.

Conheço, portanto, do recurso adesivo e das contra-razões do autor,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 180	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

porquanto tempestivos e obedientes aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade Processual

Em seu recurso adesivo, o reclamante pede a reforma da sentença para que seja aplicada a pena de revelia e confissão, por entender que o preposto não tinha poderes para representar a reclamada, consoante se observa da carta de preposição de fl. 258 e ata de audiência de fl. 260.

Com efeito na carta de preposição de fl. 258 consta como preposto da reclamada o nome do Sr. Francisco Wilson Mendes Melo, enquanto na ata de audiência de fl. 260, vê-se que compareceu o Sr. Luís Marques de Sousa para representar a empresa.

Observo, todavia, que em momento algum foi consignado em ata, a insatisfação do reclamante quanto à irregularidade de representação da demandada. Se o ato lhe parecia ilegal ou prejudicial, sua reação deveria ter sido imediata, pois a nulidade deve ser alegada à primeira oportunidade que a parte tiver de falar. Suscitá-la, agora, mediante interposição de recurso adesivo é inoportuno, porquanto, à inteligência do art. 795 da CLT, a matéria resta preclusa.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

O reclamante, em recurso adesivo, pede a reforma da sentença para que seja determinado a sua reintegração no emprego, cumulada com a indenização pelo período de afastamento de suas funções, ou sua conversão em indenização, por ser estável; a restituição dos descontos indevidos, consoante pedido do item 4 da inicial, assim como, o pagamento pelas horas extras laboradas.

Inicialmente, convém salientar que o reclamante não comprovou nestes autos a sua submissão a concurso público para ingressar nos quadros da CEMAR, consoante exigência do art. 37, II, da nova Carta Federal de 1988, tampouco, a sua condição de empregado estável. Assim, não há que se falar em obrigação de reintegração ou sua conversão em indenização, ante a falta de prova da estabilidade.

De outra feita, ainda que o reclamante fosse detentor de tal condição, no caso em comento, não há a possibilidade do ora recorrente voltar a seu antigo posto de trabalho, uma vez que a falta grave de improbidade efetivamente aconteceu.

Todavia, entendo devido o pedido do obreiro de pagamento do salário no período de afastamento de suas funções por 60(sessenta) dias, posto que no referido interregno da suspensão administrativa o empregado ficou sem remuneração.

Com efeito, a suspensão administrativa interna, que ocorre no âmbito exclusivo da empresa, não enseja a suspensão do pagamento dos salários, o que não ocorre nos casos em que se ajuíza o inquérito judicial, quando a demissão se opera a

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 181	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

partir do ajuizamento, se confirmada a falta grave. Do contrário, a suspensão converteria em interrupção, com direito a pagamento de salário.

Defere-se, também, a atualização dos depósitos fundiários na conta vinculada do obreiro pelo período de três meses em que o mesmo esteve afastado do emprego.

Quanto à restituição dos descontos indevidos, consoante pedido do item 4 da inicial agiu com acerto o juízo *a quo*. Julgou-o inepto em relação aos descontos atinentes a telefone e DSR, uma vez que efetivamente o pedido foi requerido de forma imprecisa; considerou corretos os descontos de férias, posto que foram efetuados na forma prevista no art. 12 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato da Categoria (fls. 137/138) e, por fim, indeferiu o ressarcimento referente a descontos de viagem, já que a empresa, ao reconhecer indevido o desconto de R\$ 162,00 a esse título, procedeu espontaneamente à devolução do valor, consoante se vê da autorização em conta corrente do autor, devidamente autenticada pela Caixa Econômica Federal à fl. 213 dos autos.

Postula, também o autor o pagamento da sobrejornada de acordo com o seguinte horário de trabalho: 08:00h às 18:00h, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira e, aos sábados e domingos das 7:00h às 20:00h, também com duas horas de descanso. Por seu turno, a reclamada rebate suas alegações aduzindo que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório.

De fato, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a existência do labor extraordinário, encargo que lhe competia, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, a teor dos arts. 333, I, do CPC c/c art. 818, CLT.

A testemunha por ele apresentada apesar de confirmar o horário apontado na inicial de segunda a sexta-feira, cuja jornada não dá ensejo ao pagamento de horas extras, não fez o mesmo quanto ao labor aos sábados e domingos, uma vez que em seu depoimento afirmou tão somente que “*o trabalho de campo era sempre aos fins de semana, sábado e domingo, em torno de 02 finais de semana por mês; que trabalhava junto com o reclamante*”. Não há como deferir o pagamento de horas extras, quando a única testemunha do autor, além de não confirmar o número de finais de semana trabalhados por mês, sequer indicou a jornada porventura cumprida nesses dias.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamante, para conhecê-lo, rejeitar as preliminares de nulidade processual e de julgamento *extra petita* e no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para reconhecer a despedida do empregado por justa causa, absolvendo o empregador do pagamento de aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; seguro-

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 182	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

desemprego, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e seus reflexos, e por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para conceder o pagamento de 60 (sessenta) dias de salário e as verbas consectárias.

São Luís, 05 de fevereiro de 2003.

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 183	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO N° 120/2003

PROCESSO TRT AP N° 427/1993-009-16-00-6

EMENTA: AVALIAÇÃO. VALOR MUITO AQUÉM DO PREÇO DE MERCADO. O valor atribuído ao bem imóvel não precisa necessariamente ser equivalente ao valor de mercado, podendo, pois, ter um valor menor em razão de sua localização, das benfeitorias existentes. Entretanto, a depreciação do seu valor não pode ser tamanha a ponto de torná-lo irrisório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição em que é agravante **COSTA PINTO AGROINDUSTRIAL S/A** e agravado **PAULO OLIVEIRA DA SILVA**.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Petição interposto por Costa Pinto Agroindustrial S/A contra a decisão que julgou improcedente os Embargos à Execução por ela opostos.

Pleiteia a agravante a nulidade da avaliação sob o argumento de que o valor dado ao bem penhorado ficou muito aquém do valor de mercado, posto terem sido penhorados duzentos e dez hectares de terra, aos quais foi dado o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no total, sendo que cada hectare recebeu o valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Aduz que, na região, uma faixa territorial de oitocentos hectares possui o valor de venda estipulado no mínimo em R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais).

Alega, assim, a necessidade de uma reavaliação dos bens penhorados através de perito, posto que a avaliação feita pelo oficial de justiça foi realizada sem nenhum critério técnico, vez que é público e notório na região que um hectare de terra possui valor de mercado no mínimo em torno de R\$ 60,00 (sessenta reais), além do que em outros processos da mesma Vara (RT 142 e 141, ambas de 1997), nos quais houve a penhora de terras situadas na mesma região, a avaliação variou entre R\$ 26,00 (vinte e seis) e R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em razão disso, requer seja conhecido e provido o agravo ora interposto para, ao final, determinar a reavaliação das terras penhoradas.

Contraminuta ao agravo pela manutenção da decisão.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 184	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

O Ministério Público do Trabalho em seu parecer de fl. 165 opina pelo prosseguimento do feito, reservando-se a produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Agravo de Petição interposto a tempo e modo. Pelo conhecimento.

MÉRITO

Argúi a agravante a nulidade da avaliação do bem penhorado nos autos, sob o argumento de que o valor que lhe foi dado ficou muito aquém do valor de mercado.

Os argumentos da agravante têm consistência.

Ora, sabe-se que valor atribuído a um bem no ato da penhora não precisa, necessariamente, ser equivalente ao valor de mercado posto haver diferenças na conservação e localização, além de outros fatores, dos diversos bens cotados.

No caso de terras, as benfeitorias realizadas, a facilidade ou dificuldade no acesso, a topografia do lugar, enfim, são tantos fatores variantes que impedem a utilização de rigidez no momento da avaliação, sendo verdade que a tabela de mercado serve apenas como um parâmetro, não tendo valor absoluto sobre os bens ali mencionados. Entretanto, não se justifica que em razão de tais diferenças a avaliação se atribua ao bem valor tão desproporcional ao que se pratica na região.

Neste caso em particular, analisando a declaração de fl. 125, feita por engenheiro agrônomo na condição de técnico credenciado junto ao Banco do Nordeste do Brasil, tenho que a mesma serve como prova de que o valor indicado não é o verificado no mercado da região, posto que o próprio declarante afirma que o valor base da terra nua praticada no Município de Aldeias Altas/MA é de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Para completar, os documentos colacionados às fls. 152, 153 e 155 também podem ser utilizados como prova de que a avaliação feita nestes autos foi procedida sem o devido cuidado, posto que, examinando referidos documentos, constata-se que o hectare de terra localizado na mesma região de Aldeias Altas, foi avaliado com valor bem superior ao realizado neste processo.

Desta forma, temos que a agravante trouxe indícios de que realmente a avaliação tenha sido efetuada de forma vil, com o valor do bem sub-avaliado, razão por que se faz necessário o retorno dos autos à Vara de origem para que nova avaliação seja efetuada.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 185	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Diante do exposto, conheço do agravo e dou-lhe provimento para que seja realizada nova avaliação do bem objeto de constrição.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar nova avaliação do bem.

São Luís, 11 de fevereiro de 2003.

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Presidente do TRT – 16ª Região

GILVAN CHAVES DE SOUZA

Desembargador Relator Designado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 186	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO N.º 259/2003

PROCESSO TRT RO N.º 721-2001-013-16-00-8

EMENTA: LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. A revelia não induz a confissão ficta quanto a matéria de fato quando, havendo litisconsorte necessário, este contestar a ação. **RECLAMANTE. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ÔNUS DA PROVA.** A teor do que dispõe o art. 818 da CLT, c/c art. 333, II do CPC é do reclamante o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no caso vertente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que é recorrente **CLAUDEMIR COSTA RIBEIRO** e recorridos **CÍCERO ALVES DA SILVA SERVIÇOS E OUTROS**.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por **CLAUDEMIR COSTA RIBEIRO** em razão de sentença oriunda da Vara de Trabalho de Açailândia/MA que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista por si ajuizada em desfavor de **CÍCERO ALVES DA SILVA SERVIÇOS E OUTROS**, condenando o primeiro reclamado, a pagar ao reclamante, as parcelas constantes na sentença de fls. 68/71.

Inconformado, recorre o reclamante contra o indeferimento dos pleitos em relação à 2ª, 3ª e 4ª reclamadas face à responsabilidade solidária ou subsidiária das mesmas, nos termos do pedido exordial.

Contra-razões às fls. 87/95 pela manutenção do decism.

A douta PRT, em parecer à fl. 100, opina pelo conhecimento e prosseguimento regular do feito, reservando-se a produzir manifestação oral em sessão, caso entenda necessário.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 187	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Conheço do recurso, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Inconformado, recorre o reclamante contra o indeferimento do pedido de condenação solidária ou subsidiária das reclamadas SIMASA – Siderúrgica do Maranhão S/A, Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré e PETROMECC – Pretolina Mecanizadora Ltda., fundamentando-se no fato de que a primeira empresa reclamada, Empreiteira Cícero Alves da Silva Serviços, foi contratada pelas outras reclamadas acima mencionadas para lhes prestar serviços mesmo sendo inidônea econômica e financeiramente, bem como pelo fato desta ter sido revel e punida com a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Aduz, ainda, em favor de sua tese que as reclamadas não produziram qualquer prova de suas alegações e que, por outro lado, em vários processos movidos em desfavor de todas as reclamadas acima mencionadas foram celebrados acordos logo na audiência inaugural. Com o fito de provar suas alegações juntou com o recurso os documentos de fls. 79/82.

Inicialmente, com respeito à questão da revelia, é oportuno lembrar que, inobstante tenha esta sido decretada com relação à primeira reclamada, o seu efeito referente à confissão ficta não se operara no caso vertente tendo em vista que a ação foi contestada pelos litisconsortes necessários, em conformidade com o disposto no art. 320, I, do CPC, a seguir transcritos:

Art. 319 – Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320 – A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I- se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II- *omissis*;

III- *omissis*.

Por outro lado, tratando-se de litisconsórcio necessário é de se aplicar as disposições do art. 48 do CPC, de aplicação subsidiária ao caso, **in verbis**:

Art. 48 – Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 188	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. (grifei)

Também é neste sentido a jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA

Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária não se presume, deve ser provada. Para que a recorrente fosse condenada subsidiariamente, na forma do En. 331 do TST, era preciso que tivesse recebido a prestação de serviços da reclamante como tomadora. Mesmo com a revelia da primeira reclamada, cabia à reclamante provar que trabalhou para a recorrente (art. 818 da CLT), pois esta não admitiu que a reclamante era sua empregada ou que recebeu a prestação dos seus serviços, contestando especificamente o pedido. Não se estende, no caso, os efeitos da revelia à recorrente (art. 320, I, do CPC). Exclui-se a recorrente do feito.

DECISÃO: POR VU DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RECORRENTE. (TRT DA 2ª Região. ACÓRDÃO NUM: 02970474942 DECISÃO: 02 09 1997. TIPO: RO01 NUM: 02960287210 ANO: 1996 ÓRGÃO JULGADOR - TERCEIRA TURMA. **RELATOR:** SÉRGIO PINTO MARTINS DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 23/09/1997.)

EMENTA

Processo trabalhista. Pluralidade de réus, por vínculo de solidariedade. A revelia de um não induz confissão dos demais quanto à matéria de fato, conforme art. 320, I, do CPC, sobretudo se a matéria discutida for declaração de vínculo de emprego. Deve ser considerada a prova dos que contestaram, em face do art. 5º, inc. LV, da CF, e a dúvida se resolve contra o devedor ausente, por ordem do art. 844 da CLT. **DECISÃO POR VU DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECORRENTE**". (TRIBUNAL: 2ª Região. ACÓRDÃO NUM: 20000649656. DECISÃO: 04 12 2000. RECURSO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 189	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ORDINÁRIO NUM: 19990545459 ANO: 1999.
ÓRGÃO JULGADOR - NONA TURMA.
RELATOR LUIZ EDGAR FERRAZ DE
OLIVEIRA. DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 19/12/
2000.)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSORTES.
CONFISSÃO FICTA.EFEITOS. A questão referente
à demissão e à readmissão do empregado esta
diretamente ligada à empresa contratante - Cobal - e
não ao Ministério da Agricultura - segundo
reclamado.

Assim, a intimação endereçada ao Ministério da
Agricultura, para apresentar determinado documento
sob pena de confissão, não pode gerar conseqüências
para a Cobal. Ao litisconsorte não podem ser
aplicados os efeitos da confissão ficta, restritos ao
confitente.

Os litisconsortes são litigantes distintos, cujos atos
e omissões não podem beneficiar nem prejudicar um
ou outro, sob pena de ofensa aos artigos quarenta e
oito e trezentos e cinquenta do CPC.

Recurso ordinário conhecido e em parte provido.

TRIBUNAL: TST ACÓRDÃO NUM: 4801
DECISÃO: 11 11 1997. PROC: ROAR NUM:
318771 ANO: 1996 REGIÃO: 03 UF:
MG.RECURSO ORDINARIO EM AÇÃO
RESCISÓRIA. ORGÃO JULGADOR -
SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
INDIVIDUAIS. TURMA: D2 **RELATOR**
MINISTRO JOSE LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA DJ DATA: 05 12 1997 PG: 64235.

Portanto, não pode prevalecer a tese do reclamante de que a revelia e a
pena de confissão ficta aplicadas à primeira reclamada, ainda que indevidamente, venha
a favorecê-lo no sentido de se considerar como verdadeira a sua alegação de que a
Empreiteira Cícero Alves da Silva Serviços foi contratada para prestar serviços às demais
reclamadas, uma vez que este fato foi devidamente impugnado pelas outras reclamadas e
não foi de forma alguma provado pelo autor, como lhe competia a teor dos arts. 818 da
CLT e 333,I, do CPC.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 190	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Do mesmo modo, não merece guarida a alegação do reclamante de que a primeira reclamada é inidônea financeiramente pois, igualmente, este fato não restou provado, sendo de nenhuma valia para o deslinde da controvérsia os documentos oferecidos com o recurso, conforme já pacificado na Súmula de Jurisprudência n.º 8 do c. TST do seguinte teor:

“A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.”

Por fim, no que toca ao argumento de que em vários outros processos movidos em desfavor de todas as reclamadas acima mencionadas foram celebrados acordos na audiência inaugural, isto em nada altera a realidade deste processo, pois cada caso deve ser analisado levando-se em conta os fatos e as provas produzidas nos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença atacada em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís/Ma, 12 de fevereiro de 2003.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

GILVAN CHAVES DE SOUZA

Desembargado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 191	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO N.º 279/2003

PROCESSO TRT RO Nº 00108-2001-002-16-00-7

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. GEÓLOGO. LEI 4.950-A/66. INAPLICABILIDADE. O piso salarial previsto na LEI 4.950-A/66 é aplicável somente aos profissionais diplomados nas áreas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, não sendo possível a sua extensão aos geólogos. **DECRETO Nº 15.252/96. VIGÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO.** Desde o advento do Decreto nº 15.252, de 15 de setembro de 1996, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 15.371, de 23 de dezembro de 1996, o horário de trabalho de todos os servidores civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Maranhão passou a ser único, de 13h às 19 horas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **JOSÉ DE RIBAMAR NEVES VIEGAS** (recorrente) e **EMARHP – EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS** (recorrida).

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por **JOSÉ DE RIBAMAR NEVES VIEGAS** contra a r. decisão que julgou improcedente a reclamação trabalhista proposta contra a **EMARHP - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS**.

Sustenta o reclamante/ recorrente a necessidade de reforma da decisão primária em razão de que esta não analisou corretamente a realidade fática existente nos autos porquanto a Constituição Federal não proíbe a fixação do piso salarial assegurado pela Lei nº 4.950-A para os Engenheiros e afins.

Pede, em face disso, a reforma do julgado, com o conseqüente deferimento das parcelas salariais elencadas na inicial.

Contra-razões às fls. 105/109 pelo desentranhamento dos documentos

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 192	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

carreados por ocasião da interposição do recurso e pela manutenção do *decisum* em todos os seus termos.

A douta PRT opina pelo prosseguimento regular do feito, reservando-se o direito de manifestação oral em sessão, caso entenda necessário.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido dispensada o pagamento das custas processuais.

MÉRITO

O recorrente, inconformado com a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação trabalhista, interpôs o presente recurso ordinário para vê-la reformada.

Inicialmente, temos que o pleito do autor se baseia na aplicação da Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Os seus pedidos restringem-se unicamente à aplicação dos ditames da mencionada lei no que toca ao recebimento do piso salarial ali constante para o cargo de Geólogo, a ser implantado imediatamente no contracheque do autor pelo trabalho em (08) oito horas diárias e também o pagamento das diferenças salariais pela omissão em pagar o referido piso durante todo o pacto laboral.

Pelos depoimentos pessoais colhidos na audiência de fl. 73 o próprio reclamante afirmou que cumpria “**jornada de trabalho das 13 h às 19 h de segunda a sexta**”.

Ora, desde o advento do Decreto nº 15.252, de 15 de setembro de 1996, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 15.371, de 23 de dezembro de 1996, o horário de trabalho de todos os servidores civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Maranhão passou a ser único, de 13h às 19 horas, estando em vigência até o presente momento.

Sendo a Gerência subordinada à legislação estadual, da mesma forma que a CODEA, não existe razão para que as mesmas tenham horário diverso, ou que a primeira descumpra a lei.

É notório que o horário de funcionamento das repartições públicas e diversas entidades estaduais se regula pelo decreto mencionado, não sendo válida a hipótese apresentada pelo reclamante.

Assim sendo, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 193	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

salário mínimo profissional uma vez que o obreiro, além de cumprir jornada de apenas seis horas diárias, exercia a função de geólogo não estando, destarte, amparado pelos ditames da lei nº 4.950-A/66.

Ante ao exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento a fim de manter a sentença em todos os seus termos, além de acolher a irresignação empresária feita em contra-razões não no sentido de determinar o desentranhamento dos documentos que acompanham o recurso, mas para não conhecê-los, nos termos do disposto do Enunciado nº 08 da Súmula do C. TST.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida, não reconhecendo os documentos que instruíram o recurso ordinário.

São Luís/Ma, 12 de fevereiro de 2003.

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

GILVAN CHAVES DE SOUZA

Desembargado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 194	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 421/2003 PROCESSO TRT RO/RA Nº 0928-2000-001-16-00-1

JUSTA CAUSA – IMPROBIDADE – INQUÉRITO POLICIAL. O ato de improbidade imputado ao empregado como ensejador da sua dispensa, requer prova firme e valiosa, pois atinge sua honra e representa uma pecha no seu currículo profissional, sendo insuficiente, para a sua demonstração, mera prova indiciária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário e Adesivo, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de São Luís– MA, em que são recorrentes e reciprocamente recorridos **J.W. SARAIVA & CIA. LTDA** e **JURACY FRANCO SANTOS**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos deste voto.

São os presentes autos originários de Ação de Consignação e Pagamento em que contendem a empresa **J.W. SARAIVA & CIA LTDA** e **JURACY FRANCO SANTOS** e Outros. Na cogitada ação, alega a empresa consignante (fls. 02/07) que todos os empregados, réus, estavam envolvidos em furto de querosene utilizado no abastecimento de aeronaves em trânsito, conforme apurado via do Inquérito Policial nº 066/2000 (fls. 83/101), onde se constatou que ‘*modus operandi*’ dos consignados consistia na falsidade dos documentos de controle de abastecimento das aeronaves que, em conluio com terceiros, até mesmo de empregados de companhias aéreas, registrando quantidade superior àquela efetivamente colocada, desviando a correspondente “sobra” para depósitos de revenda de combustíveis, e que por esse motivo foram demitidos por justa causa, conforme autorizada pelo art. 482, “a” da CLT. A recusa em receber as verbas rescisórias, estaria a justificar a propositura desta ação.

Por força da decisão de fl. 132, a ação foi desmembrada, de sorte que fossem autuadas tantas ações quantos fossem os empregados réus naquela consignatória, tratando estes autos apenas da ação que se desenvolve contra Juracy Franco Santos.

Rebatendo as afirmações da Consignante, diz o empregado que jamais participou do alegado desvio de querosene e que durante toda sua vida profissional não foi acusado de qualquer mácula, requerendo a improcedência da ação consignatória, especialmente por se agasalhar numa prova bastante frágil, já que no ordenamento jurídico pátrio o inquérito policial tem caráter apenas inquisitório.

Paralelamente à defesa, oferece reconvenção (fls. 140/153), onde reafirma

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 195	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

o já sustentado na contestação à ação de consignação e destaca que o inquérito policial é a única prova trazida aos autos pela consignante/reconvinda, para assegurar o cometimento de falta grave, mas que, por se tratar de procedimento extrajudicial, apenas inquisitório, onde os depoimentos são obtidos sem qualquer comprometimento legal, sem obediência ao princípio do contraditório, não há que se admitir provada a falta. Alega, mais, que sofreu danos morais, configurados pela imputação insultuosa, contida na acusação de ter participado do ato de furto, que lhe rendeu a demissão por justa causa. Pugna, pois, pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, indenização pelos danos morais sofridos e honorários do seu advogado.

O empregado-reconvinte aceitou a quantia depositada, de R\$ 8,39 (oito reais e trinta e nove centavos), apenas para o exclusivo efeito de afastar a incidência da multa do §8º, do art. 477 da CLT, como induz a decisão de fl. 162.

A consignante/reconvinda, notificada, manifestou-se às fls. 173/176, pugnando pela improcedência dos pleitos formulados em reconvenção.

Na decisão adotada às fls. 201/205, o juízo *a quo* declarou quitadas as parcelas referidas na ação de consignação e julgou procedente, em parte, a reconvenção, afastando a justa causa, para condenar a reconvinda a pagar ao empregado, com juros e correção monetária, as verbas relativas às parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, estas na fração de 3/12, acrescidas do terço, décimo terceiro salário proporcional (4/12), multa do art. 477, §8º, da CLT, indenização equivalente a cinco parcelas do seguro desemprego, levantamento do FGTS através de alvará, com o acréscimo da multa de 40% e as incidências sobre essas parcelas.

Às fls. 211/216, a reconvinda pediu declaração no sentido de afastar contradição encontrada na decisão que lhe condenou pagar a multa do art. 477 da CLT, mesmo aceitando a consignação, o que lhe foi negado, consoante julgamento de fl. 220.

Inconformada, vem a esta Corte com o recurso de fls. 225/230, via do qual ratifica a tese de cometimento de falta grave do obreiro, justificando a sua demissão por justa causa, face a sua clarividente participação no furto de querosene, culminando, inclusive, na prisão em flagrante dos envolvidos e a abertura de processo criminal. Requer, ao final, a reforma da sentença, afastando-se a incidência da multa moratória prevista no referido art. 477, §8º, da CLT.

O empregado-reconvinte ofereceu as contra-razões de fls. 244/257, onde pugna pelo improvimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença.

Aderindo ao apelo da empresa-reconvinda (fls. 268/275), recorre o empregado ratificando a postulação de indenização por dano moral, sob o agasalho da alegação de ser evidente o abuso cometido pela empresa, ao atribuir-lhe a prática de ato faltoso, sem qualquer prova convincente, posto que representada exclusivamente por um inquérito policial.

Em contra-razões, a empresa pede a manutenção da decisão, na parte que negou ao empregado o direito à indenização por danos morais (fls. 280/286).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, opina pelo conhecimento e

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 196	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

processamento regular dos apelos, reservando-se a produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário (fls. 290).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recursos, ordinário e adesivo, aviados a tempo e modo. Pelo conhecimento de ambos.

MÉRITO

Recurso ordinário da reclamada

Preambularmente, observo que o ato de improbidade autoriza a demissão por justa causa, como tal previsto no art. 482, alínea “a” da CLT, inexistindo, por isso, qualquer dúvida sobre o elemento objetivo da pena resultante dessa falta grave. A questão que ora se põe em relevo não é outra senão aquela reconhecida e declarada pela empresa de que “*Com efeito, a matéria debatida nestes autos cinge-se à comprovação ou não do recorrido ter participado de um conluio envolvendo funcionários da J.W.Saraiva, para subtrair combustível – querosene – de propriedade da recorrente.*”, ou seja, não se requer estudos doutrinários sobre a caracterização ou o que vem a ser improbidade, ou se há pendência de processo criminal, etc. A atuação desta Corte estará, pois, limitada ao exame da prova.

A empresa recorrente demitiu os empregados listados na peça que deu origem a este processo, entre eles JURACY FRANCO SANTOS, sob o argumento básico de que “Segundo consta no **inquérito policial nº 066/2000**, instaurado pela Delegacia de Roubos e Furtos da Capital, os demandados, em conjunto, furtavam querosene dos depósitos de combustível da demandante, por ocasião do abastecimento das aeronaves no pátio do aeroporto” e que “Diante das investigações preliminares, houve a prisão em flagrante dos consignados **ANTÔNIO JOSÉ SOUSA MACIEL FILHO, ADILSON PESTANA FERNANDES, FRANCISCO MOURA DE OLIVEIRA, ROBERT MARTINS ALVES e CARLOS BATISTA DE HOLANDA**, quando confessaram a prática delituosa, restando configurados os crimes capitulados nos artigos 155, §2º, Inciso II, 261, “*caput*”; 288, todos do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8.176/91, cuja redação abaixo se vê:”.

Destaco, nesta passagem, que o empregado-recorrido não foi relacionado entre os que os “presos em flagrante” e, por isso, o principal elemento de suporte da acusação de falta grave está representado pela prova apurada pela autoridade policial e pelos depoimentos de duas testemunhas trazidas pela empresa, Srs. Samuel Lima Sales,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 197	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Gerente de Operações da Infraero, e Benício Bergues Pereira Travassos, investigador contratado para apurar se havia desvio (furto) de combustível, e dessa prova, data venia, não se pode chegar à conclusão a que chegou a recorrente.

Nas peças do inquérito policial, em nenhuma passagem há a mais leve afirmação de que o reclamante tenha participado do ato faltoso, pois se limitava a fazer parte da mesma equipe de trabalho, o que lhe poderia atrair, no máximo, a falta representada pela convivência (que finge não ver). Apenas num termo de reinquirição, que se encontra à fl. 194, o Sr. Robert Martins Alves - que antes havia negado sua participação, mas que naquela oportunidade retificava seu depoimento para confessar o seu envolvimento no evento delituoso - fez referência ao empregado Juracy Franco, para dizer que era membro (?).

Nos depoimentos colhidos perante esta Justiça Especializada não há qualquer indicação da participação do Sr. Juracy no alegado procedimento faltoso (furto de combustível), sendo assente na doutrina e jurisprudência que a alegação de justa causa para demissão, desafia prova firme e valiosa, pois envolve desonra, marcando para sempre a vida do trabalhador, afigurando-se insuficiente a sua demonstração via apenas de inquérito policial, ante sua natureza meramente inquisitória, que não assegura o contraditório e a ampla defesa.

Assevere-se, mais, que, se mesmo o inquérito não oferece elementos de convicção da participação delituosa do empregado, não é correto transferir ao juízo criminal a competência para apuração da falta grave ou aguardar que a correspondente prova venha a ser colhida no juízo criminal para atestar fato ocorrido aqui na esfera trabalhista, ou vice-versa, de modo que cada um dos alvos em querela deverá estar afeto à sua correspondente jurisdição, sendo oportuna a doutrina de EDUARDO GABRIEL SARAIVA, para quem é irrelevante que a ação penal tenha se iniciado ou até mesmo que tenha havido condenação criminal, ao asseverar que “...*O ato de improbidade pode ser praticado fora do ambiente de trabalho e criar uma situação em que o empregador perde a confiança no empregado. Nos casos de lesão patrimonial, não é indispensável que se aguarde o pronunciamento da Justiça Criminal. Nada impede que a Justiça do Trabalho decida num caso de improbidade ainda não julgado pela criminal ou em que, nesta o empregado foi absolvido.*”(CLT Comentada, 31ª Edição, LTr 1999, p. 344).

Ademais, seria inviável prescindir a ação trabalhista do resultado da Ação Civil ex-delito, ficando o processo sobrestado até o pronunciamento da Justiça Criminal, via de decisão trânsito em julgado: a um, porque poderia retardar por demais a solução do litígio, anulando a natureza alimentar do crédito trabalhista; a dois, porque a decisão trabalhista tem natureza jurídica distinta daquela proferida e aplicada na esfera penal.

Por isso e em conclusão, tenho que não há nos autos elementos que conduzam à convicção de que o empregado/reconvinte tenha sido apanhado na prática de qualquer ilícito (preso em flagrante), tendo sido chamado à Delegacia somente cinco dias após todo o ocorrido, como consta do inquérito anexo aos autos, o que torna a prova

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 198	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ainda mais frágil, pelo que mantenho a decisão nesta parte.

Em relação à multa do art. 477, §8º, da CLT, há de se ver que as hipóteses de sua incidência estão previstas no §6º do mesmo art. 477 da CLT, ou seja, quando o empregador não paga as parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, no primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

Se determinadas parcelas trabalhistas só se tornaram devidas por força de decisão judicial, face a controvérsia que envolve a causa do afastamento, é evidente que aquele preceito não é aplicável, posto que não se enquadra no *caput* e nem nas hipóteses enumeradas nas alíneas “a” e “b” daquele parágrafo. Ainda que fosse o caso, a multa só poderia ser exigida na hipótese de, transitada em julgado a decisão, o reclamado, citado, não pagasse o débito ou nomeasse bens para garantia do juízo.

A meu ver, a dita multa só tem lugar quando o empregador, por culpa ou má-fé, retarda ou se nega a quitar as verbas ordinárias, comuns, de rescisão.

O eventual reconhecimento de outros direitos, pela via contenciosa, dependente de julgamento pelo Estado, não pode dar margem a aplicação da aludida multa, pois, em tese, o empregador desconhecia ou não admitia dever a parcela cujo pagamento lhe foi imposto pela via do Judiciário. Se assim fosse, toda e qualquer ação, até mesmo aquelas dependentes de pronunciamento judicial sobre a existência, ou não, de vínculo de emprego, que não tivesse a sua integral improcedência, daria ensejo ao pagamento da multa moratória.

Entendo, pois, que a falada multa, salvo as hipóteses de evidente má-fé do empregador, ao deixar de quitar aquelas verbas que a ninguém é dado duvidar ou desconhecer o respectivo direito, não é devida, pelo que, nesta parte, voto pela reforma da sentença.

Do recurso adesivo do reconvinte

A justa causa para demissão do empregado, sustentada pelo empregador no ato da dispensa do empregado, salvo evidente má-fé, constitui-se numa faculdade que lhe assiste diante das circunstâncias por ele evidenciadas, justificadoras de tal medida. Eventual descaracterização da prática de falta grave, não quer significar, por si só, motivo bastante para configuração do dano moral ensejador da indenização correspondente, mormente se não evidenciado o abuso no exercício de gerenciar a relação de emprego.

Logo, é necessário demonstrar a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo ex-empregador, seja na divulgação desnecessária e exagerada do fato, com a exposição intolerável do prestador a situações vexatórias e humilhantes, seja na comprovação inequívoca do ânimo doloso de lesionar o patrimônio moral do hipossuficiente. Ausentes os elementos de prova necessários à caracterização do dano, não há que se falar em indenização correspondente.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 199	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

No caso *sub judice*, não houve demonstração robusta dos desvios ou excessos, pelo que indefiro o pleito de dano morais, mantendo a decisão neste ponto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário para retirar a multa de art. 477 da CLT e negar provimento ao recurso adesivo.

São Luís, 19 de fevereiro de 2003.

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 200	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO N.º 650/2003

PROCESSO TRT AP N.º 385-1991-002-16-00-7

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Descumprindo o poder-dever de fiscalizar, ou fazendo-o, mas constatadas irregularidades sem tomar as devidas providências, incorre o Estado do Maranhão em culpa *in vigilando*, em ambas as hipóteses incidindo a responsabilidade civil do titular da empresa pública. **EXECUÇÃO DE QUEM NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO** - Tratando-se o Estado do Maranhão de acionista majoritário e, conseqüentemente, responsável diretamente pela gestão da empresa-reclamada, deverá responder subsidiariamente pelas dívidas da sua criatura, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da CF. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A execução é o momento processual adequado para a impugnação dos cálculos, através dos embargos à execução, conforme restou fundamentadamente rejeitado pelo Juízo da execução, quando do seu julgamento, ante à ausência da alegada violação a princípios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, em que são partes **ESTADO DO MARANHÃO - EMARHP** (Agravante) e **MARIA DO ROSÁRIO SILVA ARAÚJO E OUTROS** (Agravados).

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo Estado do Maranhão contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução propostos em processo executivo promovido por Maria do Rosário Silva Araújo e Outros.

Inicialmente, argüi a ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão argumentando que a EMARHP é empresa pública sujeita à regra do art. 173, § 1º da CF/88, e que a responsabilidade somente pode recair sobre os bens dos sócios por responsabilidade subsidiária se houver previsão legal para tanto, sob pena de ocorrer

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 201	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

violação ao princípio da reserva legal.

Sustenta, ainda, que há nulidade no processo de execução contra ele iniciado, pois não participou do processo de conhecimento. E, que, atribuir-lhe responsabilidade agora em processo de execução implica em cerceamento a direito de defesa e violação ao princípio de devido processo legal.

Contraminuta às fls. 406/410.

A douta PRT opina pelo conhecimento e, no mérito, pela negativa de provimento, com rejeição a ilegitimidade passiva do Estado e da impossibilidade de sofrer execução aquele que não participou do processo de conhecimento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Agravo de Petição interposto no prazo de lei e conforme os demais requisitos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

MÉRITO

A matéria tratada nestes autos já está pacificada neste TRT, razão pela qual renovo aqui a fundamentação esposada em outro processo envolvendo o Estado do Maranhão e a EMARHP, em que fui relator.

Da ilegitimidade passiva do Estado

Com efeito, a pretensão de vê-lo excluído da lide em face da alegada ilegitimidade passiva não prospera, haja vista que o Estado do Maranhão é o legítimo detentor do poder de gestão sobre a empresa pública sucedida, inclusive dispondo do poder de legislar sobre a matéria, conforme se observa da edição da Lei Estadual n.º 7.356/98 (Reforma Administrativa), onde determinou a incorporação da empresa sucedida EMAPA pela EMARHP, responsabilizando-a pelas obrigações comerciais, tributárias e trabalhistas, sem contudo, fazer-lhe o aporte financeiro e patrimonial correspondente, haja vista que transferiu-lhe os passivos, sem a contrapartida dos ativos.

Assim, apesar de criador e criatura disporem de personalidades jurídicas distintas, sabe-se que a empresa reclamada originária veio ao mundo jurídico para desenvolver uma atividade econômica de interesse do Estado do Maranhão, cumprindo a este o dever de promover-lhe o devido controle, de modo a corrigir oportunamente as distorções derivadas de administrações incompetentes ou irregulares.

Desse modo, se a empresa pública se mostra no decorrer do tempo sem idoneidade econômico-financeira para garantir os seus compromissos, principalmente com os seus empregados, age o estado com culpa por não lhe propiciar dotação

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 202	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

orçamentária suficiente para o saneamento de suas finanças. Assim, ao descumprir o poder-dever de fiscalizar, ou fazendo-o e constatadas irregularidades sem tomar as devidas providências, incorre o Estado do Maranhão em culpa *in vigilando*, sendo que em ambas as hipóteses incide a responsabilidade civil do titular da empresa pública.

Da impossibilidade de sofrer execução aquele que não participou do processo de conhecimento

Quanto à alegação de impossibilidade de sofrer execução aquele que não participou do processo de conhecimento, também não prospera, posto que tratando-se o Estado do Maranhão de acionista majoritário e, conseqüentemente, responsável diretamente pela gestão da empresa reclamada, deverá responder subsidiariamente pelas dívidas da sua criação, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal vigente.

Do cerceamento do direito de defesa

Relativamente à alegação de violação aos princípios da reserva legal, à propriedade, ao devido processo legal e à ampla defesa, também não prospera a presente preliminar, ante as razões acima expendidas, ainda mais considerando-se que a execução é o momento processual adequado para a impugnação dos cálculos, tudo conforme rejeitado fundamentadamente pelo Juízo da execução, quando do julgamento dos embargos à execução.

Nesse sentido, nota-se que o agravante renova os mesmos argumentos defendidos na petição dos embargos à execução e rejeitados pelo Juízo *a quo*, razão pela qual se nega provimento ao apelo.

DECISÃO

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

São Luís, 12 de março de 2003

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS
Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 203	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO N.º 1258/2003 PROCESSO TRT RO N.º 01094-2000-012-16-00-5

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXCLUSÃO INDEVIDA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. É indevida a exclusão do recolhimento previdenciário nos acordos firmados em primeira instância, ainda que por mera liberalidade (art. 195, I, 'a'), devendo as contribuições sociais cabíveis incidir sobre o total do *quantum* convencionado na conciliação, de acordo com a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que são partes: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (recorrente) e **JAILSON DOS SANTOS GIGANTE** (recorrido).

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão da Vara do Trabalho de Imperatriz/MA que homologou o acordo celebrado entre as partes nos autos da reclamatória trabalhista proposta por OLAVO MARTINS CAMPOS em face de JAILSON DOS SANTOS GIGANTE.

O ente público recorrente pugna pela reforma da decisão homologatória do acordo firmado em primeira instância por considerar indevida a exclusão do recolhimento previdenciário determinada pelo juízo *a quo*, razão pela qual requer a incidência das contribuições sociais sobre o total dos valores pagos no referido acordo.

A parte demandada não apresentou contra-razões ao recurso ordinário interposto.

A d. PRT opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, devendo as contribuições sociais incidirem sobre o valor total do acordo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 204	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

O Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS tem legitimidade para interpor recursos quando se tratar de matéria relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos de conciliação, conforme dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/00.

Doutra parte, o Recurso Ordinário foi interposto tempestivamente e com observância dos demais pressupostos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

MÉRITO

Inconformado com a decisão de primeiro grau que homologou o acordo celebrado entre as partes isentando-o da contribuição previdenciária, o Instituto de Seguridade Social – INSS interpôs recurso ordinário argüindo tratar-se de acordo lesivo à ordem tributária, porquanto importou em exclusão indevida do pagamento das contribuições sociais legalmente exigíveis.

Sabe-se que a contribuição previdenciária decorre de norma de ordem pública, razão pela qual não está facultado ao julgador determinar a sua isenção, tratando-se, portanto, de desconto compulsório. Nesse sentido, dispõe o artigo 43 e parágrafo único da Lei 8.212/91 que trata do sistema de custeio da seguridade social:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Cumprе ressaltar, outrossim, que o desconto da contribuição social não está na dependência do reconhecimento do vínculo empregatício, de acordo com o que estabelece o art. 195, I, a, da CF/88. Com efeito, a decisão homologatória de conciliação não pode determinar a isenção da contribuição previdenciária com base no fato de que o referido acordo foi celebrado a título de mera liberalidade sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Tal decisão não se coaduna, pois, com o mandamento constitucional inserto no artigo supramencionado, a saber:

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 205	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (o grifo é nosso).

Ademais, há que se observar que no acordo homologado pelo juízo *a quo* não foram discriminadas as parcelas legais sobre as quais caberia a incidência da contribuição previdenciária. Desse modo, o desconto da referida contribuição deverá recair sobre o valor total do acordo homologado, convencionado, no caso em exame, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante determina o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei 8.620/93.

Diante do exposto e em sintonia com o parecer da d. PRT, entendo deva ser reformado o termo homologatório do acordo firmado no primeiro grau, para que as contribuições sociais cabíveis incidam sobre o valor total convencionado.

ISTO POSTO, conheço do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para fazer incidir sobre o valor total do acordo homologado as contribuições previdenciárias devidas.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para fazer incidir as contribuições sociais ao total da condenação.

São Luís, 22 de maio de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador, no exercício eventual da Presidência

GILVAN CHAVES DE SOUZA

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 206	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 1877/2003 PROCESSO TRT RO Nº 02042-2001-003-16-00-6

SINDICATO – LEGITIMIDADE – MATÉRIA DE ÂMBITO NACIONAL. A prerrogativa dos sindicatos de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida (art. 513, a, da CLT) deve ser analisada em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, que prevê o escalonamento das organizações sindicais, onde os sindicatos estão adstritos às matérias de âmbito municipal ou estadual, as federações àquelas de alcance estadual ou interestadual e as confederações às de repercussão nacional. Assim, fogem da legitimidade da entidade sindical estadual as questões que envolvam interesses de âmbito territorial que excedam a sua base.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figura como recorrente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e como recorrido o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos deste voto.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com vistas à desconstituição de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho desta Capital, que, após a concessão de liminar às fls. 148/149 em favor do reclamante, afastou a existência de ilegitimidade ativa do Sindicato autor e, verificando a ocorrência das condições necessárias à propositura da ação, declarou nulas as adesões ao novo modelo PAMS – Programa de Assistência Médica Supletiva, aprovado pela Ata nº 15.606 de 22.12.2000, além de determinar à reclamada, em relação aos empregados admitidos até o mês de agosto de 2001, a abstenção da exigência de declarações e autorizações de adesão ao novo PAMS através do sistema eletrônico interno da empresa e a manter o PAMS, previsto anteriormente em suas normas internas, sem qualquer alteração ou solução de

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 207	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

continuidade, com a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada empregado, em caso de descumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação.

Traz a recorrente em suas razões, preliminarmente, o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, afirmando que existe um acordo coletivo firmado entre ela e a CONTEC – Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, regulamentando a implantação e operacionalização do PAMS.

De semelhante forma preliminar, almeja a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no mesmo dispositivo legal dantes citado, afirmando a ilegitimidade ativa do sindicato autor para figurar na presente demanda trabalhista como substituto dos integrantes da categoria, pois, segundo afirma, os argumentos trazidos aos autos tratam de suposta ofensa a direitos individuais dos empregados, fundando seus argumentos nos arts. 6º e 81 do Código de Processo Civil; art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988 e Súmula 310 do TST, além de trazer à colação diversas jurisprudências pátrias consonantes com seus argumentos.

Como substrato do mérito, ressalta a legalidade das alterações implementadas no PAMS, pois, segundo entende, houve significativos benefícios aos empregados, tanto que contou com a chancela de um acordo coletivo, tendo as modificações sido submetidas à apreciação de todos os empregados da empresa mediante opção via sistema eletrônico, com manifestações favoráveis às alterações propostas e a adesão de 98% dos consultados, não se podendo falar em alteração unilateral ou bilateral prejudicial aos empregados, pedindo, por estes motivos, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

O sindicato autor não apresentou contra-razões no período legal.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 378, opina pelo prosseguimento regular do feito, reservando-se a produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Recurso interposto de forma tempestiva, por procurador devidamente constituído e com preparo realizado. Pelo conhecimento.

Da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual

Sob invocação dos artigos 6º e 81 do CPC, sustenta a recorrente a inexistência de previsão legal autorizando a substituição processual pretendida pelo

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 208	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

sindicato/recorrido na presente ação, e que o artigo 8º, II, da Constituição Federal de 1988, apenas confere ao sindicato o direito de representação e não de substituição processual dos integrantes da categoria. Traz à baila, ainda, o disposto na Súmula 310 do TST, a qual preconiza que a substituição processual está adstrita às demandas envolvendo reajustes salariais, o que não condiz com a hipótese dos autos.

Com a devida *venia* do ilustre articulador da tese em favor da recorrente, sopesando unicamente os argumentos apresentados, razão não lhe assiste

A substituição processual constitui espécie de legitimação extraordinária e, como tal, exige previsão legal. Ocorre quando é atribuída a outrem a titularidade da ação para defesa, em nome próprio, de pretensão alheia.

Preceitua a Carta Magna vigente em seu artigo 8º, Inciso III:

Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Como se observa, decorre do próprio texto Constitucional a autorização preconizada na lei, na medida em que o legislador constituinte procurou conferir maior amplitude à atuação das entidades sindicais, a exemplo da defesa dos interesses coletivos e individuais dos integrantes das categorias que representam.

No caso vertente, o sindicato autor busca a manutenção do Programa de Assistência Médica oferecido aos substituídos admitidos até agosto de 2001, conforme disciplinado anteriormente. Assim procedendo, age o sindicato na defesa não apenas de um empregado, mas de todos quantos estejam vinculados à reclamada e preencham aquele requisito temporal, evidenciando tratar-se de demanda coletiva que objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos, eis que emanados de uma fonte normativa comum.

O intérprete maior da Constituição já se posicionou neste sentido, consoante a seguinte jurisprudência:

O art. 8º, III, da Constituição, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos de seus associados (RE nº 202.063-0, Relator Min. Octavio Galloti, D. J. 10.10.97).

Vale transcrever, por oportuno, o entendimento esposado pelo Ministro Relator no voto condutor da decisão, proferida à unanimidade de votos naquela Corte Suprema:

...

Se os “interesses individuais da categoria”, a que se

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 209	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que esse, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa dos seus interesses individuais (legitimação ordinária).

Logo, a legitimação a que se refere o inciso III, do art. 8º, da Constituição, só pode ser a extraordinária, como veio a ser explicitada pelo art. 3º da Lei nº 8.073/90, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria como substitutos processuais ...

E nem se diga que a legitimação em tela está adstrita à previsão legal infraconstitucional concernente à política salarial, ao FGTS e nas pendengas que envolvam insalubridade e sentença normativa, porquanto a Norma Constitucional confere ampla legitimidade ao sindicato para defender direitos coletivos e individuais da categoria, sendo vedada interpretação restritiva do dispositivo supratranscrito, por tratar-se de direito social, bem como é defeso à lei ordinária estipular restrição ao direito de ação conferido de forma irrestrita pela Constituição Federal.

Enfim, ineludível a tendência legislativa em consolidar preceitos com o escopo de promover a tutela coletiva de direitos, capazes de viabilizar a uniformização de decisões acerca de pretensões idênticas e fomentar o descongestionamento das instâncias jurisdicionais. Tomemos como exemplo as Leis ns. 7.347/85 (LACP) e 8.078/90 (CDC).

Recentemente, mais precisamente em dezembro de 2002, o Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar embargos em recurso de revista propostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Petroquímicas do ABCD paulista e região, trouxe à tona a discussão sobre a ampliação do papel dos sindicatos em juízo, onde, em voto proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, concluiu-se que o “Enunciado de nº 310 precisa ser modernizado a fim de estender a legitimação processual dos sindicatos à defesa dos direitos individuais homogêneos, aqueles que dizem respeito a um empregado mas que possuem repercussão coletiva”. Durante o início do julgamento no TST, o Presidente da Comissão de Jurisprudência, Ministro Rider Nogueira Brito, leu o parecer preparado pelo Órgão, diante de petição formulada anteriormente pelo Ministério Público do Trabalho, interessado no cancelamento do Enunciado referido. O documento redigido pela comissão afirma a defasagem da jurisprudência e propõe uma solução mais abrangente que a defendida pelo ministro Ronaldo Lopes Leal: o reconhecimento da substituição processual ampla. Afirma o parecer que: “O maior beneficiado é o trabalhador empregado, descaracterizando-se a

Justiça do Trabalho como a 'justiça do desempregado', para permitir que o empregado lesado, durante a manutenção do vínculo empregatício, possa ver defendidos seus direitos, sem risco da dispensa em represália à reclamação trabalhista. Nesses casos, é o sindicato que "dá a cara" pelo empregado e, sendo em defesa de toda a categoria, não há risco de retaliação individualizada".

Afasta-se a preliminar.

Da preliminar de ofício de ilegitimidade do sindicato para a discussão da matéria

Cabe identificar qual entidade sindicatária estaria apta a discutir a questão trazida a análise.

É de compreensão basilar que o Direito pátrio adotou uma estrutura sindical que conjectura a existência de sindicatos, federações e confederações, sem que isto enodoe a liberdade sindical garantida pela Constituição Federal (embora existam pensamentos valorosos que assegurem que esta disposição reduz o livre impulso associativo), isto é assim, não por uma simples questão de nomenclatura, mas porque reflete a distribuição dos poderes ou representatividade dos órgãos de defesa dos interesses obreiros de acordo com a abrangência das pretensões alvos de discussão, o que levou Orlando Gomes (Curso de Direito do Trabalho, Forense, 9ª ed) a instruir que "*o escalonamento das organizações sindicais, a partir das que jurisdicionam bases territoriais de pequenas dimensões (sindicatos), até atingir a ampla escala do território nacional (confederação), constitui o que se denomina hierarquia sindical. Assim, existem os sindicatos (distrito, município ou Estado), as federações (Estados ou interestado) e confederações (território nacional) mais ou menos interligadas pelo sistema eleitoral, financeiro, profissional, jurídico e político. Os interesses representados pelo sindicato, na base da pirâmide, projetam-se numa escala ampliada centenas de vezes, quando refletidos pela federação ou pela confederação, que se encontram no ápice da mesma*".

De posse destas breves considerações, não é de difícil compreensão que as desavenças que envolvam ou atinjam uma categoria de trabalhadores não centrada em determinado município ou Estado, senão em todo o território nacional, há de necessariamente atrair a representação confederativa, em detrimento das outras formas de representatividade *ut supra*.

Colhe-se dos autos que o pomo de discórdia da lide trabalhista sob julgamento diz respeito a não assimilação de mudanças implementadas em programa de assistência médica da Caixa Econômica Federal, empresa pública com atuação em todo o território pátrio, o que leva a discussão de um patamar local para uma abrangência nacional. Enfatizando esta circunstância, tem-se, às fls. 160/174, a juntada de um acordo coletivo de trabalho tratando da questão ventilada nesta ação trabalhista (celebrado posteriormente a esta) a ser aplicado em todos os estabelecimentos bancários da empresa reclamada. Saindo, por óbvio, a questão dos sindicatos estaduais e levando-se a legitimidade

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 211	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

para discussão do tema à Confederação representativa dos obreiros, esta entidade sim com a prerrogativa de representar a classe trabalhadora além dos limites regionais.

Em sintonia com este entendimento, por diversas vezes o Tribunal Superior do Trabalho já obteve a oportunidade de manifestar-se sobre a controvérsia, conforme se absorve de fragmento do seguinte aresto, onde se retrata a questão da delimitação territorial e representatividade das entidades sindicais, além de assentar-se a legitimidade da CONTEC – Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito para ocupar a posição de representante dos trabalhadores da Caixa Econômica Federal em demandas de âmbito nacional:

...

O direito sindical brasileiro, em conformidade com o artigo 8º e seus incisos, da Constituição Federal, está fundado nos seguintes princípios: a) liberdade sindical e de sindicalização; b) unicidade sindical; c) sistema confederativo de representação em três graus: sindicato, federação e confederação; d) delimitação territorial e categorial de representação. As relações coletivas de trabalho, segundo a extensão dos interesses abstratos em causa, terão como sujeitos as entidades de qualquer grau e, em circunstâncias especiais, as entidades empregadoras. Assim, se o interesse é local, integrarão os termos da relação as entidades de primeiro grau: sindicatos. Se os interesses são regionais ou, em regra, estaduais, e transcendem os limites de representação do sindicato, intervêm as federações. Se de âmbito maior aos limites de representação das federações, a relação coletiva será integrada pelas confederações. Na hipótese, a ação coletiva, que se promove, tem, em seu pólo passivo, a Caixa Econômica Federal, e isso imprime ao dissídio característica de abrangência nacional, por tratar-se de empresa que possui quadro de cargos organizado em carreira em nível nacional. Tem, portanto, o dissídio dimensão que abrange todo o território do país. Assim, conforme jurisprudência pacífica deste Colegiado, tem a CONTEC legitimidade para atuar no feito, como representante da categoria profissional, eis que a demanda envolve empresa de âmbito nacional, com quadro organizado em carreira (grifo nosso)(DC, TST, nº 603136/99.8,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 212	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Seção Especializada em Dissídios Coletivos, D.J. 25.02.2000).

O Tribunal Superior do Trabalho tem repudiado até mesmo o litisconsórcio de entidades de primeiro grau em dissídio coletivo de natureza nacional, segundo pode-se observar do teor do seguinte decisório:

CONTEC - Legitimidade para ajuizar dissídio coletivo. Esta E. SDC, em posicionamento majoritário, tem firmado entendimento no sentido de ser inadmissível o litisconsórcio necessário de entidades de primeiro grau em dissídio coletivo de natureza nacional, em virtude de limitações de ordem territorial, que lhes impedem atuação ao nível do dissídio, por lhes faltar capacidade para atuar além das linhas demarcadoras de suas respectivas bases territoriais. Assim, na requerida instauração de ação coletiva pelo Banco do Brasil, a confederação dos trabalhadores nas empresas de crédito - CONTEC é que pode figurar no pólo passivo da relação, pois só ela tem a representação da categoria. Os sindicatos figurarão como assistentes, uma vez que não tem legitimidade para propor dissídio, cuja sentença se aplique em âmbito territorial que exceda sua base. Embargos infringentes improvidos (EIEDDC, nº 128644, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, D. J. 12.09.97).

Verifica-se, portanto, que o entendimento consubstanciado pelo Órgão máximo do Judiciário Trabalhista é o de que a CONTEC é a entidade representativa dos trabalhadores em estabelecimentos bancários em nível de terceiro grau (única representante, tendo em conta o princípio da unicidade sindical delineado pela Carta Magna), o que ocorre no presente caso, onde há o envolvimento de uma Empresa Pública com atuação em âmbito nacional e o objeto principal discutido na lide diz respeito à validade ou não de uma alteração que não atinge somente um determinado Estado ou região, mas que se estende a todo o território pátrio, obstando, deste modo, a impraticabilidade de uma negociação individual com cada sindicato de bancários constituído e a pulverização da legitimação para a feitura de acordos ou negociações realizados com uma mesma empresa, evitando os dissabores de pactuar-se condições desiguais, na medida da força de cada sindicato em determinada região do país e afronta à unicidade sindical de

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 213	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

natureza constitucional.

Aclare-se, apenas a título de esclarecimento, que a Confederação Nacional dos Bancários (CNB) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) intentaram ação perante o TST, visando a solução da questão no que se refere à legitimidade do próprio processo de negociação que originou o Acordo sobredito, quanto à existência de edital de convocação, ata, lista de presença, etc., ainda não decidida até a presente data.

Assim, figura-se ilegítimo o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão para compor a presente lide. Por estes argumentos, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do sindicato autor para a discussão da matéria, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, de aplicação subsidiária.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para atuar como substituto processual e, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade do Sindicato para a discussão da matéria, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

São Luís, 15 de julho de 2003.

GILVAN CHAVES DE SOUZA

Desembargador do TRT da 16ª Região, no exercício eventual da Presidência.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 214	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 1907/2003 PROCESSO TRT RO Nº 00351-2002-007-16-00-8

REINTEGRAÇÃO – LOCAL DIVERSO DA ANTERIOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE. Decisão que reconhece a ilegalidade de pena de demissão imposta a obreiro e determina a sua reintegração, necessariamente traz em seu substrato a obrigação do restabelecimento do *status quo ante*, seja em relação à situação financeira, seja no tocante ao local da prestação de serviço. A reposição do empregado em lugar diverso do antes em exercício constitui ofensa ao comando sentencial reintegrador, além de exceder o *jus variandi* concedido ao empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Santa Inês/MA, em que figuram como recorrente **LUCILANE VIEIRA LIMA** e, como recorrido o **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar a reintegração da reclamante na localidade de Santa Inês, nos termos deste voto.

A reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista com o escopo de obter a declaração de nulidade parcial da Portaria emanada do reclamado que a reintegrou na função de caixa em agência diversa da originária (Santa Inês), bem como a condenação do Banco demandado a manter a reintegração na mesma localidade. Requereu também, a concessão de liminar para sustar a transferência até decisão final do processo.

O pedido de liminar não foi apreciado, sob a justificativa da imediata realização da audiência, tendo a sentença guerreada (fl. 39/41) julgado improcedentes os demais pleitos autorais.

Visando a total reforma do julgado *a quo*, que reputa equivocado, recorre a reclamante às fls. 42/49, valendo-se dos seguintes argumentos: 1. Não haver considerado a decisão judicial contida na RT nº 1175/01, através da qual obteve a nulidade da demissão, com direito à reintegração na função de caixa em Santa Inês; 2. Descumprimento de decisão judicial anterior, pois a autora não foi reintegrada e posteriormente transferida e sim diretamente reintegrada na função de caixa em outra localidade; 3. Caráter retaliativo da mudança do local de trabalho implicando violação aos princípios da moralidade e

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 215	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

impessoalidade que devem reger os atos da administração pública; 4. Limitação do *jus variandi*; 5. Alteração unilateral *in pejus* do contrato de trabalho.

Contra-razões às fls. 56/58, sustentando o acerto da decisão recorrida.

Às fls. 63, a d. PRT opina pelo conhecimento do apelo, aduzindo inexistir interesse público a justificar a sua intervenção, porém, reserva-se a produzir manifestação por ocasião da sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto a tempo e modo. Pelo conhecimento.

MÉRITO

A pretensão da recorrente tem por fundamento a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1175/01 (fls. 11/15), cujo *decisum* declarou ilegal a punição de destituição da função comissionada imposta à autora, condenando o reclamado a reintegrá-la na função de caixa.

Aduz que o banco demandado, a despeito de proceder à reintegração da autora na função de caixa, o fez em outra Cidade (Santa Luzia), ao invés de mantê-la na agência situada em Santa Inês, onde exercia a função anteriormente.

O juízo de primeiro grau rechaçou o pleito exordial, acatando a tese patronal de que não teria havido mudança de domicílio e por não vislumbrar a ocorrência de “sérios e irreparáveis prejuízos” trazidos com a transferência do local de trabalho. Destacou, ainda, que a determinação judicial embasadora do pedido não fez qualquer menção sobre o local onde a autora deveria ser reintegrada na função de caixa (fls. 39/41).

De fato, o artigo 469 da CLT é enfático ao estatuir que: “*Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.*” (grifei)

Neste aspecto, a doutrina e a jurisprudência têm considerado que não haverá transferência se o empregado continuar residindo no mesmo local, embora trabalhando em município diferente, como sói a hipótese dos autos, haja vista a obreira haver declarado que “... *continua residindo em Santa Inês/MA, não tendo intenção de fixar residência em Santa Luzia/MA ...*” (fl. 28).

Todavia, sem embargo da questão relacionada à existência de prejuízo decorrente da alteração contratual, no caso vertente, há que ser enfocada, precipuamente, a decisão judicial embasadora do pleito em análise. Esta, por seu turno, declarou a ilegalidade da pena imposta à autora, “*determinando a sua reintegração na função*

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 216	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

comissionada, de Caixa, nos termos do item 'a', do pedido, fl. 09." Apesar de silente quanto ao local onde deveria ser reintegrada a autora, tem-se, como consequência lógica daquele pronunciamento declaratório, o restabelecimento do *status quo ante*, tanto no tocante à situação financeira, como no que diz respeito ao lugar da prestação de serviço.

Em um primeiro momento, constata-se que a medida tomada pela empresa não se ateu ao comando sentencial, tampouco justifica-se pelo alegado poder de direção do empregador, pois não ficou evidenciada a necessidade de serviço em agência diversa daquela onde trabalhava a reclamante por ocasião da prática do ato hostilizado.

Na verdade, sequer foi cogitada a existência da necessidade de serviço, sendo certo que o *jus variandi* do empregador encontra limitações diante da regra que assegura ao empregado a intransferibilidade, considerando as implicações na vida social e familiar do obreiro.

Faz-se oportuno citar a lição de Arnaldo Süssekind, segundo o qual: "*a remoção do empregado para outro local de trabalho deve atender a um interesse legítimo da empresa e jamais poderá ser determinada como penalidade*" (in Curso de Direito do Trabalho, Rio de Janeiro: renovar, 2002, pág. 319). Em outras palavras, mesmo em se tratando de contratos com cláusula implícita ou explícita de transferibilidade, a transferência somente é admitida se houver a real necessidade de serviço, não se confundindo com mera conveniência administrativa da empresa.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada a fim de que seja declarada a nulidade do ato consubstanciado na Portaria nº 2002/045, de 15.04.2002, especificamente no que tange ao local do exercício da função gratificada de Caixa, devendo ser considerada a Cidade de Santa Inês/MA.

Honorários advocatícios restam indevidos, uma vez não atendidos o pressupostos legais, sendo indubitoso que a obreira, além de receber mais de dois salários mínimos, não se encontra assistida pelo órgão sindical da classe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar a reintegração da reclamante na localidade de Santa Inês /MA.

São Luís, 15 de julho de 2003.

GILVAN CHAVES DE SOUZA

Desembargador do TRT da 16ª Região, no exercício da Presidência

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 217	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO N.º 2526/2003 PROCESSO TRT RO/PS N.º 02105/2002-004-16-00-1

EMENTA: EXPURGOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. Diferença da multa de 40%. Responsabilidade. Os índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I, pela Lei Complementar 110/2001 e Decreto 3913/2001, são devidos ao trabalhador a título de atualização monetária das contas fundiárias. Logo, aqueles que tiveram seus contratos rescindidos sem a percepção da multa de 40% (quarenta por cento) com os acréscimos resultantes das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I têm o direito a pleitear em juízo aquelas diferenças, devendo arcar com tal pagamento o empregador, *ex vi* da Lei n.º 8.036/90, artigo 18, *caput*, e em seu § 1º, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.491/97. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo oriundos da 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, interposto por **ANTÔNIA DE JESUS SANTOS**, nos autos da Reclamação Trabalhista em face da **TELEMAR NORTE LESTE S/A**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário intentado por **ANTONIA DE JESUS SANTOS** contra a r. sentença de 1º grau (fls. 45/49) proferida pela MM. 4ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, nos autos da reclamação trabalhista em procedimento sumaríssimo proposta contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A – TELEMAR**, onde julgou improcedente o pleito de diferença da multa fundiária de 40% paga em decorrência da incidência dos planos econômicos denominados Verão (16,64%) e Collor I (44,80%).

A reclamante renova as teses apresentadas em sua peça inicial, onde sustenta ter recebido a menor o valor devido a título de multa de 40% sobre o FGTS, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, fazendo jus ao pagamento de diferença a ser apurada considerando o valor da multa acrescida dos índices de atualização monetária correspondente aos planos econômicos Verão e Collor (fls. 52/61).

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 218	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Contra-razões às fls. 65/74, pugnando pela manutenção do julgado.
É, em síntese, o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário intentado no prazo e conforme os demais requisitos de admissibilidade. Custas pela reclamante, dispensado na forma da lei.
Pelo conhecimento.

MÉRITO

Versa o presente Recurso Ordinário sobre matéria que é, atualmente, objeto de muita polêmica no mundo jurídico, havendo posições diversificadas nos tribunais pátrios.

Conforme temos procedido em diversos outros processos de idêntico pleito e já analisados perante esta eg. Corte, inicialmente faz-se necessária uma pequena digressão para que nosso posicionamento sobre a matéria seja bem compreendido.

A partir da metade dos anos 80 até o meado dos anos 90, o Estado brasileiro, através de seu Governo Federal, adotou uma política de ataque a inflação, porém por não ter poder financeiro para mexer com as exportações e melhorar os índices da balança comercial, resolveu liquidar com a inflação por meio de pacotes / planos econômicos que por Decreto ou MP zeravam a inflação expulsando do mundo jurídico os índices inflacionários como em um passe de mágica.

Isso foi o que ocorreu com os índices de 16,65% e 44,80% relativos aos Planos Verão e Collor I, respectivamente, que foram expurgados da vida econômico-financeira do país à época, salvo quanto aos preços, às taxas públicas e outras verbas públicas.

A consequência lógica de tal fato foi que a sociedade brasileira atingida pela abrupta perda gerada pelos planos acionou o Poder Judiciário com uma avalanche de ações objetivando, entre outras coisas, recompor a perda sofrida em seus salários, nos proventos de aposentadoria e, mais recentemente, o saldo das contas do FGTS.

Neste processo, discute-se exatamente os efeitos da recomposição das contas fundiárias para aqueles que tiveram seus contratos de trabalhos rescindidos sem justa causa. Trata-se da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

A empresa recorrida, em suas razões de defesa, alega que não lhe cabe o ônus de pagar a diferença pretendida pelo reclamante, haja vista que quando da rescisão contratual cumpriu regularmente a sua obrigação contratual, havendo sido homologada a rescisão sem ressalva no tocante a diferença de multa de 40%, bem como relembra ser da CEF a responsabilidade legal para atualizar monetariamente as contas fundiárias.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 219	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Ressalto, inicialmente, que em outras oportunidades este Relator adotou o mesmo entendimento esposado na decisão hostilizada, salientando ao ensejo que não poderia ser atribuída responsabilidade a quem não violou o direito do autor, mas tão-somente cumpriu a sua obrigação contratual e legal, nos moldes estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante a diversidade dos fundamentos jurídicos expendidos ao longo do tempo, as decisões reiteradas desta egrégia Corte tem sido no sentido de deferir-se ao trabalhador, na hipótese, apenas o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os valores fundiários, a cargo da empresa reclamada.

Portanto, por não vislumbrar a possibilidade de qualquer alteração do posicionamento adotado por esta Corte da Justiça do Trabalho, sobretudo porque a matéria hoje já esta pacificada, este magistrado vê-se compelido a curvar-se àquele entendimento, ressalvadas suas convicções pessoais acerca do tema.

Da análise das razões do recurso, observa-se que a recorrida alegou que o pagamento já realizado da multa fundiária quando da rescisão contratual estaria amparado na norma que protege o ato jurídico perfeito, além do fato de que a Lei Complementar nº 110/2001 foi editada após a rescisão contratual.

De início, enfatize-se que o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 prescreve que, em caso de despedida sem justa causa, o empregador deve depositar na conta vinculada do trabalhador a importância de 40% sobre o montante de todos os depósitos feitos durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

O direito ao pagamento dessa correção já foi reconhecido como devido pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 226.855-7/RS-DJU de 13/10/2000 e pela Lei Complementar nº 110/2001, que conferiu aos trabalhadores o direito à correção do saldo do FGTS pelos índices relativos aos planos econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90).

É nesse sentido jurisprudência perfilhada no Supremo Tribunal Federal, conforme se pode inferir do seguinte aresto:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Observe-se ainda, que, com o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, reconheceu-se o direito dos empregados às atualizações monetárias de suas contas vinculadas ao FGTS pelo IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

Referida inovação jurídica refletiu demasiadamente sobre o pagamento da multa fundiária concedida aos trabalhadores demitidos sem justa causa, vez que alterou a base de cálculo daquela multa indenizatória.

No caso *sub judice*, verifica-se que a rescisão operou-se em **19/11/1998** (fl. 02) e somente em 28/06/01 foi promulgada a aludida Lei Complementar nº 110, garantindo aos trabalhadores prejudicados o complemento da atualização monetária correta dos depósitos fundiários com a aplicação cumulativa dos percentuais de 44,80% e 16,65% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Assim, não deve subsistir a tese empresária de isenção de responsabilidade pelo pagamento das diferenças fundiárias pretendidas, ante a determinação legal insculpida na Lei nº 8.036/90, artigo 18, *caput*, e em seu § 1º, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97 *in verbis*:

Art. 18.– Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, **por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar** na conta vinculada do trabalhador no FGTS...;

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 221	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

§ 1º - Na hipótese de despedida **pelo empregador sem justa causa, depositará este**, na conta vinculada do trabalhador no FGTS... (grifo nosso).

Portanto, os trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos sem a percepção da multa de 40% com os acréscimos resultantes das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I têm o direito de pleitear em juízo aquelas diferenças, devendo arcar com tal pagamento a empresa reclamada, ora recorrente.

É o que se infere do aresto infra :

FGTS; MULTA; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; PLANOS VERÃO E COLLOR; RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA; DEVIDA. É certo que a correção monetária não corresponde a um *plus*; ela constitui tão-somente a reposição do valor real da moeda. Também não há dúvidas ter sido o IPC o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária nos idos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Afinal, não faria sentido revestir as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real, e tratar de modo acanhado os fundistas (BTN fiscal). Por estes motivos, plenamente cabível o direito da reclamante em receber da reclamada a multa de 40% sobre o saldo do FGTS já reajustado pelos índices de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo quando da implantação dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor (abril/1990), ainda que o montante da diferença não tenha sido depositado (TRT 15ª Região, RO 001552/01, 3ª Turma, Rel. Gerson Lacerda Pistori).

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, deferir à reclamante a diferença da multa de 40% do FGTS.

DECISÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa de 40% sobre as diferenças do FGTS.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 222	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

São Luís, 02 de setembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 223	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 2602/2003

PROCESSO TRT RO Nº378-2002-009-16-00-3

EMENTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A Lei 8.212/91 ao tratar das contribuições sociais incidentes sobre parcelas decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, estabelece que não sendo discriminadas as verbas relativas à contribuição previdenciária, a exação recairá sobre a totalidade do *quantum* condenado. Todavia, versando o acordo apenas sobre recebimento da multa indenizatória sobre o FGTS, nos termos do art. 7º, I, da CF/88, montante eminentemente de caráter indenizatório, por não se constituir salário-de-contribuição, não há porque incidir o referido desconto. Recurso provido e não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Caxias/MA, em que figura como recorrente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e recorrido, **CAVEPEL CAXIAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

Recorre o INSS, às fls. 35/36, aduzindo que a decisão de fls. 10, que homologou o acordo celebrado entre as partes, de fls. 08/10, deve ser reformada, uma vez que a mesma declarou não existir a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas acordadas, por flagrante violação à legislação previdenciária.

Requer a reforma da decisão homologatória, afim que seja apurada a verba referente às contribuições previdenciárias.

Devidamente notificado, o recorrido apresentou contra-razões, às fls. 43/44, requerendo a manutenção da decisão primeira.

O Ministério Público em parecer de fls. 51/54, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento para que se faça incidir a contribuição previdenciária nos valores do acordo

É o relatório.

VOTO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 224	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ADMISSIBILIDADE

O Recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade, observando-se o comando inserto no parágrafo único do art. 831, c/c o art. 832, § 4º da CLT.

Pelo conhecimento do mesmo.

MÉRITO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs o presente recurso ordinário, requerendo a reforma da decisão de fls. 10, que homologou o acordo celebrado entre as partes litigantes, o qual declarou a não incidência de contribuições previdenciárias, aduzindo que houve “clara intenção de eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente nos processos judiciais trabalhistas”. Alega que não existe nos termos do acordo, discriminação das verbas rescisórias que foram objeto de atraso no pagamento, sendo que a multa aplicada como pagamento por atraso das verbas rescisórias, foi aplicada de forma genérica, não especificando sobre quais verbas recairia, violando os dispositivos inseridos na Lei 8.212/91 e dispositivos do Decreto-lei 3.048/99.

Analisando os termos do acordo de fls. 08/10, nota-se que na “cláusula 1” ficou deliberado o seguinte: “*A empresa reclamada pagará, ao trabalhador reclamante, a importância total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)...a título de indenização constitucional incidente sobre os depósitos fundiários, devida nos casos de desligamento sem justa causa*”. (sem grifos no original).

É certo que a Lei n.º 8.212/91, ao tratar das contribuições sociais incidentes sobre parcelas decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, estabelece que não sendo discriminadas as parcelas relativas à contribuição previdenciária, a exação incidirá sobre a totalidade do *quantum* condenado.

No entanto, conclui-se da leitura do item supra, a idéia clara de que o acordo versa sobre o recebimento de valor a título de multa indenizatória sobre o FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da CF/88 e art. 18 da Lei 8.036/90.

Sabe-se que a contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas que tem natureza salarial ou remuneratórias, não incidindo sobre aquelas consideradas indenizatórias.

Acrescenta-se que a indenização, objeto do acordo não tem natureza salarial, mas sim de indenização, não incidindo sobre ela a alegada contribuição. Sobre o tema passamos a transcrever o comentário do Ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins, inserido em sua obra “Direito da Seguridade Social”, verbis:

O FGTS substituiu definitivamente a indenização por antigüidade do empregado prevista na CLT (arts. 477, 478, 496, etc.), pois a Constituição de 1988

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 225	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

não mais repete o regime alternativo da estabilidade, com indenização, ou FGTS equivalente, como fazia a Emenda Constitucional n.º 1/69. O FGTS é uma verba que vai indenizar o tempo de serviço do empregado na empresa. Tanto o FGTS como a indenização por antigüidade não envolvem prestação de serviços, sendo verbas de natureza indenizatória. Não incide sobre o FGTS a contribuição previdenciária. (Direito da Seguridade Social, 16ª Ed. Ed. Jurídico Atlas, pag. 174).

Assim, não se pode atribuir ao acordo homologado qualquer finalidade ilícita ou tentativa de simulação com vistas a lesar a Seguridade Social, acrescentando ainda, que o valor do acordo não precisa guardar absoluta pertinência com o pedido inicial, vez que as partes ao se conciliarem fazem mútuas concessões, ficando o Estado-Juiz exonerado de examinar o conteúdo da *res dubia*.

Pelo, exposto, ficando configurada que as parcelas acordadas são de natureza apenas indenizatórias, correta a decisão que homologou o acordo, declarando a não incidência de contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís, 02 de setembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 226	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 2874/2003

PROCESSO TRT RO Nº 1044/2002-003-16-00-9

**EMENTA – RECURSOS ORDINÁRIOS
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - BAIXA
DA CTPS – RECOLHIMENTO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E
FISCAIS – NÃO COMPARECIMENTO DO
OBREIRO À DRT –** A obrigação do empregador de efetuar as anotações da CTPS e recolher encargos previdenciários e fiscais decorre de norma cogente, imperativa, em particular o art. 29, da CLT, e Lei 8.212/91. A alegada recusa ou desinteresse do empregado não é motivo bastante para desonerar a empresa do cumprimento da decisão mandamental.
**FALTAS INJUSTIFICADAS – DESCONTOS
– PERDÃO TÁCITO -** Opera-se o perdão tácito quando, verificada a ocorrência de uma falta disciplinar, não atua o empregador de forma imediata. O desconto das faltas não se configura em perdão tácito, mas uma gradação na punição. Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários – Procedimento Sumaríssimo, interpostos por **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO** e **ANTÔNIO BENTO FRAZÃO DE JESUS**, reclamada e reclamante, respectivamente, contra r. decisão de fls. 183/185, prolatada pela MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, que, após regular instrução do feito, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista e, acolhendo a justa causa, condenou a reclamada no pagamento do saldo de salário e na obrigação de efetuar a baixa da CTPS do autor. Custas pela reclamada, observado o demais contido no *decisum*.

O reclamante interpôs Embargos de Declaração, fls. 194/196, rejeitados conforme decisão fls. 198/199.

Em seu recurso, fls. 188/191, a reclamada pede a reforma do *decisum* sob o argumento de que o valor do saldo de salário foi depositado na conta corrente do reclamante. Quanto à obrigação de fazer, que consiste na baixa da CTPS do autor/recorrido e recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, aduz a recorrente que a rescisão contratual se deu por exclusiva responsabilidade do obreiro, o qual se recusou a

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 227	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

comparecer a DRT para que fosse procedida a homologação e a conseqüente baixa da CTPS.

O reclamante também apresentou recurso, fls. 204/208. Aduz que a recorrida efetuou religiosamente os descontos correspondentes às faltas e tal ato se configura perdão tácito, portanto, a justa causa aplicada não teria fundamento legal, pelo que pede a reforma da decisão.

Contra-razões ofertadas pelo reclamada conforme fls. 214/215, pelo improvimento do recurso do reclamante.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, uma vez preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

Do recurso do reclamado

Irresigna-se a reclamada contra a r. decisão de primeiro grau que a condenou à obrigação de fazer ou em outras palavras à efetuar a baixa da CTPS do obreiro e ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, sob o argumento de que a rescisão contratual se deu por exclusiva responsabilidade do obreiro, o qual se recusou a comparecer a DRT para que fosse procedida a homologação e conseqüente baixa da CTPS.

Rejeito o argumento da reclamada/recorrente, posto que a obrigação do empregador de efetuar as anotações da CTPS e recolher encargos previdenciários e fiscais decorre de norma cogente, imperativa, em particular o art. 29, da CLT, e Lei 8.212/91. A alegada **recusa** ou **desinteresse** do empregado não é motivo bastante para desonerar a empresa do cumprimento da decisão mandamental. Ao invés de recorrer, baseada em argumentos tão vagos e infundados, deveria a empresa ter peticionado ao Juízo “a quo” para que o mesmo determinasse que fosse depositada, em Secretaria, a Carteira de Trabalho pelo reclamante. Ao contrário, buscou a empresa o caminho menos favorável à solução da lide, procrastinando ainda mais e sem razão a solução do conflito. Por isso, entendendo deve ser mantida a decisão para que a empresa cumpra a obrigação de fazer constante na sentença.

Também deixo de acolher os argumentos de que o valor do saldo de salário é indevido porque depositado na conta corrente do reclamante, conforme documentos anexados ao processo. Embora a reclamada não diga no recurso em que folhas foram estes anexados, na peça contestatória (fls. 49) se reporta aos documentos de nº 59 e 60, os quais se encontram às fls. 160 e 161, dos presentes autos.

Da análise dos referidos registros, observa-se que o TRCT (fls. 160) não

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 228	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

foi sequer subscrito pela reclamante. Com relação ao depósito à que refere a empresa (fls. 161) tem-se que o dito comprovante também não possibilita se verificar que os valores foram depositados realmente na conta do obreiro. Por estas razões, improvido o recurso da reclamada, mantendo-se inatacável a sentença.

Recurso do Reclamante

Irresignado o reclamante/recorrente aduz que a reclamada/recorrida efetuou religiosamente os descontos correspondentes às faltas e tal ato se configura perdão tácito, portanto, a justa causa aplicada não teria fundamento legal, pelo que pede a reforma da decisão.

Cumprе ressaltar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, ou seja, tal contrato é bilateral, recíproco e importa em igualdade não só de direitos, mas principalmente de deveres entre as partes contratantes, as quais assumem obrigações recíprocas.

A falta reiterada e injustificada ao trabalho prejudica, sob vários aspectos, o andamento da empresa, ou por servir de exemplo negativo aos demais obreiros ou porque atenta contra o patrimônio da empregadora que remunera e custeia um empregado do qual não há a contraprestação.

Como bem asseverou o MM. Juízo, as faltas do obreiro ao serviço foram freqüentes, excessivas e injustificadas, na sua grande maioria, o que demonstrou claramente a desídia do reclamante para com seu trabalho, a falta de zelo, de dedicação e de presteza, numa total relapsia do empregado no cumprimento de suas obrigações. Em tais situações, a Lei permite que o empregador demita o empregado justificadamente, baseado no art. 482, alínea “e”, da CLT. Destarte, entendo que a sentença “a quo” mostra-se irretocável.

De outro modo, não prosperam as razões do reclamante/recorrente de que, ao descontar as faltas, teria havido perdão tácito por parte da empregadora. Opera-se o perdão tácito quando, verificada a ocorrência de uma falta disciplinar, não atua o empregador de forma imediata, deixando transcorrer tempo razoável entre o fato punível e o momento da aplicação da sanção que lhe é conseqüente. No presente caso, a reclamada não se quedou inerte, apenas optou, a princípio, por aplicar pena mais branda ao empregado desidioso antes de demiti-lo por justa causa. Houve, na verdade, uma gradação na punição e não perdão tácito.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a decisão de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Luís, 24 de setembro de 2003.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 229	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 230	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO N.º 2887/2003 PROCESSO TRT RO N.º 01804-2001-002-16-00-0

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Na forma dos art. 90 da Lei nº 5764/71 e 442, § único da CLT, não existe vínculo empregatício entre associados e a sociedade cooperativa nem entre estes e os tomadores de serviços da cooperativa. Todavia, para o Direito do Trabalho não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de trabalho, mas sim a forma pela qual os serviços são desenvolvidos. Se na realização das atividades for verificada a subordinação jurídica do associado com a empresa contratante dos serviços, estará configurado o vínculo empregatício e será constatada fraude entre a tomadora dos serviços e a sociedade cooperativa, que terá participado dessa relação como mera intermediária de mão-de-obra. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que são partes **TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA** (recorrente) e **SEVERINO GOMES MOREIRA NETO e C & C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** (recorridos).

RELATÓRIO

Examina-se Recurso Ordinário interposto por TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA em face de a decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA que, às fls. 398/407, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade *ad causam*, de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de interesse para agir, de ausência de documentos e de impugnação do valor da causa suscitadas pelas reclamadas; rejeitou a alegação de prescrição; reconheceu inexistente a relação de emprego entre o reclamante e a reclamada C & C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 231	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

DE DADOS LTDA, e reconhecendo a existência de relação de emprego com a TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE, no período de 10.05.00 a 18.07.2001, julgou procedente o pedido veiculado na inicial movida por SEVERINO GOMES MOREIRA NETO, para condená-la ao pagamento das parcelas de: aviso prévio com integração do respectivo prazo ao tempo de serviço; férias acrescidas de 1/3 do período de 2000/2001, simples: proporcionais + 1/3, de 2001 (3/12); 13º salários – proporcional de 2000 (8/12) e de 2001 (8/12); valores do FGTS do período laboral (07 meses); indenização de 40% do FGTS; indenização pecuniária compensatória do seguro-desemprego (4 vezes o salário do reclamante, além da obrigação de anotar a CTPS, contrato iniciado em 10.05.2000 e findo em 18.07.2001.

A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram julgados procedentes em parte quanto à alegação de omissão da decisão alusiva ao pedido de aplicação do art. 467 da CLT, sendo julgados improcedentes nos pontos relativos à compensação e à indenização do seguro-desemprego. Liquidação por simples cálculos, embasando-se na média das comissões auferidas pelo autor ao longo da relação de emprego, conforme os documentos às fls. 128/141. Sentença às fls. 420/421.

Recurso Ordinário da empresa TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE (fls. 425/442) para ver reformada a decisão de primeiro grau, argumentando que o transcurso processual não demonstra a configuração do vínculo laboral, ratificando a tese de que a prestação de serviços deu-se sob a forma de trabalho cooperativado. Afirma que não há prova da existência do vínculo de emprego, o qual só poderia se ver configurado acaso tivesse sido detectada fraude na constituição e/ou atuação da cooperativa, hipótese que não ocorreu, na verdade. Impugna as verbas devidas em face da dispensa imotivada ao argumento de inexistência do vínculo empregatício. Ressalta que sentença deve ser anulada pois considerada *ultra petita*, uma vez que a indenização do seguro-desemprego não foi pleiteada na inicial, que requereu tão somente o acesso às guias do seguro-desemprego. Diz que dentre as verbas fundiárias e previdenciárias encontram-se os depósitos já arcardos e repassados à C & C Consultores Cooperados, tendo a decisão de 1º grau afastado a possibilidade de compensação. Por tal razão, a condenação de realizar novamente esses recolhimentos implicará em imposição obrigatória em dobro em detrimento da empresa, o que não prevalece em sede de Direito.

Por todas as razões expostas, requer o reconhecimento da improcedência da reclamação trabalhista.

Contra-razões às fls. 452/457, pelo não provimento do apelo.

Foi determinada a notificação da C&C Consultores Cooperado para que tivesse ciência do recurso interposto, porém ela não apresentou qualquer manifestação no prazo de lei (certidão fl. 467).

Manifestação da d. Procuradoria do Trabalho, à fl. 462, opinando pelo prosseguimento regular do feito.

É o relatório.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 232	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Ordinário merece conhecimento, pois estão atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Cooperativa e Relação de emprego

A recorrente justifica a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante, já que ele era cooperado da C & C Consultores Cooperados - Cooperativa dos Profissionais de Processamento de Dados, que lhe prestava serviços, conforme contrato juntado às fls. 180/188.

Contudo, razão não lhe assiste.

As sociedades cooperativas têm por finalidade a prestação de serviços aos associados para o exercício de uma atividade comum, econômica, sem que tenham objetivo de lucro. É uma estrutura de prestação de serviços voltada ao atendimento de seus associados sem finalidade lucrativa. Esta é a definição traçada no art. 3º da Lei nº 5.764/71.

Cooperativas de trabalho são aquelas que, construídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios variados de uma mesma classe têm como finalidade primordial melhorar o salário e ou ofício, as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem a contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos e particulares coletivamente por todos ou por grupo de alguns.

Nos termos do art. 90 da Lei nº 5764/71 e do art. 442, § único da CLT, não existe vínculo empregatício entre associados e a sociedade cooperativa nem entre estes e os tomadores de serviços da cooperativa.

Contudo, a interpretação dos artigos citados nos leva à conclusão de que não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de trabalho, mas sim a forma pela qual os serviços são desenvolvidos.

Há que se ter em conta que se na realidade prática ocorrer uma relação de emprego - aquela com as características de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, dependência e subordinação - a forma cede lugar a situação real, reconhecendo-se o vínculo empregatício. É o que comumente se chama, no âmbito do Direito do Trabalho, *de princípio da primazia da realidade* segundo o qual os fatos prevalecem sobre a forma contratual. Não importam as cláusulas de um contrato de trabalho, mas sim o que efetivamente o empregado faz.

Se na realização das atividades for verificada a subordinação jurídica do

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 233	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

associado com a empresa contratante dos serviços, estará configurado o vínculo empregatício e será constatada fraude entre a tomadora dos serviços e a sociedade cooperativa, que, então terá participado como mera intermediária de mão-de-obra.

Dessa forma, fica caracterizada a relação empregatícia com a empresa tomadora dos serviços ou, em algumas situações, com a própria sociedade cooperativas.

Ainda que a cooperativa tenha sido constituída legalmente, deve-se considerar que a empresa TVN contratou, através da C&C Consultores Cooperados, mão-de-obra necessária à consecução de sua atividade-fim (aquela ligada diretamente ao núcleo da atividade empresarial, à finalidade precípua da empresa - vendas de serviços de televisão por assinatura, a cabo). Agindo assim, praticou a simulação fraudulenta, pois é evidente a sua intenção de colocar-se, simuladamente, com o intuito de não ser atingido pela lei trabalhista, esquivando-se de seus efeitos, o que é vedado pelo art. 9º da CLT.

A cooperativa que visa apenas locar mão-de-obra para realizar atividade que não está enquadrada dentre seus objetos (discriminados à fl. 52 e 370) não poderá se constituir na forma de cooperativa por não atender aos requisitos deste tipo de sociedade, mas tão-somente como empresa locadora de mão-de-obra, devendo suportar as conseqüências legais.

As provas colhidas nos autos reforçam a existência da relação de emprego.

O preposto da TVN, Sr. José Augusto Diniz, ocupante do cargo de diretor geral da reclamada, ouvido às fls. 391/392, explicou que a venda dos serviços prestados pela reclamada é uma atividade essencial, que pode ser feita através de diversas formas: através de telemarketing pela internet ou ainda a venda diretamente ao cliente, sendo que as vendas feitas diretamente pelos vendedores eram realizadas através de uma cooperativa.

A testemunha Sr. Fábio José Moreira Caliope esclareceu os pontos essenciais da lide. Seu depoimento confirmou a existência da subordinação jurídica quando afirma que havia reuniões diárias no âmbito da TVN que se destinavam a relatório de produtividade, incentivos de vendas, estipulações de metas de vendas as quais eram dirigidas pelo Sr. Marcos Vinícios. E que em caso de ausência os vendedores eram punidos e no caso de atraso na entrega desses relatórios, o pagamento dos salários era suspenso. O Sr. Marcos era quem dava as ordens, o trabalho do reclamante e da testemunha não era subordinado a ninguém da cooperativa. (reprodução do depoimento às fls. 392/393).

A testemunha Sr. Suzel do Santo Birini também confirmou a ocorrência de reuniões diárias, para prestação de contas, estabilização de metas e vendas, e que a ausência devia ser justificada na TVN. Que recebiam ordens do Sr. Marcos Vinícios. Apenas o salário era feito no escritório no Renascença (fls. 393/394)

O Sr. José Alves da Costa, ouvido à fl. 394, consignou que não participou de nenhuma atividade na cooperativa, tendo participado de apenas uma reunião cujo

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 234	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

tema exclusivo foi a comunicação de que a remuneração passaria a ser semanal. Também foi claro quando disse que as orientações eram dadas ao reclamante pelo gerente de vendas e que não recebeu da C&C nenhuma orientação sobre sua metodologia e de trabalho ou sobre a sua atuação profissional.

Diante das provas apresentadas no processo ficou constatado que a Cooperativa foi legalmente constituída, mas na realidade é uma agência de locação de mão-de-obra.

A respeito das sociedades cooperativas, é oportuno destacar o comentário feito por Vergílio Perius (In Revista LTr Legislação do Trabalho - As Cooperativas de Trabalho, Alternativas de Trabalho e Renda. LTr. São Paulo. Vol. 60. Nº 03, março/96, p. 342/343):

Quando o legislador trabalhista delimitou a norma criadora pelo parágrafo único, do art. 442, da CLT, há que se entender estas sociedades como as definidas e caracterizadas pelo regramento acima descrito. Ao referir-se à expressão “sociedade cooperativa”, não cabe interpretação alienígena, mas restritiva ao conceito contido no artigo 4º, da Lei nº 5.764/71. É importante frisar os incisos I, V, VII, IX, X e XI do artigo mencionado. Assim, por exemplo, se faltar uma destas características, a existência da sociedade cooperativa fica comprometida. Vejamos o caso da aplicação do inciso I, pelo qual se exige, como caracterização de cooperativa, a livre adesão. O pedido de ingresso e matrícula se constituem atos de livre aceitação, não de imposição. Obrigar trabalhadores ao ingresso de cooperativas de mão-de-obra, significa que tais cooperativas perdem uma das principais características que as definem, logo são cooperativas irregulares, falsas e jamais podem ser abrangidas pelo disposto na legislação trabalhista, ora em exame. O legislador complementar na ordem trabalhista teve um conceito de cooperativa e este se circunscreve ao artigo 4º, da lei ordinária das sociedades cooperativas. Esta circunstância afasta a extensão da nova regra trabalhista sobre as cooperativas popularmente denominadas “cooperativas de gatos”, pois estas são oriundas da vontade dos patrões ou empresários rurais e não da vontade política e livre decisão dos trabalhadores.

Assim, vê-se caracterizada a relação de emprego com a TVN, ressaltando mais uma vez que os serviços prestados pelo reclamante eram voltados à atividade-fim da empresa, os quais não são passíveis de terceirização.

Uma vez reconhecida a relação de emprego, pois satisfeito o ônus da prova na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, e não havendo prova de que rompimento motivado, fica assegurado o direito às verbas contempladas na decisão de 1º grau.

O pedido de anulação (diga-se reforma) da sentença no ponto referente ao seguro-desemprego, porque é *ultra petita*, merece ser acolhido.

Na inicial, o pedido diz respeito às *guias do seguro-desemprego*, porém não foi solicitada alternativamente “indenização”.

Logo, verificado o vício, a sentença merece reforma para que seja amoldada ao pedido inicial.

Via de conseqüência, a indenização do seguro-desemprego deve ser excluída da condenação, porque não foi pleiteada na inicial.

O pedido de compensação de verbas fundiárias e previdenciárias é impertinente, haja vista que não há comprovação de depósitos do FGTS e aqueles descontos alusivos ao INSS (fls. 118 e 120) não são referentes ao trabalho subordinado.

DECISÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização do seguro desemprego.

São Luís, 24 de setembro de 2003

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 236	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 2892/2003

PROCESSO TRT AP Nº 646/1996-03-16-00

EMENTA: EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RESULTADO PRÁTICO. CONVERSÃO EM PERDA E DANOS. Do disposto no § 1º do art. 461 do CPC, extrai-se que a obrigação de fazer, contida na sentença, transforma-se em perdas e danos, havendo impossibilidade de seu resultado prático. No caso vertente, verifica-se que o agravante foi instado a proceder o cadastramento do reclamante no programa PIS/PASEP, nada obstante, manteve-se inerte, o que levou o Juízo da execução a converter, diante do permissivo legal, a obrigação de fazer em obrigação de pagar a quantia equivalente. Agravo conhecido e improvido.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Petição interposto pelo **ESTADO DO MARANHÃO**, contra decisão do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Luís-Ma, o qual julgou improcedente os embargos à execução aviados pelo ora recorrente, no presente processo, em que contende com **JOSÉ FRANÇA DE SOUZA**.

Diz o agravante, em síntese, que nos cálculos de liquidação de sentença, conta no item 136, fl. 109, a apuração de indenização do PIS/PASEP, referente a 13 anos, no valor corrigido de R\$ 1.300,00, indenização expressamente excluída da decisão exequenda e que não deveria, segundo afirma, constar do título executivo, já que a sentença liquidanda se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

Por último, requer o agravante o provimento do presente recurso, a fim de que seja declarada a violação do inciso XXXVI, art. 5º, da CF/88, e, por consequência, que seja excluída do título executivo a indenização do PIS/PASEP.

A parte agravada contraminutou o Agravo interposto, conforme se verifica das fls. 147/148, pugnando pelo improvimento do recurso.

A douta PRT, em parecer de fls. 152/153, opina pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 237	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 139/141), diz o agravante, em síntese, que nos cálculos de liquidação da sentença exequenda, conta no item 136, fl. 109, a apuração de indenização do PIS/PASEP, referente a 13 anos, no valor corrigido de R\$ 1.300,00, indenização expressamente excluída da decisão exequenda e que não deveria, segundo afirma, constar do título executivo, já que a sentença liquidanda se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

Diante de tais argumentos, requer o agravante o provimento do presente recurso, a fim de que seja declarada a violação do inciso XXXVI, art. 5º, da CF/88, e, por consequência, seja excluída do título executivo a indenização do PIS/PASEP.

Sem êxito.

De início, ressalto que a indenização do PIS/PASEP não foi expressamente excluída da decisão exequenda, como afirma o agravante, apenas não foi ali consignado a possibilidade de conversão em indenização.

Pois bem, o cerne da questão gira em torno da possibilidade de se converter, embora não prevista expressamente na sentença exequenda, uma obrigação de fazer (no caso vertente, cadastro do reclamante no sistema unificado PIS/PASEP) em obrigação de dar.

Como bem asseverado pelo Juízo “*a quo*”, esta hipótese se acha contemplada, de maneira clara, no § 1º do art. 461 do CPC, que dispõe:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.” (grifo nosso)

Desse dispositivo, infere-se que a obrigação de fazer, contida na sentença, transforma-se em perdas e danos, havendo impossibilidade de seu resultado prático.

Corroborando com esse posicionamento, o ilustre jurista Valentin Carrion, em sua obra intitulada “*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*” (ed. 28, atual, por Eduardo Carrion. – São Paulo/Saraiva, 2003), afirma (fl. 691): “*Processualmente, a obrigação de fazer, contida na sentença, transforma-se em perdas e danos, em decorrência da lei, e independe de sentença expressa, inclusive quando o ato deva ser praticado pessoalmente pelo devedor (CPC, art. 638, parágrafo único: havendo*

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 238	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

recusa ou mora do devedor, obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos...)”.

No caso vertente, verifico que, às fls. 102/103, o agravante foi instado a proceder o cadastramento do reclamante no programa PIS/PASEP, nada obstante, manteve-se inerte, o que levou o Juízo da Execução a converter, diante do permissivo legal, a obrigação de fazer em obrigação de pagar a quantia equivalente.

Não há, portanto, do que falar em violação da coisa, pois a multicitada conversão decorre de lei.

Diante do exposto, conheço do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do 16º Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

São Luís (MA), 24 de setembro de 2003.

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador do TRT da 16ª Região, no exercício eventual da Presidência

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 239	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 2926/2003 PROCESSO TRT RO/PS Nº 0562-2002-013-16-00-2

EMENTA: TRABALHO TEMPORÁRIO. PRESSUPOSTOS. A Lei nº 6.019/74, que regulamenta o trabalho temporário, subordina a validade da contratação temporária à observância de certas condições, dentre as quais, a celebração de contrato escrito entre a empresa fornecedora e a tomadora de serviços, devendo deste constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, cujo pressuposto é o atendimento à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço da empresa tomadora. Ora, a indeterminação do prazo de duração do contrato firmado entre as demandadas é inconciliável com a tese defensiva de que o fornecimento de mão-de-obra temporária se deveu à necessidade transitória de acréscimo extraordinário de tarefas, conforme previsto no art. 2º da Lei 6.019/74. Ademais, não é razoável, *in casu*, que se tenha por transitória a necessidade de acréscimo extraordinário de serviços que se estende por mais de 8 (oito) meses .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário/ Procedimento Sumaríssimo, oriundos da Vara do Trabalho de Açailândia/MA, em que figuram como recorrente, **EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA** e, como recorrido, **ORLANDO DA CONCEIÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, interposto contra sentença da Vara do Trabalho de AÇAILÂNDIA, proferida nos autos da reclamação proposta por ORLANDO DA CONCEIÇÃO em face de EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA e ABB LTDA.

Após a instrução do feito, decidiu o Juízo *a quo* julgar parcialmente

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 240	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

procedente o pedido veiculado na inicial sob o fundamento de irregularidade de contratação do obreiro via contrato de trabalho temporário, condenando a primeira reclamada e, de forma subsidiária, a segunda, a pagar ao reclamante as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; diferença de férias proporcionais em 1/12 com 1/3; diferença de 13º salário proporcional em 1/12; saldo de salário de 8 (oito) dias; incidência de FGTS sobre o aviso prévio; multa de 40% sobre o valor devido a título de FGTS; indenização substitutiva das parcelas do seguro- desemprego no valor equivalente a três salários do reclamante, observada a média dos três últimos meses.

Inconformada com a decisão, recorre a 1ª demandada (fls. 241/249) sustentando a validade do contrato de trabalho temporário e pugnando pela reforma da sentença de 1º grau visando à improcedência dos pleitos deduzidos na prefacial.

Contra-razões às fls. 256/259, pelo improvimento do recurso.

A 2ª demandada não recorreu.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto com observância dos pressupostos de admissibilidade.
Pelo conhecimento.

MÉRITO

Do contrato temporário

Pretende a recorrente a reforma da decisão proferida pela Vara do Trabalho de Açailândia que, reconhecendo a irregularidade de contratação do recorrido via contrato de trabalho temporário, julgou procedente em parte os pleitos vindicados na exordial.

O cerne da questão, portanto, é a validade, ou não, da aludida contratação, o que pressupõe a análise da verificação dos pressupostos que autorizam a contratação de trabalhadores sob aquele regime de trabalho.

Enfatiza a recorrente que “*o acréscimo de tarefas decorreu da necessidade urgente tomadora de serviço de construir das torres de transmissão de energia da Eletronorte S/A*” e que “*este tipo de contratação temporária do recorrido é perfeitamente possível e legal*” (fls.243).

Abstraindo-se a questão de o serviço prestado pelo obreiro “notoriamente decorrer do próprio contrato” da ABB Ltda com a Eletronorte, ou não, o fato é que a lei 6.019/74 (art. 1º) que regulamenta o trabalho temporário, subordina sua validade à observância de certas condições, dentre as quais a de que:

Art. 9º. “*O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou*

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 241	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

*cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e **dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário**, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviços” (grifos nossos).*

Ora, como se verifica às fls. 29 (cláusula 1ª), o contrato firmado entre as reclamadas desatende a prescrição legal na medida em que, de forma genérica aponta como motivo justificador da demanda de trabalho temporário o “(I) *acréscimo extraordinário de serviços nas tarefas normais da TOMADORA* ou (II) *substituição transitória de funcionários do quadro permanente da TOMADORA*”, furtando ao intérprete o conhecimento preciso do fato ensejador, constituindo mera reprodução do art. 2º da lei supracitada.

Como não bastasse, conforme a cláusula 2ª do indigitado contrato, **o pedido de mão de obra deveria ser feito através de comunicação dirigida pela TOMADORA à FORNECEDORA**, com indicação dos requisitos exigidos para a execução dos serviços e respectiva função, do prazo de duração de contrato e do salário a ser pago ao empregado. Ora, não se vislumbra nos autos qualquer elemento que evidencie o cumprimento desta cláusula, mesmo isto consistindo em matéria de *onus probandi* da parte demandada, eis que a demonstração da regularidade da contratação constitui fato impeditivo do direito autoral.

Releva salientar que a cláusula 13ª do supracitado acordo encerra disposição contraditória quer quanto à transitoriedade de substituição de pessoal, quer quanto ao acréscimo extraordinário de serviços. Com efeito, a indeterminação do prazo de duração do contrato firmado entre as demandadas é inconciliável com a tese defensiva de que o fornecimento de mão-de-obra temporária se deveu à “necessidade transitória de acréscimo extraordinário de tarefas, conforme previsto no art. 2º da Lei 6.019/74” (fls.18).

Ademais, a regra geral em matéria de trabalho temporário veda a duração de contrato entre as empresas (fornecedora e tomadora), relativamente a um mesmo empregado, por período superior a três meses (art. 10 da Lei nº 6.019/74), admitindo a prorrogação excepcionalmente, desde que atendidos os pressupostos aplicáveis à espécie.

No presente caso, compulsando-se os autos de forma percuciente, constata-se que, contrariamente ao sustentado pela recorrente às fls. 19, não foi acostado qualquer documento que comprove a comunicação à DRT/PA da necessidade de prorrogação do contrato do reclamante a legitimar a prorrogação operada, procedimento que fere a norma aplicável à hipótese (Portaria MTb/SRT nº 01, de 02.07.97):

“6.1 – A prorrogação estará automaticamente autorizada **caso a empresa tomadora ou cliente comunicar ao órgão local do MTb a ocorrência de um dos seguintes pressupostos :**

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 242	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

- a) ...omissis...;
- b) manutenção das circunstâncias que geraram o acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a realização de contrato de trabalho temporário”(grifos nossos).

Finalmente, segundo declaração do representante da recorrente quando do depoimento pessoal (fls.224), até aquela data (14/11/2002), ainda existiam serviços naquele “*local e região de Açailândia*”, continuando a recorrente a intermediar mão-de-obra para a ABB. Ora, in casu, não é razoável que se tenha por transitória a necessidade de acréscimo extraordinário de serviços que se estende por mais de 8 (oito) meses (mar/2002 a nov/2002).

Tais fatos reforçam o entendimento consubstanciado na decisão de 1º grau de inexistência de justificativa plausível para a contratação de empresa interposta visando às atividades mencionadas na peça de defesa “que, longe de serem transitórias”, tampouco constituem acréscimo extraordinário de serviços vez que, notoriamente, decorrerem do próprio contrato com a Eletronorte. Note-se, como já ressaltado, que sequer houve observância da legislação que rege o trabalho temporário.

Desta feita, correta a sentença proferida pelo juízo monocrático que, declarando nulo o documento de fls. 53, reconheceu a existência fática de relação de emprego por prazo indeterminado.

Do aviso prévio, do FGTS sobre o aviso prévio, da multa de 40% do FGTS, da diferença de 13º salário e de férias + 1/3, do saldo de salário.

Ocorrida a rescisão do contrato por prazo indeterminado por ato unilateral da recorrente, são devidas as parcelas alusivas a essa modalidade de pacto laboral, como acertadamente decidiu o juízo *a quo*. Assim, procedem os pedidos de diferenças de férias proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional (1/12), considerados os valores pagos sob estes títulos no TRCT (fls.51), saldo de salário (oito dias), aviso prévio, FGTS sobre o aviso prévio e multa de 40% do FGTS, razão pela qual não assiste razão a reclamada em sua irresignação quanto ao deferimento de tais verbas.

Do seguro-desemprego

Relativamente ao seguro-desemprego, constituindo este um direito do trabalhador, incumbe ao empregador a entrega da documentação necessária para a habilitação daquele à sua concessão, quando da ruptura do pacto laboral. Obstada a percepção do benefício, de natureza alimentar, em razão da omissão do empregador quanto ao fornecimento das guias respectivas, cabível é a indenização substitutiva a cargo do empregador, eis que à luz da lei civil, aplicável subsidiariamente ao presente caso, aquele que por omissão causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 243	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Procede, pois, a reparação pecuniária pretendida no equivalente a três salários, na média dos últimos três meses, o que é razoável diante do teor do art. 2º da lei 8.900/94, não merecendo guarida as razões recursais neste particular.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Luís, 30 de setembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 244	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 2979/2003 PROCESSO TRT RO/RA Nº 02378-2000-001-16-00-5

EMENTA: TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Em matéria de ônus de prova, rege-se o processo trabalhista pelo art.818, da CLT, c/c com o art. 389 do CPC. Com base nos citados dispositivos e no Princípio da Continuidade da Relação de Trabalho, é do empregador o *onus probandi* do término do pacto laboral, bem como, da ocorrência da justa causa acaso invocada, haja vista as conseqüências jurídicas resultantes de sua configuração, dentre as quais a perda do direito do obreiro às verbas rescisórias. A imputação de improbidade ao empregado visando ao seu despedimento sumário é seguramente a mais grave das hipóteses elencadas no art. 482 do Estatuto Consolidado, razão por que impõe-se a sua cabal demonstração sob pena de sua imprestabilidade para este fim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário/Recurso Adesivo, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figuram como recorrentes, **J.W. SARAIVA & CIA. LTDA.** e **CLEMIR BARBOSA DA SILVA** e, como recorridos, **OS MESMOS RECORRENTES**.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recurso Ordinário e Recurso Adesivo interpostos nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por CLEMIR BARBOSA DA SILVA em face de J.W.SARAIVA & CIA. LTDA.

Após regular instrução do feito, decidiu o juízo *a quo* julgar procedente em parte a reclamatória para, reconhecendo inexistente a justa causa, condenar a demandada a pagar ao autor as seguintes verbas: aviso prévio; férias vencidas 1998/1999, com 1/3; férias proporcionais 1999/2000 (11/12) acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (05/12); complemento fundiário referente às parcelas não depositadas, com multa de 40% sobre o montante do contrato; levantamento do FGTS por alvará do valor depositado.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 245	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Inconformado com a decisão do juízo monocrático, a J.W. SARAIVA & CIA. LTDA interpôs Recurso Ordinário às fls. 182/191 sustentando que as provas carreadas aos autos são hábeis à caracterização da justa causa que motivou a dispensa do reclamante, o que excluiria o direito deste às verbas contempladas no comando sentencial.

Por sua vez, o reclamante interpôs Recurso Adesivo às fls. 199/207 requerendo a reforma da sentença a fim de que sejam incluídas na condenação a indenização pela não entrega das guias de seguro-desemprego e, por dano moral.

Contra-razões do reclamante ao Recurso Ordinário da J.W.SARAIVA & CIA LTDA às fls. 208/219.

Contra-razões ao Recurso Adesivo do reclamante às fls. 228/234.

A d. PRT, às fls. 238, opina pelo prosseguimento regular do feito, reservando-se a produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recursos interpostos com observância dos pressupostos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

MÉRITO

Recurso Ordinário da Demandada

Insurge-se a demandada contra a sentença proferida no primeiro grau sob o argumento de que as provas colhidas na instrução do processo em epígrafe são suficientes à comprovação da justa causa suscitada.

Em sua peça defensiva, sustenta a ora recorrente que “o motivo da dispensa se deu por justa causa, em conformidade com a previsão do art. 482, “a”, da CLT, diante de reiteradas práticas ilícitas, inclusive com repercussão na esfera penal”. E prossegue: “Sobreleva ressaltar que o ‘*modus operandi*’ do reclamante consistia na falsidade dos documentos de controle de abastecimento das aeronaves, em conluio com terceiros, por vezes empregados de companhias aéreas, informando quantidade superior àquela efetivamente colocada, desviando o excedente para depósito de combustíveis para revenda posterior”.

Em matéria de ônus de prova, rege-se o processo trabalhista pelo art.818, da CLT, c/c com 389 do CPC. Com base nos citados dispositivos e no Princípio da Continuidade da Relação de Trabalho, é do empregador o *onus probandi* do término do pacto laboral, bem como, da ocorrência da justa causa acaso invocada, haja vista as

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 246	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

consequências jurídicas resultantes de sua configuração, dentre as quais a perda do direito do obreiro às verbas rescisórias. Ora, a imputação de improbidade ao empregado visando ao seu despedimento sumário é seguramente a mais grave das hipóteses elencadas no art. 482 do Estatuto Consolidado, razão por que impõe-se a sua cabal demonstração sob pena de sua imprestabilidade para este fim. Note-se que no caso *sub examen* não se limitou a empresa empregadora à alegação de que o reclamante integraria a quadrilha especializada em furto de combustível, foi além, especificando a conduta ímproba por este praticada de forma reiterada, qual seja, a falsificação dos documentos de controle de abastecimento das aeronaves e o desvio do excedente para depósito de combustíveis para posterior revenda (fls.23).

Embora aduzindo à “falsidade de documentos” e a “práticas reiteradas”, a demanda não diligenciou no sentido de acostar aos autos quaisquer dos documentos ditos falsificados de forma a permitir, sequer, a comprovação da materialidade do ato imputado ao obreiro.

Nesse contexto, urge destacar a declaração prestada pelo preposto da empregadora de que não “*tem conhecimento de falsificação de documentos por parte do reclamante;...que não chegou a ver o reclamante em atitude suspeita ou desviando combustível (depoimento de fls.71).*”

Em busca de sustentação à sua tese, louva-se a reclamada dos depoimentos constantes do inquérito policial e das testemunhas inquiridas no juízo *a quo*, bem assim, das inquiridas em outros juízos, estas como provas emprestadas, o que agora passamos a analisar.

Em 02/05/2000, data em que descoberto o furto de combustível da empresa J.W. Saraiva & Cia Ltda, culminando com a prisão em flagrante de 7 (sete) pessoas envolvidas, foram colhidos na Delegacia Especial de Roubos e Furtos desta Capital os depoimentos destes, cujas cópias constam de fls. 32/50.

Da leitura percuciente dos mesmos, constata-se ter sido o Sr. Adilson Pestana Fernandes o único a apontar o reclamante como integrante da quadrilha que furtava combustível, todavia, sem precisar o seu *modus operandi*. Aliás, constata-se ter sido o único, inclusive, a se reportar à existência de uma quadrilha para o referido fim (fls.48), senão vejamos:

Edivaldo Mota Guimarães, quando de sua prisão, admitiu ter-lhe sido dado o combustível por Francisco e Adilson, sustentando “*que estes foram os únicos nomes que declinou aos homens que efetuaram a sua prisão*” e “*que não tem conhecimento de mais ninguém que participe de qualquer quadrilha responsável por furto e receptação de combustível na empresa J.W. Saraiva*” (fls. 40).

Por seu turno, Francisco Moura Oliveira declarou que “*nunca ouviu falar que na empresa J.W.Saraiva, estivesse acontecendo crime de furto de combustível*” e “*que ouviu Adilson P. Fernandes confirmar a existência de uma quadrilha especializada em furto de combustível de aeronave e que a quadrilha era composta pelo próprio Adilson, por Antônio José S.N. Filho.....por Clemir Barbosa da Silva....*” (fls. 43).

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 247	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Naquela oportunidade, asseverou Antônio José Sousa Maciel Filho “*que não sabe nem ouviu falar do envolvimento de qualquer funcionário da empresa J.W. Saraiva na prática de desvio de combustível destinado ao abastecimento de aeronaves*” (fls. 44), no que foi seguido por Roberto Martins Alves *que afirmou “que nunca participou e nada sabe dizer do fato de que qualquer funcionário da J.W. Saraiva esteja envolvido no desvio de combustíveis dentro da área do aeroporto Hugo da Cunha Machado”* (fls. 47)

No mesmo sentido as declarações prestadas por Benedito Rabelo (Biné) o qual “*não sabe nada sobre o fato de estar sendo desviado grande quantidade de combustível na empresa J.W. Saraiva*” (fls.46).

Por fim, Carlos Batista de Holanda, referindo-se às pessoas nominadas por Adilson Pestana Fernandes como integrantes da quadrilha que furtava combustível, dentre as quais o reclamante, disse “*que conhece todas as pessoas acima mencionadas, mas nega o envolvimento de qualquer delas com os fatos*” (fls. 50).

Não houve remessa ao juízo de 1º grau da conclusão da autoridade policial quando do encerramento do inquérito.

A despeito dos depoimentos de Edivaldo Mota Guimarães perante a 4ª Vara Criminal e a 4ª Vara do Trabalho de São Luís e do termo de reinquirição de Robert Alves na Delegacia Especializada em Roubos e Furtos, aludidos nas razões recursais, cumpre salientar que, perante o juízo criminal, afirmou o primeiro que além de Francisco e Adilson, “*não tem conhecimento de outras pessoas envolvidas no desvio ou receptação de combustível da Empresa J.W. Saraiva*”, referindo-se a Clemir Barbosa da Silva, tão somente, para informar ter ouvido, quando da sua prisão em flagrante, fosse ele um dos integrantes da quadrilha (fls.58). No tocante à prova emprestada oriunda da 4ª Vara do Trabalho, dela emerge não saber a testemunha “*dizer a respeito da quadrilha que efetuava roubo de querosene*” (fls.61). Desta forma, ao contrário do que entende a reclamada, não restou esclarecida, efetivamente, a participação do autor nos furtos praticados.

Relativamente a reinquirição de Robert Alves, não obstante tenha-se retratado, passando a confirmar sua participação no bando e ratificando o conteúdo das declarações de Adilson Fernandes (fls.63), em momento posterior, quando de sua inquirição na 1ª Vara do Trabalho de São Luís, portanto, após prestar compromisso na forma legal, mais uma vez retratou-se asseverando “*que desconhece a existência de uma quadrilha para vendas de combustíveis; que entende que não tinha como haver desvio de combustível, porque na empresa tudo é com cadeado*” (fls.65). Assim, não há como se atribuir a força probante que pretende a demandada de modo a admitir-se tenha o autor, de fato, perpetrado o ato ilícito que lhe é imputado e que ensejaria a justa causa em questão.

Quanto ao paralelo que a reclamada tenta estabelecer entre o processo epigrafado e o de nº 1829/2000, da 2ª VT, tendo como partes Adilson Pestana Fernandes e J.W. Saraiva, convém salientar, de plano, que o próprio Adilson, denunciado por Edivaldo Guimarães e preso em flagrante, confessou sua participação no esquema de

furto de combustível. Estas, aliadas a outras provas certamente produzidas no citado processo, contribuíram para firmar a convicção daquele juízo acerca da materialidade e autoria do ato de improbidade, de que resultou a prolação da sentença acolhedora da justa causa. Como pode-se notar, difere do caso dos autos vez que não houve prisão em flagrante do autor da presente reclamatória, nem confissão, tampouco confirmação, por parte de outros, da afirmativa feita pelo Adilson de que participasse do referido esquema.

No que tange a já “existir ação penal promovida pelo órgão do Parquet estadual”, se indubitável a propositura da referida ação contra Edivaldo Mota Guimarães (cópia do interrogatório às fls.57/59) o mesmo não se pode dizer em relação ao autor. Note-se que a reclamada não promoveu a juntada de qualquer peça que indicasse a existência de uma ação penal também contra o reclamante, não sendo crível a justificativa dada de que “*se não houve juntada de outras peças, é porque em nada acrescentariam ao debate*”.

De todo o exposto, tem-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, sendo impossível extrair-se do conjunto probatório a certeza da prática do ato de improbidade embasador da justa causa. Por esta razão, despicienda a discussão acerca da suspeição de Benício Bergues Pereira Travassos, argüida em sede de contrarrazões e por isso mesmo, após operada a preclusão.

Do Recurso Adesivo do Reclamante

Pugna o reclamante pela reforma da sentença para que sejam deferidas a indenização por danos morais e a do seguro-desemprego.

O pedido de indenização por danos morais, como se depreende da leitura da exordial, tem por substrato fático a suposta prisão do reclamante.

Tanto assim, que da aludida peça consta que “*No dia 02/05/2000, a reclamada, utilizando-se de uma empresa de investigação e com base em uma denúncia infundada, conseguiu convencer que fosse efetuada a prisão em flagrante do reclamante*” (fls. 03).

E mais: que “*Com base na ilegal prisão do autor, a empresa reclamada pretende comprovar o cometimento pelo trabalhador da falta grave...*”.

Finalmente, que “*em face da ilegal prisão do reclamante o mesmo deixou de um dia para outro de ser uma pessoa idônea, querido e respeitado por seus familiares e amigos para ser rotulado de marginal, de criminoso, passando pelas mais absurdas humilhações na prisão em meio a outros detentos*”.

Ocorre, todavia, que as alegações feitas pela parte autora encontram-se dissociadas da realidade. O próprio reclamante declarou ter entrado de licença, por um prazo de oito dias, em 30/04/2000, e que, na véspera do término desta, ao ligar para a empresa comunicando seu retorno, foi informado de sua dispensa (depoimento de fls.68).

Com efeito, conforme se verifica às fls.32/50, sete foram as pessoas autuadas em flagrante: Edivaldo Mota Guimarães, Francisco Moura Oliveira, Antônio

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 249	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

José Sousa Maciel Filho, Benedito Isaires Pires Rabelo, Robert Martins Alves, Adilson Pestana Fernandes e Carlos Batista de Holanda.

Nas razões recursais, percebendo o flagrante equívoco incorrido na peça propedêutica, não mais se reportou a parte autora à prisão em razão da qual “deixou de um dia para outro de ser uma pessoa idônea...para ser rotulado de marginal, de criminoso...”. Restringe-se, desta feita, à alegativa de que “*em face da injustificada acusação infamante e caluniosa feita ao reclamante, o mesmo deixou de um dia para outro de ser uma pessoa idônea, querido e respeitado por seus familiares e amigos, para ser rotulado de marginal, de criminoso, passando pelas mais absurdas humilhações*” (fls.203/204).

Atente-se contudo que a acusação infamante e caluniosa à pessoa do reclamante, tornada pública, foi feita por Adilson Pestana Fernandes por ocasião de sua prisão (fls.48), do que tiveram conhecimento, de imediato, todos as demais pessoas presas naquela oportunidade e ainda: Benício Bergues Pereira Travassos (fls.32/33), Marco Aurélio Reis (fls.33/34), José Raimundo Fernandes Dutra (fls.35), Raimundo Estevam Mendes (fls.36), José Roberto Prazeres da Costa (fls.37/38) além do Delegado de Polícia, do Escrivão e do advogado Nonato Mason.

Assim, quando da dispensa do autor pela reclamada, sua moral, honra e imagem, já se encontravam maculadas pelas acusações feitas por Adilson e, também, pelas de Robert Martins Alves quando de sua reinquirição (fls.63).

O dano que pretende o obreiro seja reparado pela empregadora, portanto, foi antecedente ao ato demissionário. A dispensa foi motivada pela pré-existente acusação, lesiva da honra, moral e imagem, de envolvimento do reclamante no furto de combustíveis.

Assim, embora sob fundamentos diversos, não merece reforma a decisão do juízo *a quo* quanto à exclusão do direito à indenização por dano moral.

No entanto, no que pertine a indenização do Seguro Desemprego, com razão está o ora recorrente.

Embora constando da fundamentação da sentença atacada o dever do empregador em ressarcir o obreiro dos valores a que teria direito de receber do INSS a título de seguro-desemprego, o certo é que na parte dispositiva a sentença recorrida não condenou a empresa demandada ao pagamento da indenização respectiva.

Procedente, pois, o pedido de reforma da decisão originária a fim de seja incluída na condenação a aludida indenização.

Ante o exposto, conhece-se dos recursos e, no mérito, nega-se provimento ao Recurso Ordinário interposto J.W. Saraiva & Cia Ltda para manter a decisão recorrida quanto à condenação imposta e dá-se provimento parcial ao Recurso Adesivo do reclamante para, acrescer à condenação a indenização do seguro-desemprego à condenação.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 250	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

provimento ao recurso ordinário e dar provimento parcial ao recurso adesivo para deferir ao reclamante a indenização do seguro desemprego.

São Luís, 30 de setembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO Nº 3084/2003 PROCESSO TRT MS Nº 00335-2002-000-16-00-0

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO - VIA INADEQUADA – EXTINÇÃO DO FEITO Se na hipótese dos autos não está presente uma das condições da ação essenciais ao cabimento do mandado de segurança, ou seja, o binômio *necessidade-adequação*, a propositura de mandado de segurança se mostra inadequada. Todavia, no caso em epígrafe, verifico que contra a decisão objeto do *mandamus*, muito embora haja a previsão do Agravo de Petição nos termos do art. 897, da CLT, nenhum recurso contra o ato atacado poderia ser interposto com efeito suspensivo. Assim, não restando evidenciada a inutilidade do pedido para os fins pretendidos, e demonstrando-se que a ausência de suspensividade do recurso não elimina a possibilidade da lesão, o mandado de segurança se mostra cabível a espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, oriundos do TRT da 16ª Região/MA, em que figuram como impetrante, **COMPANHIA NACIONAL DE IMÓVEIS E REDE IMPERIAL DE HOTÉIS LTDA**, como autoridade coatora, **EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO DA VARA DE IMPERATRIZ** e, como litisconsorte, **RAIMUNDA PEREIRA LIMA E OUTROS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Companhia Nacional de Imóveis e Rede Imperial de Hotéis Ltda, contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara de Imperatriz, consubstanciado no Edital de Praça determinando que será levado a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o bem penhorado nas Reclamações Trabalhistas 675/98, 782/95, 1518/99, 1469/00, 1168/98, 1140/98, 1139/98, 2379/97, 369/97, 109/97, 944/95, 814/95 e 816/95 promovidas pelos litisconsortes e que se trata de imóvel onde atualmente funciona o Hotel Imperatriz Park Hotel da segunda impetrante.

Sustentam as impetrantes que o imóvel penhorado foi arrendado pela

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 252	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Rede Imperial de Hotéis Ltda da Companhia Nacional de Imóveis, a qual, por sua vez, o adquirira através de Escritura de Permuta firmada com o Hotel Anápolis Ltda, real executada naquelas reclamatórias.

As impetrantes apontam como ilegal e abusivo o ato vergastado, eis que este fere normas constitucionais referentes ao direito de propriedade e do devido processo legal. Ainda sustenta, a violação ao art. 620 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a execução será conduzida do modo menos gravoso para o executado. Ressaltam que o bem imóvel, submetido a hasta pública por preço vil, em muito inferior ao valor atual de mercado, não comportará as execuções trabalhistas de valores exacerbados e os débitos perante as fazendas públicas e o INSS.

Indeferida, às fls. 198/199, a medida liminar requerida no sentido de que fossem suspensos os efeitos do ato atacado até ulterior julgamento do mérito, sendo então, mantida a realização da praça designada para o dia 25/11/02.

Antes da manifestação da autoridade coatora e da notificação dos litisconsortes, os impetrantes, em petição de fls. 207/211, aditaram o pedido inicial sob o argumento de que a praça fora realizada e o bem fora arrematado por preço vil, razão pela qual renovaram os argumentos antes lançados e propugnaram que, no mérito, fosse declarada a ilegalidade da praça realizada e, por conseguinte, da própria arrematação.

Informação da autoridade coatora prestadas às fls. 261/262, informando que o imóvel penhorado está a garantir o juízo da execução em várias ações trabalhistas promovidas contra o Hotel Anápolis Ltda, e esclarecendo que a parte demandada foi notificada de todos os atos processuais e que, por ela, ou suas sucessoras, foram utilizados todos os meios de defesa na fase de execução. Relata ainda, que já transitou em julgado a decisão que declarou como nula a transferência do imóvel para a primeira impetrante e, como não houve arrematantes nas hastas públicas antes realizadas, o imóvel foi arrematado pelo lance de R\$ 530.000,00, tendo sido deferida a arrematação e expedidos o auto e a carta respectivos.

Manifestações dos litisconsortes às fls. 277/279 e 284/286 pela denegação da segurança.

A douta PRT em parecer de fls. 298/300, aduz que o mandado de segurança é incabível porquanto da decisão impugnada existe recurso próprio, o Agravo de Petição, opinando pela extinção do *mandamus* sem julgamento de mérito.

A inicial veio acompanhada de procuração, bem como de cópia do ato impugnado e outras peças essenciais à compreensão da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO

Insurgem-se os impetrantes contra a decisão da autoridade coatora que

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 253	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

determinou a realização de hasta pública para venda e arrematação de imóvel penhorado em várias reclamações trabalhistas contra o Hotel Anápolis Ltda, imóvel este, supostamente, de propriedade da primeira impetrante e que atualmente se encontra arrendado para a segunda impetrante.

A princípio, com relação ao cabimento do mandado de segurança na hipótese dos autos, entendo não merecer acolhida a tese levantada pelo douto membro do *parquet* laboral.

No caso em epígrafe, verifico que contra a decisão objeto do *mandamus*, muito embora haja a previsão do Agravo de Petição nos termos do art. 897, a da CLT, nenhum recurso contra o ato atacado poderia ser interposto com efeito suspensivo.

Lembremos que no caso dos autos, a pecha de ilegalidade se dirige a determinação da realização de hasta pública para arrematação e expropriação de bem penhorado. Tal penhora, anteriormente fora assunto de discussão perante esta Corte quando do exame do Agravo de Petição aviado contra a mesma. Portanto, com efeito, contra a determinação objeto da presente ação mandamental não disponibilizavam os autores de outro remédio jurídico que não o mandado de segurança.

Ora, a decisão, contra a qual se dirige a alegação de ilegalidade trazida na peça exordial deste *Writ*, foi proferida em fase de execução, na qual foi determinada a realização de hasta pública, sendo esta posteriormente realizada. Assim, a via do Agravo de Petição não seria a própria para obter a suspensão e posterior cassação do ato, razão pela qual torna-se admissível o mandado de segurança contra decisão que não comporta recurso com efeito suspensivo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, citado por Coqueijo Costa in *Mandado de Segurança e Controle Constitucional*, Ed. LTR, pag. 55/56 preconiza sobre o tema semelhante entendimento:

No magistério de Hely Lopes Meirelles, o art. 5º, II da Lei nº 1.533 deve ser entendido assim: o recurso ou correição que tiver efeito suspensivo do ato judicial impugnado é que exclui o mandado de segurança, pois a suspensividade do recurso pendente elimina a lesão.

Nesta ordem, percebo estar presente na hipótese dos autos os pressupostos essenciais ao cabimento do mandado de segurança.

Rejeito assim, a preliminar de não cabimento suscitada pelo Ministério Público.

MÉRITO

Aduzem os impetrantes que o ato vergastado é ilegal tendo em vista: **I** – que o imóvel foi adquirido de boa-fé pelo primeiro impetrante (CC, art. 490) e, portanto, não pode ser responsabilizado por débitos trabalhistas advindos do antigo proprietário (Hotel Anápolis), uma vez que a Constituição Federal garante o direito de propriedade (art. 5º. XXII) e assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 254	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

legal (art. 5º. XXXV); **II** – que o valor exorbitante das condenações trabalhistas retirem-lhe o caráter alimentar e, o preço vil da arrematação fere o direito líquido e certo de que a execução se faça pela maneira menos gravosa para o executado (CPC, art. 620); **III** – que os impetrantes possuem o direito líquido e certo de verem ver executados, primeiramente, os bens particulares dos sócios do Hotel Anápolis, deixando para o final o bem adquirido por terceiro de boa-fé, e **IV** – que a executada possui inúmeros débitos fiscais, razão pela qual tem o Estado direito ao recebimento integral de seus créditos, o que não ocorrerá frente ao preço vil da arrematação.

Vê-se porém, pela análise da pretensão exposta pelos autores e dos próprios autos, que inexistente direito líquido e certo a amparar os impetrantes. Nenhuma das alegações suscitadas pelos mesmos, a fim de embasarem a prestação jurisdicional que almejam, qual seja, a declaração de nulidade da praça realizada, se traduz em direito líquido e certo.

Nesse sentido, lembremos a lição de Hely Lopes Meirelles sobre o tema ao conceituar que “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”. Portanto, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e previsão específica, capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca.

Por sua vez, para a configuração da existência de direito líquido e certo faz-se necessário uma norma objetiva e a prova de que o impetrante se enquadra na situação nela definida, ou seja, a demonstração de que o ato impugnado ameaça ou viola pretensão jurídica resguardada e garantida pelo direito positivado.

Todavia, nenhuma das alegações lançadas pelos impetrantes traduz direito líquido e certo. Ora, diante de decisão transitada em julgado considerando nula a transferência da propriedade do imóvel para os impetrantes por fraude à execução, nenhuma outra norma legal pode ser arguida contra os efeitos da coisa julgada.

Assim, restam ultrapassadas as alegações de ofensa ao princípio da boa fé (CC, art. 490), ao direito de propriedade (art. 5º. XXII) e ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º. XXXV).

Acrescente-se que o caráter alimentar da execução, a qual culminou na praça impugnada, decorre da própria natureza dos créditos, posto que estes advêm de relações empregatícias, não sendo o vulto da execução fator excludente de tal caracterização. Por sua vez, inexistente no ordenamento pátrio, dispositivo legal que assegure aos impetrantes o direito de serem executados em primeiro lugar os bens pertencentes aos sócios do que aquele de propriedade da própria empresa executada, bem como, inexistente norma positivada que garanta aos impetrantes o direito de evitar que bem regularmente penhorado seja expropriado em hasta pública, não havendo, nesse caso, qualquer violação ao art. 620 do CPC.

Por fim, o fato da executada possuir inúmeros débitos fiscais, tampouco encontra amparo em preceito legal que possa ser utilizado como obstáculo a realização da praça.

Por todo o exposto, não há como reconhecer a violação a direitos líquidos e certos das impetrantes.

Assim, rejeito a preliminar de não cabimento e, no mérito, nego a segurança pleiteada.

Custas pelos impetrantes, na forma da lei.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do mandado, e, no mérito, denegar a segurança.

São Luís, 03 de novembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 256	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

EMENTA: DIFERENÇA SOBRE OS DEPÓSITOS DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS PLANOS VERÃO E COLOR I. Diferença sobre a multa de 40%. Recurso conhecido. Negado Provento para manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o pleito em face do exposto na Lei Complementar 110/2001. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** São devidos, não pela assistência sindical, como requerido na inicial, a qual se afigura defeituosa, mas em atenção ao princípio universal da sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário/Rito Sumaríssimo, nº 0502.2003.003.16.00.3, oriundos da 3ª Vara do Trabalho da Capital, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrido **IVAN CUTRIM SANTOS**.

A sentença sob revisão condenou a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 1.757,91, relativa a reflexo da correção dos planos Verão e Collor I sobre a multa de 40% do FGTS, bem como honorários advocatícios à base de 15%, no importe de R\$ 263,68.

A reclamada recorreu buscando sustentação nos seguintes argumentos: a) que a decisão a quo possui contradição insanável, vez que atribuiu erroneamente à recorrente responsabilidade que caberia à CEF, na qualidade de gestora do FGTS; b) que à época da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a recorrente cumpriu com todas as obrigações legais inerentes ao ato, tendo a mesma sido devidamente homologada pela entidade sindical da categoria, sem ressalva, estando assim a recorrente absolvida de qualquer obrigação remanescente, de acordo com a letra do enunciado 330 do TST; c) que não houve implemento de condição por parte da CEF, a qual consistiria na informação do correto saldo da conta fundiária do Recorrido à época da rescisão contratual, para que a Recorrente pudesse promover o depósito do exato valor, não lhe cabendo agora promover qualquer complementação.

Por fim, insurge-se contra a condenação no pagamento de honorários advocatícios, vez que o Recorrido não preencheria os requisitos exigidos por Lei, e conclui pugnando pela total improcedência da ação.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 257	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 56/63, manifestando-se pela manutenção da sentença recorrida.

Sem abertura de vistas ao Ministério Público, que poderá manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, caso entenda necessário, nos termos do artigo 895, § 1º, III, da CLT.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade referentes à representação, tempestividade e preparo.

MÉRITO

Pretende a recorrente a reforma do julgado, de modo a eximir-se da responsabilidade de efetuar pagamento da diferença da multa fundiária de 40% (quarenta por cento) a incidir sobre os reajustes decorrentes da aplicação dos índices dos Planos Verão e Collor I.

Indiscutível o preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, donde se extrai que, em caso de despedida sem justa causa, o empregador deve depositar na conta vinculada do trabalhador a importância de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de todos os depósitos feitos durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. O enunciado 330 do c. TST, no inciso II, por sua vez, estabelece que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, entre as quais se encontram as decorrentes de não capitalização e correção da conta de forma correta.

Incontroverso resta também o direito do recorrido à percepção da correção atinente aos já referenciados planos, direito este já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 226.855-7/RS-DJU de 13.10.2000 e pela Lei Complementar nº 110/2001, que conferiu aos trabalhadores o direito à correção do saldo do FGTS pelos índices relativos aos planos econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), até porque tanto a decisão judicial já havia sido proferida quanto a legislação já se encontrava em vigor no momento em que foi perpetrado o ato rescisório.

Cabe à recorrida a responsabilidade de pagar ao recorrente os percentuais de correção relativos aos malfadados planos econômicos Verão e Collor I sobre o percentual indenizatório de 40% do FGTS, uma vez que efetuou o pagamento a menor e sem estes valores.

A Lei Complementar 110/2001, instituiu Contribuições Sociais a serem pagas pelo empregador à época da rescisão contratual do empregado, bem como, em seu artigo 4º, disciplinou o pagamento das correções atinentes aos planos econômicos Verão e Collor I, de forma que à época da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, tal

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 258	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

direito já se consubstanciava líquido e certo por força de Lei , restando tão-somente seu depósito nas respectivas contas vinculadas dos favorecidos, mediante a comprovação do atendimento das exigências formuladas pela própria Lei.

Nesse diapasão, resta também prejudicada a alegação de violação do ato jurídico perfeito, cabendo enfatizar que a quitação concedida através de termo de rescisão contratual alcança somente as parcelas expressamente consignadas no Termo de Rescisão Contratual, não impedindo o obreiro de reclamar diferença que entenda decida. Assim, tendo sido o cálculo da multa fundiária elaborado com base em valor inferior ao efetivamente devido, por inobservância dos índices dos expurgos inflacionários, por ocasião da atualização da conta individual de FGTS do reclamante, não há que se falar em inviabilidade de tal pleito pela ocorrência de ato jurídico perfeito e acabado, como defende a recorrente, inclusive porque não se deu quitação de verba não depositada.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a condenação no percentual fixado pela sentença recorrida, entretanto, não pela mesma fundamentação, posto ante a ausência de mandato procuratório passado pelo ente sindical ao causídico, mas em acatamento ao princípio da sucumbência, traduzido pelas disposições contidas no artigo 133 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.906/94, Estatuto da OAB.

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Luís, 03 de novembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 259	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO N.º 3154/2003 PROCESSO TRT-RO/PS N.º 1829-2002-002-16-00-5

EMENTA. EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. Por se tratar de contrato de empreitada, onde o empreiteiro contratado desenvolve atividade diversa da atividade-fim da empresa reclamada, e não observado o requisito da subordinação, exigida no art. 3º da CLT, não existe vínculo empregatício, ficando ressalvado ao obreiro o direito de demandar contra o empreiteiro. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em Procedimento Sumaríssimo, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figuram: **NIOBER BESSA PEREIRA** (recorrente) e **LAVATEC - Lavanderia Técnica Ltda.** (recorrida).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Niober Bessa Pereira em face da decisão (fls. 62/65) que, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre o obreiro e a LAVATEC, julgou **improcedentes** os pleitos formulados na inicial.

Em suas razões, às fls. 67/69, sustenta que a decisão *a quo* merece reforma por não se vincular às provas constituídas nos autos, que lhe são favoráveis.

Ratifica os termos da inicial, alegando que as provas apresentadas confirmam a existência de vínculo empregatício, mormente o depoimento de testemunha que confirmou a prestação de trabalho para a recorrida, de forma não eventual, sob sua dependência e mediante salário.

Aduz, ainda, que à recorrida cabe comprovar a exclusão do dever de quitar as verbas pleiteadas na inicial, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Contra-razões às fls. 73/77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do previsto no art. 895, § 1º, incisos II e III da CLT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 260	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Do contexto fático-probatório dos autos, extrai-se que a empresa recorrida realizou contrato de empreitada com o Sr. José Francisco Barbosa que, por sua vez, contratou alguns operários para realizar a obra de reforma do prédio da lavanderia reclamada - dentre estes o reclamante, na condição de servente ajudante de pedreiro.

Verifica-se, assim, que de fato o reclamante/recorrente trabalhou no âmbito da empresa reclamada, todavia, não como seu empregado, vez que não se encontrava sob seu poder de mando, conforme se atesta do seu depoimento, bem como do depoimento das testemunhas por si apresentadas, que indicaram o Sr. José Francisco como o responsável pela contratação, organização/coordenação/fiscalização dos serviços e pagamento dos operários da obra. Ausente, portanto, a subordinação - prevista pela legislação obreira (art. 3º, da CLT) - à empresa reclamada.

Ademais, não se pode perder de vista a ausência de relação entre o trabalho desempenhado pelo recorrente, bem como as testemunhas por ele apresentadas (serviços de alvenaria) e a atividade-fim da recorrida (lavagem de roupas hospitalares, uniformes, etc.).

Nesse contexto, não há como imputar à empresa reclamada/recorrida, as obrigações decorrentes da relação de trabalho mantida entre o recorrente e o Sr. José Francisco Barbosa, empreiteiro responsável pela obra realizada na sede da empresa reclamada.

Conforme asseverado pelo Juízo *a quo*, ao reclamante/recorrente fica ressalvado o direito de demandar contra o empreiteiro.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença, em seu inteiro teor.

DECISÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís, 03 de novembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 261	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 262	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 3250/2003

PROCESSO TRT RO/PS Nº 322-2002-004-16-00-0

EMENTA: PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA. Não há nulidade de sentença que transcreve jurisprudência de outros Regionais Trabalhistas, mesmo que fundamentado de forma sucinta. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há prescrição bienal quando a reclamação trabalhista é ajuizada antes de completar dois anos de conhecimento por parte do autor de violação de seu direito. Prejudicial de prescrição bienal rejeitada. **DIFERENÇADA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVA AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I.** A matéria encontra-se pacificada pela súmula 252 do STJ e pela decisão do STF no julgamento do RE-226.855-7, que reconheceu o direito dos trabalhadores à correção do saldo de suas contas do FGTS pelos índices dos Planos Verão e Collor I. Entender de outra forma levaria ao enriquecimento ilícito e indevido. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, em que é recorrente a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR**, e recorrido **FRANCISCO CANTUÁRIO DE ASSUNÇÃO**.

Trata-se de Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo interposto pela Companhia Energética do Maranhão contra sentença (fls.63/66) proferida pela Vara de Caxias que indeferiu a denúncia à lide da União e da Caixa Econômica Federal, rejeitou a prescrição bienal das verbas trabalhistas e as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, julgou procedente a reclamação e condenou a recorrente a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, a diferença entre o valor pago ao reclamante, por ocasião de sua dispensa imotivada, a título de multa fundiária rescisória de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS e o

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 263	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

valor efetivamente devido a tal título com a incidência dos índices de correção monetária dos Planos Verão (janeiro 89 – 16,65) e Collor I (abril/90 – 44,80%), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, bem como condenou, ainda, a pagar custas processuais e contribuições previdenciárias.

Nas suas razões de recurso suscita a Companhia Energética do Maranhão **a nulidade da sentença**, sob o argumento de que o magistrado não observou o comando insculpido nos arts. 458 do CPC e 93,IX da CF/88, bem como afirmando que a sentença deve ser fundamentada. Transcreve, ainda, texto extraído do site do TST, mas não fez ligação com a matéria que devia ser apreciada.

Argüi, ainda, **a prejudicial de mérito- relativa à prescrição bienal das parcelas trabalhistas**, haja visto que a extinção do contrato se deu em 31.08.2000, enquanto a ação foi proposta em 09.09.2002, estando, portanto, fulminadas pela prescrição total.

Quanto **ao mérito** afirma que à época da rescisão não era possível antever qualquer hipótese de direito adquirido atinente à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, muito menos com relação à multa fundiária que incide sobre os depósitos atualizados pela CEF na data da rescisão.

Acrescenta que quando da demissão do recorrido havia, tão-somente, uma expectativa de direito quando aos depósitos do FGTS, e qualquer alteração ocorrida a “posteriori” não se aplica aos casos de rescisão anteriores à LC 110/01, ficando caracterizado o ato perfeito, assim definido no art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88.

Continua, ainda, afirmando que o art. 6º da LICC estabelece o seguinte:

Art.6º. “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”

Prossegue apoiando-se no princípio da irretroatividade da lei e menciona que a LC 110/01 e o seu Decreto regulamentar, reconheceram o direito de corrigir os saldos do FGTS pelos índices oriundos dos planos Verão e Collor I, mas os referidos diplomas legais, nasceram, respectivamente, em 30.06.01 e 12.09.01 (datas das publicações).

Cita, ainda, jurisprudência do TST referente à inexistência de direito adquirido, quanto aos planos econômicos, bem como afirma que a multa foi paga com respeito às correções monetárias realizadas à época pelos agentes financeiros e de acordo com o valor constante na data do rompimento do contrato, sem, portanto, desrespeitar qualquer direito do reclamante.

Acrescenta também que toda problemática oriunda da correção dos

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 264	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

depósitos do FGTS foi resolvida pela LC 110/2001, regulamentada pelo Decreto 3913/01, sendo certo que o recorrido não provou ter firmado acordo com o Governo Federal que trata da recomposição do saldo de sua conta de FGTS, assim como não demonstrou que possuía lide pleiteando os expurgos e que dela desistiu, restando homologada judicialmente a sua desistência com a adesão ao plano de que trata a LC 110/01, de modo que a inclusão da correção monetária nas contas vinculadas não é automática, muito menos generalizada, pois pressupõe o cumprimento de requisitos legais, que não foram obedecidos.

Afirma, ainda, que a responsabilidade pela supressão do índice de reajuste monetário era da Caixa Econômica Federal-CEF, visto que pela análise da Lei n. 8036/90, a atualização deve correr pelos parâmetros da poupança, devendo o reajuste ser acrescido ao saldo da conta vinculada. Se o saldo não foi acrescido **oportune tempore**, em face de ato da União e da CEF, tendo havido a rescisão antes do reconhecimento judicial da supressão dos índices de reajuste, a responsabilidade será do órgão gestor do FGTS, isto é, o responsável pela correção.

Argumenta que a Caixa Econômica Federal atua como um agente da União no trato do gerenciamento das contas vinculadas, realizando um serviço público, e de acordo como o art. 37, § 6º da CF/88 “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, sendo, a responsabilidade objetiva, e sem a obrigação de aferir a culpa do agente para se justificar a obrigação de reparar o dano pelo Estado.

Ressalta também que o Governo Federal é o responsável pela garantia do saldo das contas vinculadas (art. 13, § 4º, da Lei n. 8036/90).

Por fim, quanto à base de cálculo a ser obedecida pelo empregador quando da rescisão do contrato de trabalho do obreiro, menciona a disciplina contida no § 2º do Decreto 3.913/01, que estipula que somente após o registro da correção monetária na conta vinculada do trabalhador é que esta integra a base de cálculo da multa rescisória, e não tendo sido registrada a diferença dos referidos expurgos na conta vinculada, defeso é ao empregador utilizar estes como base de cálculo, sob pena de ofensa à Lei de Regência.

Conclui pedido o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da reclamação.

O recurso veio acompanhado do comprovante do recolhimento das custas (fl. 104) e da efetivação do depósito recursal (fl. 103).

O recorrido não contra-arrazoou o recurso.

Processo de rito sumaríssimo que dispensa manifestação escrita do Ministério Público por força do disposto no artigo 895, § 1º, inciso III, da CLT, o qual estabelece que o MP dará parecer oral na sessão de julgamento se entender necessário.

É o relatório.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 265	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fl. 105), tendo vindo acompanhado do comprovante do pagamento das custas (fl. 104) e do recolhimento do depósito recursal (fl. 103).

Preenche, portanto, os requisitos legais para seu conhecimento.

Preliminar-Nulidade da Sentença

Argüi a recorrente a preliminar afirmando que o magistrado apenas transcreveu trechos de acórdãos do c. TST, não respeitando o requisito da fundamentação jurídica, assim disciplinada pelos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

Rejeita-se visto que na decisão recorrida encontram-se presentes o relatório, a fundamentação e a conclusão condizentes com o pedido inicial. O fato de o magistrado transcrever jurisprudências de outras Cortes, não prejudica o recorrente e tem objetivo de reforçar a fundamentação.

Prejudicial de Mérito-PreSCRIÇÃO Bial

Suscita, ainda, a **prescrição bial** (inc. XXIX do art. 7º da CF/88) dos depósitos do FGTS, tendo em vista que a extinção do contrato se deu em 31.08.2000, enquanto a ação foi proposta em 09.09.2002.

A matéria, contudo, encontra-se pacificada pela Súmula 252 do STJ (13.08.1), e pela decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, que reconhecem o direito dos trabalhadores à correção do saldo de suas contas do FGTS pelos índices relativos aos planos econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90).

Ademais, trata-se de contribuição social com prazo prescricional excepcional, envolvendo instituição financeira que administra o FGTS, portanto, sem ser direito exclusivamente oriundo do contrato de trabalho.

Comungo, por outro lado, do entendimento esposado no acórdão TST-RR-1129/2001-005-24-00-5 da lavra do Ministro Milton de Moura França de que "... Com efeito, reconhecido o direito à correção monetária, expurgada por planos econômicos, como reconheceu expressamente decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, o mesmo ocorrendo até mesmo no Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, nada mais juridicamente correto do que se proclamar que foi a partir do reconhecimento do direito e conseqüente depósito das diferenças em conta da recorrida que teve início o prazo prescricional para reclamar as diferenças de multa de 40% decorrente da injusta rescisão contratual.

Data venia, não se revela juridicamente aceitável se pretender que a prescrição tenha seu início com o término do contrato de trabalho, porque, repita-se, o

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 266	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

direito surgiu somente com a decisão da Justiça Federal.

“Não vislumbro, pois, a mínima possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”

Na clássica definição de Clóvis Beviláqua (teoria geral do direito civil, p. 286, 1980): “*prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo*”, embora como o novo código civil representa a perda do direito, direito só recentemente reconhecido e só agora violado com a recusa da recorrente.

Utilizando-me desta clássica definição, afasto a declaração da prescrição total, haja vista que o direito aos expurgos decorrentes dos planos econômicos advém da decisão proferida pela Justiça Federal como já sobretido em linhas pretéritas.

MÉRITO

Não se aplica à hipótese o instituto do ato jurídico perfeito (art. 6º da LICC), como quer faz crer a recorrente, quanto aos expurgos inflacionários, processados nas correções das contas do FGTS, à medida que a matéria só recentemente veio a ser pacificada pela Súmula 252 do STJ, pela decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, que reconhecem o direito dos trabalhadores à correção do saldo de suas contas do FGTS pelos índices relativos aos planos econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). Ademais, trata-se de supressão de valores à revelia e sem conhecimento dos trabalhadores, feita de forma unilateral.

A matéria, por outro lado, também já foi objeto de apreciação por este TRT no julgamento do RO 31/69/2001, em que foi relator o Desembargador José Evandro de Souza, Acórdão 1735/2002.

Não há, portanto, como não reconhecer ao reclamante o direito de receber a diferença da multa de 40% paga a menor em face da não correção do saldo da sua conta com a inclusão de índices que foram indevidamente expurgados.

Entender de outra forma leva ao enriquecimento ilícito e indevido e ao não pagamento na forma prevista e estabelecida em lei.

Por fim, quanto à transferência de responsabilidade para a Caixa Econômica Federal, pelo fato de ser órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não pode ser acolhida na medida em que a Lei 8036/90, no seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

A norma, portanto, estabelece que o responsável pela obrigação de fazer é o empregador, e como as diferenças têm caráter acessório, deve também por elas responder.

Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 267	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária, visto que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal (órgão gestor) e o empregador, posto que a relação entre eles não é de vínculo empregatício.

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do TRT da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, rejeitar a prejudicial de prescrição bienal e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís (Ma), 13 de novembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 268	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 3312/2003

PROCESSO TRT AI Nº 2664/2000-000-16-00-4

EMENTA: GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS. A lei prevê como único requisito para o deferimento da gratuidade judiciária a comprovação de que o requerente percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o sustento próprio ou de sua família. Nada obsta a que o pedido seja formulado na fase recursal, desde que no prazo alusivo ao recurso. Entendimento pacificado pelo Colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravos de Instrumento, oriundos da 3ª Vara do Trabalho desta capital, em que é agravante **JOSÉ JANUÁRIO MARTINS SERRÃO**, e agravada a **ALCOA ALUMÍNIO S/A E BILLITON METAIS S/A**.

O primeiro Agravo de Instrumento, constante às fls. 147/151, foi interposto contra a decisão de fl. 145, que negou seguimento ao recurso ordinário do reclamante, por intempestividade e deserção.

O agravante alega que o juízo de primeiro grau considerou intempestivo o recurso ordinário de fls. 126/144, com base na certidão constante à fl. 145 dos autos, segundo a qual o reclamante teria sido intimado da decisão recorrida em 02/10/2002, embora efetivamente a referida intimação tenha ocorrido em 08/10/2002, conforme se verifica do Diário da Justiça do Estado do Maranhão daquele dia, cuja cópia foi juntada aos autos. Acrescenta que, tendo sido interposto o recurso em 15 de outubro, um dia antes de findo o prazo recursal, não há que se falar em intempestividade.

No que pertine à deserção, sustenta que o pedido de dispensa do pagamento das custas processuais não foi apreciado, embora quando da interposição do recurso ordinário (fl. 126) o agravante tenha informado que é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas processuais ou qualquer outra despesa processual sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão porque requereu, nos termos da Lei 1.060/50, o benefício da justiça gratuita e dispensa do pagamento das custas processuais

No segundo agravo de instrumento (fls. 170/177) interposto contra o

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 269	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

despacho de fl.154, o agravante alega, preliminarmente, que ao fazer o juízo de retratação pertinente ao despacho que considerou o recurso ordinário intempestivo e deserto, a Vara de origem manteve a deserção, e inovou na fundamentação pertinente ao não conhecimento do recurso, indeferindo o pedido de benefício da justiça gratuita por não vislumbrar nos autos os pressupostos para a o seu deferimento. Acrescenta que em razão desta inovação é cabível o segundo agravo interposto, o qual deve ser conhecido, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, o agravante alega que o pedido de dispensa das custas processuais foi formulado na petição de encaminhamento das razões recursais e dentro do prazo recursal, o que é perfeitamente possível, conforme reconheceu o Colendo TST através da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1, e que embora o agravante tenha declarado que não possuía condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o pedido foi indeferido.

Acrescenta que, conforme se infere do art. 1º da Lei 7.510/86, o qual alterou os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50, a única exigência para o deferimento do benefício da assistência judiciária é a simples declaração da parte de que não pode arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio, não havendo, portanto, necessidade de juntada de atestado de pobreza.

Prossegue alegando que não há exigência no sentido de que a referida declaração seja feita de próprio punho pelo reclamante, conforme dispõe o art. 1º da Lei 7.115/83, segundo o qual a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. Para confirmar esta tese, cita arestos dos TRT's da 1ª e 12ª Região.

O agravado não apresentou contra-razões a qualquer dos agravos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls. 184/186, opinando pelo conhecimento e provimento do agravo, para determinar o processamento do recurso ordinário interposto.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à representação e tempestividade. Quanto ao preparo, tratando-se de agravo de instrumento, é desnecessário. Conheço do recurso.

DO MÉRITO

Os agravos interpostos serão apreciados conjuntamente, uma vez que tratam da mesma matéria, tendo em vista que ao realizar o juízo de retratação, o magistrado

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 270	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

de origem considerou que o recurso ordinário foi interposto no prazo legal, restando à análise tão-somente a questão pertinente ao pedido de gratuidade judiciária.

Verifica-se dos autos que ao interpor o recurso ordinário, o reclamante requereu, na petição de encaminhamento do recurso (fl. 126), a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo ou qualquer outra despesa processual, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Não obstante, o juízo *a quo* indeferiu o pleito, por considerar inexistentes os pressupostos para o seu acolhimento, sem no entanto, indicar as razões que o levaram a tal conclusão.

A matéria pertinente aos benefícios da justiça gratuita é tratada no § 3º do art. 790 da CLT, com redação da Lei 10.537/2002, que dispõe:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto ao a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

Por sua vez, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

A Lei 7.115/83, no seu art. 1º, dispõe:

“A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

Por fim, vale transcrever a Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1, segundo a qual:

“O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.”

Como se vê, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita, é necessário tão-somente que o requerente comprove a percepção de salário igual ou

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 271	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

inferior ao dobro do mínimo legal ou declare que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Observe-se que o texto da lei (§ 3º do art. 790 da CLT) abrange hipóteses alternativas para o deferimento do benefício: a comprovação de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Significa que, comprovada uma das condições referidas, é possível o deferimento do pedido.

No entanto, se considerarmos o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, o deferimento do pedido de gratuidade judiciária dependerá tão-somente de simples afirmação da parte na petição inicial, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No presente caso, o Termo de Rescisão juntado aos autos (fl. 07) dá conta de que o autor recebeu aviso prévio indenizado correspondente a R\$ 220,00, o que significa que, quando empregado, recebia salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Se não bastasse, o autor requereu, na petição de encaminhamento do recurso (fl. 126), através de procurador devidamente habilitado, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, os benefícios da justiça gratuita, alegando ser pobre na forma da lei e que não pode arcar com as custas do processo ou qualquer despesa processual, sem o sustento próprio e o de sua família.

Por outro lado, não se pode afirmar que tal pedido foi feito em momento impróprio, pois a necessidade de pedido desta natureza depende da condição econômica do requerente, que pode ser modificada a qualquer tempo. Ademais, o próprio TST, através da Orientação Jurisprudencial 269, supratranscrita, já pacificou o entendimento de que o pedido de benefício da justiça gratuita pode ser formulado na fase recursal, desde que no prazo alusivo ao recurso, o que foi observado na hipótese dos autos.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos necessários ao deferimento do pedido, dou provimento ao agravo para, deferindo a gratuidade judiciária ao autor, dispensá-lo do pagamento das custas processuais e receber o recurso ordinário interposto.

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, dar-lhes provimento para conceder o benefício da justiça gratuita e determinar o processamento do recurso.

São Luís, 18 de novembro de 2003.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 272	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 3332/2003 PROCESSO TRT RO Nº 01074-2002-002-16-00-9

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. LEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DE QUADRO DE EXCEDENTE DE PESSOAL. A Carta Magna equipara as empresas públicas às empresas privadas no tocante às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, não estando as empresas públicas submetidas às normas próprias da administração pública direta, dentre as quais aquela que prevê a motivação na demissão de servidores, dentre outras. Assim, não há ilegalidade no ato do administrador de empresa pública ao elaborar quadro excedente de pessoal passível de demissão, priorizando medidas de reordenamento organizacional da empresa, para que sejam atendidas as contingências do mercado econômico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figuram como recorrente, **ANTÔNIA LUSINETE DA ROCHA NOGUEIRA** e, como recorrido, **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Antônia Lusinete da Rocha Nogueira, em face da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Após regular instrução do feito, decidiu o MM. Juízo *a quo* às fls. 145/149, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Inconformada com a decisão de 1º grau, a reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 158/174, postulando a reforma da decisão, para que sejam deferidos os pedidos formulados na inicial, declarando-se nulo o Quadro de Excedentes da empresa reclamada, tendo como consequência a impossibilidade de perfazer a demissão da reclamante, bem como a indenização pela ocorrência de dano moral, ante a situação vexatória que a autora se encontra, por fazer parte de lista de pessoal excedente.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 273	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Contra-razões inexistentes.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fl. 182, opina pelo prosseguimento regular do feito, reservando-se a produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

MÉRITO

Pretende a reclamante a reforma da sentença de primeiro grau a fim de que seja declarado nulo o Quadro de Excedentes da empresa reclamada, onde constam os nomes dos empregados que não irão permanecer no Quadro de Pessoal da reclamada. Requer ainda que o superintendente regional da reclamada seja responsabilizado por danos morais causados à autora, sob o argumento de que a mesma se encontra em situação constrangedora, por fazer parte de lista de pessoal excedente.

A reclamada é empresa pública federal e conforme o documento de fl. 31, a reclamante foi admitida nos quadros da reclamada em 11 de dezembro de 1979, através de contrato de trabalho no regime celetista.

Dispõe o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, que:

art. 173. (...)

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - (...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Nas lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho, "*Empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob qualquer forma jurídica adequada a sua natureza, para que o Governo exerça atividades gerais de caráter econômico ou, em*

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 274	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

certas situações, execute a prestação de serviços.” (Manual de Direito Administrativo, 9ª ed. Rio de Janeiro: 2002. Editora Lumen Juris).

Assim, as empresas públicas têm personalidade jurídica de direito privado, e embora estejam sob a direção institucional do Estado, possuem maior versatilidade em sua atuação, assemelhando-se, de certa forma, às empresas privadas, que precisam de mais celeridade e eficiência para atingirem seus objetivos.

O quadro de pessoal das empresas públicas se submete ao regime trabalhista comum, cujos princípios e normas se encontram na CLT. Por isso mesmo, o vínculo jurídico que se firma entre os empregados e aquelas pessoas administrativas tem natureza contratual, já que atrelados por contrato de trabalho típico, aplicando-se àquelas entidades o mesmo regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

Assim, para os empregados das empresas públicas não incidem as regras protetivas especiais dos servidores públicos, como, por exemplo, a estabilidade estatutária. Desta forma, mesmo tendo o empregado ingressado na empresa através de concurso público, incorrem as normas da CLT que disciplinam a formação e a rescisão do contrato de trabalho.

Por outro lado, o Direito pátrio concede ao administrador público o poder discricionário, segundo o qual lhe é facultada a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo da regra jurídica de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto.

Assim, o Judiciário se atém ao exame da legalidade dos atos administrativos, não devendo questionar critérios que a própria lei defere ao administrador, perquirindo os métodos de conveniência e oportunidade que lhe inspiram a conduta. Assim, o controle judicial alcançará todos os aspectos de legalidade dos atos administrativos, não podendo, todavia, estender-se à valoração da conduta que a lei conferiu ao administrador.

Desta forma, apesar de a reclamada estar sujeita aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade etc.), não está ela privada do exercício do direito potestativo, mormente em se tratando de regime de emprego submetido aos ditames da Consolidação.

A recorrente, ao que se constata nos autos, não detém qualquer tipo de estabilidade provisória prevista em lei, posto que a mesma não exerce nenhum cargo de direção sindical, nem é membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, nem está em gozo recente de auxílio doença acidentário. Também não há notícias de norma interna ou convenção coletiva que lhe garanta o emprego.

Como bem disse o juízo *a quo*, trata-se de emprego público jungido às regras dos regimes da CLT e do FGTS, onde prevalece, como regra, o poder potestativo,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 275	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ou seja, não está a reclamante protegida contra a dispensa imotivada ou outro ato discricionário do administrador público, já que não é detentora de qualquer estabilidade.

Destarte, não sendo a autora beneficiária de nenhum tipo de garantia de emprego, não há a configuração de ilegalidade no ato da empresa reclamada que incluiu o nome da mesma no Quadro de Excedentes da empresa.

No tocante ao pedido de condenação em danos morais, também não assiste razão à reclamante. Para a configuração do dano há necessariamente que se efetuar a identificação do ato ilícito que tenha nexos de causalidade com o dano moral sofrido pelo empregado, bem como a culpa do empregador. Tais elementos não se encontram no caso ora analisado.

Ressalte-se que o fato de a reclamada ter elaborado quadro de excedentes de pessoal, constando nele o nome da reclamante, constitui mero exercício regular de um direito do empregador de fazer adequações no contingente de seu quadro de pessoal, não havendo como se caracterizar ato imputável capaz de ensejar reparação por dano moral, pois a reclamada não praticou ato que ofendesse a honra ou a moral da autora, apenas agiu no exercício regular de um direito que lhe assiste.

Ora, constata-se que em nenhum momento houve ofensa pela reclamada à honra da recorrente através de atos que importassem em ataque à sua dignidade, auto-estima e respeito, ou de atos que denegrissem a sua reputação perante a opinião pública.

Ademais, tratando-se de fato constitutivo de direito do autor, a ocorrência de dano moral deveria ter sido provada de forma eficaz e convincente (art. 818, CLT c/c art. 333, I, CPC), ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente a reclamante. Sendo assim, indevida a indenização relativa a danos morais.

Desta forma, pelos fundamentos acima expostos, confirma-se a sentença recorrida porque coerente com o contexto apresentado nos autos.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís, 18 de novembro de 2003.

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador no exercício da Presidência do TRT da 16ª Região

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 276	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 3347/2003 PROCESSO TRT RO Nº 01791-2001-004-16-00-2

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVA.

Provada a existência de vínculo empregatício, forçoso reconhecer a competência da Justiça Laboral para apreciação do pedido de danos morais decorrente da relação jurídica mantida entre os litigantes. Acerca do dano moral, distingue a doutrina nacional a honra objetiva e subjetiva. A importância da distinção prende-se à questão probatória. No que tange à ofensa à honra objetiva, existem meios de comprovação material, como por exemplo, prova testemunhal que ateste o desabono da vítima perante o seu meio social e/ou profissional. Todavia, no tocante à ofensa à honra subjetiva, a questão da prova cinge-se à demonstração da efetiva ocorrência do fato, o qual gera presunção de ocorrência daquela. Isso ante a impossibilidade de serem acostados aos autos de um processo provas concretas da dor, da decepção, do desalento, do constrangimento, do sofrimento da pessoa lesada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em que figuram como recorrentes, **RIP – REFRAATÓRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA** e **JOSÉ ARTHUR PEREIRA DA CUNHA** e, como recorridos, **OS MESMOS RECORRENTES**.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários interpostos contra sentença da 4ª Vara do Trabalho de São Luís, proferida nos autos da reclamação proposta por **JOSÉ ARTHUR PEREIRA DA CUNHA** em face de **RIP- REFRAATÓRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA**.

Após a instrução do feito, decidiu o Juízo *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 4.428,60 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos)

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 277	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

por danos morais e materiais.

Embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 112/115, acolhidos com conseqüente integração à parte dispositiva da sentença do deferimento do pedido da assistência judiciária gratuita.

Inconformados com a decisão *a quo*, recorrem a demandada (fls. 119/128) e o autor (fls. 136/146).

Contra-razões do autor às fls. 147/159, pelo improvimento do recurso.

Contra-razões da demandada pela manutenção da sentença quanto aos honorários advocatícios e, improcedência dos pedidos de indenização de danos morais e materiais.

A d. PRT, em parecer de fls. 177, opina pelo prosseguimento regular do feito, reservando-se produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recursos interpostos com observância dos pressupostos de admissibilidade. Pelo conhecimento.

Do Recurso Ordinário da Reclamada

Preliminar de incompetência do Juízo

A empresa recorrente alega, em sede de recurso, a incompetência *ratione materiae* com relação ao pleito de indenização por danos morais, sob o argumento de que, não obstante a possibilidade de proteção à moral do indivíduo no âmbito trabalhista, inexistiria relação empregatícia a legitimar a apreciação do pleito por esta Justiça Especializada, haja vista que “não houve celebração de contrato de trabalho”.

Todavia, não assiste razão à demandada, senão vejamos.

Prescreve o art. 40 da CLT que a CTPS regularmente emitida e anotada serve de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade .

Por sua vez, relativamente ao valor probante das anotações constantes da CTPS, o TST mantém entendimento, consubstanciado no Enunciado n° 12, de que:

“ *As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure , mas apenas juris tantum*” .

Infere-se, pois, que somente a produção de prova robusta afasta a presunção de veracidade das anotações lançadas na CTPS, havendo doutrinadores, no entanto, que lhe atribuem valor absoluto quanto ao empregador.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 278	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Ora, é cediço que a CTPS, como o espelho profissional do trabalhador, constitui importante meio de prova da relação empregatícia e das cláusulas especiais que não se presumem.

Diante disso, os documentos de fls. 14 e 23, comprovam não só a celebração, em 09/11/2000, de contrato de trabalho “em caráter experimental” (prazo de trinta dias) entre os litigantes, como a remuneração mensal (R\$ 1,83 por hora trabalhada) do autor. O que de fato ocorreu foi que o reclamante participou de seleção na empresa, chegou a fazer exame admissional e teve sua CTPS anotada, como acima relatado. Entretanto, após tal anotação deliberou a reclamada por não ofertar serviços ao obreiro sob argumento da existência de problemas clínicos, fazendo constar também tal resolução na CTPS daquele.

Tenho, pois, que a controvérsia dos autos, bem como, os danos morais alegados, com efeito decorrem dos procedimentos adotados pela reclamada na fase de pré-contratação e depois na própria contratação da relação de emprego e, mesmo que serviços não tenham de fato sido executados, é indiscutível a anotação do contrato de trabalho e a intenção inicial de celebrá-lo.

À vista disso, forçoso reconhecer a competência da Justiça Laboral para apreciação do pedido de danos morais decorrente da relação jurídica mantida entre os litigantes, razão por que rejeito a presente preliminar.

Preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito (art.269,III)

Incorre em flagrante erro a reclamada ao invocar o art. 269, III do CPC, aduzindo a existência de transação perante o MPT como causa de extinção da presente lide.

Com efeito, o citado dispositivo ao dispor que quando as partes transigirem o processo extingue-se com julgamento do mérito, refere-se à transação operada nos autos e não à transação extrajudicial, anterior ao ajuizamento da causa e que, nesta condição poderia constituir causa de extinção do processo sim, porém, por fundamento diverso (art. 267, VI do CPC).

Ademais, conforme se depreende da leitura do termo de transação carreado aos autos, o objeto desta foi o cancelamento da ilegal anotação da CTPS do obreiro, não compreendendo os pleitos vindicados na prefacial, os quais alheios aos seus efeitos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Do dano moral

Pretende a recorrente a reforma da decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de São Luís que, acolhendo a tese do autor, julgou procedente em parte os

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 279	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

pedidos deduzidos na inicial, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$ 4.428,60 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) por danos morais e materiais, indeferindo contudo o pleito de honorários advocatícios.

Necessário se faz breve digressão acerca do entendimento doutrinário relativo ao dano moral.

No escólio de Carlos Alberto Bittar, *“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”* BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, n.º 7, p. 41, in CAHALI, Yussef Said, Idem).

A lição de Carlos Bittar revela-se perfeitamente compatível com a doutrina nacional que distingue a honra objetiva e subjetiva. A primeira respeita ao apreço moral da pessoa natural perante o meio social em que vive, vale dizer, qualquer lesão à honra objetiva repercutirá externamente, na órbita social.

O dano moral como ofensa à honra subjetiva, por seu turno, manifesta-se intrinsecamente na vítima, com repercussão no âmago do indivíduo, como a dor, a angústia, a tristeza, o sofrimento, a, insônia, etc, ou seja, manifesta-se como uma violação aos sentimentos interiores da vítima.

Tal distinção já foi usada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar em voto proferido no Julgamento de Recurso Especial:

“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa.”[grifo nosso] (STJ - RESP - Recurso Especial n.º 60033/MG, Quarta Turma, 09/08/95, publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça - RSTJ, Ano 08 n.º 85 Setembro /1996 p.268)

Assim, considerada a honra subjetiva como violação dos sentimentos interiores de uma pessoa, tem sido admitido doutrinariamente que até mesmo aspectos físicos que não guardam qualquer ligação com a honra ou honorabilidade, mas sim com a estética ou beleza (dano estético), são abrangidos pela idéia da dano moral.

A importância da distinção retro prende-se à questão probatória. No que tange à ofensa à honra objetiva, existem meios de comprovação material, como por exemplo, prova testemunhal que ateste o desabono da vítima perante o seu meio social e/ ou profissional. Todavia, no tocante à ofensa à honra subjetiva, a questão da prova cinge-se à demonstração da efetiva ocorrência do fato, o qual gera presunção de ocorrência

daquela. Isso ante a impossibilidade de serem acostados aos autos de um processo provas concretas da dor, da decepção, do desalento, do constrangimento, do sofrimento da pessoa lesada.

Em verdade, doutrina e jurisprudência contentam-se, para efeito de reparação civil, com a comprovação do ato ilícito. Veja-se:

“Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago, à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito” (REsp nº 85.019-0-RJ, relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo):

“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (REsp nº 196.024-MG, relatoria do Min. Cesar Rocha).

“Provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte” (REsp nº 261.028, relatoria do Min. Menezes Direito).

“A prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do fato que o ensejou” (REsp nº 304.738-SP, relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo).

Efetivamente houve a prática, devidamente comprovada nos autos, do ato ilícito perpetrado pela demandada, qual seja, a anotação indevida na CTPS do postulante (fls. 45) que perdurou de 09/11/2000 a 15/03/2001, quando cancelada em razão de transação efetuada mediante intervenção do MPT. Nesse lapso temporal, compreendido entre aquela anotação e seu cancelamento, o obreiro sofreu restrições para conseguir novo emprego, tendo recebido da reclamada certas “ajudas financeiras”. Ressalte-se, ainda, que os citados problemas clínicos não foram efetivamente comprovados.

Ora, à época dos fatos o fantasma do desemprego já assombrava o país. Milhares de famílias amargavam, como amargam ainda hoje, o impacto da crise: falta de emprego, queda da renda (em muitos casos, ausência total de rendimentos), aumento da informalidade.

Nesse contexto, a natureza da anotação ora questionada seguramente repercute na esfera íntima de qualquer trabalhador (honra subjetiva), provocando-lhe desesperança quanto à uma futura contratação, medo, ansiedade, constrangimento, frustração, decepção, enfim, perturbando-lhe a paz, o bastante para autorizar a reparação.

Ademais, a par de ilegal, a anotação lançada na carteira profissional do obreiro notoriamente contribuiu para agravar o problema da obtenção de emprego por parte daquele, pois constituindo a CTPS “o retrato profissional do trabalhador, além de uma forma de identificação do cidadão (...) quaisquer anotações indevidas tornam-se públicas, prejudicando a imagem do trabalhador...”(TRT da 9ª R – RO 8.379/97).

Note-se que, considerados a conjuntura sócio-econômica nacional e o princípio da lógica do razoável invocado pela demandada nas razões recursais, não é razoavelmente lógico supor tenha o autor permanecido inerte, isto é, não tenha este procurado um novo emprego.

Assim, indubitável a existência de lesão à honra, sendo devida a reparação correlata.

Da ausência de prova da discriminação

Irrelevante perquirir acerca da prática de discriminação, eis que a lesão a honra já restou configurada. De sorte que, a comprovação, ou não, da discriminação a que alude o reclamante em nada agravaria, ou amenizaria, a situação da demanda, revelando-se inútil a produção da prova a respeito, inteligência que se extrai a teor do disposto no art. 130 do CPC.

Do dano material

Conforme demonstração documental houve, efetivamente, celebração do pacto laboral, todavia, seguido de “simultâneo” rompimento. Note-se que são coincidentes a data das anotações referentes à admissão do autor e a data do cancelamento destas, embora o argumento usado para este fim tenha sido o fato de o reclamante apresentar problemas clínicos, os quais foram “atestados” pela reclamada em data anterior à emissão do laudo médico, como comprovam os documentos acostados. Disto resulta evidente a manobra maliciosa da empresa ora demandada.

A anotação ilegal perdurou de 09/11/2000 a 15/03/2001, quando a demandada, cumprindo o que fora acordado na transação, procedeu ao seu cancelamento. Saliente-se, contudo, que por força do mesmo ato jurídico, obrigou-se a reclamada, ainda, a intermediar a futura contratação do autor pela ENESA ou qualquer outra empresa, obrigação cujo cumprimento, *onus probandi* da empresa reclamada, não restou comprovado.

Ademais, o interesse do autor quanto à intermediação da reclamada junto a outras empresas para fins de contratação, corroboram o entendimento de que a ilegal anotação do fato gerou danos àquele, dificultando-lhe a aquisição de um novo emprego.

Assim, correta a sentença recorrida que, reconhecendo o prejuízo sofrido pelo autor, condenou a reclamada no valor de R\$ 2.013,00, (fls.100) a título de indenização por dano patrimonial, quantia equivalente a 5 meses de salário do obreiro.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 282	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Recurso Ordinário do Reclamante

Insurge-se o reclamante contra o *quantum* indenizatório estabelecido na sentença *a quo*, bem assim, contra o indeferimento do pedido de honorários advocatícios. Pugna pela majoração da indenização concedida a título de danos morais e pelo deferimento dos honorários advocatícios.

Aduz que a indenização por ofensa à honra deve levar em consideração a proporção das conseqüências do ato lesivo, a prática de discriminação, a capacidade econômica do ofensor e a necessidade de punição.

Ora, como dito anteriormente, a análise da discriminação revela-se despicienda. Isso porque, a comprovação de sua ocorrência implicaria a responsabilidade civil do autor do ilícito pela lesão a que desse causa, ou seja, pela lesão moral ou material decorrente, ambas já apreciadas.

Ressalte-se quanto ao dano moral que a ofensa à honra há de ser considerada como um todo, vale dizer, não haverá tantos danos morais quantos sejam os valores íntimos ou sociais lesados. A quantificação da indenização cabível não deve sofrer majoração em razão de cada um daqueles valores isoladamente considerado.

Relativamente ao *quantum* da indenização, existem basicamente dois sistemas que visam a quantificar economicamente a compensação do dano moral: o sistema tarifário e o sistema aberto. No primeiro, adotado nos EUA, há uma predeterminação do valor da indenização. No Brasil, utiliza-se o sistema aberto, em que o juiz tem liberdade para fixar o quantum, ou seja, a aferição da extensão do dano moral depende, em nosso país, do arbítrio do juiz, o qual deve procurar, quando da entrega da tutela jurisdicional, decidir de forma a proporcionar à vítima tão somente a efetiva compensação pela lesão sofrida e, simultaneamente, ao autor do dano, a punição respectiva.

O *quantum* indenizatório, portanto, tem um duplo caráter: satisfativo e punitivo. Satisfativo porque visa a compensar o sofrimento da vítima; punitivo, porque sancionador da prática de atos lesivos à honra, à imagem, etc, das pessoas.

Nessa linha, entendo irretocável a decisão *a quo* nesse ponto, eis que assegurou-lhe a devida compensação e a necessária punição da reclamada.

Quanto à verba honorária advocatícia, não obstante entendê-la devida em face da sucumbência do demandado, da hipossuficiência do autor e da previsão consubstanciada no art. 133 da Constituição Federal/88, curvo-me ao posicionamento adotado por este Colegiado que entende indevida tal verba, quando ausentes as condições previstas na Lei 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329 do colendo TST, quais sejam, a hipossuficiência da parte e sua assistência pelo sindicato da categoria profissional.

Como o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, não estão preenchidos os requisitos exigidos nas normas acima citadas, razão pela qual os honorários advocatícios são indevidos, devendo os mesmos serem excluídos da sentença.

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência do juízo argüida pela reclamada, rejeitar a preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito, e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a decisão recorrida.

São Luís, 18 de novembro de 2003.

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador, no exercício da Presidência do TRT da 16ª Região

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Desembargadora Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 284	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 3422/2003

PROCESSO TRT AP Nº 1211-1999-003-1600-5

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – RENÚNCIA PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento consubstanciado no artigo 40 da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista, o arquivamento do feito há que se dar de forma apenas provisória. Agravo conhecido e provido.

Trata-se de Agravo de Petição interposto por **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, nos autos da execução trabalhista de número 01211-1999-003-16-00-5, oriunda da 3ª Vara do Trabalho, que move contra **CONSTRUTORA FAROL DO ARAÇAGY**, manifestando inconformismo com a decisão de fls. 63/64 que julgou extinto o processo de execução.

Para tanto, aduz a agravante que a paralisação do processo se deu não por desinteresse da parte, mas exatamente pela dificuldade em localizar bens da executada passíveis de penhora. Pugna ao final pela revisão da decisão que extinguiu o feito.

A parte agravada, regularmente intimada para tal finalidade, deixou de apresentar contraminuta.

A douta PRT, em parecer acostado à fl. 75, opinou pelo prosseguimento do feito, reservando-se o direito de manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso merece ser conhecido, eis que observados os pressupostos objetivos de admissibilidade.

MÉRITO

O presente Agravo de Petição tem como objetivo desconstituir a decisão que extinguiu o processo de execução, sob o fundamento de que existiu a renúncia tácita do crédito em virtude da inércia do exequente, que após o decurso do prazo de 01 (UM) ano fixado no despacho de fl. 58, não atendeu à determinação judicial para adotar as

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 285	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

providências necessárias à viabilização do seu crédito.

Com razão o agravante ao insurgir-se contra a extinção da execução previdenciária, haja vista que por força do art. 889 da CLT a legislação subsidiária aplicável à execução trabalhista é a Lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais para cobrança da dívida ativa em favor da Fazenda Pública, a qual tem regra taxativa que não permite interpretações extensivas, conforme transcrições adiante:

Lei nº 6.830/80

art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

.....
§ 2º - decorrido o prazo máximo de 1(um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Desse modo, a correta interpretação do referido dispositivo legal indica que o procedimento a ser adotado pelo juízo da execução, após a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, é o arquivamento do feito, ressalvada, contudo, a possibilidade de dar prosseguimento ao feito quando, localizado o devedor e/ou seus bens.

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para dar caráter provisório ao arquivamento determinado pelo Juízo de primeira instância.

São Luís (MA), 5 de abril de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 286	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO N° 3524/2003 PROCESSO TRT RO/RS N° 2459-2001-012-16-00-0

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. SEGURANÇA DE CASA NOTURNA. TRABALHO AOS FINAIS DE SEMANA. HABITUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO. O fato de o obreiro desenvolver o seu labor somente aos fins de semana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o vínculo empregatício, sobretudo quando o estabelecimento do empregador somente funcionar nesse período. No caso dos autos, o recorrente demonstrou que prestava serviço de forma habitual, onerosa, subordinada e exclusiva, encontrando-se todos os finais de semana (sexta, sábado e domingo), à disposição da empresa, restando, assim, presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em Rito Sumaríssimo, oriundos da Vara do Trabalho de Imperatriz-MA, em que figura como recorrente, **ANTÔNIO ALBERTO GOMES DA SILVA (reclamante)**, e recorrido, **NÁDIA PROMOÇÕES LTDA (reclamada)**.

Recorre o reclamante, às fls. 35/36, pugnando pela reforma da sentença de fls. 28/29, a qual não reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Aduz o recorrente, em síntese, que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, visto que comprovado que o recorrente trabalhou para a recorrida de maneira habitual e de forma exclusiva, estando presentes os requisitos do art. 3º da CLT.

Termina, requerendo o provimento do seu recurso, para reformando a sentença *a quo*, julgar procedente a reclamação.

Devidamente notificada, a recorrida apresentou contra-razões às fls. 40/41, aduzindo que a decisão atacada deve ser confirmada, uma vez que negado o pacto laboral, era do recorrente a obrigação de provar o vínculo empregatício, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Por força do inciso III do artigo 895 da CLT, ao Ministério Público reserva-se o direito de apresentar parecer oral na sessão de julgamento, se assim entender necessário.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 287	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O Recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Pelo conhecimento do mesmo.

MÉRITO

Irresigna-se o recorrente, contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

O suplicante sustenta em seu recurso como argumento de defesa de seu pleito, que trabalhou para a recorrida no período de 14/02/2000 a 15/04/2001, de forma habitual, onerosa, subordinada e exclusiva, encontrando-se todos os finais de semana (sexta, sábado e domingo), à disposição da empresa, estando, portanto, presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego.

A recorrida em sede de contra-razões (fls. 39/41), negou a relação de emprego entre as partes.

Inicialmente, cabe ressaltar que no processo laboral, quando negada a existência do vínculo de emprego, o ônus de provar a sua existência cabe ao autor, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, pois o fato alegado é constitutivo do seu direito, ou seja, ao autor cabe provar a existência dos fatos indispensáveis à prova de seu direito, e dentre eles, lhe cabe provar a existência da relação de emprego alegada.

Logo, correto afirmar que, quando não admitida pelo “empregador”, a existência da prestação de serviços nos moldes do art. 3º do texto celetário, deverá o dito empregado provar a realização efetiva do contrato de trabalho alegado, trazendo para si o dever de provar em juízo suas declarações.

No entanto, situação diferente se mostra nos autos, pois ao analisar a peça de defesa de fls. 10/16, a empresa ré, ao impugnar os fatos alegados na inicial, aduziu não existir relação empregatícia entre si e o obreiro, **no entanto, admitiu que o recorrente, então, apenas reclamante, prestava eventuais trabalhos para a empresa, no caso, como segurança, exercendo sua função na forma de “diarista”, ou seja, recebia por dia trabalhado e que também laborava para outros estabelecimentos, não mantendo uma estabilidade na prestação de seus serviços.**

Na audiência de fl. 24, o preposto da reclamada, declarou em seu depoimento que: **o reclamante prestou serviço para a reclamada nos dias de funcionamento...que o período de prestação de serviço do reclamante é o alegado por ele... que o serviço de segurança da boate é feito em revezamento e por isso a prestação de serviços pelo reclamante não era continuada, sendo o mesmo escalado**

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 288	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

cerca de duas vezes por mês.

Portanto, negada a relação de emprego, mas noticiando a reclamada a prestação de serviços sem os elementos caracterizadores do art. 3º consolidado, é da empresa o ônus de provar que a relação existente entre as partes era de outro modo constituída, diferentemente da prevista no mencionado art. 3º da CLT, pois tal afirmação é fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC.

Infere-se ainda dos elementos probatórios constantes nos presentes autos, que o reclamante laborava para a reclamada três vezes por semana, e que tal atividade perdurou pelo período de 1 ano e dois meses.

Esclarece-se que por trabalho não-eventual, entende-se não apenas aquele prestado diariamente, mas também há habitualidade na prestação de serviços naqueles realizados durante apenas alguns dias na semana, por longo período e no mesmo horário.

O Prof. Sérgio Pinto Martins, endossa tal entendimento quando cita que: *“A CLT não usa a expressão trabalho quotidiano, diário, mas não eventual, contínuo, habitual. Assim o trabalho não precisa ser feito todos os dias, mas necessita ser habitual”*. (Comentários a CLT, ed. 4ª, pág. 31).

Assim, um dos elementos essenciais na relação de emprego é a não-eventualidade, aduzindo-se que o tempo de execução do trabalho pode descaracterizar, como in casu, qualquer indício de eventualidade, transformado uma relação de trabalho em relação de emprego, ainda que a natureza da atividade exercida pelo obreiro não se constitua em atividade fim do tomador de serviços. A descaracterização decorre do fato de se crer que a atividade laboral exercida não seja prescindível para a empresa, uma vez que vem este laborando por um período de tempo que supera o que deveria ser necessário para a execução de trabalhos de tal natureza.

Ora, o reclamante afirmou que trabalhou para a reclamada durante mais de um ano, na mesma função, o que foi devidamente confirmada pela empresa, logo, não se pode dizer que a atividade se resumiu a um único evento ou a eventos esporádicos, estando configurado a necessidade dos serviços do reclamante à reclamada.

Quanto à exclusividade da prestação de serviços do empregado ao empregador, esta não é necessária para a configuração da relação de emprego, visto que o obreiro pode ter mais de um emprego, desde que haja compatibilidade de horários.

Logo, a declaração contida na decisão primeira de que o reclamante não logrou provar o seu labor era contínuo e exclusivo não procede, nos termos acima alegados.

Por conseguinte, considerando que foi a recorrida que não se desincumbiu do ônus da prova, ao não conseguir demonstrar que o recorrente não possuía consigo uma relação de emprego, mas sim apenas uma relação de trabalho, nos termos art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, julgado presente os pressupostos do art. 3ª da CLT, reconhecendo a existência do vínculo empregatício entre as partes e determinado o retorno dos autos à origem para que seja apreciada a procedência das verbas requeridas na exordial.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 289	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

CONCLUSÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à origem para exame dos pleitos remanescentes.

São Luís, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

AMÉRICO BEDÊ FREIRE

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 290	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

EMENTA: CONDIÇÃO DE SÓCIO-EMPREGADO. COMPROVAÇÃO. Claramente demonstrada nos autos a posição de diretor e de empregado, figuras estas perfeitamente compatíveis sobretudo quando não evidenciada a *autonomia* necessária à desconfiguração do vínculo de emprego, o qual restou inclusive reconhecido pela própria reclamada ao formalizar a rescisão contratual do obreiro. **GRATIFICAÇÃO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** Em face do ajuste tácito configurado através do pagamento habitual da gratificação, indispensável a integração salarial da parcela, o que resulta da prática reiterada do empregador em concedê-la, gerando assim o direito do empregado à sua percepção. **AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A LUCROS E RESULTADOS.** Percebendo o empregado gratificação baseada no salário-contratual (5 salários), desconfigurada resta qualquer vinculação a lucros e resultados, o que implicaria a variação e recebimento incerto e precário da parcela, o que não se vê nos autos. **REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA.** A regra proibitiva das alterações contratuais lesivas ao obreiro prevalece sobre o *jus variandi* empresarial. Assim, revelando-se desfavorável ao trabalhador a alteração contratual, como no caso em epígrafe, há de ser a mesma repudiada, diante do próprio ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 7º, VI e CLT, arts. 444, 457 e 468). Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **LUÍS FERNANDO COIMBRA RENNEN** (recorrente) e **OLEAGINOSAS MARANHENSES S/A - OLEAMA** (recorrida).

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 291	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COIMBRA RENNER, contra a decisão proferida pela 3ª Vara do Trabalho de São Luís – MA (fls. 414/421), que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo mesmo na reclamação trabalhista ajuizada contra **OLEAGINOSAS MARANHENSES S/A – OLEAMA**.

Em síntese, aduz o recorrente que a r. sentença não se coaduna com a evolução do Direito do Trabalho que vem sinalizando no sentido de que as gratificações foram perdendo o caráter de liberalidade, passando a constituir salário, eis que a ‘habitualidade’ na sua concessão cria para o empregado a expectativa de contar com a referida importância no seu orçamento familiar.

Alega ainda o recorrente que durante mais de trinta anos de serviços prestados para a empresa, deixou de perceber a aludida gratificação somente no ano de 2000, sob a alegação de que não houve lucro naquele exercício, apesar de tal pagamento não estar atrelado à existência de lucro, tendo de outro modo *natureza salarial*, dada a sua habitualidade, incorporando-se o benefício ao seu contrato de trabalho.

Afirma igualmente que o Estatuto da Empresa (art. 15 – fl. 95), ao estipular que “o pagamento da gratificação ficará subordinado ao exclusivo critério do empregador”, não atende sequer à parte final do art. 115 do Código Civil, referindo-se, por outro lado, a parcela integrante do salário, paga por força do regulamento da empresa, que voluntariamente a inseriu no seu regulamento, o que lhe retira o caráter de liberalidade.

Ademais, ressalta que, muito embora reste consignado no contracheque do autor que a gratificação era “não contratual”, tal fato não desobriga o empregador quanto ao seu pagamento, sobretudo diante da própria natureza do contrato de trabalho (contrato-realidade) e do princípio da primazia da realidade.

Diante de tais circunstâncias, sustenta ainda que a liberalidade preconizada pela recorrida sucumbe à habitualidade, tornando-se ‘ajuste tácito’, imodificável, por força dos arts. 444, 457 e 468 da CLT.

Enfatiza também que a decisão dos embargos mostrou-se omissa quanto às seguintes indagações: “se as assembleias tinham ou não poder decisório; se prevalecia ou não a tese do vício de consentimento por coação econômica; se correspondência que se referia ao exercício de 2000 teriam o condão de influenciar assembleias anteriores”.

Dentre outros argumentos, alega que o juízo *a quo*, ao fazer alusão à Súmula 207 do c. STF, não poderia julgar improcedente a reclamação, uma vez que ficou demonstrada a habitualidade, periodicidade e uniformidade no pagamento da gratificação, exceto no ano 2000, razão por que não poderia ser reduzido o valor estipulado, sob pena de violar-se o art. 7º, VI da CF/88 e o art. 468 da CLT.

Insiste ainda o recorrente quanto à afirmação do juízo *a quo* de que a gratificação era **não contratual** mas, ainda que assim o fosse, deve-se levar em conta o teor do Enunciado 152 do TST no sentido de que “o fato de constar no recibo de

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 292	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito”.

Por outro lado, destaca outro aspecto relevante quanto ao fato de que sempre incidiu a contribuição do FGTS sobre as gratificações pagas pela recorrida ao recorrente, sendo devida tal contribuição apenas sobre as parcelas salariais, de onde se infere que a aludida gratificação não tinha, portanto, natureza indenizatória.

De igual modo, não se constata que a *gratificação* seria espécie de “participação de lucros”, dada a sua natureza estritamente salarial e com contornos diversos, não estando condicionada à existência de lucro.

Por fim, alega merecer reforma a sentença quanto à falta de pagamento da gratificação no ano 2000, bem como do restante da gratificação alusiva aos cinco salários a que tinha direito em 2001, já que só recebeu 1,8, em 22.11.01, antes do levantamento do balanço, o que demonstra a hipótese de dispensa obstativa, no sentido de evitar o implemento do termo, “pelo que reputar-se-á verificada a condição, quanto aos efeitos jurídicos que o desfavoreciam” (art. 120, CC).

Destarte, requer o recorrente o provimento do apelo para, reformando a sentença, julgar totalmente procedente a reclamação, condenando-se a recorrida nas parcelas requeridas na inicial, invertendo-se ainda o ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas pela recorrida às fls. 466/470, pugnando pela manutenção do julgado.

À fl. 474, parecer da d. PRT onde opina pelo prosseguimento regular do feito, reservando-se a produzir manifestação oral na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os pressupostos regulares de admissibilidade, pelo que merece conhecimento.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Neste tópico, inicialmente, vê-se correta a sentença ao afastar a incidência da prescrição sobre a gratificação do ano de 1997, considerando para tanto o fato de que o pagamento das gratificações ocorria sempre no ano subsequente à aquisição do direito.

Desse modo, como a gratificação do ano de 1997 seria paga no início de 1998, tem-se que o lapso prescricional não atingiria a parcela uma vez que, ajuizada a ação em 08/07/2002, estariam prescritos os créditos anteriores a 08/07/1997, período em que não se encontra inserida a gratificação/97, cuja percepção só ocorreria no início de 1998, ou seja, fora do período prescrito.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 293	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Portanto, nada a reformar neste item.

MÉRITO

O exame da impugnação recursal, dada a sua amplitude, abrangerá a análise de tópicos diversos, imprescindíveis à formação do entendimento do órgão *ad quem* acerca da matéria, conforme adiante aduzido:

Do exercício do cargo de diretor e qualidade de acionista

Como bem enfatizado na r. sentença, não se mostram incompatíveis as figuras jurídicas do “sócio” e do “empregado”. A distinção entre ambas e que serve de parâmetro maior para a análise da situação concreta é a prevalência da *affectio societatis* associada à autonomia em sua gestão ou atuação dentro da empresa.

Nesse sentido, tem-se que apenas o exame minucioso dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego permitirá o correto enquadramento da pessoa física em análise, seja unicamente como sócio ou como sócio-empregado.

Em oposição à vertente clássica (tendência negativista), encontra-se a “vertente moderna” (ou intervencionista), segundo a qual mostram-se perfeitamente compatíveis a posição societária de diretor e a posição de empregado.

Nessa mesma linha o entendimento de *Octavio Bueno Magano*: “homens de trabalho, subordinados ao conselho de administração que os pode destituir a qualquer tempo, não de ser necessariamente os diretores classificados como empregados, já que a subordinação é o traço característico do contrato de trabalho”. (MAGANO, Octavio Bueno. “Manual de direito do trabalho”. Vol. II, 2ª ed. São Paulo: LTr, 1986, p. 117)

Ainda em reforço à tese moderna, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) teria se utilizado de expressão compatível à classificação empregatícia dos diretores das SAs, em seu art. 157, § 1º, “d”, que assim dispõe: “... condições dos *contratos de trabalho* que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível” (grifo nosso).

Igualmente, a própria CLT fez alusão expressa às duas figuras no art. 499, *caput*: “Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de **diretoria**, gerência ou outros de confiança imediata do empregador...” (grifo nosso).

Nesse contexto, a dúvida que poderia existir quanto à situação jurídica ostentada pelo reclamante nos parece dissipada pela própria empresa no momento em que formaliza a rescisão contratual do recorrente (fl. 14 - TRCT).

É certo, todavia, que o conjunto probatório dos autos revela uma série de atos praticados pelo reclamante e que poderiam sinalizar a existência de um poder de comando ou de gestão dentro da empresa, porém, observa-se claramente que o autor não possuía o necessário poder decisório ou autonomia suficiente para gerir a empresa. Pelo contrário. As suas recomendações/sugestões estavam sempre sujeitas a consulta prévia

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 294	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ao órgão de direção da empresa (RJ), daí porque inexistir a “autonomia” desconfiguradora do vínculo de emprego.

Portanto, em face da argumentação supra, reputo demonstrada a condição do reclamante de “empregado” da empresa.

Da gratificação

Ajuste tácito - Habitualidade

Segundo a evolução das relações laborais e, por conseqüência, do ramo jurídico que lhe é afeto, as gratificações inicialmente instituídas como mero ato de liberalidade do empregador passaram a constituir verdadeiro *costume*, dada a reiteração no seu pagamento, incorporando-se ao cotidiano da relação empregatícia, sobretudo em face da *onerosidade* característica do contrato de trabalho.

Quanto à integração ou enquadramento salarial da parcela, há de se destacar duas correntes interpretativas. A primeira delas, *subjetivista ou tradicional*, diz ser imprescindível a tal enquadramento a intenção revelada pelo empregador quando da instituição da verba. Segundo esta corrente, criada a gratificação como mera liberalidade, assim permaneceria, sem incorporar-se ao contrato e ao salário.

De modo diverso, a corrente *objetivista ou moderna* traz como requisito para o enquadramento salarial um dado de natureza objetiva, qual seja, o seu pagamento habitual, sem qualquer indagação acerca da intenção do empregador ao instituir a parcela. Trata-se do critério da *habitualidade*, ligado ao caráter oneroso do contrato de trabalho.

E por revelar esta última corrente uma posição mais moderna, tem sido adotada majoritariamente pela jurisprudência hodierna, priorizando assim uma postura objetivista em contraposição ao critério meramente subjetivo (intenção do empregador).

Nesse contexto, a simples reiteração no pagamento da parcela (habitualidade) produziria a sua integração ao salário, mediante *ajuste tácito*, na forma do art. 457, § 1º da CLT. Desse modo, constituirá mero ato de liberalidade patronal, insuscetível de ser considerada salário, a gratificação que não tenha sido expressa ou tacitamente ajustada, o que não é o caso dos autos, onde a parcela continuou sendo paga ao longo dos anos, indicando a existência de um ajuste tácito.

Sob este aspecto, deve-se destacar que “o ajuste tácito capaz de gerar o direito do empregado à gratificação e a conseqüente obrigação da empresa em concedê-la, resulta da prática reiterada do empregador que, concedendo-a, habitual e uniformemente, estabelece a presunção de que contraiu a obrigação de conferi-la se presentes as condições que costumam subordinar o seu pagamento”.

Corroborata tal entendimento a jurisprudência a seguir transcrita:

GRATIFICAÇÃO ANUAL – INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Quando a gratificação é habitual,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 295	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

presume-se que foi convencionada, bilateralmente, no interesse de ambas as partes, não podendo a empresa eximir-se de sua integração ao salário, para todos os fins. Recurso negado. Proc. TRT 2ª Reg./ SP nº 02930198626-1993, Acórdão nº 02950361417-1995, public. em 06/09/1995 (DOE/SP), Rel. Maria Aparecida Duenhas.

Assim, havendo o ajuste tácito configurado através de pagamento habitual da gratificação, integrará a referida parcela o próprio salário do obreiro, como na hipótese em exame.

Vinculação a lucros e resultados

Apesar de insistir a defesa na tese de que o pagamento da gratificação estaria vinculado aos lucros e resultados obtidos pela empresa, observa-se não lhe assistir razão.

Como claramente se vê nos documentos de fls. 15/18 e sobretudo no contracheque de fl. 20 (mês de janeiro/97), o reclamante percebia *gratificação* fixada inicialmente em 5 salários (R\$ 85.000,00 - c/ salário base de R\$ 17.000,00), a qual fora posteriormente reduzida para 3 salários.

Desse modo, se a quantia indicada pelo reclamante na inicial e nos documentos resta confirmada, como admitir-se que o pagamento da gratificação estava atrelado aos lucros/resultados? Se assim o fosse, não haveria razão para fixar-se o montante sobre o salário contratual.

Por outro lado, não há como considerar-se a aludida gratificação como sendo espécie de “participação nos lucros”, desvinculada da remuneração e, portanto, sem natureza salarial, mormente em face da ausência dos requisitos exigidos para estipulação da referida parcela (participação nos lucros), quais sejam, negociação coletiva ou comissão intra-empresarial, com a participação de um representante do sindicato operário (Lei nº 10.101/2000).

Ademais, a gratificação atrelada a lucros (gratificação de balanço) é de natureza variável, incerta e precária, como modalidade da participação do empregado nos lucros da empresa. Portanto, se diversamente o empregador anui com o pagamento de gratificação com base no salário contratual do autor, não há como reconhecê-la vinculada a lucros, o que fatalmente geraria a concessão de parcela em montante variável, o que não é a hipótese dos autos.

Princípio protetivo e da primazia da realidade

Como manifestação do caráter protetivo inerente ao ramo juslaboral, estabelece a legislação trabalhista alguns princípios básicos, entre os quais o da

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 296	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

intangibilidade contratual em prejuízo do obreiro (CLT, art. 468) e o da *primazia da realidade*, referindo-se este último à prevalência do que ocorre na prática (verdadeira intenção dos pactuantes) em detrimento do ajuste escrito.

No entendimento de Américo Plá Rodriguez, “O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”.

Por força do mesmo princípio (primazia da realidade), a inserção do termo “NÃO CONTRATUAL”, nos contracheques de fls. 19/21, no TRCT (fl. 14) e no documento de fl.273, não retira o caráter salarial da gratificação paga habitualmente, muito menos a obrigatoriedade no seu pagamento. Como visto, já não se trata de simples liberalidade.

No mesmo sentido o Enunciado 152 do TST, *in verbis*:

“O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade, não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito”.

Redução salarial ilícita

Superada a controvérsia acerca da natureza da gratificação, sendo ela de cunho estritamente salarial, aderindo portanto à remuneração do autor, ter-se-á como estendida à mesma a garantia geral de irredutibilidade dos salários (CF, art. 7º, VI), bem como o critério normativo vedatório das alterações prejudiciais ao obreiro, conforme preconizado no art. 468 da CLT (princípio da inalterabilidade contratual lesiva).

Com efeito, o *princípio da inalterabilidade contratual lesiva*, como decorrência do princípio geral da inalterabilidade dos contratos (Direito Civil), revela critério especial do ramo trabalhista no sentido de evitar as alterações lesivas ao empregado (arts. 444 e 468 da CLT), incentivando de outro modo as alterações que se mostrarem favoráveis ao obreiro.

Sob este aspecto, inclusive, deve-se ressaltar que, muito embora se reconheça a existência do *jus variandi* do empregador, como corolário do poder diretivo, certo é que a *regra proibitiva* de alterações contratuais lesivas ao obreiro prevalece sobre o *jus variandi* empresarial. Assim, revelando-se desfavorável ao trabalhador a alteração contratual, como no caso da redução de verba remuneratória, há de ser a mesma rejeitada pela normatividade trabalhista (CLT, arts. 444 e 468) e pela própria Constituição Federal (art. 7º, VI).

Ademais, como os riscos do empreendimento ou da atividade econômica constituem ônus do empregador (art. 2º da CLT), natural que se procure evitar alterações

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 297	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

contratuais desfavoráveis ao obreiro, atribuindo-se a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas (e sua uniformidade) ao empregador, garantia esta que igualmente decorre do próprio princípio protetor.

Nessa linha, a gratificação deferida com habitualidade acaba se convertendo em “elemento seguro do orçamento do empregado”, passando a ostentar a mesma finalidade do salário contratual, razão por que a expectativa quanto à sua percepção não pode ser frustrada por ato unilateral do empregador, o que implicaria violação ao art. 468 da CLT.

À medida que foi sendo paga habitualmente a gratificação, deixou de ser liberalidade para tornar-se “ajuste tácito”, imodificável e não suprimível, por força dos arts. 444, 457 e 468 da CLT, tornando-se imperativo manter-se o padrão remuneratório até então praticado, sob pena de redução salarial ilícita. Tal entendimento resulta ainda de uma compreensão sistemática dos arts. 468, parágrafo único, e 499 da CLT, além dos arts. 1º, III e 7º, VI da CF/88.

Assim considerando, vê-se necessária a manutenção do padrão remuneratório do obreiro de modo a expurgar qualquer redução salarial, aqui incluído o valor relativo à gratificação tacitamente ajustada, que passou a figurar como autêntico *plus* remuneratório.

De igual modo, se contínua a relação de emprego (princípio da continuidade), também deverá sê-lo o benefício concedido ao empregado e que, pela habitualidade, passou a integrar definitivamente o salário.

Por outro lado, muito embora tivesse o reclamante ciência de eventual desequilíbrio financeiro da empresa, como se observa nos documentos de fls. 16/18 e 322, tal não constitui justificativa para indeferir-se as diferenças devidas, sobretudo porque natural que o reclamante, na posição que ocupava, fizesse sugestões no sentido de diminuir os custos da empresa, ainda que para tanto tivesse que sofrer, ele próprio, os efeitos de eventual redução salarial, através do corte de verba que já integrava definitivamente o seu padrão remuneratório, redução esta que não pode ser chancelada por este juízo.

Destarte, considerando-se a redução indevida da gratificação do reclamante, deferem-se as diferenças pleiteadas a partir do ano de 1997 até o ano 2001, frente ao que seria devido (5 salários contratuais), observando-se para tanto o salário percebido pelo autor a cada ano e os valores já pagos sob o mesmo título, exceto a gratificação relativa ao ano de 2000, que deverá ser paga integralmente ante a ausência de pagamento na época própria.

E quanto à gratificação alusiva ao ano 2001, apesar de o reclamante haver sido dispensado em 22/11/2001 (fl. 14), tem-se que o seu período contratual se estendeu até 22/12/2001, em face da projeção do aviso prévio, o que dá ensejo à percepção integral da gratificação/2001 (12/12), considerando-se como mês integral os 22 dias de dezembro, por ser fração superior a 14 dias (art. 146, parágrafo único, CLT).

Do valor da gratificação

Em sendo assim, mostra-se evidenciado nos autos o **ajuste tácito da gratificação em 5 salários (docs. fls. 15 e 20 – jan/97 – gratificação 1996)**, e sua posterior redução ilícita (para 3 salários – fls. 14, 20 e 21), razão por que necessária a reforma da sentença para, afastando o decreto de improcedência, deferir as diferenças pleiteadas a título de gratificação, relativas aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, além do valor integral da gratificação do ano 2000, devendo ser considerado para tanto o limite de 5 salários-base do autor, sobre os quais incidirão ainda os consectários legais (FGTS e multa de 40%), estes últimos por força do art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90.

Da apuração do “quantum” devido

Neste tópico, cumpre-nos destacar que a apuração das diferenças deverá ser procedida com base na evolução salarial do autor, considerando portanto o salário percebido pelo obreiro a cada ano, calculando-se o valor de cada gratificação sobre 5 salários contratuais, alcançando-se as diferenças devidas a partir da dedução das importâncias já pagas sob o mesmo título (1997, 1998, 1999 e 2001 - fls. 20/21 e 14), exceto quanto à gratificação do ano 2000, que deverá ser paga integralmente, visto que nenhum valor fora pago sob tal rubrica.

Da negativa de prestação jurisdicional

Ao contrário da alegação do recorrente, não se vê na sentença dos embargos qualquer omissão acerca da matéria suscitada pelo embargante, destacando-se, outrossim, que a eventual ausência de fundamentos explícitos no julgado quanto às teses contidas nos embargos, de modo algum configura o vício da omissão a que alude o art. 897-A da CLT, sobretudo quando expressamente declinadas as razões de convencimento do órgão julgador (art. 131, CPC).

Desse modo, não se vê configurada a negativa de prestação jurisdicional, como alegado pelo recorrente.

Inversão do ônus da sucumbência

Considerando-se o provimento parcial do presente apelo e a inversão do ônus da sucumbência, ficará a condenação nas custas processuais ao encargo da empresa reclamada. Entretanto, como já recolhidas pelo autor quando da interposição do recurso (fl. 463), deverão ser revertidas em prol do mesmo quando da execução do julgado.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 299	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

DECISÃO

Isto posto, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as diferenças salariais devidas a título de gratificação nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2001, e o valor integral da gratificação do ano de 2000, tomando por base o valor correspondente a 5 (cinco) salários contratuais do reclamante e a variação do salário de cada ano, além do FGTS e multa de 40% sobre o montante apurado.

São Luís, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 300	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ACÓRDÃO Nº 3620/2003

PROCESSO TRT AP Nº 1275-1988-002-16-00-7

EMENTA: ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A contagem de juros cumulada, a aplicação de correção monetária e a não limitação à data-base não se configuram erro material porque se referem à critérios de liquidação de sentença e porque servidor público federal não possui data-base, de acordo com o julgado pelo STF na Adin 1662-7/2001- São Paulo e MA 22.439/1996-DF. **PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO.** Existindo saldo remanescente em favor dos exeqüentes o mesmo deve ser pago através de precatório complementar para se evitar o enriquecimento ilícito do devedor, bem como porque a Emenda Constitucional nº37/2002 revela-se programática nesse particular e, ainda, porque o direito dos exeqüentes já se havia implementado antes de sua vigência. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº 1275 1988 002 16 00 7, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, no qual a **UNIÃO FEDERAL** é agravante e **MARIA DAS GRAÇA DE SOUSA CHAVES E OUTROS** são recorridos.

Trata-se de Agravo de Petição contra a sentença que julgou improcedente pedido formulado pela Universidade Federal do Maranhão na execução, visando a reforma dos cálculos de liquidação que resultaram na formação do precatório originário e a restituição dos valores que aduz terem sido pagos a maior.

A sentença agravada decidiu pela improcedência das alegações da Universidade executada, com base nos seguintes fundamentos,: **a)** o alegado erro material, *contagem de juros de forma cumulada e aplicação da correção monetária no mês da competência*, se referem à metodologia de cálculo, portanto, a critérios de cálculo pelo qual a sentença foi liquidada originalmente e sobre o qual já incidiu a coisa julgada e a preclusão, não sendo passíveis de correção quando o processo já teve um primeiro pagamento e se encontra em sede de precatório complementar; **b)** da mesma forma, a não limitação à data base não se constitui em erro material porque não foi determinada pela

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 301	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

sentença exequenda, a qual já transitou em julgado e porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que servidores públicos não possuem data base.

A União Federal recorreu alegando que: **1)** a conta que serviu de base à liquidação originária da sentença exequenda e para a expedição do precatório original foi elaborada com erro material, determinado aos beneficiados quantias exorbitantes, pois o índice utilizado para a atualização da conta é diverso do utilizado pelo Tribunal Regional Federal, além de se constituir em erro material a incidência cumulativa dos juros e a não limitação do débitos à data-base dos exeqüentes; **2)** que por se tratarem de atos nulos não poderiam produzir efeitos favoráveis aos exeqüentes; **3)** que tais erros são passíveis de correção independentemente de qualquer exigência formal de prazos processuais; **4)** que a manutenção do julgado configura-se como enriquecimento ilícito por partes do exeqüentes por estarem recebendo o que não lhes é devido; **5)** que em outros processos, inclusive julgados pela mesma magistrada, a decisão foi favorável à executada, tendo sido extinta a execução; **6)** que, por outro lado, há vedação legal quanto à expedição de precatório complementar, nos termos da Emenda Constitucional nº37/2002. Concluiu requerendo o provimento do agravo de petição para que seja extinta a execução e determinado o levantamento das importâncias porventura depositadas a título de Precatório Complementar.

Os recorridos não apresentaram contraminuta ao agravo de petição, embora regularmente intimados.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do presente agravo de petição.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade concernentes à representação e tempestividade, não sendo necessário o preparo.

MÉRITO

Duas são as questões a serem apreciadas: 1) a existência de erro material na liquidação da sentença que resultou no precatório originário, em decorrência da aplicação dos coeficientes de correção monetária, da aplicação cumulativa dos juros moratórios e, ainda, da não limitação à data base; 2) impossibilidade jurídica quando à expedição de precatório complementar, por força do que dispõe a Emenda Constitucional nº 37/2002.

No que se refere à primeira indagação o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o conceito de erro material ao julgar a Adin 1662-7 – São Paulo, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo contra a Instrução Normativa nº 11/97 do col. TST no que concerne ao seu **ao item VIII**, letra “**b**”, a qual possui a seguinte redação: “*VIII – Ao Presidente do Tribunal Regional compete além de expedir os ofícios*

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 302	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

requisitórios, o seguinte:... **b)** determinar de ofício ou a requerimento das partes a correção de **inexatidões materiais** ou a **retificação de erros de cálculo**. (Adin 1662-7/2001, requerente Governador do Estado de São Paulo e requerido o Tribunal Superior do Trabalho, DJ 19/09/2003)

Decidiu o STF : “3. A autorização contida na alínea **b** do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erro materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, **não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequenda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal.**”

Conforme pode se verificar na transcrição acima, o critério adotado para a elaboração dos cálculos e os índices de correção utilizados na sentença exequendo não se configuram em erro material, o que leva a que só possam ser impugnados na época própria. Bastante esclarecedor é o voto vencedor do Relator, Min Moreira Alves: “Com relação ao item VIII, **b**, segundo o qual ““VIII – Ao Presidente do Tribunal Regional compete além de expedir os ofícios requisitórios, o seguinte:... **b)** determinar de ofício ou a requerimento das partes a correção de **inexatidões materiais** ou a **retificação de erros de cálculo**”, ressalto que esse procedimento diz respeito apenas a erros materiais ou inexatidões de cálculo dos valores dos precatórios, não alcançando o critério adotado para a sua elaboração ou os índices de atualização monetária utilizados na primeira instância”.

Como a pretensão do agravante é rever, em sede de precatório complementar, a aplicação dos coeficientes de correção monetária e a aplicação cumulativa dos juros moratórios utilizados na liquidação da sentença exequenda para a formação do precatório originário, a mesma deve ser negada nos termos da interpretação dada acima pelo STF.

Semelhantemente, deve ser negado o pedido quanto à existência de erro material em face da não limitação à data base, porque não há na sentença exequenda qualquer limitação a este respeito, e, ainda, porque em se tratando os exequentes de servidores públicos não possuíam na época data base, conforme já decidido pelo STF ao julgar o MS 22. 439 –DF, Relator Min Maurício Correa: “2. A inicial traduz pretensão que reclama desta Corte provimento judicial com efeitos meramente declaratórios, objetivando ver reconhecido o mês de janeiro de cada ano como data-base para a revisão geral dos vencimentos, proventos, soldos e pensões do funcionalismo público, consubstanciado na Lei nº 7.706/88. Postulação inviável em sede de mandado de segurança. 3. O Pleno desta Corte, ao apreciar a questão do reajuste previsto na Lei nº 7.706/88, entendeu que a norma insculpida no artigo 37, X, da Lei Maior, não se refere

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 303	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

à data-base dos servidores, mas sim à unicidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares. O preceito não tem qualquer conotação com a época em que se dará a revisão ou mesmo a sua periodicidade. 4. Há lei que criou e até outras que reforçaram a data-base, prevista no mês de janeiro de cada ano, determinando o seu cumprimento. Porém, mais do que a lei infraconstitucional, é a própria Constituição que reservou ao Presidente da República a iniciativa de propor aumento de vencimentos do funcionalismo público (CF, artigo 61, § 1º, II, a). 5. Inexistência de preceito constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento de auto-aplicabilidade, obrigando o Executivo a fazer o reajuste nos moldes previstos na lei. 6. Não pode esta Corte alterar o sentido inequívoco da norma, só podendo atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo. Mandado de Segurança conhecido, mas indeferido. (MS 22.439-8/1996, REL MIN MAURÍCIO CORRÊA; IMPETRANTE PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E IMPETRADO PRESIDENTE DA REPÚBLICA; DJ 11.04.2003

Isto posto, voto pela improcedência da alegação de erro material, decorrente da aplicação dos coeficientes de correção monetária e a aplicação cumulativa dos juros moratórios e da não limitação à data-base porque se constituíram em critérios de liquidação da sentença exequenda, não podendo serem refeitos na presente fase processual.

Quanto à impossibilidade de se determinar a expedição de precatório complementar, deve ser observado que a Emenda Constitucional nº 37 é datada de 22/06/2002, enquanto que o direito dos exeqüentes à expedição do precatório complementar é de 20/11/19998 (fls. 263 do precatório 583/96), portanto, quando não havia qualquer óbice ao seu deferimento.

A norma constitucional mencionada, que deu nova redação ao §4º do artigo 100 da CF/88, cuja redação passou a ser a seguinte: “São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante a expedição de precatório. revela-se nesse particular como uma norma programática ou não auto-executável, na medida em que veda a expedição de precatório complementar de valor pago, porém, não veda o reconhecimento da existência de possível saldo remanescente e nem diz o que deve ser feito como o mesmo, o que torna claro que para a sua concretização depende de providências situadas fora ou além do texto constitucional.

Assim, existindo saldo remanescente o mesmo deve ser pago sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa do devedor, no caso, a União Federal, e como não há norma infraconstitucional dizendo como será pago mencionado resíduo e como este é anterior à edição da Emenda Constitucional, deve ser pago através precatório complementar.

Isto posto, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 304	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

São Luís, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 305	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------





LEGISLAÇÃO





LEI Nº 10.764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.

.....
Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.” (NR)

Art. 2º O art. 239 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 239.

.....
Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º O art. 240 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 309	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1^o Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenava com criança ou adolescente.

§ 2^o A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:
I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.” (NR)

Art. 4^o O art. 241 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1^o Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2^o A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:
I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.” (NR)

Art. 5º O art. 242 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242.

.....
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 6º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.

.....
Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”
(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 10.825, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 311	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

.....
.....
IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.”

(NR)

“Art. 2.031.

.....
.....
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULADA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 10.763, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 312	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

“Art. 33.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 313	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 314	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

José Dirceu de Oliveira e Silva

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 315	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1º, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 316	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 317	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Art. 6º O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Art. 7º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária.

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 9º Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 318	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 12. Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2004 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Art. 13. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos §§ 1º e 2º do art. 1º e aos arts. 4º a 6º e 9º, a partir de 1º de abril de 2003.

Brasília, 8 de maio de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

LEI Nº 10.710, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito)

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 319	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997)” (NR)

“Art. 71-A

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 72.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. § 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULADA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 320	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 321	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 322	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULADA SILVA
Jaques Wagner

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

- I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e
- II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;
- II - sejam membros de famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo;
- III - estejam matriculados e freqüentando

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 323	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (Vide Medida Provisória nº 186)

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela **internet**, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do **caput**, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea **c** do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 186)

Art 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 186)

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do Sine, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de: (Vide Medida Provisória nº 186)

I - até seis parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 325	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 1º Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 186)

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 326	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do **caput**.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 186)

Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 11. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º e com o auxílio financeiro de que trata o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, às dotações orçamentárias referidas no **caput**.

Art. 13. A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o **caput** terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

- I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e
- II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 328	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.”

Art. 14. Observado o disposto no art. 12, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2005, os valores da subvenção econômica e do auxílio financeiro mencionados nesta Lei, de forma a preservar seu valor real.

Art. 15. O Ministério do Trabalho e Emprego enviará às respectivas Comissões do Congresso Nacional relatório nos meses de maio e novembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PNPE e o total de subsídio econômico, por unidade da Federação, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminará ainda os jovens atendidos por sexo, idade, e outros dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos seis meses.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULADA SILVA

Antonio Palocci Filho

Jaques Wagner

Guido Mantega

LEI Nº 10.770, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

Art. 16. São criadas na 16ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de São Luís, 2 (duas) Varas do Trabalho (5ª e 6ª);

II - na cidade de Humberto de Campos, 1 (uma) Vara do Trabalho;

III - na cidade de Timon, 1 (uma) Vara do Trabalho;

IV - na cidade de São João dos Patos, 1 (uma) Vara

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 329	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

do Trabalho;

V - na cidade de Pedreiras, 1 (uma) Vara do Trabalho;

VI - na cidade de Presidente Dutra, 1 (uma) Vara do Trabalho;

VII - na cidade de Estreito, 1 (uma) Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho pertencentes à 16ª Região, no Estado do Maranhão:

I - São Luís: o respectivo Município e os de Alcântara, Bacabeira, Paço do Lumiar, Raposa, Rosário, Santa Rita e São José de Ribamar;

II - Humberto de Campos: o respectivo Município e os de Axixá, Barreirinhas, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Primeira Cruz e Santo Amaro do Maranhão;

III - Timon: o respectivo Município e os de Parnarama e Matões;

IV - São João dos Patos: o respectivo Município e os de Barão de Grajaú, Benedito Leite, Buriti Bravo, Colinas, Lagoa do Mato, Mirador, Nova Iorque, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, São Domingos do Azeitão, São Francisco do Maranhão, Sucupira do Norte e Sucupira do Riachão;

V - Pedreiras: o respectivo Município e os de Bernardo do Mearim, Capinzal do Norte, Esperantinópolis, Igarapé Grande, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lima Campos, Peritoró, Poção de Pedras, Santo Antônio dos Lopes, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto e Trizidela do Vale;

VI - Presidente Dutra: o respectivo Município e os de Dom Pedro, Fortuna, Governador Archer, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Gonçalves Dias, Graça Aranha, Jatobá, Joselândia, Santa Filomena do Maranhão, São Domingos do Maranhão, São José dos Basílios, Senador Alexandre Costa e Tuntum;

VII - Estreito: o respectivo Município e os de Campestre do Maranhão, Carolina, Feira Nova do Maranhão, Lajeado Novo, Porto Franco, São João do Paraíso e São Pedro dos Crentes;

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 330	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

VIII - Açailândia: o respectivo Município e os de Cidelândia, Itinga do Maranhão e São Francisco do Brejão;

IX - Bacabal: o respectivo Município e os de Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Maranhão, Bom Lugar, Brejo de Areia, Coroatá, Lagoa Grande do Maranhão, Lago da Pedra, Lago Verde, Matões do Norte, Marajá do Sena, Olho d'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, São Mateus do Maranhão e Vitorino Freire;

X - Balsas: o respectivo Município e os de Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Riachão, Sambaíba, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras e Tasso Fragoso;

XI - Barra do Corda: o respectivo Município e os de Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Grajaú, Itaipava do Grajaú e Jenipapo dos Vieiras;

XII - Caxias: o respectivo Município e os de Aldeias Altas, Afonso Cunha, Codó, Coelho Neto, Duque Bacelar, São João do Soter e Timbiras;

XIII - Chapadinha: o respectivo Município e os de Anapurus, Belágua, Brejo, Buriti de Inácia Vaz, Itapecuru, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Milagres do Maranhão, Nina Rodrigues, Presidente Vargas, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão, São Benedito do Rio Preto, São Bernardo, Urbano Santos e Vargem Grande;

XIV - Imperatriz: o respectivo Município e os de Amarante do Maranhão, Buritirana, Davinópolis, Governador Edison Lobão, João Lisboa, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque, Sítio Novo e Vila Nova dos Martírios;

XV - Pinheiro: o respectivo Município e os de Bacurituba, Bequimão, Cajapió, Matinha, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirândia, Pedro do Rosário, Peri Mirim, Presidente Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer, Turiaçu, Turilândia e Viana;

XVI - Santa Inês: o respectivo Município e os de Alto Alegre do Pindaré, Arari, Bela Vista do Maranhão, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas,

Buriticupu, Cantanhede, Conceição do Lago-Açu, Governador Newton Bello, Igarapé do Meio, Miranda do Norte, Monção, Penalva, Pindaré-Mirim, Pio XII, Santa Luzia, São João do Carú, Satubinha, Tufilândia, Vitória do Mearim e Zé Doca.

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 332	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1^o;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e
V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1^o Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2^o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1^o desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1^o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3^a Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2^o deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1^o É vedado ao empregador impor ao mutuário e à

instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 334	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas

responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 336	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

VI- pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 337	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULADA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.

.....

.....

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

.....”(NR)

Art. 2º - O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado)

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 338	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- IV - (Revogado)
- V - (Revogado)
- VI - (Revogado)
- VII - (Revogado)
- VIII - (Revogado)
- § 1º - (Revogado)
- § 2º - (Revogado)
- § 3º - (Revogado)” (NR)

Art. 3º- O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:
”(NR)

Art. 4º- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado JOÃO PAULO CUNHA	Senador JOSÉ SARNEY
Presidente	Presidente
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA	Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado LUIZ PIAUHYLINO	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA	Senador ROMEU TUMA
1º Secretário	1º Secretário
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário	2º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA	Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário	3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA	Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário	4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....
.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
.....” (NR)

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 340	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios

para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.” (NR)

“Art. 42.

.....
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.” (NR)

“Art. 48.

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.” (NR)

“Art. 96.

.....
II -

.....
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

.....” (NR)

“Art. 149.

.....
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

.....” (NR)

“Art. 201.

.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 343	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado

com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 345	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

- I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
 - II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 346	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 347	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente
Deputado **INOCÊNCIO DE OLIVEIRA**
1º Vice-Presidente
Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**
2º Vice-Presidente
Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
1º Secretário
Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
2º Secretário
Deputado **NILTON CAPIXABA**
3º Secretário
Deputado **CIRO NOGUEIRA**
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senador **PAULO PAIM**
1º Vice-Presidente
Senador **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**
2º Vice-Presidente
Senador **ROMEU TUMA**
1º Secretário
Senador **ALBERTO SILVA**
2º Secretário
Senador **HERÁCLITO FORTES**
3º Secretário
Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37

.....
.....
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 348	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

..... (NR)

“Art. 52.

.....
.....
XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 146

.....
.....
III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.” (NR)

“Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo

da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.”

“Art. 149

.....
.....
§ 2º
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
.....” (NR)

“Art. 150

.....
.....
III -
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....” (NR)

“Art. 153

.....
.....
§ 3º
.....
IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.
§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:
I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;
III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra

forma de renúncia fiscal.
.....”(NR)

“Art. 155

.....
§ 2º

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....
§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.” (NR)

“Art. 158.

.....
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

.....”(NR)

“Art. 159

.....
.....
.....
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.
.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.” (NR)

“Art. 167

.....
.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 170

.....
.....
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....” (NR)

“Art. 195

.....
.....
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....
.....
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.
§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.”(NR)

“Art. 204

.....
.....
Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”(NR)

“Art. 216.

.....
.....
§ 6.º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”
(NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º;

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 353	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 82.

.....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.”(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.”

“Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições

destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.”

“Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.”

“Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.”

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

MESA DO SENADO FEDERAL

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**

Senador **JOSÉ SARNEY**

Presidente

Presidente

Deputado **INOCÊNCIO DE OLIVEIRA**

Senador **PAULO PAIM**

1º Vice-Presidente

1º Vice-Presidente

Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**

Senador **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**

2º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Senador **ROMEU TUMA**

1º Secretário

1º Secretário

Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**

Senador **ALBERTO SILVA**

2º Secretário

2º Secretário

Deputado **NILTON CAPIXABA**

Senador **HERÁCLITO FORTES**

3º Secretário

3º Secretário

Deputado **CIRO NOGUEIRA**

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

4º Secretário

4º Secretário



NOTICIÁRIO
Discursos
Registros





DISCURSO DE POSSE DO EXMº. SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, NO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, NO BIÊNIO 2003 A 2005

Antes de tudo, quero agradecer ao Tribunal, a confiança depositada e espero que a unanimidade da eleição, em que fui escolhido, seja resultado da crença de que as minhas idéias, aliadas às da Dra. Kátia Magalhães Arruda, sejam boas para a instituição e para as atividades jurisdicionais trabalhistas no Maranhão.

Nesta oportunidade, peço a Deus que me ajude a conduzir os destinos deste Tribunal, pois, se tem sido humanamente difícil governar com tranquilidade quaisquer instituições públicas, não o é divinamente impossível, principalmente quando se tem a consciência de que a limitação do homem preconiza a existência de um Ser Superior. Logo, como propôs Santo Tomás de Aquino¹, se existe um primeiro ser movente, se existe a causa eficiente, se existe um ser necessário e contingente, se existe um ser máximo e pleno, se existe um ser inteligente, esse ser, é Deus, a Quem, diante de minhas limitações e minha humildade, peço as bênçãos para dirigir esta Casa, com a mesma Justiça de que ela provém.

Não sou fadado a muitas palavras. Sempre preferi as ações ao texto meramente verbal. Por isso, atenho-me a discorrer, aqui, sobre as ações que pretendo desenvolver no decurso do próximo biênio. Não obstante, ante este momento de transição, também venho proclamar meu respeito e minha admiração pela gestão anterior, cujos serviços elevaram, sem dúvida, esta Casa, sob os tinos administrativos dos Drs. Alcebíades Tavares Dantas e Américo Bedê Freire, homens de conhecimentos jurídicos elevados, que muito têm contribuído para sobrelevar o conceito deste Tribunal.

O cargo de Presidente desta instituição honra-me muito. Mas as responsabilidades que se debruçam sobre os meus ombros dizem-me, sobretudo, que devo honrar o cargo com meu trabalho. Não pretendo, entretanto, fazer da minha vontade a única força capaz de me levar à conquista de um trabalho vitorioso. Como disse Marx, “Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado”². Assim, para dirigir este sodalício, valho-me das experiências que adquiri ao longo do tempo em que atuei nesta Casa *como* juiz, e, principalmente, no decorrer dos anos em que fiquei à frente da Corregedoria, quando

¹ COTRIM, Gilberto. Fundamentos da Filosofia: ver, saber e fazer, p. 135.

² MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte, p. 329.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 359	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

verifiquei que muitas das sentenças e decisões, minhas e dos colegas, ficavam amarelas e infrutíferas, sobre os alfarrábios da execução processual.

A morosidade da Justiça fez-me entender que ninguém jamais poderá prestar efetivos serviços a este Tribunal, se esses serviços não estiverem aliados intimamente aos interesses de seus usuários, no sentido de que seus direitos sejam alcançados sem delongas. Assumi, então, o compromisso de efetivar a prestação jurisdicional e preservar a credibilidade do TRT no Maranhão, a partir de um trabalho voltado para a atividade fim de primeira e segunda instâncias, com o propósito de minorar os problemas que envolvem a demanda trabalhista.

Aqueles que procuram a Justiça do Trabalho não querem apenas uma sentença; querem resultados práticos. E a grande amargura dos litigantes é verificar que seus processos não são resolvidos com brevidade, posto que quase sempre seus direitos são azedados pela execução. Pretendo, portanto, adotar audiências constantes de acordo na fase executória, com o propósito de remediar a letargia processual por que passa esta Justiça obreira, pois, não adianta que os juízes esmerem as sentenças, se a fase executória permanece indolente. Para enfrentar o problema, também será criado um Juízo exclusivo de conciliação, à disposição das partes em todos os dias úteis (acolhendo sugestão da Dra. Kátia), que tenha como objetivo premente resolver os problemas, quer da fase de conhecimento, quer da fase de execução.

Com o propósito de servir às comunidades mais afastadas do Estado e com a vontade de robustecer o caráter social desta Justiça, a nova gestão sente que é providencial a criação de varas itinerantes, através das quais o juiz poderá instruir processo em qualquer outro centro dentro de sua jurisdição. Ainda que essa idéia já esteja estabelecida no Art. 2º, parágrafo 3º da lei 6.947/81, poucos Tribunais Regionais do Trabalho, como os do Estado do Pará e Mato Grosso, tomaram a iniciativa de adotá-la, e o fizeram -diga-se de passagem - com bastante sucesso. Por conta disso, o TRT no Maranhão não medirá esforços para atender àqueles que necessitam de seus serviços e que deles não podem usufruir por empecilhos geográficos e financeiros. Se ao litigante não é possível ir à Justiça do Trabalho, cabe a Justiça do Trabalho buscar formas de ir ao litigante.

Far-se-á também uma reforma dentro da administração das Varas e em cada uma das diretorias, para que os juízes e diretores que nelas trabalham sintam-se à vontade para assumir seus encargos. Acredito que não seja tarefa da administração obrigar o juiz a ficar permanentemente em sua jurisdição, uma vez que todos sabem do seu dever e da necessidade emergente de resolver as questões jurisdicionais. Mas cabe à Administração favorecer melhores condições de trabalho. Desse modo, pretendo estabelecer um corpo funcional que trabalhe diretamente com cada juiz, e para isso estamos estudando a viabilidade da criação de subsecretarias que ficarão sob os auspícios dos Diretores das Secretarias já existentes. A Diretoria do Fórum ficará sob a responsabilidade de um juiz de primeiro grau, a ser nomeado pela Administração, sem que necessariamente obedeça ao critério de antiguidade.

Destarte, para que, este Tribunal adquira eficiência, presteza e precisão

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 360	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

na prestação da tutela jurisdicional, urge que se tenha a consciência do trabalho coletivo. A plenitude democrática desta Justiça depende da harmonia de todos os seus servidores, voltados para os anseios da sociedade a que servem. É necessário estreitarmos o relacionamento com as partes (e aqui usarei amiúde a palavra “*servidores*” para qualificar, indistintamente, todos os que trabalhem em prol desta Justiça: serventuários do quadro permanente, o pessoal requisitado, os estagiários, os comissionados, bem como juízes e desembargadores).

A frase que se tornou emblema do poder absoluto “O Estado Sou Eu”, de autoria de Luis XIV, O Rei Sol, já não faz mais sentido nos tempos modernos, mesmo que continue fluindo na mentalidade vetusta de alguns reis e presidentes. Locke, adversário ferrenho do absolutismo, dizia que “a única maneira pela qual uma pessoa qualquer renuncia à liberdade natural e se reveste dos laços da sociedade civil consiste em concordar com outras pessoas em juntar-se e unir-se numa comunidade para viverem com segurança, conforto e paz”³. O tempo é de coletividade. Por isso, digo: O Tribunal somos todos nós. E entre nós, incluo os advogados, que são peças importantes na busca de melhores soluções para os processos pendentes, pois eles, mais do que ninguém, conhecem a realidade das partes, razão pela qual solicito a co-participação da OAB-MA nesta Administração, ela que já fincou respeito e credibilidade nas páginas da História Jurídica do Maranhão.

A nossa prioridade será voltada para a atividade fim do Tribunal, mas o caráter coletivo da nova gestão não exclui a atividade meio. Cada unidade administrativa terá participação efetiva, visto que todos serão ouvidos, em prol da troca de idéias que favoreçam o melhor desempenho das atividades institucionais. Isso não significa dizer que eu sentarei no lugar de cada chefe ou que alguém venha a sentar-se em meu lugar para dizer como devo proceder. Não! As idéias, aqui, são no sentido de favorecer o desempenho de um conjunto. Serão aceitas as sugestões e críticas construtivas, que venham com intuito de somar e multiplicar vontades que corroborem o sucesso almejado.

Cada Vara dispõe de uma realidade própria e cada setor tem suas especificidades. Não haverá, portanto, normas gerais para todos os setores, pois cada unidade administrativa executa tarefas voltadas para as atividades que lhes são pertinentes. Cada uma dispõe de uma realidade distinta e cada uma sabe do seu dever. Por conta disso, as unidades administrativas serão analisadas isoladamente, em consonância com as idéias que venham a apresentar, em prol de seu melhor desempenho.

Em razão da participação coletiva almejada, pretendo estimular os servidores a buscar prazer no ambiente de trabalho, que é de fundamental importância para o empreendimento das tarefas. O Setor de Recursos Humanos deverá ser um centro de desenvolvimento e formação de pessoal, cuja finalidade primordial deve ser capacitar e reciclar os servidores para o exercício de suas atividades, inclusive com o aval de

³ Locke. Segundo Tratado sobre o governo, p. 71.

remanejá-los a setores ligados a suas formações profissionais. Da mesma forma, os cursos de capacitação serão ministrados única e exclusivamente para aqueles que manifestarem interesse, voltados para a formação das atividades do Tribunal, para reciclar e permitir que cada um acompanhe a realidade jurisdicional e, em consequência, alargue seus conhecimentos no âmbito processual trabalhista. Quero aproveitar o servidor, dando-lhe uma atividade que ele gosta de desempenhar com satisfação. O ambiente de trabalho deve ser um laboratório de prazer.

Comumente, as pessoas trabalham sem o ato interior da vontade; apenas pela obrigação de ganhar dinheiro para viver. E trabalham obedecendo a regras, horários, padrões e finalidades fixados. Esse caráter compulsório e heterônomo do trabalho aliena o servidor. Quero, portanto, propiciar o respeito à autonomia e à autodeterminação das pessoas, com o intuito de que elas desenvolvam atividades voluntárias, ligadas à sua formação e aos interesses da instituição. Isso facilitará o crescimento profissional do servidor e permitirá que este TRT melhore sua produtividade e seu conceito.

Ante tais prerrogativas, torna-se dispensável o rigor do ponto, bem como o desconto de salário. A compensação de faltas, não abusivas, será admitida. Em contrapartida, a Administração dará bônus aos servidores dedicados, procurando premiar o mérito dos que mostrarem eficiência, independentemente da sua vinculação funcional. Por esse motivo, a Resolução de Avaliação e Desempenho será examinada com regularidade, como forma de dar gratificação aos que denotarem interesse e, responsabilidade na execução dos serviços, afastados todos e, quaisquer tipos de favoritismo. A participação efetiva e a vontade de resolver serão meticulosamente observadas pelos chefes de cada setor administrativo, a quem caberá a observância da assiduidade e do desempenho, para fins de avaliação do mérito e outros casos supervenientes.

A vigilância ao relógio de ponto torna-se ineficaz, quando a proposta é melhorar a produtividade, pois não interessa ficar oito horas diárias no ambiente de trabalho e produzir pouco. Não adianta congestionar a mesa de processos para depois limpá-la rápida e irresponsavelmente. A celeridade deve ser fruto da atenção e do respeito pelo trabalho, pois um erro na tramitação do processo gera uma ciranda de outros erros. Dessa maneira, a atuação do chefe será primordial, pois ele tomará conta do seu Setor e será o responsável pela divisão de tarefas e encargos, e responderá pela boa ou fraca produtividade. E a ele também competirá exercer seu papel com discernimento e imparcialidade, para que a Administração não tenha que mexer muito no quadro das chefias.

A Administração pretende ter um perfil de cada servidor. É ele quem vai dizer se está no setor correto; se deveria ou não estar no serviço público. E para que o Setor de Recursos Humanos alcance êxito na efetivação desses serviços, é preciso que haja sinceridade nas informações, até para adequar cada um na função que pretende exercer. Ademais, a Administração deve ter liberdade para remanejar o pessoal, com o fim de atender os interesses do servidor, ainda que devam prevalecer os da Instituição.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 362	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

As mudanças que pretendo implantar estão uniformes com a realidade vigente. Na atual conjuntura brasileira, vive-se um momento de transição. O próprio espírito das leis muda diuturnamente, embora o Brasil precise de estabilidade jurídica. Em todo o território nacional discutem-se questões que tendem a modificar o destino de todo e qualquer brasileiro. Saltam aos nossos olhos as reformas da Previdência, do Judiciário e o fenômeno político do Controle Externo a que não podemos ficar alheios.

No que diz respeito à Previdência Social, por exemplo, tenho simpatia pelo novo critério de cálculo, que é o proporcional. Entretanto, essa questão deveria ser tratada e desenvolvida por todos os interessados e não imposta de cima para baixo, como tem sido. Por outro lado, não se pode negar que os estorvos previdenciários são, em grande parte, falhas de gestão. Estudos apontam que 57% das empresas não contribuem com o sistema. O rombo da Previdência é de 140, bilhões. E há, em média, apenas um fiscal previdenciário para cada mil empresas.

Certa vez, em um Seminário sobre Sonegação e Fraude, o então delegado da Polícia Federal de Manaus, Carlos Alberto Santos, declarou que em um ano e meio de atuação naquela região, nunca viu algum empresário ser preso por apropriação indébita, mesmo que fosse grande o número de empresários que nunca repassaram as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados. Esses crimes prejudicam a arrecadação e, em consequência, a economia. Eles vêm confirmar que a aposentadoria dos servidores públicos não representa um problema nas contas públicas, pois os privilégios e as fraudes praticadas pela elite econômica deste país é que têm prejudicado consideravelmente a retomada do crescimento.

Por seu turno, no que toca à Reforma do Judiciário, não sou fechado à idéia do Controle Externo, se for dirigido exclusivamente à atividade administrativo-financeira, como já é exercido, entre nós, pelo Tribunal de Contas da União, de sorte que não influencie, de modo algum, na área institucional ou jurisdicional. A bem da verdade, o Ministério Público, os advogados, as partes interessadas e todos que tem acesso aos Diários da Justiça, de certa forma, já exercem um controle sobre as atividades jurisdicionais.

A realidade circundante - como se vê - demonstra que não será tarefa fácil dirigir esta Instituição. Mas é a mesma realidade circundante que me instiga a dirigi-la com critério, sobretudo, sob a altivez do respeito e do amor que tenho pela minha profissão. Além disso, com a ajuda do Tribunal Pleno que me elegeu; sob o olhar diligente do Ministério Público do Trabalho, que é o representante da sociedade na administração desta Justiça; com a co-participação da OAB-MA e de todos os servidores; e, finalmente, com o discernimento da Dra. Kátia Magalhães Arruda, com quem pretendo administrar lado a lado, conseguirei dar a esta Justiça do Trabalho, um Trabalho de Justiça e para a Justiça.

E para encerrar, desejo manifestar o meu agradecimento a todos os presentes (Governador, Prefeito, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia legislativa, Desembargadores, Promotores e Procuradores de Justiça do Trabalho, Federal e Estadual, advogados, servidores, amigos do Clube do Jeep), e os que,

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 363	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

de uma forma ou de outra, contribuíram para esta minha trajetória. Os meus agradecimentos aos que hoje me ajudam no gabinete; os que dividiram comigo a tarefa de presidir a Junta de Chapadinha; os que me auxiliaram enquanto substituto em Imperatriz, Balsas, Teresina, Pinheiro, Açailândia, Bacabal e Caxias. Os meus agradecimentos especiais ao Dr. Paulo Quezado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, e ao Dr. Patrício Almeida, Conselheiro da Ordem, que me prepararam tão significativa homenagem e me honram com a presença; ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Ceará, Antônio Leite Tavares, meu primeiro mestre quando dos primeiros passos na advocacia; ao Dr. Francisco Adelmir Pereira que comigo dividiu a apaixonante arte de advogar; à Dra. Lindalva Marques que representa o começo da minha história na magistratura, que tudo fez para me trazer para este Tribunal.

Acredito que a felicidade é o bem mais desejável do homem. Tenho comigo que a felicidade é algo eterno, como é o amor, que não é difícil ser feliz, mas que é muito raro o homem ou a mulher se encontrar no estado de felicidade, mas é com esse sentimento, do eterno, que me refiro à minha mulher, Rita Helena, mãe e companheira inseparável, tolerante e compreensiva, muito exigente às vezes, que comigo divide as agruras e alegrias desde 1973, com quem divido a infinita satisfação de ter gerado os nossos quatro filhos Lara Bruna, Pedrita Mara, Juliana Renna e George Henrique, aos quais agradeço pela compreensão da minha ausência, muitas vezes pelo mau humor e falta da devida atenção, mas que sempre estiveram afetivamente ao meu lado.

É também tomado por esse mesmo sentimento, do eterno, que lhes falo da minha imensa alegria de estar nesta hora, dividindo todos os méritos com todos os meus irmãos, aqui presentes, Isabel, Tereza, Lúcia, Edson, Esio, Elder, Socorro e Eleri (e os cunhados e cunhadas, especialmente Antônio Carneiro e seus filhos, também presentes) e muito especialmente com a fonte, a origem inspiradora de tudo isso, que são meus pais, Clodoaldo Henrique e Maria Zildete, que, não obstante as limitações, superaram a batalha cotidiana criando e educando moral e intelectualmente seus nove filhos com sabedoria e principalmente com muito amor.

Obrigado.

DISCURSO DE TRANSMISSÃO DE CARGO DO EXMº SENHOR DE SEMBARGADOR ALCEBÍADES TAVARES DANTAS, QUANDO DA POSSE DOS NOVOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Assumem hoje os destinos do Tribunal, como Presidente e Vice-Presidente, os Desembargadores José Evandro de Souza e Kátia Magalhães Arruda.

O Tribunal está em ótimas mãos porque são magistrados preparados, honrados, comprometidos com a instituição e com as grandes responsabilidades que são exigidas aos encarregados não só da aplicação do direito, mas, sobretudo, da distribuição da justiça.

Eles trazem renovações e mudanças, que são sempre necessárias para que não haja um esclerosamento em métodos, práticas, ou mesmo manutenção de vícios ou de formas que já não servem.

Quanto a mim começo a sentir da liberdade que vem quando preocupações, fardos e responsabilidades são afastadas, e, de um certo modo, trazendo renovação e as esperanças que Deus mude na minha vida o que precisa ser mudado e conduza-me ao caminho que leva até Ele.

Num momento de festas e de alegrias para os magistrados que ascendem aos mais altos cargos da carreira não é aconselhável voltar os olhos ou as preocupações para as lutas ou com os destinos do Poder Judiciário e do funcionalismo público, perversamente atacados e incompreendidos, envolvidos no jogo obscuro da manipulação da mídia ou dos incompetentes de plantão, com idéias messiânicas de salvadores, como se porventura as gerações passadas só tivessem legado erros e equívocos.

Sinto-me, contudo, no dever de duas rápidas prestações de contas. A primeira porque não pude participar da solenidade de transmissão de cargo da minha primeira administração e agora da que se encerra.

Na primeira administração foram realizadas uma grande reforma, a do prédio sede com a instalação dos cabos lógicos necessários para que o Tribunal fosse inteiramente informatizado, assim como toda a obra do anexo que abriga esta solenidade, com a construção do Pleno, do Auditório, das garagens e das oficinas e, ainda, da torre de interligação com elevador do prédio sede com o anexo.

Foi também informatizado o primeiro grau, num trabalho que envolveu o setor de distribuição, a sala de audiências, a implantação do sistema de acompanhamento de processos, informatização do setor de cálculos, bem como permitiu a automatização de grande parte dos serviços nas Secretarias das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento e iniciado o trabalho de informatização do próprio Tribunal.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 365	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

No setor de pessoal foram implantados Planos de Saúde, Vale Refeição, Vale Transporte e Auxílio-Creche.

Foi ainda adquirido o terreno para construção da sede da Vara de Açailândia, além de diversas medidas e atividades que constam de relatórios e que não é conveniente pormenorizar.

Na atual administração, submetida a fortes limitações orçamentárias, fracasei na tentativa de conseguir recursos para construção do prédio para instalar as Varas do Trabalho, mas consegui a doação dos terrenos para construir as sedes das Varas de Imperatriz e de Caxias, esta última, segundo informação do Deputado Federal Paulo Marinho, também já resolvida, assim como, graças a convênio firmado com a Caixa Econômica Federal foi possível conseguir recursos para a construção da sede destas duas Varas, construção que será de inteira responsabilidade da própria Caixa Econômica Federal.

Demos também prosseguimento aos programas de capacitação de servidores e magistrados, inclusive, em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral, dividindo despesas e economizando recursos já escassos. No total foram capacitados mais de 1500 pessoas dentre os diversos cursos oferecidos.

Na área de informática, apesar de ainda continuarmos sem quadro de pessoal efetivo nesta área, inúmeras políticas e medidas foram adotadas. Elas vão desde a compra de equipamentos, inclusive seis servidores de bancos de dados não só para segurança da rede, mas também para guarda de informações e atendimento de correio eletrônico, assim como a renovação de 96 máquinas do parque de informática, compra de 30 micros, 12 notebooks, interligação de 100% das redes das Varas do interior com a capital, além da interligação da rede do Tribunal com a Internet.

Na área de sistemas foi implantada a numeração única de processos judiciais dentro do prazo determinado pelo TST, assim como informatizado o sistema de precatórios, além de modificação do sistema de acompanhamento de processos de primeiro e segundo grau, bem como implantações dos sistemas de informação processual pela Internet, biblioteca e arquivos.

Foi implantado o sistema de correio eletrônico do Tribunal (Intranet), reformulação das características do site do Tribunal e a unificação de todas as informações processuais do Tribunal. Hoje, dentro da jurisdição do TRT, qualquer servidor, juiz ou jurisdicionado, pode acessar qualquer informação processual das Varas e do Tribunal em tempo real de qual lugar do planeta.

Foi, ainda, implantado o sistema de consulta processual via telefonia celular móvel pelo sistema WAP, assim como está já sendo disponibilizado o sistema PUSH que objetiva disponibilizar para os advogados as informações de andamento de processo via correio eletrônico e de forma automática.

Foi também dado início aos trabalhos de informatização da sala de sessões, informatização que envolve Secretaria do Tribunal Pleno, sala de sessões e gabinetes.

Hoje o parque de informática do TRT conta com 220 máquinas, além de 100 impressoras aproximadamente, sendo que todo o processamento dos trabalhos das

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 366	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Varas na região é processado na sede do TRT, através de 7 servidores de grande porte.

Na área de pessoal procuramos conseguir recursos para pagamentos de passivos de magistrados e servidores.

Nos dois anos da atual administração foram ainda realizados 2 Congressos Internacionais, 1 Seminário sobre Trabalho Escravo, 1 Seminário sobre Ética e Cidadania, 1 Seminário de Atualização sobre o Novo Código Civil, além de cursos nas áreas de licitação, lei de responsabilidade fiscal, e de recursos humanos.

Foi dado início também ao processo de renovação da frota de serviços do TRT, além de início de reforma de gabinetes.

No campo atividade fim foi extinta a Central de Execução Integrada que detinha mais de 11.000 processos e somente solucionava 7,8%, o que foi realizado com o objetivo de dar um novo dinamismo e de solucionar equívocos e falhas estruturais que afastavam os titulares das Varas dos processos de execução e remetiam responsabilidades para magistrados obrigados a deslocamentos constantes para atenderem outros serviços.

No Setor de Precatórios quando assumi a presidência, existiam 7060 precatórios e durante a gestão foram recebidos e autuados 1156, num total de 8216 precatórios, sendo que muitos com mais de 10 anos de espera.

Como o Supremo Tribunal Federal, em situação similar a nossa, decidiu pelo rigor excessivo da aplicação gramatical da lei, no julgamento de uma ADIN, praticamente acabou com a execução contra a Fazenda Pública, quando restringiu a hipótese de sequestro somente aos casos de preterição e, depois, quando em processos específicos arquivou os de intervenção referentes ao Estado de São Paulo, com o argumento de que como o dirigente eleito não tinha poderes para pagar, o interventor também não tinha, criou-se uma situação que impossibilitava qualquer execução contra a Fazenda Pública.

Foi feita, então, a opção da aplicação da lei de acordo com a realidade econômica e social dos entes públicos, em especial os municípios, estabelecendo um consenso de negociações pelas quais os municípios disponibilizaram percentuais de seus fundos de participação e de acordo com suas realidades e seus débitos, para pagamento dos precatórios.

Conseguimos, então, a compreensão dos prefeitos e submeter a este entendimento até a presente data 50 municípios, no total de 4694 precatórios, todos já devolvidos às suas Varas de origens e aguardando vez para pagamento, sendo que até a presente data já foram pagos mais de R\$ 13.879.043,60.

Com a política da aplicação rígida da lei e da razoabilidade, inclusive negociações, foi que se tornou possível desatar parte do nó que envolve a execução contra os entes públicos.

Para terminar desejo agradecer ao Dr. Manoel Pedro Castro, Diretor-Geral, ao Dr. Meirelles Silva Lira Junior, Diretor de Informática, ao Dr. Durval Francisco Coelho Filho, Secretário Geral da Presidência, ao Dr. Antonio José Silva Ferreira, meu Assessor, a Dra. Maria José Dourado, Secretária Administrativa, pela ajuda inestimável

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 367	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

e pelo profissionalismo com que sempre se conduziram.

Agradeço também a todos os servidores, em especial os que integram o setor de precatórios, servidores que carregam nos ombros os serviços de 3 grandes Secretarias de Varas do Trabalho, uma vez que lidaram com mais de 8000 precatórios, e aos magistrados o apoio e a confiança depositadas na minha administração.

Estas, em síntese, foram tarefas realizadas por muitas mãos dedicadas e sem elas nada poderia ter sido feito.

Obrigado.

DISCURSO DO PRESIDENTE DA AMATRA XVI , JUIZ MANOEL LOPES VELOSO SOBRINHO, QUANDO DA POSSE DOS NOVOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

(...)

Minhas Senhoras,
Meus Senhores,

Escrevi estas breves palavras em pequeno intervalo entre as reuniões de que participei na última quarta e quinta-feira, em Brasília: Conselhos de representantes da Magistratura Nacional: ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas e AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros. Discutimos importantes temas de interesse nacional. O momento histórico está a merecer mais do que a nossa preocupação, reclama atuação eficaz e incisiva. As chamadas Reformas que o Poder Executivo pretende impor aos Poderes Legislativo e Judiciário, em verdade, demonstram inegável intenção de acabar com a previdência pública, acabar com a integralidade - aposentadoria com proventos integrais; acabar com a paridade - proventos em igual valor aos dos vencimentos dos profissionais em atividade; transformar em juízes de 2ª categoria os magistrados estaduais com um subteto vencimental que fere a Constituição. Enfim, pretende emasculiar, inferiorizar, submeter o Poder Judiciário, extinguindo as garantias da magistratura postas pela Constituição da República como cláusulas pétras de garantia dos cidadãos e das próprias instituições democráticas... Tudo está a refletir de imediato no recrutamento de novos juízes. Em um futuro bem próximo poderemos estar entregando a jurisdição nas mãos de pessoas sem a necessária qualificação profissional e moral. O povo brasileiro não quer isso!!

É de se registrar que a nossa AMATRA juntamente com as demais Associações de Magistrados e do Ministério Público continuam atuando na sua plenitude, de forma organizada e coesa, para impedir essa tentativa de desmonte do Estado Brasileiro. A atuação e liderança do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Maurício Corrêa, com o apoio dos demais Presidentes de Tribunais, tem alimentado a nossa certeza de realizarmos um bom combate, como a situação ora requer, e de um otimismo contagiante em nossa vitória, na vitória do povo brasileiro.

Pensei então, inicialmente, em trazer aos novos administradores do nosso Regional, e aos nossos colegas magistrados, informações mais recentes e detalhadas sobre essa quadra histórica, vivida, com maior intensidade, na capital brasileira. Após já escritos alguns parágrafos, algo me trouxe à tona. Coloquei-me do outro lado, na platéia.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 369	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

Já com a experiência de cerimônias anteriores, às que ordinariamente, como essa, *ocorrem* de dois em dois anos, por ocasião da mudança de comando da administração do nosso Regional, mudei completamente o “rumo da prosa”. Não achei conveniente ir além do que já me reportei. Ademais, e principalmente, por ser essa uma cerimônia de festa, prazer, confraternização. Por que trazer preocupações, afirmações, fatos?

Após as reflexões, decidi então entrar diretamente no mérito propriamente dito, aqui usando termo jurídico do nosso dia-a-dia. Rejeitei as preliminares. Deletei aqueles parágrafos iniciais, para ser mais preciso. Respirei fundo.

Fiquei então mais à vontade, deixando fluir os sentimentos mais sinceros, na intenção de tentar reproduzir o que meus colegas de associação desejam dizer-lhes nessa oportunidade. Não me preocupei com rebuscamento, embora essa própria palavra a meu sentir já o seja. Assim, melhor dizendo: não me preocupei em florear o discurso com citações, reproduções, etc. Ser simples e direto, sem meias-palavras, como diz, com muita propriedade, o nosso amigo Juiz Luís Cosmo. Acho que fui muito ousado, mais o propósito e as circunstâncias assim recomendam.

Decerto que a Associação dos Magistrados do Trabalho da 16ª Região - a AMATRA-XVI, representando seus associados - sente-se especialmente honrada em se manifestar neste momento histórico na vida dos Desembargadores José Evandro de Souza e Kátia Magalhães Arruda. Sabemos, nós magistrados, que há um misto de realização pessoal e profissional. Ascender ao ponto mais alto, ao coroamento da carreira profissional: a Presidência do Tribunal. O momento, portanto, reitero, é só de festa, de comemoração, de confraternização.

Reporto-me então, inicialmente, à manifesta alegria dos seus familiares, dos seus amigos. Contagia! Basta olhar em seus semblantes! Nos pais do Dr. Evandro: Sr. Clodoaldo e Srª. Maria Gilzete; os da Drª. Kátia: Sr. Luiz Gonzaga e Srª. Maria Dolores. Têm eles a certeza do dever cumprido, o resultado de uma boa formação moral e educacional. Vejo também, Dr. Evandro, na sua esposa, d. Rita; no seu esposo Drª. Kátia, Dr. Adriano, a satisfação em ver a realização do companheiro. Nos filhos em ver nos pais um verdadeiro exemplo a ser seguido. Nos amigos, pelo reconhecimento do mérito. Os funcionários, em especial os que já trabalharam diretamente com vossas excelências, também refletem bem a mesma alegria. Porque não dizer, toda a comunidade jurídica está motivada, esperançosa com as suas posses.

Prezados Dr. Evandro e Drª Kátia

Vossas excelências tiveram votação unânime para assumir os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste Tribunal. Revela um apoio sólido à sua administração. Os seus colegas, que integram o 1º grau de jurisdição, também festejaram sua eleição e posse. Estamos todos otimistas! Esperamos que as realizações administrativas sejam marcadas especialmente pelas ações em prol do atingimento das nossas obrigações constitucionais: a prestação jurisdicional a tempo e modo; a necessária aproximação da instituição com a sociedade, para que ela saiba o que faz, como faz e por que o faz; a busca da melhor solução aos problemas administrativos; zelar pelo prestígio

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 370	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

da instituição. Esperamos também convivência leal; o diálogo aberto e franco com a nossa Associação; e principalmente o apoio mútuo em prol do nosso Tribunal. Sim, porque acima de todos nós, está ela, a instituição, o nosso Tribunal. A ele devemos voltar todos nossos esforços. Nesse sentido, honrá-lo é procurar cumprir a própria ordem constitucional, a também rápida e eficaz solução dos conflitos trabalhistas.

Para concluir, queremos manifestar nosso mais sincero propósito de contribuir para que os nobres objetivos que norteiam seus projetos sejam realizados. Estejam certos da colaboração efetiva, sem deixar de ser crítica e sincera, de nossa Associação, de nosso empenho conjunto em prestar serviço de relevo à sociedade maranhense - que seja por ela reconhecido - de pugnar pela independência do Poder Judiciário, enquanto pilar do Estado Democrático de Direito.

Contem conosco. Que Deus os ilumine.
Felicidades e sucesso em suas realizações.

Juiz Manoel Lopes Veloso Sobrinho
Presidente da AMATRA-XVI.

DISCURSO DO PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, DOUTOR ROBERTO MAGNO PEIXOTO, QUANDO DA POSSE DOS NOVOS PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

Muito grata a mim se faz a honra de, como Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, que há dois anos esteve aqui saudando os então empossados, render homenagem *ao* ilustre Desembargador Alcebíades Tavares Dantas que está deixando o cargo de Presidente pelo término de seu mandato e saudar os Desembargadores José Evandro de Sousa e Kátia Magalhães Arruda, que ora assumem a nova direção, para gerir este Egrégio Tribunal no biênio 2003/2005.

Em clima de mais absoluta harmonia, realiza-se, com este ato, mais uma vez, a saudável alternância do dever de administrar o Tribunal do Trabalho da 16ª Região, como hábito de tradição democrática, que se revela não só na eleição dos dirigentes, mas, também, na essência de seus julgados e no modo de proferir as decisões.

Desembargador Alcebíades Tavares Dantas, aqui estive, repito, na posse de V. Ex.^a e, desde então, coube-me o privilégio e a honra de atuar durante a sua gestão, podendo, assim, testemunhar, junto e ao lado da sociedade, as concretas realizações da Justiça do Trabalho, em nossa Região. Período esse que será lembrado, certamente, pelo equilíbrio, pela moderação e pela consistência de uma Administração a simbolizar a marca de homens que sabem o que querem, cultivam um ideal, mas não se afastam da realidade, nem do possível, conforme provam todos os atos que legam como exemplo aos pósteros.

Cumpre destacar, pela sua relevância, a iniciativa do Exmº Desembargador Alcebíades Tavares Dantas em organizar seminário onde se deu a instalação do Fórum Estadual para a Erradicação do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Estado do Maranhão, essa chaga social aberta em pleno século XXI, onde o nosso Estado detém o triste título de maior exportador de mão-de-obra destinada ao trabalho forçado nas fazendas do sul Pará e no Tocantins.

Não menos feliz foi o propósito de, dando continuidade ao trabalho pioneiro do Exmº Desembargador Américo Bedê Freire, organizar o Congresso Internacional de Direito, que, em sua terceira edição, se tornou referência na comunidade

* Discurso proferido pelo Exmo. Sr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Procurador-Chefe da PRT/MA, por ocasião da posse dos Exmos. Srs. Desembargadores José Evandro de Souza e Kátia Magalhães Arruda, nos cargos de Presidente e Vice-presidente do TRT da 16ª Região, respectivamente.

jurídica local, pela extremada organização e excelência das conferências ali proferidas.

Há que reconhecer que muito honroso para o Desembargador Alcebíades Tavares Dantas é ser substituído, na Presidência deste Tribunal pelo Desembargador José Evandro de Souza, que, durante o exercício da Vice-Presidência, no biênio 1996/2001, deixou a marca inconfundível do elevado espírito público, o que também representa tranquilidade para a Justiça do Trabalho nesta região, especialmente porque Sua Excelência jamais se colocou na comodidade das posições indefinidas, e tem virtudes de cultura e de caráter que marcam as grandes personalidades.

O Desembargador José Evandro de Sousa ao despojar-se, em dezembro de 1990, da beca de advogado para envergar a toga de magistrado o fez com talento e discernimento. Estudioso das causas que lhe são submetidas, tem clara perspectiva da realidade jurídica e o talento para joeirar a solução mais adequada e justa. Seu voto só se profere se é o senhor absoluto dos fatos e do direito, até seus elementos mínimos. Foge do improvisado. Não procrastina, não difere. Pontual no seus deveres, teme a obra de afogadilho, porque sabe como Rui, que “a *lei da precipitação* é a *lei do ataranto*, a *lei do descuido* e do *desazo...*”

Exm^o Senhor Desembargador José Evandro de Sousa, vosso preparo intelectual e a larga vivência de magistrado, aliados ao conhecimento profundo de tudo que diz respeito ao Judiciário Trabalhista, nos confere a certeza de que Vossa Excelência desincumbir-se-á, exitosamente, da desafiante tarefa que vos é confiada.

Senhor Presidente, Vossa Excelência contará, no exercício do dignificante encargo, com a prestativa colaboração da Juíza Kátia Magalhães Arruda, que, por sua atenção serena e equilibrada, seu acendrado espírito conciliador, seu invejável cabedal jurídico, sua extremada dedicação ao trabalho, fizeram-na ascender, por merecimento, ao Egrégio Colegiado e, agora, pelo reconhecimento de seus méritos e confiança de seus pares, toma posse nesta cerimônia no cargo de Vice-Presidente desta Corte.

Honra-me, repito, estar, mais uma vez, presente a este ato, em nome do Ministério Público do Trabalho, cumprimentando o Presidente que ora se despede e os novos dirigentes, reafirmando, nesta oportunidade, a inquebrantável disposição da Instituição que neste momento represento, como Procurador-Chefe, de sempre emprestar apoio aos atos que daqui emanem em prol do engrandecimento da Justiça do Trabalho, consubstanciada numa atuação harmônica, integrada, que atinja, na sua plenitude, os objetivos perseguidos por ambos os organismos.

Muito obrigado!

R. TRT - 16 ^a Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 373	jan./dez. 2003
-------------------------------	----------	-------	------	--------	----------------

NOTICIÁRIO - REGISTROS

PSICANÁLISE E DIREITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em parceria com o Humanitas Instituto, promoveu nos dias 30 e 31 de janeiro, no Auditório do TRT, o Seminário “Ética e Cidadania – numa abordagem do Direito com a Psicanálise”.

Entre os convidados estavam o psicanalista Ernesto Mandelli, o professor da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Agostinho Ramalho Marques e a professora e psicanalista Maria Beatriz Breves Ramos. O Seminário fez parte de um conjunto de iniciativas da Justiça do Trabalho do Maranhão de promover debates com a sociedade no sentido de permitir a capacitação de servidores, estudantes de operadores da área do Direito.

CAPACITAÇÃO

Como parte do Programa de Capacitação dos Magistrados e Servidores do TRT, a Diretoria Administrativa em conjunto com o Controle Interno, realizou nos dias 25 e 26 de março um treinamento sobre “Suprimento de Fundos”, com os novos procedimentos na prestação de contas.

CONCURSO

O Tribunal Regional do Trabalho no Maranhão divulgou o edital do IV Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento de cinco vagas para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. O Presidente da Comissão de Concurso é o Desembargador Américo Bedê Freire. As inscrições foram feitas no período de 1º a 30 de abril e as provas são realizadas em cinco etapas.

CICLO DE ESTUDOS

O Tribunal Regional do Trabalho no Maranhão, sob a coordenação da Secretaria Administrativa, realizou nos dias 3 e 4 de abril, no Auditório Ary Rocha, o Ciclo de Estudos sobre as alterações do Novo Código Civil Brasileiro com reflexo no Direito do Trabalho. Participaram do evento o Juiz do Trabalho (SP), Marcos Fava, o advogado e professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Estevão Mallet, e o Juiz Nestor Duarte, do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. O evento foi dirigido a magistrados e servidores deste Tribunal.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 374	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

CAPACITAÇÃO II

No período de 12 a 16 de maio, teve prosseguimento o Programa de Capacitação dos Magistrados e Servidores do TRT, com o curso “Procedimentos e Rotinas dos Cálculos de Aposentados e Pensões”, realizado pela Diretoria Administrativa do TRT-MA em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral.

O curso foi ministrado pela instrutora da ENAP – Escola Nacional de Administração Pública, Vânia Prisca Santiago Cleto.

MEDALHA DO SERVIDOR

Os servidores da Justiça do Trabalho no Maranhão foram homenageados no dia 23 de maio, no Auditório Ary Rocha, com a Medalha do Mérito do Servidor do Judiciário Trabalhista da 16ª Região, em reconhecimento aos serviços prestados ao órgão. No total, foram condecorados 18 servidores das diversas áreas da Justiça do Trabalho no Maranhão, que foram escolhidos por votação secreta pelos seus respectivos setores. A proposta foi elaborada pela Secretaria de Coordenação Administrativa.

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em parceria com a OAB-MA (Ordem dos Advogados do Brasil), promoveu nos dias 24, 25 e 26 de junho, o III Congresso Internacional de Direito do Trabalho no Maranhão, com o tema “Trabalho, Violência e Sociedade”.

O Congresso reuniu cerca de 900 participantes, entre juízes, promotores, procuradores, advogados e estudantes de Direito, muitos procedentes de outros Estados.

O Congresso reuniu em São Luís personalidades renomadas como o Professor Eduardo Habenhorst, PhD pela Universidade de Strasbourg (França) e os Ministros João Batista Brito Pereira (TST), Gilson Dipp (STJ) e Luís Vicente Sernicchiaro (STJ).

POSSE DOS NOVOS DIRIGENTES

No dia 27 de junho tomaram posse os novos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Assumiram os cargos os Desembargadores José Evandro de Sousa e Kátia Magalhães Arruda, eleitos, por unanimidade, presidente e vice-presidente para o biênio de junho de 2003 a junho de 2005.

No discurso de posse, o Desembargador José Evandro de Souza elegeu três grandes projetos para a sua gestão: a criação de um Juízo Exclusivo de Conciliação, a implantação das Varas do Trabalho Itinerantes e a transformação da Diretoria de Recursos Humanos em um centro de capacitação profissional.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 375	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

COMENDA

No dia 27 de junho, o Tribunal Regional do Trabalho no Maranhão, homenageou várias personalidades com a Comenda da Ordem Timbira do Mérito Judiciário do Trabalho do Maranhão. O prefeito de São Luís, Tadeu Palácio, a primeira-dama do Estado, Alexandra Tavares, o deputado estadual Pavão Filho, o deputado federal Pedro Fernandes e o gerente de Segurança Pública Raimundo Cutrim, foram condecorados. Da magistratura estadual, os homenageados foram os Desembargadores Jamil Miranda Gedeon Neto, Maria Dulce Soares Clementino, Nelma Sarney, Vicente Ferreira Lopes e o Juiz Eulálio Figueiredo de Almeida. Da Justiça do Trabalho foram homenageados os Juízes Higino Diomedes Galvão, Noélia Mota da Silva e Maria do Socorro Almeida de Souza e à servidora do TRT Giani Maria Costa de Souza. Além de três advogados, Caldas Góes Júnior, Mário de Andrade Macieira e o então Presidente da OAB-MA, Raimundo Marques.

A comenda é concedida a personalidades nacionais ou estrangeiras, que tenham se destacado no Direito do Trabalho ou tenham prestado relevantes serviços à Justiça.

JUÍZO DE CONCILIAÇÃO

O Desembargador José Evandro de Sousa, Presidente do TRT-MA, criou o Juízo Exclusivo de Conciliação para facilitar o acordo no processo trabalhista em qualquer fase nas Varas do Trabalho em São Luís. Instituído pela Resolução Administrativa nº 067/2003, em 02 de julho, o Juízo de Conciliação tem um juiz a cada dia designado para atender os acordos trabalhistas. O Juízo Exclusivo de Conciliação foi criado a partir da idéia da Desembargadora Kátia Magalhães Arruda, Vice-Presidente do TRT-MA.

GESTÃO DE DOCUMENTOS

No dia 21 de agosto, o Tribunal Pleno do TRT instituiu o Programa de Gestão de Documentos. As Resoluções Administrativas nº 087/2003 e 088/2003, aprovaram, respectivamente o referido Programa e os instrumentos complementares como Tabelas de Temporalidade Documental áreas fim e meio, o Código de Classificação de Documentos e o Índice Remissivo. Esses instrumentos foram elaborados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos a partir de levantamentos setoriais e segundo as recomendações dos responsáveis por cada área analisada, tendo por fundamento os dispositivos legais pertinentes e as regulamentações emanadas do CONARQ.

HOMENAGEM

O Tribunal Regional do Trabalho e a AMATRA XVI homenagearam a Desembargadora aposentada do TRT, Maria Ione Martins de Araújo, em solenidade realizada no dia 15 de agosto, na Vara do Trabalho de Barra do Corda.

A programação foi iniciada no auditório da Paróquia de Barra do Corda com a palestra “Direito do Trabalho e Sociedade – O Novo Perfil do Juiz”, proferida

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 376	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

pelo Juiz Saulo Fontes. A solenidade prosseguiu na sede da Vara de Barra do Corda com o descerramento da placa do Fórum que leva o nome da homenageada.

A homenagem foi em reconhecimento à gratidão, dedicação, seriedade e profissionalismo da magistrada registrados na sua atuação na Justiça do Trabalho no Maranhão.

CORREIÇÃO

No período de 18 a 22 de agosto, o então Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal, esteve em São Luís realizando correição anual no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Cumprimento de prazos processuais, observância do regimento interno e disciplina processual são procedimentos que foram analisados durante a correição. Na ata de correição, o ministro fez recomendações aos juízes, incluindo a melhoria dos atos formais dos processos, além de fazer ressalvas na área administrativa sobre a necessidade de priorizar os servidores concursados para a destinação de funções comissionadas e extinguir lentamente o quadro de servidores requisitados. Recomendou a criação do quadro de servidores da área de informática .

TRT E MINISTÉRIO PÚBLICO FIRMAM PARCERIA

No dia 12 de setembro, o Presidente do TRT, Desembargador José Evandro de Souza, e o Procurador-Geral de Justiça, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, assinaram acordo de parceria para atuarem juntos no combate ao trabalho escravo e erradicação do trabalho infantil no Maranhão. A intenção da Justiça do Trabalho e do Ministério Público Estadual é desenvolver ações integradas com o Governo do Estado, Justiça Estadual, Ministério Público do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho, para assim poderem atuar de forma mais eficaz.

ATO PÚBLICO

O Presidente do TRT, José Evandro de Souza, recepcionou no dia 24 de setembro, em frente ao prédio sede do TRT, os participantes da V Caminhada Cívica da COEDUC (Cooperativa Educacional de São Luís).

Os alunos, pais e professores do COEDUC, realizaram um ato público contra o trabalho infantil e na ocasião fizeram a entrega, ao presidente do TRT-MA, de um abaixo-assinado com 300 signatários, manifestando apoio ao Tribunal no combate à exploração de mão-de-obra infantil e insatisfação com a violência contra crianças e adolescentes.

SALA DO ADVOGADO

Foi inaugurada, no dia 15 de outubro, a Sala do Advogado na Vara do Trabalho de Chapadinha com o objetivo de atender os advogados que atuam na região do Baixo Parnaíba, dando-os condições para que possam desempenhar suas funções na Justiça do Trabalho.

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 377	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

A solenidade contou com a participação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, José Evandro de Souza, o então Presidente da OAB-MA, Raimundo Ferreira Marques, o Juiz titular da Vara do Trabalho de Chapadinha, Carlos Henrique Castelo Branco Rayol, além de advogados e autoridades locais.

SEMANA DO SERVIDOR

O dia do servidor, 28 de outubro, foi comemorado no TRT da 16ª Região com atividades diversas, na I Semana do Servidor que aconteceu no período de 27 a 31 de outubro.

A primeira atividade da Semana do Servidor aconteceu no dia 27 com uma caminhada de três quilômetros, na Lagoa da Jansen, que foi realizada em parceria com a Justiça Federal e apoio do SINTRAJUFE, onde reuniu aproximadamente 300 servidores e seus familiares.

No dia 28 foi realizada a solenidade de abertura pelo Presidente do TRT, José Evandro de Souza, que enfatizou que a máquina administrativa só funcionará bem se o servidor estiver motivado para desempenhar bem suas funções.

A Semana do Servidor prosseguiu com a realização de duas palestras, uma com a psicóloga Arterina Silva, que falou sobre “Estresse Ocupacional e Atividade Laboral”, e “Crer para ver, a automotivação como fundamento para o sucesso”, proferida pelo Professor Cidinho Marques. Além de oficinas de convivência onde os servidores viveram experiências de integração, relaxamento e descontração.

A I Semana do Servidor, realizada pelo Serviço de Recursos Humanos, encerrou-se com um sarau poético e musical e proporcionou a integração e reflexão sobre a importância do ser humano e a valorização do capital humano.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Servidores de várias áreas da Justiça do Trabalho participaram, no período de 10 a 14 de novembro, do Curso de Atendimento ao Público, promovido pela Diretoria Administrativa como parte do Programa de Capacitação dos Juízes e Servidores.

O Curso de Atendimento ao Público teve como instrutora a assistente social e Professora Mirtes Morais que destacou a necessidade de humanizar o atendimento.

PREVENÇÃO

“Prevenção, Combate a Incêndio e Pânico” foi o tema da palestra ministrada pelo tenente Lima, do Corpo de Bombeiros, no dia 28 de novembro.

A palestra marcou a implantação do Programa de Prevenção e Combate ao Incêndio, que ficará responsável pela adoção de medidas de segurança no ambiente de trabalho.

POSSE DE DESEMBARGADORA

A ex-Procuradora do Trabalho, Márcia Andréa Farias da Silva, tomou

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 378	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

posse no cargo de Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no dia 12 de dezembro. Ela foi nomeada para ocupar o cargo destinado ao Ministério Público do Trabalho pelo Quinto Constitucional.

Várias autoridades prestigiaram a solenidade de posse, entre elas a Procuradora do Estado, Ana Maria Dias Vieira, o senador João Alberto, o deputado João Castelo, o Corregedor-Geral de Justiça Galba Maranhão e o Desembargador Jorge Rachid.

A Desembargadora Márcia Andréa foi a mais jovem mulher a assumir um cargo na segunda instância da Justiça do Trabalho no Maranhão e também a quarta mulher a compor o Tribunal Pleno do TRT.





ÍNDICE DE ACÓRDÃOS





ÍNDICE DE ACÓRDÃOS

AÇÃO CIVIL COLETIVA

Obrigações de fazer- Cumprimento, **173**

ACORDO

Homologação, **204, 224**

AGRAVO DE PETIÇÃO

Renúncia presumida-Impossibilidade, **285**

BEM IMÓVEL

Avaliação vil, **184**

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações – Baixa, **227**

CERCEAMENTO DE DEFESA

Configuração, **201**

CIPA

Empregado – Estabilidade provisória, **168**

CIPEIRO

Reintegração – Legalidade, **168**

CONTRATO DE TRABALHO

Pacto laboral – Término, **245**

CONTRATO TEMPORÁRIO

Validade, **240**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Acordo – Incidência, **224**

Exclusão indevida, **204**

Recolhimento, **227**

COOPERATIVA

Vínculo empregatício – Inexistência, **231**

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 383	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

CTPS

Anotações – Baixa, **227**

EMPREGADO

Lucros – Resultados – Não configuração, **291**

Reintegração, **215**

EMPREITADA

Vínculo empregatício – Inexistência, **260**

EMPRESA PÚBLICA

Pessoal - Quadro excedente, **273**

ENTIDADE PÚBLICA

Responsabilidade civil, **201**

ERRO MATERIAL

Configuração, **301**

FALTA INJUSTIFICADA

Desconto, **227**

FGTS

Multa – Diferença, **218, 257, 263**

GRATIFICAÇÃO

Configuração, **291**

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requisitos – Deferimento, **269**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cabimento, **257**

JUSTA CAUSA

Configuração, **176**

Improbidade – Prova, **195**

Prova – Ônus, **245**

JUSTIÇA DO TRABALHO

Competência, **277**

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 384	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------

JUSTIÇA GRATUITA

Requisitos – Deferimento, **269**

LITISCONSÓRCIO

Revelia – Efeitos, **187**

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento, **252**

OBRIGAÇÃO DE FAZER

Conversão – Pecúnia, **237**

PLANO COLLORI

Expurgos inflacionários, **218**

Índices – Correção, **257**

PLANO VERÃO

Expurgos inflacionários, **218**

Índices – Correção, **257**

PLANOS ECONÔMICOS

Expurgos inflacionários, **218, 263**

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

Direito, **301**

Requisição, **301**

PRESCRIÇÃO BIENAL

Inexistência, **263**

REDUÇÃO SALARIAL

Impossibilidade, **291**

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Geólogo – Inaplicabilidade, **192**

SEGURANÇA

Casa noturna, **287**

SEGURO DESEMPREGO

Conversão, **163**

7Indenização, **163**

R. TRT - 16ª Reg.	São Luís	v. 13	n. 1	p. 385	jan./dez. 2003
-------------------	----------	-------	------	--------	----------------



SENTENÇA

Nulidade rejeitada, **263**

SERVIDOR PÚBLICO

Data base - Inexistência, **301**

SINDICATO

Representação nacional - Legitimidade, **207**

SÓCIO-EMPREGADO

Vínculo empregatício - Prova, **291**

TRABALHO TEMPORÁRIO

Lei nº 6.019/74 – Regulamentação, **240**



VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Caracterização, **287**

Configuração, **231**

Inexistência, **260**

Prova, **277**







Este livro foi composto na tipografia Times New Roman em corpo 9, impresso em papel Off Set 75 g/m², capa em papel Cartão Supremo 250 g, pela Divisão de Editoração da M. M. Rodrigues Serviços Ltda.
Rua Grande, 829, Sala 02 (fundos) - Centro-São Luís-MA
Fone/Fax: (0_ _98) 221-0453 Fone: 232-4843



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
NORMAS GERAIS PARA PUBLICAÇÃO DOS TRABALHOS

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região é destinada a divulgar assuntos de interesses doutrinários no campo do Direito, especialmente do Direito do Trabalho, sua jurisprudência, legislação federal, atos de natureza administrativa e noticiário.

A Revista estabelece as seguintes recomendações para a publicação de artigos:

1. Os textos para publicação serão analisados por uma Comissão e encaminhados para editoração, desde que considerados relevantes.

2. Os trabalhos deverão ser enviados em disquete 3.5", formato Word 7.1 for Windows 97, tipo de caractere nº 12 arial e uma cópia impressa. Deve constar na última página o endereço do autor.

3. O título do trabalho deve expressar de maneira clara e precisa sua idéia geral. Após o título, mencionar o(s) autor(es) seguido(s) de asterisco e, em rodapé, suas credenciais.

4. As citações devem ser indicadas no texto, trazendo o sobrenome do(s) autor(es), o ano de publicação e a página citada, remetendo para Referências no final do trabalho.

Exemplo: (MARTINS, 1993, p.26) ou Segundo Martins (1993, p.26).

5. O texto não deve ultrapassar 25 folhas, incluindo Referências. Ultrapassando esse limite a Comissão decidirá sobre a oportunidade de publicação.

6. Materiais gráficos, tabelas e quadros, indispensáveis à clareza do texto podem ser aceitos, desde que devidamente identificados. Caso as ilustrações já tenham sido publicadas anteriormente, mencionar fonte.

7. Os autores consultados constantes da Lista Bibliográfica Referências, devem seguir as normas vigentes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e apresentadas em ordem alfabética de autores.

8. Os originais não serão devolvidos. Os autores receberão 02 exemplares da Revista contendo sua colaboração.

9. Quando necessário a Comissão poderá introduzir alterações nos originais respeitando porém o estilo e a opinião dos autores.

10. A Comissão da Revista não se responsabiliza pelas opiniões emitidas pelos autores.

Os artigos devem ser enviados em disquete, impresso e correio eletrônico (**sid@trt16.gov.br**) para:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Serviço de Informação e Documentação
Av. Senador Vitorino Freire, 2001 - Areinha
São Luís - MARANHÃO - BRASIL
CEP: 65.010-650